SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

I - PROCESSOS DE VISTAS

I . I - PROCESSOS QUE RETORNAM À CÂMARA APÓS VISTAS CONCEDIDAS/REDISTRIBUIÇÃO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

SÃO CARLOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
1	**F-32003/1993** *SONDAGEM E MECANICA MAGON LTDA-ME* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA(PARECER ORIGINAL) --- HENRIQUE DI SANTORO JUNIOR (VIS

Proposta
PARECER ORIGINAL

HISTÓRICO:
1 – Com referência aos elementos do processo:
O processo é encaminhado a CEEC para análise e manifestação da indicação do profissional ANDRÉ PINA DE MESQUITA para ser anotado como responsável técnico da empresa SONDAGEM E MECANICA MAGON LTDA – ME.

2- Quanto à empresa:
Objeto Social – cláusula primeira
"Comércio varejista de produtos hidráulicos, elétricos, peças e acessórios para poços CNAE 4744-0/99, e a prestação de serviços de reparação de máquinas e equipamentos elétricos e hidráulicos CNAE 3314-7/02, limpeza e preparação de terrenos CNAE 4311-8/02 manutenção e reparação em tratores agrícolas CNAE 3314-7/12 e a perfuração, construção, manutenção e reparação de poços de água, do tipo tubular profundo CNAE 4399-1/05. As execuções dos serviços serão prestados fora do estabelecimento".

Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ, tendo como atividades:
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA
43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno
33.14-7-12 - Manutenção e reparação de tratores agrícolas
43.99-1-05 - Perfuração e construção de poços de água
33.14-7-02 - Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas

Em pesquisa realizada no sistema informatizado deste Conselho não se verificou anotação de outro profissional como responsável técnico, além da indicação do Engenheiro André.

3 – Quanto ao profissional indicado como responsável técnico
ENGENHEIRO CIVIL ANDRÉ PINA DE MESQUITA, registrado neste Conselho sob nº 5070200717, com atribuições profissionais do Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/66, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/73, sem prejuízo ao Artigo 28º do Decreto nº 23.569/33.
Não consta anotado como responsável técnico de outra empresa além da pretendida.
Apresenta às fls. 69, contrato de prestação de serviços iniciando em 21/09/2018 com validade por 48 meses, prestando serviços às segundas e quartas feiras das 08:00hs às 12:00hs.
Apresenta ainda ART nº 28027230181163488 onde consta o profissional como responsável técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".

4 – Com relação à legislação:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973
Decreto Federal nº 23569, de 11 de dezembro de 1933

5 – Parecer

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

O art. 7° relaciona as atividades e atribuições profissionais, dentre elas a produção técnica Especializada, cabendo aos artigos 8° e 9° a definição quanto às atividades que podem ser desenvolvidas por pessoa física e jurídica, contudo, desde que devidamente registradas no Crea, em atendimento a disposições específicas dos artigos 55, 59 ou 60 da Lei nº 5.194, ou ainda, da Lei nº 6.839, de 29 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro nos conselhos profissionais de fiscalização profissional, em função da atividade básica desenvolvida.

O objetivo social atual da interessada é afeto à fiscalização deste Conselho.

O profissional indicado detém atribuições para assumir a responsabilidade das atividades técnicas contidas no objeto social no âmbito de suas atribuições profissionais, ou seja, exclusivamente na área da engenharia civil.

6- Voto
Pelo deferimento da anotação do profissional ENGENHEIRO CIVIL ANDRÉ PINA DE MESQUITA como responsável técnico da requerente, para exercer atividades exclusivamente na área da Engenharia Civil constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.
Pelo encaminhamento as Câmaras Especializadas de Engenharia de Minas e de Mecânica e Metalúrgica para análise em face do objeto social da requerente.

_____

PARECER DO VISTOR

Parecer do vistor em fase final de elaboração

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

II - PROCESSOS DE ORDEM A

II . I - REQUER CERTIDÃO DE ACERVO TECNICO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

UGI OSASCO

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
2	**A-551/1999 V9**	*MARCUS LAND BITTENCOURT LOMARDO*
	Relator	MARIA DO CARMOS ROSALIN DE OLIVEIRA

Proposta

O presente processo, analisado pela Célula de Acervo Técnico/SUPFIS/GRE5, trata do requerimento de Certidão de Acervo Técnico em nome do interessado, encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e manifestação, tendo em vista os serviços executados pelo profissional X suas atribuições.

Profissional requerente: Marcus Land Bittencourt Lomardo – Engenheiro Civil, registrado desde 09/11/1995, com atribuições do artigo 28, exceto alínea "a" (quanto a trabalhos geodésicos) e alínea "g" e do artigo 29, exceto alíneas "a" e "d", do Decreto Federal 23569/33, empregado celetista e responsável técnico do Consórcio Camargo Correa/Ferreira Guedes/OAS, desde 08/03/2007 (fls. 10/10-verso).

Protocolo nº A2017051870 (fls. 03):

ART28027230171996538, registrada em 11/10/2017, conforme fls. 04-verso.
Atividade TécnicaExecução - Execução – Terraplenagem
- Execução – Drenagem
- Execução – Pavimentação
ContratantePrefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos
ContratadaConstrutora OAS S.A.
Local da obra/serviçoTrecho entre a divisa com o Município de Poá – Ferraz de Vasconcelos
PeríodoInício: 01/07/1998 Previsão de Término: 20/06/1999
Obs. Campo 5.Esta ART refere-se à execução de obra de canalização do Córrego Itaim, compreendendo a canalização em concreto armado, bem como terraplenagem, fundação, estrutura, drenagem e pavimentação – protocolo nº 82336/2017 Processo A-551/1999 V8 Tomo 1 – Regularização de ART.

Às fls. 05 a 06-verso consta a cópia do Atestado, assinado por profissional do Sistema Confea/Crea, emitido pela Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos, em favor da empresa Construtora OAS Ltda., no sentido de que "executou para a Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos, sediada na Av. Brasil, nº 1841 – Centro, a obra de Canalização do Córrego Itaim, situada neste município no trecho compreendido entre a divisa com o município de Poá até as proximidades da Rua Otávio R. Barbosa... objeto do contrato nº 01/97...", no período de 01/07/1998 a 20/06/1999.

No Atestado consta ainda a relação dos profissionais participantes da obra/serviço, na qual é citado o interessado como um dos responsáveis técnicos pela contratada.
Às fls. 0

7/08 e juntada cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social do profissional, de onde destacamos o registro de emprego na Construtora OAS Ltda.

Às fls. 09 e juntada cópia do Protocolo nº 82336, pelo qual se pode confirmar que foi deferida a Regularização de Obra/Serviço sem ART (referente à obra em questão), solicitada pelo interessado à UGI Oeste em 2017.

Após análise, e havendo dúvidas em relação às atividades desenvolvidas e as atribuições do profissional requerente, o processo é encaminhado, em 01/03/2018, à Câmara Especializada de Engenharia Civil para manifestação (fls. 12/13).

Quanto à legislação

• Lei nº 5.194/66
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

• Decreto nº 23.569/33
Art. 28 - São da competência do engenheiro civil:

a) trabalhos topográficos e geodésicos;
b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;
c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;
d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;
e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos;
h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;
i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;
j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com as especificações das alíneas "a" a "i";
k) perícias e arbitramento referentes à matéria das alíneas anteriores.

Art. 29 - Os engenheiros civis diplomados segundo a Lei vigente deverão ter:

a) aprovação na Cadeira de "portos de mar, rios e canais", para exercerem as funções de Engenheiro de Portos, Rios e Canais;
b) aprovação na Cadeira de "saneamento e arquitetura", para exercerem as funções de Engenheiro Sanitário;
c) aprovação na Cadeira de "pontes e grandes estruturas metálicas e em concreto armado", para exercerem as funções de Engenheiro de Secções Técnicas, encarregadas de projetar e executar obras-de-arte nas estradas de ferro e de rodagem;
d) aprovação na Cadeira de "saneamento e arquitetura", para exercerem funções de Urbanismo ou de Engenheiro de Secções Técnicas destinadas a projetar grandes edifícios.

Parágrafo único - Somente engenheiros civis poderão exercer as funções a que se referem as alíneas "a", "b" e "c" deste Artigo.

• Resolução nº 1025/09, do Confea
Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.
(...)
Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no CREA por meio de anotações de responsabilidade técnica.

Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:
I – tenham sido baixadas; ou

II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.
(...)
Art. 50. A CAT deve ser requerida ao CREA pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.

Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.

Art. 51. O CREA manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

§ 2º Compete ao CREA, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
(...)
Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.
Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/CREA.

Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao CREA pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante...
(...)
Art. 63. O CREA manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do CREA relativos às ARTs registradas.

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

§ 2º Compete ao CREA, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.

§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do CREA para decisão.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

PARECER

Considerando o Atestado emitido pela Prefeitura de Ferraz de Vasconcelos (fls.05 e 06), em que a CONSTRUTORA OAS LTDA, executou para a prefeitura a obra de Canalização do Córrego Itaim constando a relação dos profissionais participantes da obra/serviço, na qual é citado o interessado, Engº Marcus Land Bittencourt Lomardo, CREA/RJ nº 35.948-D, como um dos responsáveis técnicos pela contratada;
Considerando os serviços realizados pelo requerente, conforme ART de Obra e Serviço nº 28027230171996538, Campo 5 - Observações: "Esta ART refere-se à execução de obra de canalização do Córrego Itaim, compreendendo a canalização em concreto armado, bem como terraplenagem, fundação, estrutura, drenagem e pavimentação;
Considerando Ofício nº 1627/2018, de 11 de junho de 2018 (fls. 18), emitido ao requerente, pelo Gerente da 5ª Região do CREA/SP e no intuito de verificar se sua responsabilidade técnica pelos serviços, foi somente por parte dele e, não pela canalização como um todo, tendo em vista a ART nº 28027230171996538, ter sido registrada como responsável principal, mas, referente apenas a execução de terraplenagem, drenagem e pavimentação;
Considerando a resposta do interessado ao Ofício nº 1627/2018 do CREA/SP, através de e-mail datado de 12 de junho de 2018, (fls.19), onde esclarece que, quem realmente participava do dia-a-dia da obra eram os Engenheiros: Sérgio Martinez – Gerente de Contrato da Obra Ferraz de Vasconcelos, Otávio Kiappe – Gerente da Obra de Ferraz de Vasconcelos e o próprio, Marcus Land Bittencourt Lomardo – Gerente de Produção da Obra Ferraz de Vasconcelos e que os demais profissionais tinham uma participação gerencial; declara ainda que sua participação foi na execução total da obra e que a OAS não foi contratada para a execução dos projetos executivos dessa obra e, não tem responsabilidade para isso. Afirma: "fizemos a obra e, não há limites no meu diploma para execução desse tipo de serviços".
Considerando que o requerente, Engº Civil Marcus Land Bittencourt Lomardo, possui atribuições do artigo 28, exceto alínea "a" (quanto à trabalhos geodésicos) e alínea "g" (o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos), e do artigo 29, exceto alíneas "a" e "d", do Decreto Federal 23569/33; conclui-se que devido às suas atribuições definidas no Decreto Federal supracitado, não possui atribuições profissionais para responder tecnicamente por tais atividades.

VOTO

Pelo indeferimento do registro do Acervo Técnico referente à ART nº 28027230171996538.

O profissional poderá solicitar a retirada de restrições mediante análise curricular, encaminhada à Câmara de Engenharia Civil do CREA/SP, ou ainda, em cursos feitos, que atestem conhecimento do profissional nessas atividades, que serão analisadas e posteriormente dado um parecer.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

II . II - CANCELAMENTO/NULIDADE DE ART

UGI ARARAQUARA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
3	**A-33/2019** *LUCIA REGINA MOREDO BOYAMIAN* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Lucia Regina Moredo Boyamian, de cancelamento das ART n° 92221220120705943(fl.03), "devido (a) profissional "afirmar" que os serviços descritos na ART não terem sido realizados (fl.02).

II – Legislação
• Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
• Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART de nº 92221220120705943(fl.03), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

UGI ARARAQUARA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
4	**A-37/2019** *CARLOS EDUARDO COVOLO* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Carlos Eduardo Covolo,, de cancelamento de ART n° 28027230180750649(fl.03), "devido a profissional "afirmar" que nenhuma das atividades foram executadas (fl.02).

II – Legislação
• Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
• Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto

Pelo indeferimento do cancelamento da ART de nº 28027230180750649(fl.03), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea. (ART retificadora)

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

UGI ARARAQUARA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
5	**A-38/2019** *ANDRÉ ROBERTO NINA JORDÃO* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil André Roberto Nina Jordão, de cancelamento das ART n° 28027230172851919(fl.03), "devido (a) profissional "afirmar" que os serviços descritos na ART não terem sido realizados (fl.02).

II – Legislação
• Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
• Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART de nº 28027230172851919(fl.03), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

UGI ARARAQUARA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
6	**A-45/2019** *RENATO SANTOS DE SOUSA* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Renato Santos de Sousa , de cancelamento de ART n° 28027230180686609 (fl.06), "devido o profissional "afirmar" que as atividades não foram executadas e a obra se encontra parada por tempo indeterminado (fl.04).

II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
• Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo indeferimento do cancelamento das ART de nº 28027230180686609 (fl.06), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea. (trata-se de baixa de ART)

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

UGI ARARAQUARA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
7	**A-666/2018** *RENAN CAVALHEIRO* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Renan Cavalheiro, de cancelamento das ART n° 28027230180833613 (fl.03), "devido o(a) profissional afirmar que os serviços descritos na ART não ter sido realizado (fl.02)".

II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
• Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART n° 28027230180833613 (fl.03), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea. (serviço não realizado).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

UGI ARARAQUARA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
8	**A-668/2018** *DOUGLAS MINORU HONMA* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro(a) Civil Douglas Minoru Honma, , de cancelamento de ART n° 28027230181282579 (03), "onde "afirma" que os serviços discriminados na ART não foram executados (fl.03)".

II – Legislação
• Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
• Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART de nº 28027230181282579 (03) nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.(se trata de serviços não executados)

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

UGI ARARAQUARA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
9	**A-701/2018** *FLAVIO ROBERTO GALLO* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Flavio Roberto Gallo, de cancelamento da ART n° 28027230172634640(fl.03), "devido (a) profissional "afirmar" que os serviços descritos na ART não terem sido realizados (fl.02).

II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
• Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART de nº 28027230172634640(fl.03), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

UGI ARARAQUARA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
10	**A-722/2018** *PABLO SANCHES BORBA* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Plabo Sanches Borba, de cancelamento de ART n° 28027230180652647 (fl.03), 28027230181247462 (fl.04), 28027230181085723 (fl.05) e 28027230181229573 (fl.06) "devido troca de responsável técnico (fl.07)".

II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
• Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo indeferimento do cancelamento das ART de nº ° 28027230180652647 (fl.03), 28027230181247462 (fl.04), 28027230181085723 (fl.05) e 28027230181229573 (fl.06), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea. (baixa de art)

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

UGI ARARAQUARA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
11	**A-1260/2009 V3** *CARLOS HENRIQUE DE ABREU LELLIS* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Carlos Henrique de Abreu Lellis, de cancelamento de ART n° 28027230172600717(fl.05), "devido o(a) profissional "afirmar" que os serviços descritos na ART não terem sido realizados pelo mesmo(fl.04).
.II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
• Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART nº 28027230172600717(fl.05), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

UGI BARRETOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
12	**A-705/2018** *BRUNA SOARES CAMPOS* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Bruna Soares Campos , de cancelamento de ART n° 28027230172189862 (fl.03), "devido a profissional "afirmar" que o "cliente não vai construir mais a casa e vai protocolar o cancelamento do projeto de alvará de Construção no órgão municipal responsável (fl.02).

II – Legislação
• Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
• Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto

Pelo indeferimento do cancelamento da ART de nº 28027230172189862 (fl.03), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea. (projeto aprovado prefeitura)

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

UGI BARUERI

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
13	**A-9/2018**	*ELISANGELA OLIVEIRA BATISTA DE SOUSA*
	Relator	JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Roberta Carolina Brasileiro de Moraes Charantola, de cancelamento das ART n° 28027230172019349 (fl.03), "devido o(a) profissional "afirmar" que os serviços descritos na ART não ter sido realizado (fl.02)".

II – Legislação
• Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
• Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART n° 28027230172019349 (fl.03), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea. (serviço não realizado).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

UGI BARUERI

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
14	**A-114/2017**	*BRUNO CHRISTOFARO RUFINO*
	Relator	JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Bruno Christofaro Rufino, de cancelamento das ART n° 92221220160905994 (fl.03) e 92221220160905975 (fl.04) , "devido o(a) profissional "afirmar" que os serviços descritos nas ART não foram realizados (fl.02)".

II – Legislação
• Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
• Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART n° 92221220160905994 (fl.03) e 92221220160905975 (fl.04), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea. (serviços não realizados).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

UGI BARUERI

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
15	**A-430/2018**	*GUSTAVO HENRIQUE NOYA COELHO FILHO*
	Relator	JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Gustavo Henrique Noya Coelho Filho, de cancelamento de ART n° 28027230180248906(fl.03), "devido o profissional "afirmar" que nenhuma das atividades da ART foram executadas (fl.02)".

II – Legislação
• Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
• Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART de n° 28027230180248906(fl.03), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea. (apuração fl.12)

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

UGI BARUERI

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
16	**A-683/2018** *DOUGLAS GONÇALVES LEME* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Douglas Gonçalves Leme, de cancelamento de ART n° 92221220151669475 8(fl.03), "devido a profissional "afirmar" que os serviços não foram executados (fl.02).

II – Legislação
• Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
• Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de nº ° 92221220151669475 8(fl.03), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

UGI BAURU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
17	**A-660/2017** *PEDRO LUIZ MARMONTEL MINARI* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Pedro Luiz Marmontel Minari , de cancelamento de ART n° 92221220161150136(fl.05), "devido a profissional "afirmar" que os serviços descritos na ART não foram executados (04).
Ressaltamos que conforme fl.11, o contratante afirma que os serviços descritos na ART n° 92221220161150136(fl.05), foram executados e concluídos.

II – Legislação
• Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
• Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo indeferimento do cancelamento da ART de nº 92221220161150136(fl.05), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.(serviços executados conforme fl11)

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

UGI BOTUCATU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
18	**A-19/2019** *LUIZ FERNANDO DALCIN LIMA* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Cassio Roberto Valério dos Santos, de cancelamento de ART n° 28027230180680679 (fl.03) e n° 28027230181006693 (fl.10), "devido a profissional informar que houve alterações nas ART (fl.02 e 09)".

II – Legislação
• Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
• Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo indeferimento do cancelamento da ART de nº 28027230180680679 (fl.03) e n° 28027230181006693 (fl.10), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea. (tratam-se de ART Retificadoras)

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

UGI BOTUCATU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
19	**A-419/2000 V4** *RENATO ANTÔNIO GALLO* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Renato Antônio Gallo, de cancelamento das ART n° 92221220140001457(fl.03), "devido (a) profissional "afirmar" que os serviços descritos na ART não terem sido realizados (fl.02).

II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
• Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART de nº 92221220140001457(fl.03), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

UGI BOTUCATU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
20	**A-683/2017** *GILSON KATASHI YOSHIDA* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Gilson Katashi Yoshida, de cancelamento das ART n° 92221220161138474 (fl.04), "devido (a) profissional "afirmar" que não foi executada nenhuma das atividades da referida ART (fl.03verso).

II – Legislação
• Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
• Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART de nº 92221220161138474 (fl.04), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.
Desconsidere-se a Decisão CEEC/SP nº1227/2018, fl.14/15, por motivos inconsistências do descrito no voto do Sr. Conselheiro relator a fl.13 verso.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
21	**A-9/2019** *ELISANGELA OLIVEIRA BATISTA DE SOUSA* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Elisangela Oliveira Batista de Sousa, de cancelamento das ART n° 28027230181214080(fl.03), "devido (a) profissional "afirmar" que os serviços descritos na ART não terem sido realizados (fl.02).

II – Legislação
• Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
• Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART de nº 28027230181214080(fl.03), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
22	**A-18/2019** *LUIZ FERNANDO DO CARMO MENDES* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Luiz Fernando do Carmo Mendes, de cancelamento das ART n° 28027230180727680(fl.03), "devido (a) profissional "afirmar" que os serviços descritos na ART não terem sido realizados (fl.02).

II – Legislação
• Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
• Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART de nº 28027230180727680(fl.03), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
23	**A-20/2019** *ADRIANO PESSOA DOS SANTOS* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Cassio Roberto Valério dos Santos, de cancelamento das ART n° 92221220160015184(fl.03), "devido (a) profissional "afirmar" que os serviços descritos na ART não terem sido realizados (fl.02).

II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
• Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART de nº 92221220160015184(fl.03), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
24	**A-29/2019** *CHRISTIANO MATHEUS DE ATAIDE GUERRA* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Christiano Matheus de Ataide Guerra, de cancelamento das ART n° 92221220150953970(fl.03), "devido (a) profissional "afirmar" que os serviços descritos na ART não terem sido realizados (fl.02).

II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
• Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART de nº 92221220150953970(fl.03), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
25	**A-648/2001 V3** *CASSIO ROBERTO VALERIO DOS SANTOS* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Cassio Roberto Valério dos Santos, de cancelamento de ART n° 28027230180600651 (fl.03), "devido a profissional informar que o contrato foi cancelado".

II – Legislação
• Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
• Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo indeferimento do cancelamento da ART de nº 28027230180600651 (fl.03), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea. (trata-se de ART Retificadora)

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
26	**A-719/2018** *AUGUSTO APARECIDO DA SILVA* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Augusto Aparecido da Silva , de cancelamento de ART n° 28027230181059284(fl.04), "devido os serviços desta não terem sido executados– (fl.02)".

II – Legislação
• Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
• Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART de 28027230181059284(fl.04), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
27	**A-724/2018** *THAIS GREGÓRIO DOS SANTOS* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Thais Gregório dos Santos, de cancelamento de ART n° 28027230181333194(fl.03), "devido a profissional "afirmar" que os serviços não foram executados (fl.02).

II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
• Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de nº 28027230181333194(fl.03), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
28	**A-826/2010 V6** *GUILHERME DA SILVEIRA* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Guilherme da Silveira, de cancelamento das ART n° 28027230180913034(fl.03), "devido (a) profissional "afirmar" que os serviços descritos na ART não terem sido realizados (fl.02).

II – Legislação
• Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
• Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART de nº 28027230180913034(fl.03), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
29	**A-832/2009 V3** *LUIZ CARLOS DE RESENDE SAMPAIO* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Luiz Carlos de Resende Sampaio, de cancelamento das ART n° 28027230180912557(fl.03), "devido (a) profissional "afirmar" que os serviços descritos na ART não terem sido realizados (fl.02).

II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
• Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART de nº 28027230180912557(fl.03), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

UGI CENTRO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
30	**A-45/2016 V2** *MARCELO ZIMBERG* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Marcelo Zimberg, de cancelamento de ART n° 92221220160120990 (fl.03), "devido a atividades incorretas, ARTs., substitutivas às fls.07 e 08 (fl.02).

II – Legislação
・Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
・Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo indeferimento do cancelamento das ART de nº 92221220160120990 (fl.03), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea. (ART substitutiva, fl.09)

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

UGI FRANCA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
31	**A-20/2002 V16** *RONILDO JOSE PEREIRA MORAIS* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Ronildo Jose Pereira Morais , de cancelamento das ART n° 28027230181278861(fl.05), "devido esta ART ter sido emitida sem o nome da empresa contratada e foi emitida outra ART - (fl.02).

II – Legislação
• Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
• Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo indeferimento do cancelamento das ART de nº 28027230181278861(fl.05), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea. (ART preenchimento incorreto)

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

UGI FRANCA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
32	**A-22/2019** *ADOLPHO HOMERO NUNES DA SILVA* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Adolpho Homero Nunes da Silva, de cancelamento de ART n° 28027230181348366(fl.03), "devido a profissional "afirmar" que os serviços não foram executados (fl.02).

II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.
Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de nº 28027230181348366(fl.03), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

UGI FRANCA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
33	**A-131/2008 V6** *JOSE CARLOS RIBEIRO NASCIMENTO* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Jose Carlos Ribeiro Nascimento, de cancelamento da ART n° 28027230171648486 (fl.03) , "devido o(a) profissional "afirmar" que os serviços descritos na ART não foram realizados (fl.02)".

II – Legislação
• Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
• Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART n° 28027230171648486 (fl.03), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea. (serviços não realizado).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

UGI FRANCA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
34	**A-609/2018 V2** *MARCOS DAMIAO DOS SANTOS JUNIOR* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Marcos Damiao dos Santos Junior, de cancelamento de ART n° 28027230180837366(fl.03), "devido a profissional "afirmar" que os serviços não foram executados (fl.02).

II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de nº 28027230180837366(fl.03), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
35	**A-5/2019** *CAROLINA STRABELLI SONVEZZO* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Carolina Strabelli Sonvezzo, de cancelamento de ART n° 28027230181080615 (fl.03) e 28027230181104097 (fl.04), "devido a profissional "afirmar" as ART's registrada em duplicidade. Serviço executado conforme ART n° 28027230181104097 (fl.06) (fl.02).

II – Legislação
• Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
• Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo indeferimento do cancelamento das ART de nº 28027230181080615 (fl.03) e 28027230181104097 (fl.04), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea. (ART"s retificadora e nova ART atividade diferente

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
36	**A-6/2019**	*POLIANA INGRID APARECIDA ANDRELISE DIAS*
	Relator	JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Poliana Ingrid Aparecida Andrelise Dias, de cancelamento de ART n° 28027230171633682 (fl.03), "devido a profissional "afirmar" houve alterações no projeto arquitetônico, já dado entrada na Prefeitura Local (fl.02).

II – Legislação
• Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
• Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo indeferimento do cancelamento das ART de nº 28027230171633682 (fl.03), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea. (projeto executado)

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
37	**A-25/2019** *ANDERSON MALAGUTTI OLIVEIRA* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Anderson Malagutti Oliveira, de cancelamento das ART n° 28027230181001306(fl.03), "devido (a) profissional "afirmar" que os serviços descritos na ART não terem sido realizados (fl.02).

II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
• Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART de nº 28027230181001306(fl.03), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
38	**A-106/2002 V6** *ANTONIO DONIZETE LOPES BOB* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Antonio Donizete Lopes Bob, de cancelamento das ART n° 28027230181012315(fl.03) (ART de substituição retificadora , "devido o(a) profissional afirmar que os serviços descritos na ART não ter sido realizado (fl.02)".

II – Legislação
• Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
• Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo indeferimento do cancelamento da ART n° 28027230181012315(fl.03), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea. (ART de substituição retificadora).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
39	**A-199/2018** *FERNANDA MARTINELLI MAGALHÃES* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Fernanda Martinelli Magalhães, de cancelamento de ART n° 8210200508073657(fl.07), "devido o(a) profissional "afirmar" que os serviços descritos na ART não terem sido realizados(fl.03),

II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
• Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART de 8210200508073657(fl.07), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
40	**A-359/2017 V3** *ATANIEL FELIPUSSO VIEIRA* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Ataniel Felipusso Vieira, de cancelamento de ART n° 92221220160091175 (fl.03), "devido a profissional "afirmar" o contrato não foi executado (fl.02).

II – Legislação
• Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
• Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto

Pelo indeferimento do cancelamento da ART de nº 92221220160091175 (fl.03), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea. (ART retificadora)

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
41	**A-602/2018** *DECIO ELIAS DA SILVA* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Decio Elias da Silva , de cancelamento de ART n° 92221220161189481(fl.03), "devido o projeto alterado pelo novo proprietário sem minha autorização (fl.02)".

II – Legislação
• Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
• Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo indeferimento do cancelamento das ART de nº 92221220161189481(fl.03), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea. (projeto concluído)

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
42	**A-674/2018** *TAIS SOUSA REIS* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Tais Sousa Reis, de cancelamento de ART n° 280272301810373509 (fl.03), "devido a profissional informar que irá emitir uma nova ART de corresponsabilidade técnica juntamente com outra profissional.

II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
• Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo indeferimento do cancelamento da ART de nº 280272301810373509 (fl.03), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea. (trata-se de ART Retificadora)

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
43	**A-676/2018** *PAOLO ROBERTO MERIDA FACIO* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Paolo Roberto Merida Facio , de cancelamento de ART n° 28027230172724249 (fl.03), "devido a profissional "afirmar" o contrato não foi executado.

II – Legislação
• Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
• Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto

Pelo indeferimento do cancelamento da ART de nº 28027230172724249 (fl.03), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea. (ART retificadora)

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
44	**A-677/2018** *JOSE MARIA RODRIGUES NETO* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Jose Maria Rodrigues Neto , de cancelamento de ART n° 92221220160373602 (fl.03), "devido a profissional "afirmar" projeto de regularização não foi aprovado na Prefeitura local,

II – Legislação
・Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
・Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto

Pelo indeferimento do cancelamento da ART de nº 92221220160373602 (fl.03), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea. (serviço executado)

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
45	**A-678/2018** *THIAGO DE OLIVEIRA MIRANDA* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Thiago de Oliveira Miranda, de cancelamento das ART n° 28027230180739418(fl.03/04) e n° 28027230180743183(fl.05/06) , "devido (a) profissional "afirmar" que os serviços descritos nas ART,s não terem sido realizados (fl.02).

II – Legislação
• Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
• Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART de nº 28027230180739418(fl.03/04) e n° 28027230180743183(fl.05/06), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
46	**A-689/2018** *LEANDRO CESAR DE MORAES SALOMONE* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Leandro Cesar de Moraes Salomone, de cancelamento de ART n° 280272301811794159 (fl.03), "devido o profissional "afirmar" que os serviços descritos na ART não foram executados (fl.02)".

II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
• Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART de n° 280272301811794159 (fl.03), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
47	**A-691/2018** *TAISA DELGROSSI MILANEZ ROSSI* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Taisa Delgrossi Milanez Rossi, de cancelamento de ART n° 28027230181099183(fl.03), "devido o profissional "afirmar" que os serviços descritos na ART não foram executados (fl.02)".

II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
• Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART de n° 28027230181099183(fl.03), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
48	**A-693/2018** *MICHELI REIS RIBAS* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Micheli Reis Ribas, de cancelamento de ART n° 28027230181150549(fl.03), "devido a profissional "afirmar" que os serviços não foram executados (fl.02).

II – Legislação
• Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
• Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de nº 28027230181150549 (fl.03), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
49	**A-697/2018 V2** *RENATA CRISTINA BATISTA FONSECA* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Ambiental Renata Cristina Batista Fonseca, de cancelamento de ART n° 28027230180823193(fl.03) e n° 28027230180823129(fl.05), "devido a profissional "afirmar" que os serviços não foram executados (fl.02)".

II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
• Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART de nº ° 28027230180823193(fl.03) e n° 28027230180823129(fl.05), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
50	**A-714/2018** *FELIPE MASSARICO BRAZ* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Felipe Massarico Braz,, de cancelamento de ART n° 28027230172381299(fl.06), "devido a profissional "afirmar" que o projeto foi aprovado na prefeitura local e o interessado desistiu de executar a obra (fl.05).

II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
• Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo indeferimento do cancelamento das ART de nº 28027230172381299(fl.06), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea. (projeto executado)

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
51	**A-835/2017** *DANILLO VIEIRA BUENO* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a). Civil Danillo Vieira Bueno, de cancelamento das ART n° 28027230172141632(fl.08), "devido o (a) profissional "afirmar" que os serviços descritos na ART supra, não foram executados (fl.14)".

II – Legislação
・Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
・Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° 28027230172141632(fl.08), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea. (serviço não realizado).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
52	**A-829/2017** *GUSTAVO DA SILVA SOUZA* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Gustavo da Silva Souza , de cancelamento de ART n° 28027230171950371 (fl.03), "devido a profissional "afirmar" que os serviços foram executados e não foram pagos – (fl.02)".

II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
• Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo indeferimento do cancelamento das ART de n° 28027230171950371 (fl.03), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea. (serviço executado)

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

UGI MOGI GUAÇU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
53	**A-514/2018** *LEONARDO MOURA DO NASCIMENTO* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Rogerio Marcos Fonseca , de cancelamento de ART n° 28027230181305073 (fl.03), "devido a profissional "afirmar" que houve alteração no prazo de execução da obra. Ao invés de elaborar uma ART retificadora, elaborei uma nova ART (fl.02).

II – Legislação
• Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
• Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto

Pelo indeferimento do cancelamento da ART de nº ° 28027230181305073 (fl.03), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea. (não se enquadra nos artigos supra)

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

UGI MOGI GUAÇÚ

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
54	**A-266/2010 V2**	*JOSÉ OTAVIO SALVADOR*
	Relator	JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil José Otavio Salvador, de cancelamento de ART n° 92221220060838488(fl.03), "devido o profissional "afirmar" que nenhuma das atividades da ART foram executadas (fl.02)".

II – Legislação
• Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
• Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART de n° 92221220060838488(fl.03), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

UGI MOGI GUAÇÚ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
55	**A-643/2017** *BRENO MACEDO FARIA* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Breno Macedo Faria, de cancelamento de ART n° 92221220160579193(fl.18), "devido a profissional "afirmar" que houve alterações em todas informações (fl.21).

II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
• Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo indeferimento do cancelamento das ART de nº 92221220160579193(fl.18), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea. (ART retificadora)

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

UGI NORTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
56	**A-560/2017** *RAQUEL RABELO DE OLIVEIRA* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Raquel Rabelo de Oliveira, de cancelamento das ART n° 28027230172086340 (fl.03), "devido (a) profissional "afirmar" que o documento não foi aprovado pelo condomínio do contratante.

II – Legislação
• Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
• Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART de nº 28027230172086340 (fl.03), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

UGI NORTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
57	**A-616/2018** *ANDRÉ BENETTI BARRETO* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil André Benetti Barreto , de cancelamento das ART n° 92221220131367751 9(fl.03/04 - projeto) e nº 92221220131730090(fl.05/06 - execução), " que se trata da mesma obra e devido a profissional "afirmar" que os serviços descritos nas ART's não foram executados.

Conforme despacho de fl.36, o Sr. Chefe da UGI Norte, o mesmo informa que o projeto referente a ART 92221220131367751 9(fl.03/04 - projeto) foi executado, uma vez que foi aprovado na Prefeitura local e que a execução da obra referente a ART nº 92221220131730090(fl.05/06 - execução), houve indícios de execução parcial da obra.

II – Legislação
• Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
•
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
• Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

Voto

Pelo indeferimento do cancelamento das ART.s de nº n° 92221220131367751 9(fl.03/04 - projeto) e nº 92221220131730090(fl.05/06 - execução), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.(serviços executados/iniciados conforme fl.36).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
58	**A-626/2018** *MARCELO RIBEIRO LOPES* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:

A UGI-Oeste encaminha as fl.11 o presente processo à CEEC para manifestação quanto à nulidade das ART do interessado de nº 8210200602671066 (fl.03), 8210200604946755 (fl.04), 8210200604997988 (fl.05), 92221220060604695 (fl.06), 92221220060679179 (fl.07) e 92221220060679301 (fl.08), à vista de exigências da referida UGI as fl.09 ao Engenheiro Civil Marcelo Ribeiro Lopes, alertando-o do possível encaminhamento do processo a CEEC, acerca de eventual nulidade dessas ART's.

Em atenção as exigências supras, o interessado se manifesta às fl.10 no sentido que todas ART's referem-se a execução obras a serem executadas no Estado de MANAUS, portanto dados insanáveis nos dados da ART.

II – Legislação

• Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

Da Nulidade da ART

Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.

§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

Voto

Pelo deferimento da nulidade das ART de nº 8210200602671066 (fl.03), 8210200604946755 (fl.04), 8210200604997988 (fl.05), 92221220060604695 (fl.06), 92221220060679179 (fl.07) e 92221220060679301 (fl.08), nos termos dos artigos 25 e 26, da Resolução nº 1025/09 do Confea.

UGI PIRACICABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
59	**A-8/2019** *WANIA KARINE MORAES AVILA* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Wania Karine Moraes Avila, de cancelamento de ART n° 28027230172709202(fl.04), "devido (a) profissional "afirmar" que os serviços descritos na ART não terem sido realizados (fl.02).

II – Legislação
• Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
• Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART de 28027230172709202(fl.04), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

UGI PIRACICABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
60	**A-219/2018 V2** *REGINA CELIA DA SILVA BARBOSA* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Regina Celia da Silva Barbosa, de cancelamento de ART n° 92221220161138151(fl.04), "devido o proprietário não ira construir mais, cujo projeto foi aprovado em 2016 na ´PREFEITURA local (fl.06)".

II – Legislação
• Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
• Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo indeferimento do cancelamento das ART de nº 92221220161138151(fl.04), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea. (projeto concluído)

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

UGI PIRACICABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
61	**A-240/2013 V3** *LEANDRO MADI* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Leandro Madi, de cancelamento de ART n° 28027230172815401(fl.03), "devido a profissional "afirmar" que os serviços descritos na ART não foram executados (07).

II – Legislação
• Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
• Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de nº 28027230172815401(fl.03), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

UGI PIRACICABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
62	**A-688/2018** *ADRIANO DE JESUS ARANHA* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Adriano de Jesus Aranha , de cancelamento de ART n° 92221220140143752(fl.03), "devido o(a) profissional "afirmar" que os serviços descritos na ART não terem sido realizados pelo mesmo(fl.02),

II – Legislação
• Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
• Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART de nº 92221220140143752(fl.03), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

UGI PIRACICABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
63	**A-827/2017** *RICARDO DE OLIVEIRA MELLO* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Ricardo de Oliveira Mello , de cancelamento de ART n° 28027230172293240 (fl.05), "devido o(a) profissional "afirmar" que os serviços descritos na ART não terem sido realizados pelo mesmo(fl.02).

II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
• Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART de nº 28027230172293240 (fl.05), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

UGI PRESIDENTE PRUDENTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
64	**A-39/2019** *FLAVIO BITTAR ATUI* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Flavio Bittar Atui, de cancelamento das ART n° 92221220151468265(fl.03), "devido (a) profissional "afirmar" que os serviços descritos na ART não terem sido realizados (fl.02).

II – Legislação
• Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
• Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART de nº 92221220151468265(fl.03), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

UGI REGISTRO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
65	**A-714/2017** *FELIPE HENRIQUE GRIGOLETTO POLLI* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Felipe Henrique Grigoletto Polli, de cancelamento de ART n° 28027230171543580(fl.04), "devido a ART conter muitos erros e ser de aditivos e não precisava ter sido feita (fl.02)".

II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
• Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo indeferimento do cancelamento das ART de nº 28027230171543580(fl.04), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea. (baixa de ART)

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

UGI RIBEIRÃO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
66	**A-1401/2012 V3** *DEIVIS FERREIRA ROSA* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Deivis Ferreira Rosa , de cancelamento de ART n° 28027230180662223 (fl.04), "devido o(a) profissional "afirmar" que os serviços descritos na ART não terem sido realizados pelo mesmo(fl.02).

II – Legislação
• Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
• Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART de nº 28027230180662223 (fl.04), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
67	**A-44/2018**	*REGINA VERSCHOORE FERREIRA DA COSTA*
	Relator JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA	

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Regina Verschoore Ferreira da Costa, de cancelamento de ART n° 92221220151066590(fl.04), "devido (a) profissional "afirmar" que os serviços descritos na ART não terem sido realizados (fl.03).

II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
• Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART de 92221220151066590(fl.04), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

UGI SANTOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
68	**A-732/2018** *ISRAEL MAIA* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Israel Maia, de cancelamento de ART n° 92221220140241383(fl.03/04), "devido os serviços desta não terem sido executados– (fl.02)".

II – Legislação
• Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
• Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART de 92221220140241383(fl.03/04), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
69	**A-667/2000 V2** *RENATO LANDMANN* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Renato Landmann, de cancelamento de ART n° 28027230180557080(fl.04), "devido o(a) profissional "afirmar" que os serviços descritos na ART não terem sido realizados pelo mesmo(fl.08),

II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
• Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART de 28027230180557080(fl.04), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
70	**A-727/2018** *ROGERIO MARCOS FONSECA* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Rogerio Marcos Fonseca , de cancelamento de ART n° 28027230181305073 (fl.03), "devido a profissional "afirmar" que houve desacordo comercial por parte da contratante para contratada (fl.02).
Destaca-se a fl.07, que a fiscalização diligenciou junto a proprietária e apurou que o interessado elaborou o projeto e aprovou junto a Prefeitura local e acompanhou a obra até a segunda fase da execução

II – Legislação
• Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
• Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo indeferimento do cancelamento da ART de nº 28027230181305073 (fl.03), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea. (trata-se de obra em andamento)

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
71	**A-735/2018** *LORENA JUSSIANI MORANDIDI DOS SANTOS* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil: Lorena Jussiani Morandini dos Santos, de nulidade da ART n° 28027230181031543 (fl.03), "devido preenchimento do número da ART a ser retificada, ter sido feita errada (02).

II – Legislação
▪ Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
Da Nulidade da ART
Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.
§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.

Voto
Pelo deferimento da nulidade das ART de nº 28027230181031543 (fl.03), nos termos dos artigos 25 e 26, da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

UGI SUL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
72	**A-515/2017** *LUIZ CIDNEI BAGGIO* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Luiz Cidnei Baggio , de cancelamento de ART n° 28027230172114493(fl.03) e n° 28027230172114346(fl.04), "devido (a) profissional "afirmar" que os serviços descritos nas ART,s não terem sido realizados(fl.02),

II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
• Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART de nº28027230172114493(fl.03) e n° 28027230172114346(fl.04), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

UOP JABOTICABAL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
73	**A-709/2018** *LUCAS TADEU DE CARVALHO POLISELLI* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Lucas Tadeu de Carvalho Poliselli, de cancelamento de ART n° 28027233018064777(fl.03), "devido o(a) profissional "afirmar" que os serviços descritos na ART não terem sido realizados pelo mesmo(fl.02),

II – Legislação
• Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
• Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART de nº 28027233018064777(fl.03), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

UOP SERTÃOZINHO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
74	**A-221/1999 V4** *JOSÉ FRANCISCO PICARELLI GONÇALVES* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

HISTÓRICO

1.)Em 28/02/2018 apresentado o voto a estre processo com a seguinte redação:
Pelo retorno à UGI Ribeirão Preto, para as providencias que seguem:
•Anexar a ART nº 28027230172671552, para análise.
•Verificação a partir das informações da ART nº. 28027230172655020, se realmente não ocorreu(ram) o(s) trabalho(s) nela declarados e em caso de alguma outra atividade que envolva a engenharia se o competente registro foi realizado atendendo as normativas do CREA.
2.)Fl.12 – anexado ART 28027230172671552, Profissional: Francisco Picarelli Gonçalves, CREASP nº. 0605010296; Contratante: Liga RMC de Esportes; Dados da Obra Serviço: Avenida Olívio Gomes, 100 – Parque Roberto Burle Marx – Bairro Santana – São José dos Campos – SP; Atividade técnica declarada, execução: Sistema Construtivo - Materiais Sintéticos, Equipamento Eletrônico - de instalação de equipamentos, Sistema Construtivo – Metálico, ART registrada em 20/10/2017, atendendo assim a primeira solicitação.
3.)Fl.14 – Despacho da UGI – São José dos Campos realizou diligência, no local declarado, e a Sra. Silvia Cristina Borges, que se identificou como Arquiteta da Secretaria de Urbanismo e Sustentabilidade, informou: "Foi emitida nova ART 28027230172671552 para corrigir os dados do contratante que estavam incorretos na ART 28027230172655020, evento e instalações ocorreram conforme previsto", atendendo assim a segunda solicitação.
PARECER
De acordo com Legislação vigente: Resolução Confea nº 1025 de 30 de outubro de 2009 – Art.21 "O cancelamento da ART ocorrerá quando: I – Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART for executada, ART.22 – O cancelamento da ART deve ser requerido ao CREA pelo profissional, Art. 23 – A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART, como também Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de procedimento – o cancelamento de ART será requerido pelo profissional se nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas. De acordo com relato da diligência folha 14, procedendo a solicitação do Eng. José Francisco Picarelli Gonçalves em 23/10/2017, é possível atender à solicitação de cancelamento da ART 28027230172655020 pois os dados do contratante encontravam-se errados e o serviço/obra fora realizado de acordo com a ART 28027230172671552.

VOTO
Em razão do atendimento ao prescrito na Resolução do Confea nº 1025 e Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de procedimento, a solicitação de cancelamento da ART 28027230172655020 é procedente e deve ser acatada.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

II . III - REGULARIZAÇÃO DE OBRAS/SERVIÇOS SEM ART

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

UGI PIRACICABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
75	**A-241/2008 T01** *FELIPE TRENTINI DA SILVEIRA* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

Trata-se o presente processo de regularização de obra/serviço concluído sem a devida ART.

Segundo os termos descritos pela Unidade deste Conselho, às fls.21, a documentação apresentada pelo interessado foi preliminarmente examinada, sendo verificada sua compatibilidade com o disposto na Resolução nº 1050, de 13 de dezembro de 2013, do Confea.

A citada Resolução dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências.

Sendo assim, conforme dispõe o Ato Administrativo nº 29/2015 do Crea-SP, a Unidade deste Conselho encaminha o processo a CEEC, para análise e referendo da solicitação de fls. 02.

Parecer

Considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART na execução de obras e na prestação de serviços de Engenharia e Agronomia;

Considerando o artigo 72 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, que dispõe que os critérios e os procedimentos para regularização de obra ou serviço concluído sem a anotação de responsabilidade técnica serão objeto de resolução específica;

Considerando a Resolução nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências;

Considerando o Ato Administrativo nº 29/2015 do Crea-SP, que dispõe sobre procedimentos para regularização de obras e serviços na área da Engenharia Civil e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, onde destacamos o artigo 10 – "Após deferida a regularização pela Unidade de atendimento, o processo será encaminhado à Câmara Especializada competente, para referendo";

Considerando que as Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética;
Considerando que, conforme dispõe a legislação vigente, a ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, devendo ser registrada antes do início da obra ou serviço, de forma que o não cumprimento de tal determinação pode resultar em autuação, através dos Atos Fiscalizatórios do Conselho;

Considerando que é garantido ao profissional o registro de ART, sendo de sua competência o cadastro de obra ou serviço no sistema eletrônico, por outro lado estão passíveis de anulação todas as ARTs

consideradas IRREGULARES, inclusive aquelas em que seja constatada alteração da data de conclusão para momento anterior à emissão;

Considerando ainda, a veracidade e a exatidão das informações constantes na ART, bem como do atestado, que são de responsabilidade do seu emitente, sendo que, desta forma, a ART anotada, em que tenha sido constatada informação falsa ou incorreta, está passível de anulação, bem como a conduta profissional tipificada como uma das hipóteses do exercício ilegal da profissão de engenheiro, além do crime de falsidade ideológica,

Voto

Pelo referendo da solicitação de fls. 02, conforme dispõe a Resolução nº 1050/2013 do Confea, nos termos do Ato Administrativo nº 29/2015 do Crea-SP.
Que o processo seja encaminhado a SUPFIS, no sentido de orientar a UGI em questão, de serem adotados o envio de Relações de Referendo de Regularização de Obra/Serviço deferidas pela mesma, conforme dispõe o Ato Administrativo nº 29/2015 do Crea-SP,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

UGI PIRACICABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
76	**A-241/2008 T2** *FELIPE TRENTINI DA SILVEIRA* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

Trata-se o presente processo de regularização de obra/serviço concluído sem a devida ART.

Segundo os termos descritos pela Unidade deste Conselho, às fls.24, a documentação apresentada pelo interessado foi preliminarmente examinada, sendo verificada sua compatibilidade com o disposto na Resolução nº 1050, de 13 de dezembro de 2013, do Confea.

A citada Resolução dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências.

Sendo assim, conforme dispõe o Ato Administrativo nº 29/2015 do Crea-SP, a Unidade deste Conselho encaminha o processo a CEEC, para análise e referendo da solicitação de fls. 02.

Parecer

Considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART na execução de obras e na prestação de serviços de Engenharia e Agronomia;

Considerando o artigo 72 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, que dispõe que os critérios e os procedimentos para regularização de obra ou serviço concluído sem a anotação de responsabilidade técnica serão objeto de resolução específica;

Considerando a Resolução nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências;

Considerando o Ato Administrativo nº 29/2015 do Crea-SP, que dispõe sobre procedimentos para regularização de obras e serviços na área da Engenharia Civil e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, onde destacamos o artigo 10 – "Após deferida a regularização pela Unidade de atendimento, o processo será encaminhado à Câmara Especializada competente, para referendo";

Considerando que as Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética;
Considerando que, conforme dispõe a legislação vigente, a ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, devendo ser registrada antes do início da obra ou serviço, de forma que o não cumprimento de tal determinação pode resultar em autuação, através dos Atos Fiscalizatórios do Conselho;

Considerando que é garantido ao profissional o registro de ART, sendo de sua competência o cadastro de obra ou serviço no sistema eletrônico, por outro lado estão passíveis de anulação todas as ARTs

consideradas IRREGULARES, inclusive aquelas em que seja constatada alteração da data de conclusão para momento anterior à emissão;

Considerando ainda, a veracidade e a exatidão das informações constantes na ART, bem como do atestado, que são de responsabilidade do seu emitente, sendo que, desta forma, a ART anotada, em que tenha sido constatada informação falsa ou incorreta, está passível de anulação, bem como a conduta profissional tipificada como uma das hipóteses do exercício ilegal da profissão de engenheiro, além do crime de falsidade ideológica,

Voto

Pelo referendo da solicitação de fls. 02, conforme dispõe a Resolução nº 1050/2013 do Confea, nos termos do Ato Administrativo nº 29/2015 do Crea-SP.
Que o processo seja encaminhado a SUPFIS, no sentido de orientar a UGI em questão, de serem adotados o envio de Relações de Referendo de Regularização de Obra/Serviço deferidas pela mesma, conforme dispõe o Ato Administrativo nº 29/2015 do Crea-SP,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

UGI REGISTRO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
77	**A-290004/2003 T1** *JURACI BRITO DE OLIVEIRA* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

Trata-se o presente processo de regularização de obra/serviço concluído sem a devida ART.

Segundo os termos descritos pela Unidade deste Conselho, às fls.16 e 20, a documentação apresentada pelo interessado foi preliminarmente examinada, sendo verificada sua compatibilidade com o disposto na Resolução nº 1050, de 13 de dezembro de 2013, do Confea.

A citada Resolução dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências.

Sendo assim, conforme dispõe o Ato Administrativo nº 29/2015 do Crea-SP, a Unidade deste Conselho encaminha o processo a CEEC, para análise e referendo da solicitação de fls. 02.

Parecer

Considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART na execução de obras e na prestação de serviços de Engenharia e Agronomia;

Considerando o artigo 72 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, que dispõe que os critérios e os procedimentos para regularização de obra ou serviço concluído sem a anotação de responsabilidade técnica serão objeto de resolução específica;

Considerando a Resolução nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências;

Considerando o Ato Administrativo nº 29/2015 do Crea-SP, que dispõe sobre procedimentos para regularização de obras e serviços na área da Engenharia Civil e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, onde destacamos o artigo 10 – "Após deferida a regularização pela Unidade de atendimento, o processo será encaminhado à Câmara Especializada competente, para referendo";

Considerando que as Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética;
Considerando que, conforme dispõe a legislação vigente, a ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, devendo ser registrada antes do início da obra ou serviço, de forma que o não cumprimento de tal determinação pode resultar em autuação, através dos Atos Fiscalizatórios do Conselho;

Considerando que é garantido ao profissional o registro de ART, sendo de sua competência o cadastro de obra ou serviço no sistema eletrônico, por outro lado estão passíveis de anulação todas as ARTs

consideradas IRREGULARES, inclusive aquelas em que seja constatada alteração da data de conclusão para momento anterior à emissão;

Considerando ainda, a veracidade e a exatidão das informações constantes na ART, bem como do atestado, que são de responsabilidade do seu emitente, sendo que, desta forma, a ART anotada, em que tenha sido constatada informação falsa ou incorreta, está passível de anulação, bem como a conduta profissional tipificada como uma das hipóteses do exercício ilegal da profissão de engenheiro, além do crime de falsidade ideológica,

Voto

Pelo referendo da solicitação de fls. 02, conforme dispõe a Resolução nº 1050/2013 do Confea, nos termos do Ato Administrativo nº 29/2015 do Crea-SP.
Que o processo seja encaminhado a SUPFIS, no sentido de orientar a UGI em questão, de serem adotados o envio de Relações de Referendo de Regularização de Obra/Serviço deferidas pela mesma, conforme dispõe o Ato Administrativo nº 29/2015 do Crea-SP,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

UGI RIBEIRÃO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
78	**A-867/2014 T3** *JOSÉ MARIO FERNANDES DONATO* ***Relator*** MARIA DO CARMOS ROSALIN DE OLIVEIRA

Proposta

I – Histórico:

O presente processo foi encaminhado à CEEC pela UGI de Ribeirão Preto (fls.13/14), tendo em vista dúvida técnica sobre as atribuições do profissional e as atividades descritas no Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa Biosev Bioenergia S.A. (fls.05/06) e Rascunho de ART de Obra ou Serviço às fls.04, para cumprimento do Ato Administrativo nº 29/2015 deste Crea/SP.

Dados do Rascunho da ART a ser registrada pelo Engenheiro Civil José Mario Fernandes Donato, registrado neste Conselho sob nº 5069190687 e com atribuições "dos artigos 7º da Resolução nº 218/1973 do Confea (fl.10).

ARTs Rascunho - Localizador: LC24488218 (fls.04)
Classificação da anotação Obra ou Serviço
Atividades técnicasExecução/levantamento batimétrico.
ContratanteBiosev Bioenergia S.A
ContratadaInsight Automação e Engenharia Ltda. EPP.
Local da obra/serviçoFazenda Santa Elisa, Sertãozinho – SP.
Período 18/12/2017 a 22/12/2017
ART gerada em: A ser gerada

Do processo ainda ressaltamos:

- Requerimento de Regularização de Obra/Serviço (fl. 03);
- ART Rascunho de Obra/Serviço (fls. 04);
- Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Biosev Bioenergia S.A, para execução dos serviços". (05/06)

.

II – Dispositivos legais destacados:

1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

2 – Lei 6.496/77, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.
§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).
§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.

3 -Resolução n° 218/73 do Confea
Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

RESOLVE:
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

4 – Resolução nº 1.025/09 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.

§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.
(...)

Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes. (...)

Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.

Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:
I – tenham sido baixadas; ou
II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.

Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.

Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.

Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.

Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.

Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.

Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao Crea pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento

fornecido pelo contratante.

§ 1º Para efeito desta resolução, somente será objeto de registro pelo Crea o atestado emitido sem rasuras ou adulteração, e que apresentar os dados mínimos indicados no Anexo IV.

§ 2º O requerimento deverá conter declaração do profissional corroborando a veracidade das informações relativas à descrição das atividades constantes das ARTs especificadas e à existência de subcontratos ou subempreitadas.

§ 3º Será arquivada no Crea uma das vias do atestado apresentado.

Art. 63. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.

§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

5 - Resolução nº 1.050/13 do Confea, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências:

Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos:

I – formulário da ART devidamente preenchido;
II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e
III – comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído.

§ 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

§ 2º A falta de visto do profissional no Crea em cuja circunscrição a atividade foi desenvolvida não impede a regularização da obra ou serviço, desde que a situação do profissional seja previamente regularizada.

Art. 3° O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da

legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído.

Paragrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas.

Art. 4° Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.

Art. 5º Deferido o requerimento, o profissional será comunicado para efetuar o registro da anotação de responsabilidade técnica mediante o recolhimento do valor da ART.

Art. 6° A regularização de obra ou serviço na forma desta resolução não exime o interessado de outras cominações legais cabíveis.

Art. 7° Os valores referentes ao registro da ART e à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído a serem aplicados pelos Creas serão aqueles constantes de resolução específica, em vigor à época do requerimento.

PARECER

Considerando as atividades descritas na ART, "Execução – Levantamento – Levantamento Batimétrico – Rios – 2,50000 km²" (Fls.10), bem como o Atestado Técnico emitido pela BIOSEV BIOENERGIA S.A., de: Realização de levantamentos topobatimétricos e instalação de régua batimétrica (Fls.05);
Considerando o texto da atribuição profissional: Provisórias do artigo 07, da Resolução nº 218/1973 do Confea, no desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218/73 do Confea referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos, conclui-se que devido às características de suas atribuições definidas na Resolução supracitada, o Engenheiro Civil JOSÉ MÁRIO FERNANDES DONATO possui atribuições profissionais para responder tecnicamente por tais atividades.

VOTO

Pelo deferimento da Regularização de Obra / Serviço referente à ART Localizador: LC 4488218.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

III - PROCESSOS DE ORDEM C

III . II - CONSULTA TÉCNICA

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

SUPERINTENDÊNCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
79	**C-34/2019** *CREA/SP* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

1. IDENTIFICAÇÃO E HISTÓRICO

Em 19/04/2018 o interessado consultou através do Protocolo nº 162610/2018 (texto transcrito do original): "...solicito ao Crea-SP que me seja enviada as atribuições incluindo a elétrica de baixa tensão, pois com sua da turma antiga e que possui esta atribuição, para que eu possa provar ao Crea para que cancele o meu impedimento nesta área, onde sempre projetei e executei esta modalidade também".
Quanto ao requerente:
Engenheiro Civil Waldemar Biscaia Dalama, registrado neste Conselho sob nº 0600515055, detentor de atribuições profissionais do artigo 28, exceto alíneas "g" e "i" e do artigo 29, exceto alínea "a", do Decreto Federal nº 23569, de 11 de dezembro de 1933.

2. LEGISLAÇÃO
A análise do processo baseou-se nos seguintes dispositivos legais:
• Lei nº 5.194/66: que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
(...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região."

• Resolução Confea nº 218/73, que discrimina as atividades que competem às diferentes modalidades da Engenharia e Agronomia em nível superior e em nível médio.
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico
(...)
Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.
Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.
Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.
Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

• Decreto nº 23.569/1933:
"Art. 28 - São da competência do engenheiro civil:
a) trabalhos topográficos e geodésicos;
b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;
c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;
d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;
e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos;
h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;
i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;
j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com as especificações das alíneas "a" a "i";
k) perícias e arbitramento referentes à matéria das alíneas anteriores.
Art. 29 - Os engenheiros civis diplomados segundo a Lei vigente deverão ter:
a) aprovação na Cadeira de "portos de mar, rios e canais", para exercerem as funções de Engenheiro de Portos, Rios e Canais;
b) aprovação na Cadeira de "saneamento e arquitetura", para exercerem as funções de Engenheiro Sanitário;
c) aprovação na Cadeira de "pontes e grandes estruturas metálicas e em concreto armado", para exercerem as funções de Engenheiro de Secções Técnicas, encarregadas de projetar e executar obras-de-arte nas estradas de ferro e de rodagem;
d) aprovação na Cadeira de "saneamento e arquitetura", para exercerem funções de Urbanismo ou de Engenheiro de Secções Técnicas destinadas a projetar grandes edifícios.

Parágrafo único - Somente engenheiros civis poderão exercer as funções a que se referem as alíneas "a", "b" e "c" deste Artigo."

• Decisão Plenária CR-0237/86, do Confea, cuja ementa trata de "Consulta se ao Engenheiro Civil, regido pelo Decreto nº 23.569/33 é assegurado o direito de projetar instalações elétricas de baixa tensão, em obra de edificação cujo projeto não seja de sua autoria, a título de projeto de obra complementar. Respondida a consulta nos termos da Deliberação nº 005/86-CAPr da Comissão de Atribuições Profissionais de 27.02.86": Trecho da Decisão CR-0237/86: "O Plenário do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em sua Sessão Ordinária nº 1.174, realizada em Brasília a 21 de março de 1986 (...), aprova por unanimidade a Deliberação nº 005/86-CAPr, da Comissão de Atribuições Profissionais,

do seguinte teor: "Dirige-se o Sr. Presidente do CREA-PB a este CONFEA, através do Ofício 171-PRES., de 15.02.85, solicitando seja esclarecido se ao Engenheiro Civil, regido pelo Decreto 23.569/33, é assegurado o direito de projetar instalações elétricas de baixa tensão, em obra de edificação cujo projeto não seja de sua autoria, a título de projeto de obra complementar. (....). Como fundamento de análise da matéria, considera-se: 1º) a argumentação sobre o que se entende por obras complementares não é recente, dando lugar a uma série de interpretações, ora anexando-as a EDIFICAÇÃO, ora conjugando-as ao PROJETO dessa EDIFICAÇÃO. No primeiro caso teriam o significado de completar, anexar, enquanto no segundo o de concluir, adicionar. As Obras Complementares a nosso modo de ver, têm o intuito de completar a edificação, anexando alguma coisa a esta, no sentido de aprimorá-la. Em outras palavras, OBRAS COMPLEMENTARES
E EDIFICAÇÃO são coisas distintas que se completam. 2º) A regra para conferir atribuição profissional é buscar no currículo escolar cursando o conhecimento adquirido em coerência com a titulação alcançada, cotejando as disciplinas de formação profissional necessárias e suficientes para determinada atribuição e descartando, por seu pequeno significado, as disciplinas que completam conhecimentos ou que apenas condições de entrelaçamento com outras categorias ou modalidades profissionais. 3º) Quem sabe e tem competência legal para elaborar projeto de instalações elétricas de baixa tensão em projeto de sua autoria, sabe e tem competência legal para elaborar projeto dessas instalações em projeto de edificações de autoria de outro profissional habilitado. Ante o exposto, entende esta Comissão que os Engenheiros Civis e os Arquitetos, cuja atribuições são reguladas pelos Artigos 28 letra "b" e 30 letra "a" do Decreto nº 23.569/33, respectivamente , têm competência legal para projetar, instalações elétricas prediais, de baixa tensão, compreendida esta até o limite máximo de 380 Volts de tensão de operação e freqüência de 60 hz a título de projeto de obra complementar de edificação, tanto em projeto de edificação de sua autoria, quanto de outro profissional habilitado".

• Decisão Plenária PL 0939/11, do Confea, DECIDIU, considerando que tanto a CEEP, que exarou a Deliberação nº 1064/2010-CEEP, como o Relator de Vista em primeira discussão, o Conselheiro Federal Marcos Vinícius Santiago Silva, concordaram com o teor do Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de Vista em segunda discussão por unanimidade, aprovar o Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de Vista em segunda discussão na forma apresentada pelo Relator, que conclui por:
1) Conhecer o Relatório Final do Grupo de Trabalho Limites de Atribuições para Projetos de Instalações Elétricas. 2) Encaminhar o referido relatório à GCI como contribuição a futuras discussões sobre o objeto em questão. 3) Dar ciência às Câmaras Especializadas e aos Regionais que a Resolução no. 1.010, de 2005, confere as atribuições profissionais, baseada na análise das competências e habilidades adquiridas pelo profissional. 4) Arquivar o Protocolo CF-0836/2009.

Parecer
Considerando que nas atribuições profissionais dos Engenheiros Civis do artigo 28 do Decreto Federal nº 23569/33, bem como nas competências do artigo 7º da Resolução Confea nº 218/73 (que discrimina as atividades da Engenharia Civil em detalhamento à Lei 5.194/66), estão contempladas as atividades de estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios com todas as suas obras complementares e seus serviços afins e correlatos.

Considerando que as atividades referentes à instalação elétricas são partes integrantes em uma edificação

como um todo, conceitualmente caracterizadas como serviços correlatos, nos termos do art. 1º da Resolução Confea nº 218, portanto contemplada nas atribuições dos Engenheiros Civis com formação plena, tanto do artigo 7º da Resolução 218/73, do Confea, como dos artigos 28 e 29 do Decreto Federal 23.569/33.

Voto
Pelo entendimento que o profissional ENGENHEIRO CIVIL WALDEMAR BISCAIA DALAMA possui atribuições profissionais para executar e projetar instalações elétricas prediais de baixa tensão em obra de edificação, a título de obra complementar

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

SUPERINTENDÊNCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
80	**C-211/2018** *CREA-SP* ***Relator*** JOSÉ RENATO NAZARIO DAVID

Proposta

I – HISTÓRICO.

O profissional consulente trata-se do Eng. Civil, JÚLIO CÉSAR CORDEIRO registrado neste Conselho sob nº 5069957805, com atribuições provisórias do artigo 7º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Protocolizou consulta objetivando saber, se possui atribuições profissionais para se responsabilizar tecnicamente pelos serviços de outorga de captação subterrânea em poços artesianos já existentes.

Ressalta a exigência de ART pela SUPRAM/MG para atendimento à legislação vigente no estado de Minas Gerais concernentes a emissão por aquele órgão de licença de outorga para captação de água subterrânea não visando assim a ART para perfuração do mesmo.

II – LEGISLAÇÃO.

Cabe ressaltar:

• RESOLUÇÃO 218/73 DO CONFEA.
Destacamos os artigos 1º, 7º e 25 da Resolução 218/73 do CONFEA, que discrimina as atividades que competem às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio. O artigo 1º da Resolução 218/73, do CONFEA discrimina as atividades que competem às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio.
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas,

pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.
Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

▪ DECISÃO NORMATIVA Nº 059/97 DO CONFEA.
Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas que atuam nas atividades de planejamento, pesquisa, locação, perfuração, limpeza e manutenção de poços tubulares para captação de água subterrânea e dá outras providências.
O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em sua Sessão Ordinária nº 1.271, de 09 MAIO 1997, realizada em Brasília-DF, ao aprovar a Deliberação nº 074/97, da CEP - Comissão de Exercício Profissional, na forma do inciso III, do artigo 10, do Regimento do CONFEA aprovado pela Resolução nº 373, de 16 de dezembro de 1992;
Considerando o artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;
Considerando a Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que "dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões";
Considerando o artigo 11 da Resolução do CONFEA nº 218/73, que discrimina as atividades da profissão de Geólogo;
Considerando o artigo 14 da Resolução do CONFEA nº 218/73, que discrimina as atividades da profissão de Engenheiro de Minas;
Considerando a Resolução do CONFEA nº 336, de 27 de outubro de 1989, que "dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas dos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia";
Considerando a conceituação de pesquisa mineral como a "execução de trabalhos necessários à definição da jazida, sua avaliação e determinação da exequibilidade de seu aproveitamento econômico" estabelecida pelo artigo 14 do Decreto Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração;
Considerando a NB-588 e a NB-1290, de março de 1990, da Associação Brasileira de Normas Técnicas, referentes a "Projeto de poço para captação de água subterrânea" e "Construção de poço para captação de água subterrânea", respectivamente, DECIDE:
1 - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços de planejamento, pesquisa, locação, perfuração, limpeza e manutenção de poços tubulares para captação de água subterrâneas deverá proceder o devido registro nos CREAs.
2 - A pessoa jurídica enquadrada no item 1 deverá indicar como responsável técnico um profissional Geólogo ou Engenheiro de Minas.
2.1 - Poderão, ainda, responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades descritas no item 1. da presente Decisão Normativa, os profissionais com atribuições constantes no Decreto nº 23.569/33, que comprovem ter cursado disciplinas de caráter formativo pertinentes às mencionadas atividades, sendo seu currículo escolar submetido à análise da Câmara Especializada de Geologia e Minas.

III – PARECER.

Considerando a NB-588 e a NB-1290, de março de 1990, da Associação Brasileira de Normas Técnicas, referentes a "Projeto de poço para captação de água subterrânea" e "Construção de poço para captação de água subterrânea, onde se exige um profissional Geólogo ou Eng. de Minas, como Responsável Técnico.

Considerando a carga curricular, cursada pelo Eng. Civil Júlio César Cordeiro, na Universidade de Franca, não há habilitação para que o mesmo seja o Responsável Técnico pela perfuração.

IV – VOTO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

Voto pelo encaminhamento à Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas, para um melhor posicionamento e esclarecimento.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

SUPERINTENDÊNCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
81	**C-934/2018** *CREA-SP* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

1. IDENTIFICAÇÃO E HISTÓRICO

Consulta formulada pela Engenheira Civil Camila Oliveira da Rosa, registrada neste Conselho sob nº 5070265134, detentora de atribuições profissionais provisórias do artigo 7º da Resolução nº 218/73 do Confea, solicitando esclarecimentos a respeito de suas atribuições profissionais para responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades "MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ANDAIMES SUSPENSOS, ANDAIMES TUBULARES E ANDAIMES MULTIDIRECIONAIS. "

2. LEGISLAÇÃO

A presente análise baseou-se nos seguintes dispositivos:

•Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

•Resolução nº 218 do CONFEA, de 29 de junho de 1973, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia.

•Resolução nº 1.073/16 do CONFEA - Dispõe sobre a regulamentação da atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.

•Referências Curriculares – Ministério da Educação.

• 2.1. LEI FEDERAL Nº 5.194/66:

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Ed. extra 8º desta lei.

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões".

Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são

da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.
(...)
Art. 33º- Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) são órgãos de fiscalização do exercício de profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, em suas regiões.

▪ 2.2. RESOLUÇÃO nº 218/73, DO CONFEA:
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico
(...)
Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

2.3 Resolução nº 1.073/16 do CONFEA
Atribuição inicial de atividades profissionais
Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.
§ 1º Para efeito de fiscalização do exercício profissional dos profissionais registrados nos Creas, ficam designadas as seguintes atividades profissionais:
Atividade 01 – Gestão, supervisão, coordenação, orientação técnica.
Atividade 02 – Coleta de dados, estudo, planejamento, anteprojeto, projeto, detalhamento, dimensionamento e especificação.
Atividade 03 – Estudo de viabilidade técnico-econômica e ambiental.
Atividade 04 – Assistência, assessoria, consultoria.
Atividade 05 – Direção de obra ou serviço técnico.

Atividade 06 – Vistoria, perícia, inspeção, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria, arbitragem.
Atividade 07 – Desempenho de cargo ou função técnica.
Atividade 08 – Treinamento, ensino, pesquisa, desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, divulgação técnica, extensão.
Atividade 09 – Elaboração de orçamento.
Atividade 10 – Padronização, mensuração, controle de qualidade.
Atividade 11 – Execução de obra ou serviço técnico.
Atividade 12 – Fiscalização de obra ou serviço técnico.
Atividade 13 – Produção técnica e especializada.
Atividade 14 – Condução de serviço técnico.
Atividade 15 – Condução de equipe de produção, fabricação, instalação, montagem, operação, reforma, restauração, reparo ou manutenção.
Atividade 16 – Execução de produção, fabricação, instalação, montagem, operação, reforma, restauração, reparo ou manutenção.
Atividade 17 – Operação, manutenção de equipamento ou instalação.
Atividade 18 – Execução de desenho técnico.

2.4. REFERENCIAIS CURRICULARES - MEC
2.4.1 ENGENHARIA CIVIL
O Bacharel em Engenharia Civil ou Engenheiro Civil atua, de forma generalista, na concepção, planejamento, projeto, construção, operação e manutenção de edificações e de infraestruturas (rodovias, pontes, ferrovias, hidrovias, barragens, portos, aeroportos, entre outras). Em sua atividade, acompanha o desenvolvimento obras de edificações e infraestruturas, elabora orçamentos, garante a padronização, realiza a mensuração e o controle de qualidade. Acompanha equipes de instalação, montagem, operação, reparo e manutenção de obras. Executa desenho técnico e se responsabiliza por análise, experimentação, ensaio, divulgação e produção técnica especializada. Coordena e supervisiona equipes de trabalho, realiza pesquisa científica e tecnológica e estudos de viabilidade técnico-econômica; executa e fiscaliza obras e serviços técnicos; efetua vistorias, perícias e avaliações, emitindo laudos e pareceres. Em sua atuação, considera a ética, a segurança, a legislação e os impactos sócio ambientais.

TEMAS ABORDADOS NA FORMAÇÃO
Sistemas Estruturais; Materiais de Construção Civil; Projetos de: Edificações, Pontes, Rodovias, Hidrovias, Barragens, Portos e Aeroportos; Instalações Elétricas, Telefônicas, Hidráulicas e de Esgotamento Sanitário; Bioclimatismo; Conforto Térmico, Sonoro e Luminoso; Hidráulica e Hidrologia; Sistemas de Abastecimento de Água, Coleta e Tratamento de Águas e Resíduos; Políticas de Habitação; Processos de Gestão de Obras e Projetos; Geotecnia; Geologia; Topografia; Desenho Técnico; Computação Gráfica; Matemática; Física; Química; Ética e Meio Ambiente; Ergonomia e Segurança do Trabalho; Relações Ciência, Tecnologia e Sociedade.

AMBIENTES DE ATUAÇÃO
O Engenheiro Civil atua em órgãos públicos e empresas de construção civil nas obras de infraestrutura: de barragens, de transportes e de saneamento; em empresas de construção de obras ambientais e hidráulicas; em empresas e escritórios de edificações residenciais; em empresas e laboratórios de pesquisa científica e tecnológica. Também pode atuar de forma autônoma, em empresa própria ou prestando consultoria.

3. Parecer e voto

Informamos que as atribuições profissionais são definidas por lei e no caso do Engenheiro Civil, estão descritas na lei 5.194/66, artigo 7º parágrafo único.
Considerando que nas atribuições profissionais dos Engenheiros Civis do artigo 7º da Resolução Confea nº

218/73 (que discrimina as atividades da Engenharia Civil em detalhamento à Lei 5.194/66), estão contempladas as atividades de estudo, projeto, direção, fiscalização em construção de edifícios com todas as suas obras complementares e seus serviços afins e correlatos, portanto estão contempladas em suas atribuições profissionais as atividades de "MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ANDAIMES SUSPENSOS, ANDAIMES TUBULARES E ANDAIMES MULTIDIRECIONAIS", atividades estas afetas à Engenharia Civil sujeita à "Anotação de Responsabilidade Técnica".

Destacamos ainda que a legislação referida poderá ser obtida no site www.confea.org.br

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

SUPERINTENDÊNCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
82	**C-1335/2018** *CREA-SP* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Assunto: Aprovação de projetos de Arquitetura

A presente análise baseou-se nos seguintes dispositivos:
•Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.
•Resolução nº 218 do CONFEA, de 29 de junho de 1973, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.
•Decisão Normativa nº 106, de 17 de abril de 2015, conceitua o termo "Projeto" e define suas tipificações.
•Referências Curriculares – Ministério da Educação.

• LEI FEDERAL Nº 5.194/66:
Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Ed. extra 8º desta lei.
Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões".
Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.
(...)
Art. 33º- Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) são órgãos de fiscalização do exercício de profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, em suas regiões.
• RESOLUÇÃO nº 218/73, DO CONFEA:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico
(...)
Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.
• DECISÃO NORMATIVA Nº 106/2015
Conceitua o termo "Projeto" e define suas tipificações. O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º, inciso I, do Regimento do Confea, aprovado pela Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e
Considerando o Decreto nº 23.196, de 12 de outubro de 1933, que regula o exercício da profissão agronômica;
Considerando o Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, que regula o exercício das profissões de engenheiro e de agrimensor;
Considerando o Decreto-Lei nº 8.620, de 10 de janeiro de 1946, que estabelece como competência do Confea a definição das atribuições dos profissionais abrangidos pelo Sistema Confea/Crea;
Considerando a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de engenheiro e de engenheiro agrônomo, bem como define suas atribuições;
Considerando o disposto no art. 1°, alíneas "c" e "e", da Lei n° 5.194, de 1966, que caracteriza as profissões de engenheiro e engenheiro-agrônomo pelas realizações de interesse social e humano nos empreendimentos de "edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos" bem como de "desenvolvimento industrial e agropecuário";
Considerando o disposto no art. 7°, alíneas "b", "c" e "h", da Lei n° 5.194, de 1966, que define como atividades e atribuições do engenheiro e do engenheiro-agrônomo, o "planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária"; os "estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica"; e a "produção técnica especializada, industrial ou agropecuária";
Considerando o disposto na Constituição Federal, art. 5º, inciso XIII, que preconiza "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer";
Considerando o disposto na Constituição Federal, art. 5º, inciso XXXVI, que estabelece que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada";

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

Considerando as definições de "Projeto Básico" e de "Projeto Executivo", constantes do art. 6°, incisos IX e X, da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal;
Considerando a definição de "Projeto Básico", produzida na seção 4 da Orientação Técnica IBRAOP/OT - IBR 001/2006, 7 de novembro de 2006, do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas (IBRAOP), que visa a uniformizar o seu entendimento da legislação a respeito do conceito de Projeto Básico, especificado na Lei Federal n° 8.666, de 1993, e alterações posteriores;
Considerando que o art. 7° da Lei n° 8.666, de 1993, em articulação com o disposto nas seções V (Conteúdo Técnico) e VI (Elementos Técnicos por Tipo de Obra) da Orientação Técnica IBRAOP/OT - IBR 001/2006, de 2006, do IBRAOP, definem e classificam para as obras, serviços e edificações os tipos de projeto, entre os quais o "Projeto Arquitetônico" como parte constituinte do "Projeto Básico";
Considerando a observância consagrada e rigorosa, pelos órgãos de controle da administração pública dos entes federativos – Controladoria Geral da União, Controladoria Geral dos Estados, do Tribunal de Contas da União, Tribunais de Contas dos Estados e Municípios – aos conceitos e definições de "Projeto Básico" e "Projeto Executivo" contidas na Lei n° 8.666, de 1993, e na Orientação Técnica IBRAOP/OT - IBR 001/2006, de 2006;
Considerando a Resolução n° 361, de 10 de dezembro de 1991, que dispõe sobre a conceituação de Projeto Básico em Consultoria de Engenharia, Arquitetura e Agronomia; e
Considerando a necessidade de ratificar o entendimento de "projeto" a fim de evitar controvérsias quanto à exata definição e aplicação de suas tipificações,
DECIDE:
Art. 1° Conceituar o termo "Projeto" como a somatória do conjunto de todos os elementos conceituais, técnicos, executivos e operacionais abrangidos pelas áreas de atuação, pelas atividades e pelas atribuições dos profissionais da Engenharia e da Agronomia, nos termos das leis, dos decretos-lei e dos decretos que regulamentam tais profissões, quais sejam: Decreto nº 23.196, de 1933, Decreto nº 23.569, de 1933, Decreto-Lei nº 8.620, de 1946, Lei n° 4.076, de 1962, Lei nº 4.643, de 1965, Lei n° 5.194, de 1966, Lei n° 6.664, de 1979, Lei n° 6.835, de 1980, e Lei n° 7.410, de 1985, e a Constituição Federal de 1988.
Art. 2º Para efeito desta decisão normativa, considera-se o termo genérico "Projeto" como:
I – o Projeto Básico, abordado pela Resolução n° 361, de 1991, e pela Orientação Técnica IBRAOP/OT - IBR 001/2006, que consiste nos principais conteúdos e elementos técnicos correntes aplicáveis às obras e serviços, sem restringir as constantes evoluções e impactos da ciência, da tecnologia, da inovação, do empreendedorismo e do conhecimento e desenvolvimento do empreendimento social e humano, nas seguintes especialidades:
a) levantamento Topográfico;
b) sondagem;
c) projeto Arquitetônico;
d) projeto de Terraplenagem;
e) projeto de Fundações;
f) projeto Estrutural;
g) projeto de Instalações Hidráulicas;
h) projeto de Instalações Elétricas;
i) projeto de Instalações Telefônica, de dados e som;
j) projeto de Instalações de Prevenção de Incêndio;
k) projeto de Instalações Especiais (lógicas, CFTV, alarme, detecção de fumaça);
l) projeto de Instalações de Ar-condicionado;
m) projeto de Instalações de Transporte Vertical; e
n) projeto de Paisagismo.
Parágrafo único. Esclarecer que, conforme disciplinamento da Orientação Técnica IBRAOP/OT – IBR 001/2006, Projeto Arquitetônico consiste em uma subcategoria tipificada do "Projeto Básico", cujo conteúdo técnico de seu desenho pode contemplar: situação; implantação com níveis; plantas baixas e de cobertura; cortes e elevações; detalhes que possam influir no valor do orçamento; indicação de elementos existentes, a demolir e a executar, em caso de reforma ou ampliação; e cujo conteúdo técnico de sua especificação pode contemplar materiais, equipamentos, elementos, componentes e sistemas construtivos.
II – o Projeto Executivo, que consiste no conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução

completa da obra ou do serviço, conforme disciplinamento da Lei n° 8.666, de 1993, e das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.
Art. 3° Compete exclusivamente ao Sistema Confea/Crea definir as áreas de atuação, as atribuições e as atividades dos profissionais a ele vinculados, não possuindo qualquer efeito prático e legal resoluções ou normativos editados e divulgados por outros conselhos de fiscalização profissional tendentes a restringir ou suprimir áreas de atuação, atribuições e atividades dos profissionais vinculados ao Sistema Confea/Crea. (grifo nosso)
Art. 4° Esta decisão normativa entra em vigor na data de sua publicação.

• REFERENCIAIS CURRICULARES - MEC
• ENGENHARIA CIVIL
O Bacharel em Engenharia Civil ou Engenheiro Civil atua, de forma generalista, na concepção, planejamento, projeto, construção, operação e manutenção de edificações e de infraestruturas (rodovias, pontes, ferrovias, hidrovias, barragens, portos, aeroportos, entre outras). Em sua atividade, acompanha o desenvolvimento obras de edificações e infraestruturas, elabora orçamentos, garante a padronização, realiza a mensuração e o controle de qualidade. Acompanha equipes de instalação, montagem, operação, reparo e manutenção de obras. Executa desenho técnico e se responsabiliza por análise, experimentação, ensaio, divulgação e produção técnica especializada. Coordena e supervisiona equipes de trabalho, realiza pesquisa científica e tecnológica e estudos de viabilidade técnico-econômica; executa e fiscaliza obras e serviços técnicos; efetua vistorias, perícias e avaliações, emitindo laudos e pareceres. Em sua atuação, considera a ética, a segurança, a legislação e os impactos sócio-ambientais.
TEMAS ABORDADOS NA FORMAÇÃO
Sistemas Estruturais; Materiais de Construção Civil; Projetos de: Edificações, Pontes, Rodovias, Hidrovias, Barragens, Portos e Aeroportos; Instalações Elétricas, Telefônicas, Hidráulicas e de Esgotamento Sanitário; Bioclimatismo; Conforto Térmico, Sonoro e Luminoso; Hidráulica e Hidrologia; Sistemas de Abastecimento de Água, Coleta e Tratamento de Águas e Resíduos; Políticas de Habitação; Processos de Gestão de Obras e Projetos; Geotecnia; Geologia; Topografia; Desenho Técnico; Computação Gráfica; Matemática; Física; Química; Ética e Meio Ambiente; Ergonomia e Segurança do Trabalho; Relações Ciência, Tecnologia e Sociedade (CTS).
AMBIENTES DE ATUAÇÃO
O Engenheiro Civil atua em órgãos públicos e empresas de construção civil nas obras de infraestrutura: de barragens, de transportes e de saneamento; em empresas de construção de obras ambientais e hidráulicas; em empresas e escritórios de edificações residenciais; em empresas e laboratórios de pesquisa científica e tecnológica. Também pode atuar de forma autônoma, em empresa própria ou prestando consultoria.

• CONCLUSÃO

1.Informamos que as atribuições profissionais são definidas por lei e no caso do Engenheiro Civil, estão descritas na lei 5.194/66, artigo 7º paragrafo único.
2.A atividade referente ao projeto integrante de elementos em uma edificação está disposta nas atribuições dos Engenheiros Civis com formação plena, tanto do artigo 7º da Resolução 218/73, do Confea, como dos artigos 28 e 29 do Decreto Federal 23.569/33.
3.Destacamos que compete exclusivamente ao Sistema Confea/Crea definir as áreas de atuação, as atribuições e as atividades dos profissionais a ele vinculados, não possuindo qualquer efeito prático e legal resoluções ou normativos editados e divulgados por outros conselhos de fiscalização profissional tendentes a restringir ou suprimir áreas de atuação, atribuições e atividades dos profissionais vinculados ao Sistema Confea/Crea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

IV - PROCESSOS DE ORDEM E

IV . I - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR - PROPOSTA DE ARQUIVAMENTO

UGI NORTE

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*	
83	**E-13/2018**	*J. P. M. R.*
	Relator JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA	

Proposta

IV . III - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR - ORIUNDO DA CPEP - PROPOSTA DE ARQUIVAMENTO

UGI ARAÇATUBA

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*	
84	**E-68/2018**	*V. P.*
	Relator HAMILTON FERNANDO SCHENCKEL (CPEP)	

Proposta

UGI GUARULHOS

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*	
85	**E-47/2018**	*D. M. R.*
	Relator VALÉRIO TADEU LAURINDO (CPEP)	

Proposta

UGI OESTE

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*	
86	**E-64/2017**	*P. H. U. G.*
	Relator JOÃO DINI PIVOTO (CPEP)	

Proposta

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

IV . IV - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR - ORIUNDO DA CPEP - PROPOSTA DE APLICAÇÃO DA PENA

UGI REGISTRO

Nº de Ordem	Processo/Interessado
87	**E-88/2017** *E. A.* **Relator** ELIO LOPES DOS SANTOS (CPEP)

Proposta

UOP ITATIBA

Nº de Ordem	Processo/Interessado
88	**E-43/2018** *A. C. S.* **Relator** JOÃO DINI PIVOTO (CPEP)

Proposta

UOP JABOTICABAL

Nº de Ordem	Processo/Interessado
89	**E-38/2018** *R. H. T.* **Relator** HAMILTON FERNANDO SCHENCKEL (CPEP)

Proposta

IV . V - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR - PELA PRESCRIÇÃO

UGI LESTE

Nº de Ordem	Processo/Interessado
90	**E-54/2018** *J. C. T. B.* **Relator** HAMILTON FERNANDO SCHENCKEL (CPEP)

Proposta

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

V - PROCESSOS DE ORDEM F

V . I - REQUER REGISTRO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

UGI SÃO CARLOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
91	**F-63/2007 V2**	*THESIS - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP*
	Relator	MARCUS ANTONIO GASPAR AUGUSTO

Proposta

HISTÓRICO:

1 – Com referência aos elementos do processo:
O processo é encaminhado a CEEC para análise e manifestação de indicação de profissional para ser anotado como responsável técnico na empresa THESIS - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP, tendo em vista a distancia entre a residência do profissional e a sede da empresa.

2- Quanto à empresa:

2.1- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
71.12-0-00 - Serviços de engenharia
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICA SECUNDÁRIAS
47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral
42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas
43.12-6-00 - Perfurações e sondagens
43.13-4-00 - Obras de terraplenagem.

2.2 – Objeto Social (cláusula segunda do Contrato Social)
"A exploração do ramo de atividade de:
a) Serviços técnicos de engenharia, como a elaboração e gestão de projetos e serviços de inspeção técnica nas áreas de engenharia civil, elétrica, hidráulica e ambiental.
b) Comércio varejista de materiais de construção em geral.
c) Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação".

2.3– Declaração da empresa (fls. 325)
É apresentado dentre outros os seguintes esclarecimentos:
•A profissional prestará serviços na modalidade home office, bem como aonde houver contrato de execução de obras.
2.4 – Possui anotado como responsável técnico o Engenheiro Mecânico MASAKI IKEDA, detentor de atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

3 – Quanto ao profissional indicado como responsável técnico

ENGENHEIRA CIVIL MAYRA DAIANA GIROTTI, registrada neste Conselho sob nº 5070087550, com atribuições do artigo 7º da Lei Federal n° 5.194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, artigo 28 do Decreto Federal nº 23.569/33.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

Às fls. 315, cópia do Contrato de Prestação de Serviços entre a requerente e o profissional, iniciando em 26/07/2018, com validade pelo período de 48 meses.

À fls. 318, cópia da ART nº 28027230180899130 onde consta a profissional como responsável técnica da empresa, "no desempenho de cargo ou função".

Quanto à responsabilidade técnica apresentada na RAE pelo profissional destacamos:
THESIS - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP
Horário: 2ª a 6ª das 08:00hs às 12:00hs e das 14:00hs às 16:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local da sede da empresa: Rancharia – SP
Local da residência do profissional: Descalvado
Distância entre as cidades aproximadamente 400Km.

LEGISLAÇÃO:

1– Com relação à legislação:
• Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere."
Art. 9º - As atividades enunciadas nas alíneas "g" e "h" do Art. 7º, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas.
...
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
...
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
..."
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como

o dos profissionais do seu quadro técnico.
...
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro."

• Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
"Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:
CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.
§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.
§ 3º - As pessoas jurídicas enquadradas na classe "C" deverão proceder ao registro da seção técnica mantida na mesma".
"Art. 2º - Os órgãos da administração direta, as autarquias e as fundações de direito público, que tenham atividades na Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia ou se utilizem dos trabalhos dessas categorias, deverão, sem qualquer ônus para os CREAs, fornecer todos os elementos necessários à verificação e fiscalização do exercício profissional.
Art. 3º - O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
§ 1º - O registro de pessoa jurídica enquadrada nas classes de que trata o artigo 1º será efetivado após análise e aprovação da documentação constante do artigo 8º, pagamento das taxas devidas e da anuidade do ano do registro, bem como da constatação da regularidade junto ao CREA de todos os profissionais do quadro técnico da empresa e/ou seção que exerça atividades nas áreas discriminadas no "caput" do artigo.
§ 2º - A pessoa jurídica enquadrada na classe "C", para efeito de registro, estará sujeita ao pagamento de anuidade diferenciada fixada em Resolução que disciplina as anuidades e taxas".
...
"Art. 6º - A pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional."
"Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma."
...
"Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.
Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos."

• Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico."
...
"Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos."

PARECER:

Considerações:
O art. 7° relaciona as atividades e atribuições profissionais, dentre elas a produção técnica Especializada, cabendo aos artigos 8° e 9° a definição quanto às atividades que podem ser desenvolvidas por pessoa física e jurídica, contudo, desde que devidamente registradas no Crea, em atendimento a disposições específicas dos artigos 55, 59 ou 60 da Lei nº 5.194, ou ainda, da Lei nº 6.839, de 29 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro nos conselhos profissionais de fiscalização profissional, em função da atividade básica desenvolvida.

VOTO:

A minha posição é favorável em obter o registro, visto que, será responsável técnica pela a empresa THESIS – ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI- EPP. Quanto a distância não vejo nada que desabone esse registro, pois ela tem contrato de prestação de serviços com esta única empresa. Não seria favorável em obter esse registro, caso tivesse contrato com outras empresas.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

UGI ARARAQUARA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
92	**F-2049/2017**	*ROMANIA - SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE TORRES LTDA - EPP*
	Relator HASSAN MOHAMAD BARAKAT	

Proposta

1 – Com referência aos elementos do processo:
O processo é encaminhado a CEEC para análise e manifestação de indicação de profissional engenheiro civil para ser anotado como responsável técnico na empresa ROMANIA - SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE TORRES LTDA - EPP, tendo em vista seu objeto social em face das atribuições profissionais do engenheiro indicado como responsável técnico.

2- Quanto à empresa:
2.1- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
42.92-8-02 - Obras de montagem industrial
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICA SECUNDÁRIAS
42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas
43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente
46.63-0-00 - Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças
33.14-7-06 - Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas.

2.2 – Objeto Social (cláusula segunda do Contrato Social)
"OBRAS DE MONTAGEM INDUSTRIAL; MONTAGEM DE ESTRUTURAS METALICAS, COM APLICO DE MATERIAL; SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA INSTALAÇÕES TÉRMICAS E OUTROS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO E COMERCIO DE PARTES E PEÇAS DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO INDUSTRIAL".

2.3– Relatório de Fiscalização (fls. 48)
É apresentado dentre outros os seguintes esclarecimentos:
•Principais atividades desenvolvidas: manutenção em torres de resfriamento de água (limpeza, lavagem e substituição de peças em fibra, PVC e P.P.)

2.4– De fls. 42 a 47, catálogo comercial.

3 – Quanto ao profissional indicado como responsável técnico

ENGENHEIRO CIVIL RENAN DELBON, registrado neste Conselho sob nº 5070223648, com atribuições profissionais do artigo 07 da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, Artigo 28 do Decreto nº. 23569/1933.

Às fls. 30, cópia do Contrato de Prestação de Serviços entre a requerente e o profissional, iniciando em 20/08/2018.

À fls. 39, cópia da ART nº 28027230181022389 onde consta a profissional como responsável técnica da empresa, "no desempenho de cargo ou função".

Quanto à responsabilidade técnica apresentada na RAE pelo profissional destacamos:
• ROMANIA - SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE TORRES LTDA - EPP
Horário: 2ª a 6ª das 08:00hs às 14:00hs

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Américo Brasiliense – SP

4 – Com relação à legislação:
• Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere."
Art. 9º - As atividades enunciadas nas alíneas "g" e "h" do Art. 7º, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas.
...
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
...
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
..."
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
...
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro."

• Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
"Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:
CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.
§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.
§ 3º - As pessoas jurídicas enquadradas na classe "C" deverão proceder ao registro da seção técnica mantida na mesma".
"Art. 2º - Os órgãos da administração direta, as autarquias e as fundações de direito público, que tenham atividades na Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia ou se utilizem dos trabalhos dessas categorias, deverão, sem qualquer ônus para os CREAs, fornecer todos os elementos necessários à verificação e fiscalização do exercício profissional.
Art. 3º - O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
§ 1º - O registro de pessoa jurídica enquadrada nas classes de que trata o artigo 1º será efetivado após análise e aprovação da documentação constante do artigo 8º, pagamento das taxas devidas e da anuidade do ano do registro, bem como da constatação da regularidade junto ao CREA de todos os profissionais do quadro técnico da empresa e/ou seção que exerça atividades nas áreas discriminadas no "caput" do artigo.
§ 2º - A pessoa jurídica enquadrada na classe "C", para efeito de registro, estará sujeita ao pagamento de anuidade diferenciada fixada em Resolução que disciplina as anuidades e taxas".
...
"Art. 6º - A pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional."
"Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma."
...
"Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.
Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos."

• Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973
"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico."
...
"Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos."

Considerações
O art. 7° relaciona as atividades e atribuições profissionais, dentre elas a produção técnica Especializada, cabendo aos artigos 8° e 9° a definição quanto às atividades que podem ser desenvolvidas por pessoa física e jurídica, contudo, desde que devidamente registradas no Crea, em atendimento a disposições específicas dos artigos 55, 59 ou 60 da Lei nº 5.194, ou ainda, da Lei nº 6.839, de 29 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro nos conselhos profissionais de fiscalização profissional, em função da atividade básica desenvolvida.

Parecer:

Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas na área de Engenharia Civil.
Considerando a indicação da jornada de trabalho do profissional.
Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.

Voto:

Pelo deferimento da anotação da profissional ENGENHEIRO CIVIL RENAN DELBON como responsável técnico da empresa ROMANIA – SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE TORRES LTDA - EPP para exercer atividades EXCLUSIVAMENTE na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

UGI CENTRO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
93	**F-324/2019**	*ML PROJECT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA - EPP*
	Relator PAULO CESAR LIMA SEGANTINE	

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:
O processo é encaminhado a CEEC para análise e manifestação referente ao registro da empresa ML PROJECT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA – EPP, bem como a anotação do profissional ENGENHEIRO CIVIL MATEUS BARROSO MUNIZ em face do objeto social da interessada e as atribuições do profissional indicado.

2- Quanto à empresa:
A empresa encontra-se registrada neste Conselho sob nº 2187012 para desenvolver atividades constantes em seu objeto social EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE ENGENHARIA CIVIL COM EXCEÇÃO DE PORTOS, RIOS E CANAIS, EM CONFORMIDADE COM AS ATRIBUIÇÕES DO PROFISSIONAL INDICADO.
Objeto Social – Instrumento de Alteração Contratual – cláusula segunda
"Prestação de serviços de engenharia, impermeabilização, obras de acabamento da construção, desenho técnico relacionado à arquitetura e engenharia, construção de edifícios, reformas em apartamentos, casas, conjuntos habitacionais, prédios, edifícios, edificações, condomínios, residências, construção e manutenção de rodovias e ferrovias, obras e reforma de urbanização de ruas, praças e calçadas, construção e manutenção de estações e redes de distribuição de energia elétrica, construção de barragens e represas de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação, obras portuárias, marítimas e fluviais, montagem de estruturas metálicas, serviço de soldagem para construção civil, obras de montagem industrial, construção e manutenção de instalações esportivas e recreativas, obras de açudes, obras de contenção de encostas, demolição de edifícios e outras estruturas, preparação de canteiro e limpeza de terreno, instalação e manutenção elétrica, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração, instalações de sistema de prevenção contra incêndio, manutenção de sistema de alarme contra incêndio, instalação de painéis publicitários, instalação de elevadores, escadas e esteiras rolantes, manutenção de rede de iluminação pública e sinais luminosos(semáforos), serviços de pintura de edifícios em geral, tratamento de trincas e fissuras em paredes, obras de fundações, administração de obras, obras de alvenaria, construção de plantas industriais (infraestrutura), serviços de concretagem, instalação de máquinas e equipamentos industriais, instalação e integração de sistemas de automação industrial, serviços de fiscalização de obras, elaboração de projetos de engenharia, serviços de cartografia, topografia e geodésia, serviços de agrimensura, projetos topográficos, atividades de estudos geológicos, instalação de equipamento de ar condicionado, serviços de paisagismo e jardinagem".

Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ, tendo como atividades:
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
71.12-0-00 - Serviços de engenharia
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA
81.30-3-00 - Atividades paisagísticas
43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas
43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno
43.91-6-00 - Obras de fundações
41.20-4-00 - Construção de edifícios

43.99-1-01 - Administração de obras
42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias
42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas
42.92-8-02 - Obras de montagem industrial
42.91-0-00 - Obras portuárias, marítimas e fluviais
42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente
42.21-9-01 - Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica
42.21-9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica
42.21-9-03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica
42.21-9-04 - Construção de estações e redes de telecomunicações
42.21-9-05 - Manutenção de estações e redes de telecomunicações
43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica
43.29-1-03 - Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes

3 – Quanto ao profissional indicado como responsáveil técnico
ENGENHEIRO CIVIL MATEUS BARROSO MUNIZ, registrado neste Conselho sob nº 5070056157, com atribuições profissionais do artigo 07, com exceção a Portos, Rios e Canais, da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.
É sócio da requerente tendo horário de trabalho de segunda a sexta das 08:00hs às 12:00hs, não consta anotado como responsável técnico por outra empresa além da pretendida.

4 – Com relação à legislação:
•Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
•Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
•Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

5 - Parecer
O art. 7° relaciona as atividades e atribuições profissionais, dentre elas a produção técnica Especializada, cabendo aos artigos 8° e 9° a definição quanto às atividades que podem ser desenvolvidas por pessoa física e jurídica, contudo, desde que devidamente registradas no Crea, em atendimento a disposições específicas dos artigos 55, 59 ou 60 da Lei nº 5.194, ou ainda, da Lei nº 6.839, de 29 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro nos conselhos profissionais de fiscalização profissional, em função da atividade básica desenvolvida.

O objetivo social atual da interessada é afeto à fiscalização deste Conselho.

Considerando que o profissional indicado detém atribuições para assumir a responsabilidade das atividades técnicas contidas no objeto social no âmbito de suas atribuições profissionais, ou seja, na área da engenharia civil.

6- Voto
Por referendar o registro da empresa ML PROJECT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA – EPP neste Conselho, bem como a anotação do profissional ENGENHEIRO CIVIL MATEUS BARROSO MUNIZ para exercer atividades exclusivamente na área da Engenharia Civil constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

UGI LIMEIRA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
94	**F-2918/2018** *BRUNO PAIVA ARAÚJO EPR ENGENHARIA* ***Relator*** JOSÉ LUIZ PARDAL

Proposta

HISTÓRICO

A empresa BRUNO PAIVA ARAUJO EPR ENGENHARIA, solicita inscrição neste Conselho;
A Empresa, apresenta como Responsável Técnico o Engenheiro Civil Bruno Paiva Araújo, CREA 5070010311, com a ART de CARGO E FUNÇÃO número 28027230180793126.
Nas fls. 05 consta o requerimento à JUCESP no qual ele informa que irá desenvolver pela Empresa as seguintes atividades:

1-Instalação e manutenção de SPDA e elétrica;
2-Instalações hidráulicas;
3-Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar-condicionado;
4-Instalação de sistema de prevenção contra incêndio;
5-Instalação de portas, janelas, divisórias, armários embutidos de qualquer material, obras de alvenaria, obras de gesso e estuque, serviços de pinturas de edifício em geral serviços de engenharia.

Foi solicitado ao requerente a apresentação de sua grade curricular e os conteúdos programáticos do seu curso de graduação.
Nas fls. 23 a 27 constam tais documentos onde comprova sua graduação em Projeto de telefonia; dimensionamento de demanda para edificações de uso coletivo; esquema de aterramento; dimensionamento de sistema de proteção contra descarga atmosféricas, eletricidade aplicada, instalações prediais elétrica e telefonia.
Não constando em sua grade curricular a graduação em instalação e manutenção de sistemas centrais de ar-condicionado, item 3 acima mencionado.

PARECER/VOTO

Voto pelo registro da Empresa neste Conselho com anotação do Responsável Técnico Eng. Civil Bruno Paiva Araújo, com restrição no item 3 relatado, a saber: Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar-condicionado.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

UGI LIMEIRA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
95	**F-5209/2018**	*SEVCON EDIFICAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS LTDA*
	Relator PAULO CESAR LIMA SEGANTINE	

Proposta

Histórico

A interessada requer registro neste Conselho e indica como responsável técnico o ENGENHEIRO CIVIL LEANDRO FERRAZ LEITE, registrado neste Conselho sob nº 5062630923, detentor das atribuições do artigo 07 da Resolução 218/73 do Confea.

A empresa tem como objeto social: "a) construção de edifícios residenciais, comerciais, e de uso geral, com execução de obras por empreitada ou subempreitada; b) execução de obras de Subsetor de edificações; c) serviços técnicos de engenharia, supervisão de obras, de contratos de execução, controle de materiais e serviços similares, supervisão e gerenciamento de projetos, vistorias, perícia técnicas, avaliações, laudos e pareceres técnicos de engenharia; d) serviços de administração, gerenciamento e execução de obras por contrato de construção por administração; e) comércio varejista de materiais de construção em geral" (fls. 05/06).

No CNPJ da empresa consta como atividade econômica principal: 41.20-4-00 - Construção de edifícios e como atividades econômicas secundárias: 71.12-0-00 - Serviços de engenharia; 43.99-1-01 - Administração de obras; 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral.

Quanto à responsabilidade técnica apresentada na RAE pelo profissional destacamos:
• SEVCON EDIFICAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS LTDA (4ª pretendida)
Horário: 3ª das 13:00hs às 17:00hs e sábado das 07:00hs às 11:00hs e das 12:00hs às 16:00hs
Vínculo empregatício: Sócio
Local: Americana - SP
• SEVCON ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI-EPP
Horário: 5ª das 08:00hs às 12:00hs e das 13:00hs às 17:00hs e 6ª das 07:00hs às 11:00hs
Vínculo Empregatício: Sócio
Local: Americana – SP
• BUSINESS TOWER 1-EMPREENDIMENTOS E PLANEJAMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA
Horário: 2ª, 4ª e 6ª das 13:00hs às 17:00hs
Vínculo empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Americana – SP
• SEVEN COMÉRCIO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
Horário: 2ª, 3ª e 4ª das 08:00hs às 12:00hs
Vínculo empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Americana – SP

Legislação

Resolução 218/73 do Confea:
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
...
"Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos."
(...)

Resolução 336/89:
(...)
Art. 3º - O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
§ 1º - O registro de pessoa jurídica enquadrada nas classes de que trata o artigo 1º será efetivado após análise e aprovação da documentação constante do artigo 8º, pagamento das taxas devidas e da anuidade do ano do registro, bem como da constatação da regularidade junto ao CREA de todos os profissionais do quadro técnico da empresa e/ou seção que exerça atividades nas áreas discriminadas no "caput" do artigo.
(...)
Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.
(...)
Art. 18 - Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução.
"Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual".

Parecer
O art. 7° relaciona as atividades e atribuições profissionais, dentre elas a produção técnica Especializada, cabendo aos artigos 8° e 9° a definição quanto às atividades que podem ser desenvolvidas por pessoa física e jurídica, contudo, desde que devidamente registradas no Crea, em atendimento a disposições específicas dos artigos 55, 59 ou 60 da Lei nº 5.194, ou ainda, da Lei nº 6.839, de 29 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro nos conselhos profissionais de fiscalização profissional, em função da atividade básica desenvolvida.

Considerando que as atividades constantes no objeto social da requerente voltadas a construção civil são

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

atividades técnicas de obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, conforme preceitua a Lei 5.194/66.

Considerando que o profissional indicado como responsável técnico ENGENHEIRO CIVIL LEANDRO FERRAZ LEITE já se encontra anotado como responsável técnico nas empresas: SEVEN COMERCIO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA; SEVCON ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI-EPP; BUSINESS TOWER 1-EMPREENDIMENTOS E PLANEJAMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA.

Considerando o artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, estabelece que um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, e somente em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.

Considerando que nenhuma das três empresas das quais o profissional já é RT é sua firma individual, portanto não havendo dispositivos legais que permitam tal indicação.

Considerando que a solicitação de registro da recorrente, na prática, vai permitir que o profissional seja anotado como RT por uma quarta empresa, contrariando os normativos vigentes.

Voto
1.Pelo indeferimento do registro da empresa SEVCON EDIFICAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS LTDA neste Conselho.
2.Pelo indeferimento da anotação do profissional Engenheiro Civil Leandro Ferraz Leite como Responsável Técnico.
3.Pela obrigatoriedade do registro da empresa SEVCON EDIFICAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS LTDA, com a indicação de profissional legalmente habilitado na área da Engenharia Civil, em consonância com a legislação vigente.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
96	**F-1786/2018** *EYES NWHERE SISTEMAS INTELIGENTES DE IMAGEM LTDA* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:
O processo é encaminhado a CEEC para análise e manifestação de indicação do profissional ENGENHEIRO CIVIL SANDRO AUGUSTO CUOGHI (horário de trabalho) para ser anotado como responsável técnico da empresa EYES NWHERE SISTEMAS INTELIGENTES DE IMAGEM LTDA.

2- Quanto à empresa:
Objeto Social
"Comercio de equipamentos, software ou sistemas- Desenvolvimento de software e aplicações; - Prestação de serviços de consultoria operacional e tecnologia para software ou sistemas, próprios ou de terceiros; - Prestação de serviços de comunicação multimídia e acesso à internet; - A participação em outras sociedades, como sócias ou acionista, e a aquisição, propriedade, administração ou arrendamento de qualquer tipo de empreendimento industrial relacionado ao objetivo social; - A prestação de serviços administrativos, de assessoria e consultoria, a outras sociedades, bem como outros serviços correlatos na área administrativa; - Execução de qualquer ato, contrato, atividade ou operação permitida pela legislação aplicável, necessário para a consecução do objeto social; - Locação e manutenção de equipamentos de informática e câmeras; - Rastreamento e Monitoramento.-
Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, elétrica e de outras obras semelhantes, e de respectivos serviços auxiliares ou complementares, inclusive terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos que se agreguem ao imóvel (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação de serviços, que fica sujeito ao ICMS);
Fornecimento demão de obra para operação em centrais de monitoramento e a atendimento em geral;
Atividades de provedores de voz sobre protocolo internet e Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet".

3 – Profissional indicado como responsável técnico
ENGENHEIRO CIVIL SANDRO AUGUSTO CUOGHI, registrado neste Conselho sob nº 5062254110, com atribuições profissionais do artigo 07, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, exceto estradas, pistas de rolamentos e aeroportos, sistemas de transportes, portos, rios, canais, barragens e diques, pontes e grandes estruturas.

Quanto à responsabilidade técnica apresentada na RAE pelo profissional destacamos:
EYES NWHERE SISTEMAS INTELIGENTES DE IMAGEM LTDA
Horário: 2ª a 6ª das 17:30hs às 20:00hs
Local: São Paulo – SP
Não consta anotado como responsável técnico por outra empresa além da pretendida indicação.
Às fls. 65/67, contrato de prestação de serviços entre o profissional e a requerente, iniciando em 16/10/2018 pelo período de 42 meses.
Junta ART nº 28027230181286101 onde consta a profissional como responsável técnico da empresa "no desempenho de cargo ou função".

4 – Com relação à legislação:
•Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

•Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
•Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

5 - Parecer
O art. 7° relaciona as atividades e atribuições profissionais, dentre elas a produção técnica Especializada, cabendo aos artigos 8° e 9° a definição quanto às atividades que podem ser desenvolvidas por pessoa física e jurídica, contudo, desde que devidamente registradas no Crea, em atendimento a disposições específicas dos artigos 55, 59 ou 60 da Lei nº 5.194, ou ainda, da Lei nº 6.839, de 29 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro nos conselhos profissionais de fiscalização profissional, em função da atividade básica desenvolvida.
O objetivo social atual da interessada é afeto à fiscalização deste Conselho.
Considerando que o profissional indicado detém atribuições para assumir a responsabilidade das atividades técnicas contidas no objeto social no âmbito de suas atribuições profissionais.

6- Voto
Pelo deferimento da anotação do profissional ENGENHEIRO CIVIL SANDRO AUGUSTO CUOGHI como responsável técnico da empresa EYES NWHERE SISTEMAS INTELIGENTES DE IMAGEM LTDA, para exercer atividades exclusivamente na área da Engenharia Civil constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

UGI RIBEIRÃO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
97	**F-1885/2016** *ABI OLIVEIRA CONSTRUTORA EIRELI* ***Relator*** FATIMA APARECIDA BLOCKWITZ

Proposta

I – Histórico:

O processo é encaminhado à CEEC para análise e manifestação quanto ao referendo da Responsabilidade Técnica do Eng. Civil Eduardo Forti Battagin, CREA 0601333759 – atribuições – art. 7º da Resolução 218/73- indicado pela empresa ABI OLIVEIRA Construtora EIRELI.

II – INFORMAÇÃO:

O Engenheiro Civil Eduardo Forti Battagin é Responsável Técnico pela empresa:

A.B.I. OLIVEIRA Construtora EIRELI;

NOME – Eng. Civil Eduardo Forti Battagin
CREA/SP: 060 133 375 9
ATRIBUIÇÔES: artigo 7º da Resolução 218/73

Empresa – A.B.I. OLIVEIRA
Construtora EIRELI
Localização – Serra Azul / SP
Registro -2.052.910
Processo - F – 001885/2016
Jornada - 2ª, 3ª, 4ª feira
8:00 / 12:00
Total hs12 horas
Início08/06/2016
Validade04 anos
Responsabilidade - 1ª Responsabilidade

II – HISTÓRICO:

Fls. 02 Solicitação de certidão de registro - A.B.I. OLIVEIRA Construtora EIRELI

Fls. 03 JUCESP – Declaração de Enquadramento EPP

Fls. 04/07 Ato Constitutivo de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada

Fls. 08 CNPJ – A.B.I. OLIVEIRA Construções EIRELI – EPP e
atividade principal – construção de edifícios.

Fls. 09/11Contrato de Prestação de Serviços - Eduardo Forti Battagin x A.B.I. OLIVEIRA - jornada – 2ª, 3ª e 4ª feira - 8:00/12:00

Fls. 12 ART 92221220160529409 – Eduardo Forti Battagin X A.B.I. OLIVEIRA

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

Fls. 13Declaração de quadro técnico

Fls. 14Resumo de profissional – Eduardo Forti Battagin – Engenheiro Civil –
060 133 3759 – Atribuições – artigo 7º da Resolução 218/73 –
Início registro 12/01/1985 – quite 2017 –
Responsabilidade Técnica Ativa – A.B.I. OLIVEIRA Construtora EIRELI – início 08/06/2016.

Fls. 15Consulta de boleto

Fls. 16Anotação de responsabilidade técnica

Fls. 17 Resumo de empresa

III - DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal nº 5194/66
Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
(...)
Resolução 218/73 do Confea:
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente as diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 – Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 – Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 – Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 – Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 – Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 – Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 – Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 – Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 – Elaboração de orçamento;
Atividade 10 – Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 – Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 – Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 – Produção técnica e especializada;
Atividade 14 – Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 – Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 – Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 – Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 – Execução de desenho técnico;

Art. 7º – Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO E CONSTRUÇÃO:

I – O desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos, sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Resolução 336/89:

Art. 18 – Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução.

Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.

INSTRUÇÃO N. º 2.141

Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336 do CONFEA.
Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, "ad referendum" da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:

1.1.Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá se deferido sem prazo de revisão.

1.2.Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.

1.2.1. Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.

Os pedidos que não se enquadrarem nas situações acima apontadas, inclusive, tripla responsabilidade das atividades técnicas serão encaminhados aos Senhores Coordenadores das Câmaras Especializadas para análise, apreciados pela Câmara e, em seguida, submetidos a apreciação do Plenário.

IV - PARECER

Considerando que o profissional indicado detém atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas na área de Engenharia Civil;

Considerando que não há divergências do horário de trabalho;

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6830 de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros;

Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66;

Considerando a resolução nº 336/89 do Confea;

Considerando a instrução nº 2.141/91, do Crea-SP;

Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas adotadas;

Considerando o objeto social da interessada;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

V – VOTO

Pelo deferimento da responsabilidade técnica do Responsável Técnico Engenheiro Civil Eduardo Forti Battagin, CREA/SP 060 133 3759 – atribuições – artigo 7º da Resolução 218/73 – indicado pela empresa A.B.I. OLIVEIRA CONSTRUTORA EIRELI Ltda.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

UGI SÃO CARLOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
98	**F-89/2019** *SPGEO COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de registro da empresa SPGEO COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA com indicação dos seguintes profissionais para serem anotados como responsáveis técnicos:
ENGENHEIRO CIVIL LUIZ ANTONIO PEREIRA
TECNÓLOGO EM FABRICAÇÃO MECÂNICA WILSON JOSÉ DE SOUZA ROQUE JUNIOR

2- Quanto à empresa:
2.2- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICA SECUNDÁRIAS
47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática
47.13-0-02 - Lojas de variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines
47.81-4-00 - Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios
47.72-5-00 - Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal
47.63-6-01 - Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos
77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador
85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial
47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo
95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos

2.2 – Objeto Social - Alteração do Contrato Social – cláusula segunda
Importação e comércio varejista de instrumentos, aparelhos, equipamento, softwares e sistemas de georreferenciamento, medição, posicionamento, navegação por satélite e sensoriamento remoto par uso na agricultura, topografia, cartografia, agrimensura e engenharia civil, prestação de serviços de locação, manutenção e assistência técnica destes bens e de locação de máquinas e equipamentos para a construção civil, sem operador, prestação de serviços de treinamento em desenvolvimento profissional nas áreas de georreferenciamento, sensoriamento remoto, sistemas globais de navegação por satélite, softwares de sistemas de informação geográficas, cartografia e cartografia temática e de analise espaciais de dados geográficos. Importadora e comércio varejista de artigos de vestuário e acessórios, cosmético, equipamentos de áudio e vídeo, brinquedos e artigos recreativos e loja de variedades.

3- Profissionais indicados como responsáveis técnicos:
• ENGENHEIRO CIVIL LUIZ ANTONIO PEREIRA, Crea-SP nº 5060495445 com atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.
Às fls. 22, ART nº 28027230181281452, onde consta o profissional engenheiro como Responsável Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função", tendo jornada de trabalho de 2ª, 3ª e 4ª das 08:00hs às 12:00hs. Não consta anotado como responsável técnico por outra empresa além da pretendida.

• TECNÓLOGO EM FABRICAÇÃO MECÂNICA JOSE BENEDITO DE SOUZA, Crea-SP nº 5070367741

com atribuições dos artigos 3ª e 4ª, da Resolução nº 313, de 26 de setembro de 1986, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.
Às fls. 35, cópia do contrato de prestação de serviços entre o profissional e a empresa, iniciando em 08/11/2018 pelo período de 48 meses.
Às fls. 34, ART nº 28027230181395483, onde consta o profissional tecnólogo como Responsável Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função", tendo jornada de trabalho de 2ª, 4ª e 6ª das 08:00hs às 12:00hs. Não consta anotado como responsável técnico por outra empresa além da pretendida.

4- Com relação à legislação:
4.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
4.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
4.3. Resolução Confea nº 313, de 26 de setembro de 1986
4.4. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

5- Parecer
Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

O art. 7° relaciona as atividades e atribuições profissionais, dentre elas a produção técnica Especializada, cabendo aos artigos 8° e 9° a definição quanto às atividades que podem ser desenvolvidas por pessoa física e jurídica, contudo, desde que devidamente registradas no Crea, em atendimento a disposições específicas dos artigos 55, 59 ou 60 da Lei nº 5.194, ou ainda, da Lei nº 6.839, de 29 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro nos conselhos profissionais de fiscalização profissional, em função da atividade básica desenvolvida.

Considerando o artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.

Considerando as atividades contidas no objeto social atual da requerente são afetas a fiscalização deste Conselho.

Considerando a indicação da jornada de trabalho dos profissionais indicados como responsáveis técnicos.

Considerando que os profissionais indicados detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas consignadas no objeto social dentro de suas atribuições profissionais.

6- Voto

• Pelo deferimento do registro da empresa "SPGEO COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA" neste Conselho.

• Pelo deferimento da anotação do profissional ENGENHEIRO CIVIL LUIZ ANTONIO PEREIRA, Crea-SP nº 5060495445 como responsável técnico da interessada, para exercer atividades constantes no objeto social da requerente exclusivamente na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

• Pelo encaminhamento a CEEMM para análise e manifestação em face da pretendida anotação como responsável técnico do profissional TECNÓLOGO EM FABRICAÇÃO MECÂNICA JOSE BENEDITO DE

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

SOUZA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

UGI SÃO CARLOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
99	**F-3601/2013** *PROJPONTES CONSULTORIA E PROJETOS EM ENGENHARIA DE ESTRUTURAS LTDA ME*
	Relator PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:
O processo é encaminhado a CEEC para análise e manifestação referente a anotação dos profissionais Engenheiros Civis Marcos Fernando Rodrigues e Victor Cocenzo Chaves tendo em vista suas atribuições profissionais em face da alteração do objeto social da interessada.

2- Quanto à empresa:
A empresa encontra-se registrada neste Conselho sob nº 1936658 para desenvolver atividades constantes em seu objeto social EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE ENGENHARIA CIVIL.
Objeto Social – Instrumento de Alteração Contratual – cláusula sétima
"A exploração do ramo de atividade de serviços técnicos, consultoria e assessoria técnica em engenharia, tais como: assessoria técnica em construção, assistência técnica na área de engenharia, avaliação, vistoria, perícia, laudos, pareceres técnicos e inspeção em engenharia, calculista em construção, cálculo estrutural; consultoria em engenharia civil e hidráulica, em engenharia de obras em estradas, obras hidráulicas e urbanas, engenharia de tráfego, engenharia de transportes, serviços de engenharia ambiental, engenharia consultiva, engenharia de projetos, engenharia de trânsito, escritório de projetos de engenharia, fiscalização de obras, gerenciamento da elaboração de projetos de engenharia, inspeção técnica de engenharia, planejamento de obras e serviços de desenho técnico especializado relacionados à engenharia; serviços técnicos e estudos topográficos; atividades de estudos geológicos e de prospecção; sondagens para investigação do solo e núcleo para fins de construção, com propósitos geofísicos, geológicos e similares".

Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ, tendo como atividades:
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
71.12-0-00 - Serviços de engenharia
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA
71.19-7-01 - Serviços de cartografia, topografia e geodesia
71.19-7-02 - Atividades de estudos geológicos
43.12-6-00 - Perfurações e sondagens

3 – Quanto aos profissionais indicados como responsáveis técnicos
ENGENHEIRO CIVIL VICTOR COCENZO CHAVES, registrado neste Conselho sob nº 5069238017, com atribuições profissionais do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.
ENGENHEIRO CIVIL MARCOS FERNANDO RODRIGUES, registrado neste Conselho sob nº 5060321614, com atribuições profissionais do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

4 – Com relação à legislação:
•Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
•Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
•Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

5 - Parecer
O art. 7° relaciona as atividades e atribuições profissionais, dentre elas a produção técnica Especializada, cabendo aos artigos 8° e 9° a definição quanto às atividades que podem ser desenvolvidas por pessoa

física e jurídica, contudo, desde que devidamente registradas no Crea, em atendimento a disposições específicas dos artigos 55, 59 ou 60 da Lei nº 5.194, ou ainda, da Lei nº 6.839, de 29 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro nos conselhos profissionais de fiscalização profissional, em função da atividade básica desenvolvida.

O objetivo social atual da interessada é afeto à fiscalização deste Conselho.

Considerando que os profissionais indicados detêm atribuições para assumir a responsabilidade das atividades técnicas contidas no objeto social no âmbito de suas atribuições profissionais, ou seja, na área da engenharia civil.

6- Voto
Por referendar a anotação dos profissionais Engenheiros Civis Marcos Fernando Rodrigues e Victor Cocenzo Chaves para exercer atividades exclusivamente na área da Engenharia Civil constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
100	**F-3553/2011** *ESPER & FLORÊNCIO ASSISTÊNCIA E SERVIÇO* ***Relator*** CARLOS AZEVEDO MARCASSA

Proposta
HISTÓRICO:

Empresa cadastrada no CREA SP desde 28/09/2011, com três responsáveis técnicos, a saber por CAROS HENRIQUE RIBEIRO, ENGENHEIRO CIVIL, ELEANDRO WAGNER BATISTA DA SILVA, ENGENHEIRO DE PRODUÇÃO – MECÂNICA E TÉCNICO EM MECÂNICA e EMERSON BENEDITO PIRES, ENGENHEIRO ELETRICISTA – ELETRÔNICA .
Em 04/08/2017, foi dada a BAIXA DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA, do ENGENHEIRO ELEANDRO, permanecendo, no entanto, os demais responsáveis técnicos.
Em 09 de agosto de 2017 o CREA, notifica a empresa para indicar no prazo de 10 (dez) dias a indicação de ENGENHEIRO MECÂNICO
Em 28 de agosto de 2017 a EMPRESA ESPER Processo teve início através de denúncia da PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA para apurar exorbitância de atribuições baseada na Norma de Fiscalização da CEEC, de No.08 de 27/03/2013, onde explicita não autorizar Levantamentos Topográficos, por parte de Técnicos Industriais de 2º. Grau e levanta suspeita ainda sobre ART indicada no "projeto".
O Profissional reconhece que "errou" e que não fará mais esse tipo de trabalho! Inclusive justifica a dúvida levantada sobre uma das ART.
O Profissional estava registrado no Sistema como Técnico de Edificações.
Da Defesa:
O Profissional reconhece que "errou" e que não fará mais esse tipo de trabalho! Inclusive justifica a dúvida levantada sobre uma das ART.

CONCLUSÃO:
Considerando que:
Por força da Lei Federal 13.639/2018, que criou o CONSELHO FEDERAL DO TÉCNICOS INDUSTRIAIS, a partir do dia 21 de setembro de 2018, o CREA SP, estará impedido de emitir documentos de qualquer natureza sobre essa categoria, somos pelo ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

V . III - REQUER REGISTRO TRIPLA RESPONSABILIDADE

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

UGI ARARAQUARA

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
101	**F-2473/2018**	*CILMAR JOSÉ DA SILVA BRAZ - ME*
	Relator	PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

1 - Histórico

Trata-se o presente processo de solicitação de anotação de responsável técnico na empresa "CILMAR JOSÉ DA SILVA BRAZ - ME", registrada neste conselho sob nº 2154800 com indicação do ENGENHEIRO CIVIL ANTONIOCIR SANCHOTENE MACEDO como responsável técnico.
2- Quanto à empresa:
2.2- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
41.20-4-00 - Construção de edifícios
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICA SECUNDÁRIAS
01.61-0-03 - Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita
43.13-4-00 - Obras de terraplenagem
43.99-1-01 - Administração de obras
42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias
42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional
49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal
41.10-7-00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários
77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor
77.31-4-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador
77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
71.12-0-00 - Serviços de engenharia
43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção
43.99-1-04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras

2.2 – Objeto Social – JUCESP
Construção de edifício; Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador; Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes. Locação de outros meios de transporte, sem condutor; Obras de terraplanagem; Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras; Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita; Administração de obras, Obras de urbanização, ruas, praças e calçadas; Outras obras de acabamento e construção; construção de rodovias e ferrovias; Construção de redes de abastecimento de água e coleta de esgoto e construções correlatas; Serviços de engenharia e Incorporação de empreendimentos imobiliários.

3- Profissional indicado como responsável técnico:
▪ ENGENHEIRO CIVIL ENGENHEIRO CIVIL ANTONIOCIR SANCHOTENE MACEDO, Crea-SP nº 5060908470 com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Às fls. 37, cópia do contrato de prestação de serviços entre o profissional e a empresa, iniciando em

15/09/2018 pelo período de 12 meses.

Às fls. 38, ART nº 28027230181486708, onde consta o profissional engenheiro como Responsável Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".

Quanto à responsabilidade técnica apresentada na RAE pelo profissional destacamos:
• CILMAR JOSÉ DA SILVA BRAZ - ME (3ª pretendida)
Horário: 5ª das 08:00hs às 12:00hs e das 13:00hs às 17:00hs e sábado das 08:00hs às 12:00hs
Vínculo empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Palmares Paulista - SP
• NOLLI & MARTINS EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP
Horário: 2ª e 3ª das 07:00hs às 13:00hs
Vínculo empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Catanduva – SP
• ECAP CONSTRUTORA, COMÉRCIO E PAVIMENTAÇÃO LTDA - EPP
Horário: 4ª e 6ª das 07:00hs às 13:00hs
Vínculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Itapira – SP

4 – Com relação à legislação:
4.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
4.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
4.3. Instrução Crea-SP nº 2.591, de 01 de março de 2018
4.4. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

5 - Parecer
Considerando que o profissional indicado detém atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas consignadas no objeto social na área de Engenharia Civil.
Considerando a indicação da jornada do trabalho do profissional.
Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.

6 – Voto
Pelo deferimento da anotação do ENGENHEIRO CIVIL ANTONIOCIR SANCHOTENE MACEDO como responsável técnico da empresa CILMAR JOSÉ DA SILVA BRAZ - ME, para exercer atividades consignadas no objeto social da interessada na área da Engenharia Civil de acordo como o disposto em suas atribuições profissionais na área da Engenharia Civil.
Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da tripla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

UGI ARARAQUARA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
102	**F-3961/2013** *AMARILDO GALVÃO CONSTRUTORA - ME* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de anotação de responsável técnico na empresa "AMARILDO GALVÃO CONSTRUTORA - ME", registrada neste conselho sob nº 1940376 com indicação do ENGENHEIRO CIVIL JOSE HENRIQUE JUNIOR.
2- Quanto à empresa:
2.1- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
43.99-1-03 - Obras de alvenaria
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICA SECUNDÁRIAS
41.20-4-00 - Construção de edifícios
42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção
2.2 – Objeto Social – Requerimento de Empresário JUCESP
Execução de trabalho de pedreiro para obras de alvenaria, obra de cantaria, construção e reforma de casas residenciais, moradias e apartamentos unifamiliares, construção ou reforma de prédios industriais, construção ou reforma de logradouros, praças e calçadas, asfaltamento de vias públicas, aplicação de lama asfáltica em vias públicas, conservação de vias públicas, manutenção, reforma e construção de praças.
3- Profissional indicado como responsável técnico:
▪ ENGENHEIRO CIVIL JOSE HENRIQUE JUNIOR, Crea-SP nº 5069497178 com atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.
Às fls. 25, ART nº 28027230180425220, onde consta o profissional engenheiro como Responsável Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".
Às fls. 24, cópia do Contrato de Prestação de Serviços entre a requerente e o profissional, iniciando em 11/04/2018, pelo período de 48 meses.
Quanto à responsabilidade técnica apresentada na RAE pelo profissional destacamos:
▪ AMARILDO GALVÃO CONSTRUTORA - ME (3ª pretendida)
Horário: 6ª das 08:00 às 17:00hs e sábado das 08:00hs ás 12:00hs
Vínculo empregatício: Contrato de prestação de Serviços
Local: Santa Adélia - SP
▪ LF EVENTOS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E CULTURAIS LTDA - ME
Horário: 2ª e 5ª das 13:00 às 18:00hs e 4ª das 07:00hs às 09:00hs
Vínculo empregatício: Contrato de prestação de Serviços
Local: Catanduva – SP
▪ REGINALDO FABIANO FERREIRA - ME
Horário: 2ª e 3ª das 08:00 às 12:00hs e 4ª das 13:00hs às 17:00hs
Vínculo empregatício: Contrato de prestação de Serviços
Local: Santa Adélia – SP

4 – Com relação à legislação:
4.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
4.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
4.3. Instrução Crea-SP nº 2.591, de 01 de março de 2018

4.4. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

5 - Parecer
Considerando que o profissional indicado detém atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas consignadas no objeto social na área de Engenharia Civil.
Considerando a indicação da jornada do trabalho do profissional.
Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.

6 – Voto
Pelo deferimento da anotação do ENGENHEIRO CIVIL JOSE HENRIQUE JUNIOR como responsável técnico da empresa AMARILDO GALVÃO CONSTRUTORA – ME, para exercer atividades consignadas no objeto social da interessada na área da Engenharia Civil de acordo como o disposto em suas atribuições profissionais na área da Engenharia Civil.
Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da tripla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

UGI ARARAQUARA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
103	**F-5210/2018** *DANTAS AMBIENTAL EIRELI* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

Com referência aos elementos do processo:
O processo é encaminhado a CEEC para análise e manifestação do registro da empresa DANTAS AMBIENTAL EIRELI, indicando o ENGENHEIRO AMBIENTAL MICHAEL HENRIQUE DANTAS, registrado neste Conselho sob nº 5068902249, com atribuições do artigo 02 da Resolução nº 447, de 22 de setembro de 2000, do CONFEA como seu responsável técnico. (fls. 02)

Às fls. 05, Contrato Social consigna na cláusula terceira o seguinte objeto social:
"Serviços de engenharia, atividades paisagísticas, serviços de cartografia, topografia e geodésia, preparação de canteiro e limpeza de terreno".

• Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ, tendo como atividades:
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
71.12-0-00 - Serviços de engenharia
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA
71.19-7-01 - Serviços de cartografia, topografia e geodésia
43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno
81.30-3-00 - Atividades paisagísticas

Apresenta ART nº 280272301813570407 onde consta o profissional Engenheiro Civil como responsável técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função". (fls. 10).

Quanto à responsabilidade técnica pelo profissional destacamos:
• DANTAS AMBIENTAL EIRELI (3º empresa pretendida)
Horário: 5ª das 13:30hs às 18:30hs e 6ª das 07:30hs às 12:30hs e das 13:30hs às 15:30hs.
Vínculo empregatício: Sócio
Local: Araraquara - SP
• PROVAC TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA
Horário: 3ª das 07:30hs às 09:30hs e 2ª das 07:30hs às 12:30hs e das 13:30hs às 18:30hs.
Vínculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Araraquara – SP
• VL TERCEIRIZAÇÃO LTDA
Horário: 4ª das 07:30hs às 12:30hs e 3ª das 10:00hs às 12:00hs e das 13:00hs às 18:00hs.
Vínculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Araraquara – SP

Com relação à legislação
•Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
•Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
•Resolução Confea nº 447, de 22 de setembro de 2000
•Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973
•Instrução Crea-SP nº 2.591/18

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

Parecer

Considerando o objeto social atual da empresa é afeto a fiscalização deste Conselho.

Considerando que o profissional indicado detém atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas consignadas no objeto social na área da Engenharia Ambiental.

Considerando a indicação da jornada do trabalho do profissional.

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Voto

Pelo deferimento do registro da empresa DANTAS AMBIENTAL EIRELI neste Conselho, bem como a anotação do profissional ENGENHEIRO AMBIENTAL MICHAEL HENRIQUE DANTAS como responsável técnico para exercer atividades técnicas constantes no objeto social da requerente EXCLUSIVAMENTE NA ÁREA DA ENGENHARIA AMBIENTAL.

Em face da amplitude do objeto social da requerente solicitamos que a unidade proceda diligência e empresa no sentido de apurar as reais atividades exercidas pela mesma, adotando as seguintes providências:
Elaboração de relatório detalhado das atividades sujeitas a fiscalização do sistema Confea/Crea praticadas pela empresa, tendo em vista a amplitude de seu objeto social. Caso constatado o desenvolvimento de atividades não inerentes às atribuições do profissional indicado, adotar os procedimentos em consonância com a Lei nº 5.194/66 e Resolução Confea nº 1008/04, encaminhando o processo a câmara especializada da atividade correspondente.

Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da tripla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

UGI CARAGUATATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
104	**F-16/2019** *ANTONIO EDUARDO AMANCIO SERAFINI* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
O processo é encaminhado a CEEC para análise e manifestação do registro da empresa ANTONIO EDUARDO AMANCIO SERAFINI, bem como a indicação do profissional ENGENHEIRO CIVIL UESLEI MARCOS DOS SANTOS, registrado neste Conselho sob nº 5063122977, com atribuições do Artigo 7º, da Lei Federal 5.194, de 24 de dezembro de 1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, do artigo 28, do Decreto Federal 23.569, de 11 de dezembro de 1933, como seu responsável técnico. (fls. 02)

Objeto social (JUCESP)
"Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores; montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos; Serviços de pintura de edifícios em geral; Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador; Aluguel de andaimes; Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes; Obras de urbanização ruas, praças e calçadas; Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos; Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes; Atividades de vigilância e segurança privada; Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico; limpeza em prédios e em domicílios; Atividades de sonorização e de iluminação".

• Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ, tendo como atividades:
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
45.20-0-05 - Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA
43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos
43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral
77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador
77.32-2-02 - Aluguel de andaimes
77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
77.21-7-00 - Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos
77.39-0-03 - Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes
80.11-1-01 - Atividades de vigilância e segurança privada
80.20-0-01 - Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico
81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios
90.01-9-06 - Atividades de sonorização e de iluminação

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

Apresenta ART nº 28027230181598189 onde consta o profissional Engenheiro Civil como responsável técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".

Às fls. 08 e 09, cópia autenticada do Contrato de Prestação de Serviços entre a requerente e o profissional, iniciando em 21/12/2018 pelo período de 4 meses.

Quanto à responsabilidade técnica pelo profissional destacamos:
• ANTONIO EDUARDO AMANCIO SERAFINI (3º empresa pretendida)
Horário: 6ª e sábado das 08:00hs às 15:00hs
Vínculo empregatício: Sócio
Local: Caraguatatuba - SP
• PROJEKTO SOLUÇÕES DE ENGENHARIA EIRELI
Horário: 3ª e 5ª das 08:00hs às 15:00hs
Vínculo Empregatício: Sócio
Local: Caraguatatuba – SP
• MARIZA MENDES OSTYN MONTAGENS – ME
Horário: 2ª e 4ª das 08:00hs às 14:00hs
Vínculo empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: São Sebastião - SP

2 – Com relação à legislação:
2.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
2.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
2.3. Instrução Crea-SP nº 2.591, de 01 de março de 2018
2.4. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

3 – Parecer
3.1Considerando que o profissional indicado detém atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas na área de Engenharia Civil.
3.2Considerando a indicação da jornada de trabalho do profissional.
3.3Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
3.4Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
3.5Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
3.6Considerando a Instrução nº 2.591/18, do Crea-SP.
3.7Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

4 - Voto
• Pelo deferimento do registro da empresa ANTONIO EDUARDO AMANCIO SERAFINI, bem como a indicação do profissional ENGENHEIRO CIVIL UESLEI MARCOS DOS SANTOS como responsável técnico para exercer atividades EXCLUSIVAMENTE na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.
• Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da dupla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
105	**F-321/2019** *INCORPORADORA INCASA LTDA* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de registro da empresa INCORPORADORA INCASA LTDA com indicação dos seguintes profissionais para serem anotados como responsáveis técnicos:
ENGENHEIRO CIVIL SADAK RINALDI LEITE
ENGENHEIRO CIVIL CEZARIO MARQUES RIBEIRO CARAM

2- Quanto à empresa:
2.2- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
41.10-7-00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICA SECUNDÁRIAS
64.63-8-00 - Outras sociedades de participação, exceto holdings

2.2 – Objeto Social
A incorporação e investimentos no setor imobiliário e da construção civil, bem como serviços de construção civil incluindo urbanístico, terraplanagem e saneamento básico, o planejamento, a promoção, o desenvolvimento sob o regime de incorporação imobiliária, a venda e a entrega de unidades habitacionais e/ou comerciais, e a participação em outras sociedades como sócia, acionista ou quotista e a administração de bens próprios.

3- Profissionais indicados como responsáveis técnicos:
• ENGENHEIRO CIVIL ENGENHEIRO CIVIL SADAK RINALDI LEITE, Crea-SP nº 5062179905 com atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.
Às fls. 28, ART nº 28027230180821163, onde consta o profissional engenheiro como Responsável Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".
Quanto à responsabilidade técnica apresentada na RAE pelo profissional destacamos:
• INCORPORADORA INCASA LTDA (3ª pretendida)
Horário: 3ª, 5ª e 6ª das 14:00 às 18:00hs
Vínculo empregatício: Sócio
Local: São Paulo - SP
• SRL INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA
Horário: 2ª, 4ª e sábado das 14:00 às 18:00hs
Vínculo empregatício: Sócio
Local: São Paulo - SP
• CONSTRUTORA RIBEIRO CARAM LTDA
Horário: 2ª a 6ª das 08:00 às 12:00hs
Vínculo empregatício: Contrato Prestação de Serviços
Local: São Paulo– SP

• ENGENHEIRO CIVIL CEZARIO MARQUES RIBEIRO CARAM, Crea-SP nº 0600791113 com atribuições do artigo 07, exceto Aeroportos, da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.
Às fls. 27, ART nº 28027230180821039, onde consta o profissional engenheiro como Responsável Técnico

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

da empresa, "no desempenho de cargo ou função".
Quanto à responsabilidade técnica apresentada na RAE pelo profissional destacamos:
• INCORPORADORA INCASA LTDA (3ª pretendida)
Horário: 3ª, 5ª e 6ª das 14:00 às 18:00hs
Vínculo empregatício: Sócio
Local: São Paulo - SP
• CONSTRUTORA RIBEIRO CARAM LTDA
Horário: 2ª a 6ª das 08:00 às 12:00hs
Vínculo empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: São Paulo– SP
• R CARAM ENGENHARIA DE OBRAS LTDA
Horário: 2ª, 4ª e sábado das 14:00 às 18:00hs
Vínculo empregatício: Sócio
Local: São Paulo– SP

4 – Com relação à legislação:
• Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
• Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
• Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

Parecer
Considerando a necessidade de profissional devidamente habilitado para responder tecnicamente pelas montagens dos serviços descritos e de serviços complementares que necessitem conhecimentos técnico de fiscalização do Sistema Confea/Crea e que portanto obrigam o registro da interessada.
Considerando a indicação da jornada do trabalho do profissional.
Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
Considerando a Instrução nº 2.591/18, do Crea-SP.
Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

Voto

Pelo deferimento do registro da empresa INCORPORADORA INCASA LTDA neste Conselho.
Pelo deferimento da anotação do profissional ENGENHEIRO CIVIL SADAK RINALDI LEITE, como responsável técnico da interessada, para exercer atividades constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.
Pelo deferimento da anotação do profissional ENGENHEIRO CIVIL CEZARIO MARQUES RIBEIRO CARAM como responsável técnico da interessada, para exercer atividades constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.
Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação das responsabilidades técnicas pretendidas pelos profissionais, conforme Instrução nº 2591/18 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

UGI PIRACICABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
106	**F-2015/2017** *S. BATISTA DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES EIRELI EPP* ***Relator*** FATIMA APARECIDA BLOCKWITZ

Proposta

I – INFORMAÇÃO:

O Engenheiro Civil Eduardo Forti Battagin é Responsável Técnico pelas empresas:

A.B.I. OLIVEIRA Construtora EIRELI;
E. TORRES ARCOVERDE Construções EIRELI – EPP;
S. BATISTA de ALMEIDA Construções EIRELI – EPP;

Não há divergências entre as jornadas de trabalho.
As responsabilidades técnicas devem ser apreciadas também pelo Plenário.

NOME – Eng. Civil Eduardo Forti Battagin
CREA/SP: 060 133 375 9
ATRIBUIÇÔES: artigo 7º da Resolução 218/73

Empresa – A.B.I. OLIVEIRA E. TORRESS. BATISTA de
Construtora EIRELIARCOVERDE Constr. ALMEIDA Constr.
Localização – Serra Azul / SPCapivari/SPCapivari/SP
Registro -2.052.9102.083.3022.099.925
Processo - F – 001885/2016F – 000135/2017f – 002015/2017
Jornada - 2ª, 3ª, 4ª feira2ª à 5ª. Feira5ª feira – 8:00/12:00
8:00 / 12:0015:00 / 18:006ª feira – 8:00/18:00
Total hs12 horas12 horas12 horas
Início08/06/201603/01/201722/05/2017
Validade04 anos04 anos04 anos
Responsab.1ª Responsabilidade2ª Responsabilidade3ª. Responsabilidade
SimbologiaAABBCC

II – HISTÓRICO:

F – 002015/2017 # S. BATISTA DE ALMEIDA Construções EIRELI – EPP

Fls. 02/03 – Registro de Alteração de Empresa (RAE) – 04/05/2017
S. BATISTA de ALMEIDA Construções Eireli – EPP -
Responsável Técnico – Eng. Civil Eduardo Forti Battagin –
5ª feira 08:00 / 12:00 e 14:00 / 18:00
A.B.I. OLIVEIRA Construtora EIRELI
– jornada – 2ª, 3ª e 4ª feira - 15:00/18:00
E. TORRES ARCOVERDE Construções EIRELI – EPP
- jornada – 2ª a 5ª feira – 15:00 / 18:00

Fls. 04/06 – Contrato Social – S. BATISTA de ALMEIDA Construções EIRELI – EPP – 28/03/2017

Fl. 07JUCESP – Declaração de Enquadramento EPP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

Fl. 08 CNPJ – S. BATISTA de ALMEIDA Construções EIRELI – EPP e atividade principal – construção de edifícios.

Fl. 09 Procuração

Fl. 14ART 2802 72301 7188 4688 – Eduardo Forti Battagin X S. BATISTA de ALMEIDA

Fls. 15/17Contrato de Prestação de Serviços - Eduardo Forti Battagin X S. BATISTA de ALMEIDA

Fl. 21Resumo de profissional – Eduardo Forti Battagin – Engenheiro Civil –
060 133 3759 – Atribuições – artigo 7º da Resolução 218/73 –
Início registro 12/01/1985 – quite 2017 –
Responsabilidade Técnica Ativa – A.B.I. OLIVEIRA Construtora EIRELI – início 08/06/2016 #
E. TORRES ARCOVERDE Construções EIRELI – EPP – Início 03/01/2017.

Fl. 22Resumo de empresa – S. BATISTA de ALMEIDA Construções EIRELI – EPP – 2.099.925 –
Início de registro – 22/05/2017 – débito anuidade 2017 –
Responsável Técnico – Francisco Peressin Junior – Engenheiro Civil - Início 22/05/2017

Fl. 23/24Informação – em face da tríplice anotação do Engenheiro Civil Eduardo Forti Battagin, encaminhar para a CEEC/SP –
Acompanha os processos F – 001885/2016 e F – 000135/2017

III - DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal nº 5194/66
Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
(...)
Resolução 218/73 do Confea:
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente as diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 – Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 – Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 – Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 – Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 – Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 – Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 – Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 – Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 – Elaboração de orçamento;
Atividade 10 – Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 – Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 – Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 – Produção técnica e especializada;
Atividade 14 – Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 – Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 – Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 – Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 – Execução de desenho técnico;

Art. 7º – Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO E CONSTRUÇÃO:

I – O desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos, sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Resolução 336/89:
Art. 18 – Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução.

Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.

INSTRUÇÃO N.º 2.141Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336 do CONFEA.
Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, "ad referendum" da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:

1.1.Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá se deferido sem prazo de revisão.

1.2.Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.

1.2.1. Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.

Os pedidos que não se enquadrarem nas situações acima apontadas, inclusive, tripla responsabilidade das atividades técnicas serão encaminhados aos Senhores Coordenadores das Câmaras Especializadas para análise, apreciados pela Câmara e, em seguida, submetidos a apreciação do Plenário.

IV - PARECER

Considerando que o profissional indicado detém atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas na área de Engenharia Civil;
Considerando que não há divergências do horário de trabalho;

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6830 de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação aquela pela qual prestem serviços a terceiros;

Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66;

Considerando a resolução nº 336/89 do Confea;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

Considerando a instrução nº 2.141/91, do Crea-SP;

Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas adotadas;

Considerando o objeto social da interessada;

V – VOTO

Pelo deferimento da TRIPLA responsabilidade técnica do Responsável Técnico Engenheiro Civil Eduardo Forti Battagin, CREA/SP 060 133 3759 – atribuições – artigo 7º da Resolução 218/73 – indicado pela empresa S. BATISTA DE ALMEIDA Construções EIRELI Ltda.

Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da TRIPLA responsabilidade técnica, conforme instrução nº 2141/91 do CREA-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

UGI PIRACICABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
107	**F-4018/2018** *RODEO BULLS EIRELI* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
O processo é encaminhado a CEEC para análise e manifestação do registro da empresa RODEO BULLS EIRELI, bem como a indicação do profissional ENGENHEIRO CIVIL TADEU BENEDITO ZANFORLIN, registrado neste Conselho sob nº 0601336993, com atribuições do artigo 07 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, como seu responsável técnico. (fls. 02)

• Objeto social (cláusula segunda do Contrato Social)
"Produção e promoção de espetáculos de rodeios, vaquejadas, feiras agropecuárias; Serviços de organização e promoção de feiras, leilões, congressos, convenções, conferências e exposições comerciais e profissionais, micaretas, shows artísticos, carnaval, festas e formaturas, incluindo ou não fornecimento de pessoal para operar a infraestrutura dos lugares onde ocorrem esses eventos; Gestão de espaço para exposição para uso de terceiros; Organização de festas e eventos, familiares ou não, inclusive festas de formaturas; Aluguel de palcos, cobertura e estandes para qualquer uso, tendas, camarotes, sanitários químicos e portáteis para uso em eventos, grades, catracas, lonas, bilheterias, estruturas de uso temporário, exceto andaimes; Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista; Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal; montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias, tais como arquibancadas, camarotes, arenas, bretes, querências, palco, fechamento de recinto; produção e promoção de bandas, grupos musicais, orquestras e outras companhias musicais; Serviço de sonorização e iluminação de salas de teatro, de músicas e de outros espaços dedicados a atividades artísticas e culturais; Aluguel de curta ou longa duração, de máquinas e equipamentos, elétricos ou não, sem operador, tais como motores, turbinas e máquinas-ferramenta, geradores, estruturas elétricas, guinchos, guindastes, e empilhadeiras, aparelhos de usos comerciais e industriais, equipamentos cinematográficos, equipamentos profissionais para rádio, televisão e comunicações, telão, painéis, televisores, equipamentos sonoros e de iluminação; Serviços de manejo de animais; Serviços de auto falante e de sonorização (uso de auto falantes) em veículos motorizados ou não, com a finalidade de publicidade; Transporte rodoviário de animais vivos, estruturas para eventos, cargas em geral, exceto de produtos perigosos, intermunicipal, interestadual e internacional; Aluguel e revenda de espaços físicos para publicidade em espaços esternos ou equipamentos urbanos, como; outdoors, busdoors, painéis eletrônicos, empena de prédios, cartazes ou triedros em táxis, etc., locação de espaço publicitário; Criação e a produção de campanhas de publicidade para qualquer finalidade, para veiculação em quaisquer tipos de veículos de comunicação, colocação, em nome de clientes, de material publicitário em jornais, revistas, rádio, televisão, internet e em outros veículos de comunicação; Aluguel e revenda de espaços físicos para publicidade em espaços externos ou equipamentos, urbanos, como outdoors, busdoors, painéis eletrônicos, empena de prédios, cartazes ou triedros em táxis, etc. e em espaços internos como painéis de trens, ônibus, metros, aeronaves, etc; Serviços de decoração de interiores, como camarins camarotes, área VIP e reservados; Serviços de distribuição de material promocional/publicitário, folhetos, panfletos; Comércio atacadista de bovinos vivos destinados á criação, engorda e abate, ovinos, suínos e outros animais vivos.".

• Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ, tendo como atividades:
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
90.01-9-05 - Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA
82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas
77.39-0-03 - Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes
49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista
49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal
43.99-1-02 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias
90.01-9-02 - Produção musical
90.01-9-06 - Atividades de sonorização e de iluminação
77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador
01.62-8-03 - Serviço de manejo de animais
73.19-0-99 - Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente
49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional
73.12-2-00 - Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação
73.11-4-00 - Agências de publicidade
74.10-2-02 - Design de interiores
73.19-0-02 - Promoção de vendas
46.23-1-01 - Comércio atacadista de animais vivos

Apresenta ART nº 28027230180927817 onde consta o profissional Engenheiro Civil como responsável técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função". (fls. 11)

Às fls. 12, cópia do contrato de prestação de serviços entre o profissional e a empresa, iniciando em 31/07/2018 pelo período de 48 meses.

Quanto à responsabilidade técnica pelo profissional destacamos:
• RODEO BULLS EIRELI RELI (3º empresa pretendida)
Horário: 2ª e 3ª das 14:00hs às 17:00hs e 6ª das 07:00hs às 11:00hs e das 13:00hs às 15:00hs
Vínculo empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Torrinha - SP
• CONSTRULAJE-INDÚSTRIA E COMÉRCIO TORRINHA LTDA-ME
Horário: 2ª e 3ª das 07:00hs às 13:00hs
Vínculo Empregatício: Sócio
Local: Torrinha – SP
• EVENTOS E PROMOÇÕES COUNTRY TORRINHA LTDA EPP
Horário: 4ª e 5ª das 09:00hs às 11:00hs e das 13:00hs às 17:00hs
Vínculo empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Torrinha - SP

2 – Com relação à legislação:
2.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
2.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
2.3. Instrução Crea-SP nº 2.591, de 01 de março de 2018
2.4. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

Parecer
Considerando que o profissional indicado detém atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas na área de Engenharia Civil.
Considerando a necessidade de indicação profissional legalmente habilitado, com atribuições profissionais

para responder tecnicamente pelas montagens dos serviços descritos e de serviços complementares que necessitem conhecimentos técnico de fiscalização do Sistema Confea/Crea e que, portanto, obrigam o registro da interessada.
Considerando a indicação da jornada de trabalho do profissional.
Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
Considerando a Instrução nº 2.591/18, do Crea-SP.
Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

4 - Voto
Pelo deferimento do registro da empresa RODEO BULLS EIRELI, bem como a indicação do profissional ENGENHEIRO CIVIL TADEU BENEDITO ZANFORLIN como responsável técnico para exercer atividades EXCLUSIVAMENTE na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.
Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da tripla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

UGI RIBEIRÃO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
108	**F-135/2017** *E TORRES ARCOVERDE CONSTRUÇÕES EIRELI EPP* ***Relator*** FATIMA APARECIDA BLOCKWITZ

Proposta

I– Histórico:

O processo é encaminhado à CEEC para análise e manifestação quanto ao referendo da Responsabilidade Técnica do Eng. Civil Eduardo Forti Battagin, CREA 0601333759 – atribuições – art. 7º da Resolução 218/73- indicado pela empresa E. TORRES ARCOVERDE Construções EIRELI – EPP.

II' – INFORMAÇÃO:

O Engenheiro Civil Eduardo Forti Battagin é Responsável Técnico pelas empresas:

A.B.I. OLIVEIRA Construtora EIRELI;

Não há divergências entre as jornadas de trabalho.
As responsabilidades técnicas devem ser apreciadas também pelo Plenário.

NOME – Eng. Civil Eduardo Forti Battagin
CREA/SP: 060 133 375 9
ATRIBUIÇÔES: artigo 7º da Resolução 218/73

Empresa – A.B.I. OLIVEIRA E. TORRES
Construtora EIRELIARCOVERDE Constr.
Localização – Serra Azul / SPCapivari/SP
Registro -2.052.9102.083.302
Processo - F – 001885/2016F – 000135/2017
Jornada - 2ª, 3ª, 4ª feira2ª à 5ª. Feira
8:00 / 12:0015:00 / 18:00
Total hs12 horas12 horas
Início08/06/201603/01/2017
Validade04 anos04 anos
Responsab.1ª Responsabilidade2ª Responsabilidade
SimbologiaAABB

II – HISTÓRICO:

F – 000135/2017 # E. TORRES ARCOVERDE CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP

Fls. 02/03 – Registro de Alteração de Empresa (RAE) – Solicitação de registro de empresa. 16/12/2017

A.B.I. OLIVEIRA Construtora EIRELI
– jornada – 2ª, 3ª e 4ª feira - 8:00/12:00
E. TORRES ARCOVERDE Construções EIRELI – EPP
- jornada – 2ª a 5ª feira – 15:00 / 18:00

Fls. 04/06 – Contrato Social – E. TORRES ARCOVERDE Construções EIRELI – EPP – 15/09/2016

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

Fls. 07JUCESP – Declaração de Enquadramento EPP

Fls. 08 CNPJ – E. TORRES ARCOVERDE Construções EIRELI – EPP e atividade principal – construção de edifícios.

Fls. 09 ART 2802 72301 1613 58724 – Eduardo Forti Battagin X E. TORRES ARCOVERDE Construções EIRELLI EPP

Fls. 10/12Contrato de Prestação de Serviços - Eduardo Forti Battagin X E. TORRES ARCOVERDE Construções EIRELI – EPP, datado de 15/12/2016.

Fls. 13Declaração de quadro técnico

Fls. 14Recibo de pagamento

Fls. 15Resumo de profissional – Eduardo Forti Battagin – Engenheiro Civil – 060 133 3759 – Atribuições – artigo 7º da Resolução 218/73 – Início registro 12/01/1985 – quite 2017 – Responsabilidade Técnica Ativa – A.B.I. OLIVEIRA Construtora EIRELI – início 08/06/2016.

Fls. 16Resumo de empresa – E. TORRES ARCOVERDE Construções EIRELI – EPP – 2.083.302 – Início de registro – 03/01/2017 – quite até 2017 –

III - DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal nº 5194/66
Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
(...)
Resolução 218/73 do Confea:
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente as diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 – Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 – Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 – Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 – Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 – Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 – Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 – Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 – Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 – Elaboração de orçamento;
Atividade 10 – Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 – Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 – Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 – Produção técnica e especializada;
Atividade 14 – Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 – Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 – Execução de instalação, montagem e reparo;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

Atividade 17 – Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 – Execução de desenho técnico;

Art. 7º – Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO E CONSTRUÇÃO:

I – O desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos, sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Resolução 336/89:
Art. 18 – Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução.

Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.

INSTRUÇÃO N.º 2.141 - Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336 do CONFEA.
Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, "ad referendum" da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:

1.1.Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá se deferido sem prazo de revisão.

1.2.Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.

1.2.1 Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.

Os pedidos que não se enquadrarem nas situações acima apontadas, inclusive, tripla responsabilidade das atividades técnicas serão encaminhados aos Senhores Coordenadores das Câmaras Especializadas para análise, apreciados pela Câmara e, em seguida, submetidos a apreciação do Plenário.

IV - PARECER

Considerando que o profissional indicado detém atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas na área de Engenharia Civil;
Considerando que não há divergências do horário de trabalho;

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6830 de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros;

Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66;

Considerando a resolução nº 336/89 do Confea;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

Considerando a instrução nº 2.141/91, do Crea-SP;

Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas adotadas;

Considerando o objeto social da interessada;

V – VOTO

Pelo deferimento da DUPLA responsabilidade técnica do Responsável Técnico Engenheiro Civil Eduardo Forti Battagin, CREA/SP 060 133 3759 – atribuições – artigo 7º da Resolução 218/73 – indicado pela empresa E. TORRES ARCOVERDE Construções EIRELI Ltda.

Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da DUPLA responsabilidade técnica, conforme instrução nº 2141/91 do CREA-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

UGI SÃO CARLOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
109	**F-32098/2003**	*FABER-CASTELL PROJETOS IMOBILIÁRIOS S/A*
	Relator PAULO CESAR LIMA SEGANTINE	

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
O processo é encaminhado a CEEC para análise e manifestação do registro da empresa FABER-CASTELL PROJETOS IMOBILIÁRIOS S/A, indicando o ENGENHEIRO CIVIL JOSÉ CARLOS FONSECA NETO, registrado neste Conselho sob nº 5061016341, com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA como seu responsável técnico. (fls. 02)

Às fls. 11, Objeto Social – JUCESP:
"Loteamento e incorporação de imóveis, serviços de locação, arrendamento e intermediação de bens imóveis (corretagem) ".

• Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ, tendo como atividades:
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
41.10-7-00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA
Não informada

Às fls. 03 a 06, cópia do contrato de prestação de serviços entre o profissional e a empresa, iniciando em 01/08/2018 pelo período de 48 meses.

Apresenta ART nº 28027230180928260 onde consta o profissional Engenheiro Civil como responsável técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função". (fls. 08).

Quanto à responsabilidade técnica pelo profissional destacamos:
• FABER-CASTELL PROJETOS IMOBILIARIOS S/A (3º empresa pretendida)
Horário: 4ª, 5ª e 6ª das 13:00hs às 17:00hs
Vínculo empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: São Carlos -SP
• P & B CONSTRUÇÕES - EIRELI
Horário: 4ª, 5ª e 6ª das 08:00hs às 12:00hs
Vínculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: São Carlos -SP
• AIR SOLUTION COBERTURAS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-ME
Horário: 2ª e 3ª das 08:00hs às 14:00hs
Vínculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: São Carlos -SP

2 - Com relação à legislação:
• 2.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
• 2.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
• 2.3. Instrução Crea-SP nº 2.591, de 01 de março de 2018

▪ 2.4. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

3- Parecer
Considerando que o profissional indicado detém atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas na área de Engenharia Civil.
Considerando o objeto social atual da interessada é afeto a fiscalização deste Conselho
Considerando a indicação da jornada do trabalho da profissional.
Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
Considerando a Instrução nº 2.591/18, do Crea-SP.
Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

4- Voto
Pelo deferimento do registro da empresa "FABER-CASTELL PROJETOS IMOBILIÁRIOS S/A," neste Conselho, bem como da anotação do profissional ENGENHEIRO CIVIL JOSÉ CARLOS FONSECA NETO como responsável técnico da requerente, para exercer atividades exclusivamente na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.
Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da tripla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

UOP INDAIATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
110	**F-355/2019**	*RESIPLAN AMBIENTAL GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS LTDA*
	Relator PAULO CESAR LIMA SEGANTINE	

Proposta

Histórico

Com referência aos elementos do processo:
O processo é encaminhado a CEEC para análise e manifestação do registro da empresa RESIPLAN AMBIENTAL GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS LTDA, indicando a ENGENHEIRA AMBIENTAL CAROLINA PETRISIN COSTA DE JESUS, registrada neste Conselho sob nº 5062806162, com atribuições do artigo 02 da Resolução nº 447, de 22 de setembro de 2000, do CONFEA como sua responsável técnica. (fls. 02)
Às fls. 04, Contrato Social consigna na cláusula terceira o seguinte objeto social:
"Coleta de resíduos perigosos; Coleta de resíduos não perigosos; Atividades de limpeza em geral; Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes coleta de resíduos perigosos; obras de terraplanagem; Locação de máquinas e equipamentos agrícolas, transporte rodoviário de cargas em geral e Serviços prestados a outras empresas; Construção de redes de abastecimentos de água coleta de esgoto e Construções correlatas; Transportes Rodoviários de Resíduos Perigosos; Preparação de canteiro e limpeza de terreno; Transporte rodoviário de cargas, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal; Atividades paisagísticas; Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente sem operador, Serviços de preparação do terreno não especificado anteriormente; Serviços especializados para construção não especificados anteriormente".

• Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ, tendo como atividades:
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
38.12-2-00 - Coleta de resíduos perigosos
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA
81.30-3-00 - Atividades paisagísticas
43.13-4-00 - Obras de terraplenagem
42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional
49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal
49.30-2-03 - Transporte rodoviário de produtos perigosos
77.31-4-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador
77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador
37.02-9-00 - Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes
38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos
81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente
43.19-3-00 - Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente
43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente

De fls. 09 e 10, Contrato de Prestação de Serviços entre a requerente e a profissional, iniciando em 18/01/2019, pelo período de 24 meses.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

Apresenta ART nº 28027230190070365 onde consta a profissional Engenheira Ambiental como responsável técnica da empresa, "no desempenho de cargo ou função". (fls. 11).

Quanto à responsabilidade técnica pelo profissional destacamos:
▪ RESIPLAN AMBIENTAL GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS LTDA (3º empresa pretendida)
Horário: 4ª a 6ª das 08:00hs às 12:00hs
Vínculo empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Indaiatuba - SP

▪ INTERSECTA ENGENHARIA LTDA
Horário: 2ª das 08:00hs às 18:00hs e 3ª das 08:00hs às 12:00hs
Vínculo Empregatício: Sócio
Local: Sorocaba – SP

▪ RETROPLAN LOCAÇÃO COM E SERVIÇOS DE MAQUINAS E EQUIP. LTDA
Horário: 3ª a 6ª das 14:00hs às 17:00hs
Vínculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Iperó – SP

Com relação à legislação
•Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
•Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
•Resolução Confea nº 447, de 22 de setembro de 2000
•Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973
•Instrução Crea-SP nº 2.591/18

Parecer

Considerando o objeto social atual da empresa é afeto a fiscalização deste Conselho.

Considerando que a profissional indicada detém atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas consignadas no objeto social na área da Engenharia Ambiental.

Considerando a indicação da jornada de trabalho da profissional.

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Voto
Pelo deferimento do registro da empresa RESIPLAN AMBIENTAL GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS LTDA neste Conselho, bem como a anotação da profissional ENGENHEIRA AMBIENTAL CAROLINA PETRISIN COSTA DE JESUS como responsável técnica para exercer atividades técnicas constantes no objeto social da requerente EXCLUSIVAMENTE NA ÁREA DA ENGENHARIA AMBIENTAL.

Em face da amplitude do objeto social da requerente solicitamos que a unidade proceda diligência e empresa no sentido de apurar as reais atividades exercidas pela mesma, adotando as seguintes providências:
Elaboração de relatório detalhado das atividades sujeitas a fiscalização do sistema Confea/Crea praticadas pela empresa, tendo em vista a amplitude de seu objeto social. Caso constatado o desenvolvimento de atividades não inerentes às atribuições da profissional indicada, adotar os procedimentos em consonância

com a Lei nº 5.194/66 e Resolução Confea nº 1008/04, encaminhando o processo a câmara especializada da atividade correspondente.

Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da tripla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

UOP ITAPIRA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
111	**F-279/2019** *ALVES ZAGO TRANSPORTES LTDA* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de registro da empresa "ALVES ZAGO TRANSPORTES LTDA" com indicação da ENGENHEIRA CIVIL KAROL BRANDÃO PORTO, Crea-SP nº 5070038655 com atribuições provisórias do artigo 7º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA como sua responsável técnica.

Às fls. 17, cópia do comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ, tendo como atividades:
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA
49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal
43.13-4-00 - Obras de terraplenagem

Contrato Social consigna como objeto social: "Transporte rodoviário de carga; obras de terraplenagem"

Apresenta-se às fls. 21 ART nº 2802723010043950 onde consta a profissional Engenheira Civil como responsável técnica da empresa, "no desempenho de cargo ou função".

Às fls. 22, Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a profissional e a requerente iniciando em 14/01/2019 pelo período de 03 (três) anos.

Quanto à responsabilidade técnica pela profissional destacamos:
• ALVES ZAGO TRANSPORTES LTDA (3º empresa pretendida)
Horário: 2ª e 4ª das 14:00hs às 17:00hs e 6ª das 07:00hs às 13:00hs
Vínculo empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Itapira - SP
• P.R. IMÓVEIS LTDA ME
Horário: 3ª e 5ª das 08:00hs às 14:00hs
Vínculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Itapira
• OSVALDO MONTEIRO DE CAMPOS
Horário: 2ª e 4ª das 07:00hs às 13:00hs
Vínculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Itapira – SP

Com relação à legislação:
• Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
• Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
• Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

Parecer
Considerando que a profissional indicada detém atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas consignadas no objeto social na área de Engenharia Civil.
Considerando a indicação da jornada do trabalho do profissional.
Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
Considerando a Instrução nº 2.591/18, do Crea-SP.
Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

Voto
Pelo deferimento do registro da empresa "ALVES ZAGO TRANSPORTES LTDA" neste Conselho, bem como da anotação da profissional ENGENHEIRA CIVIL KAROL BRANDÃO PORTO como responsável técnica da requerente, para exercer atividades EXCLUSIVAMENTE NA ÁREA DA ENGENHARIA CIVIL constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.
Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da tripla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

UOP JANDIRA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
112	**F-133/2019**	*SOUZA JR. ENGENHARIA CIVIL EIRELI*
	Relator	PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
O processo é encaminhado a CEEC para análise e manifestação do registro da empresa SOUZA JR. ENGENHARIA CIVIL EIRELI, bem como a indicação do profissional ENGENHEIRO CIVIL OSVALDO DE SOUZA PORTO JUNIOR, registrado neste Conselho sob nº 0601409853, com atribuições do artigo 07, com exceção a Aeroportos, Portos, Rios e Canais, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, como seu responsável técnico. (fls. 03)

• Objeto social (JUCESP)
"A exploração dos serviços do ramo da Engenharia Civil em geral".

• Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ, tendo como atividades:
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
71.12-0-00 - Serviços de engenharia
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA
42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente

Apresenta ART nº 28027230190008606 onde consta o profissional Engenheiro Civil como responsável técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função". (fls. 20)

Quanto à responsabilidade técnica pelo profissional destacamos:
• SOUZA JR. ENGENHARIA CIVIL EIRELI (3º empresa pretendida)
Horário: 5ª das 08:00hs às 18:00hs e sábado das 08:00hs às 12:00hs
Vínculo empregatício: Sócio
Local: São Paulo - SP
• CONSTRUTORA NIERO LTDA
Horário: 2ª, 4ª e 6ª das 08:00hs às 12:00hs
Vínculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: São Paulo – SP
• JULIANE DOS SANTOS PORTO EPP
Horário: 2ª, 3ª e 6ª das 13:00hs às 18:00hs
Vínculo empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: São Paulo - SP

2 – Com relação à legislação:
2.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
2.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
2.3. Instrução Crea-SP nº 2.591, de 01 de março de 2018
2.4. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

3 – Parecer
3.1Considerando que o profissional indicado detém atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas na área de Engenharia Civil.
3.2Considerando a indicação da jornada de trabalho do profissional.

3.3Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
3.4Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
3.5Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
3.6Considerando a Instrução nº 2.591/18, do Crea-SP.
3.7Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

4 - Voto
• Pelo deferimento do registro da empresa SOUZA JR. ENGENHARIA CIVIL EIRELI, bem como a indicação do profissional ENGENHEIRO CIVIL OSVALDO DE SOUZA PORTO JUNIOR como responsável técnico para exercer atividades EXCLUSIVAMENTE na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.
• Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da dupla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

V . IV - REQUER REGISTRO DUPLA RESPONSABILIDADE

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
113	**F-2859/2005 V2**	*RUMO CERTO P. DE SERV. P. E AS. EM C. CIVIL E TOP. LTDA*
	Relator	PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de anotação de responsável técnico na empresa "RUMO CERTO P. DE SERV. P. E AS. EM C. CIVIL E TOP. LTDA" registrada neste conselho sob nº 0663433 com indicação do ENGENHEIRO CIVIL JOÃO HENRIQUE MOURÃO DE MARCO como responsável técnico. (fls. 51)

2- Quanto à empresa:
Objeto Social:
"Prestação de serviços de projetos e assessoria em construção civil e topografia; locação de máquinas e equipamentos para transportes e remoção de cargas em geral; locação de máquinas e equipamentos de terraplenagem em geral; comercialização de imóveis próprios".

3- Profissional indicado como responsável técnico:
ENGENHEIRO CIVIL JOÃO HENRIQUE MOURÃO DE MARCO, Crea-SP nº 5062263837 com atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

De fls. 62 e 63, Contrato de Prestação de Serviços entre a requerente e a profissional, iniciando em 19/07/2018, pelo período de 48 meses.

Às fls. 65, ART nº 28027230181025688, onde consta o profissional engenheiro como Responsável Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".

Quanto à responsabilidade técnica apresentada na RAE pelo profissional destacamos:
▪ RUMO CERTO P. DE SERV. P. E AS. EM C. CIVIL E TOP. LTDA
Horário: 2ª e 4º das 08:00hs às 14:00hs
Vínculo empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Paulínia - SP

4 – Com relação à legislação:
4.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
4.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
4.3. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

Parecer
Considerando que o profissional indicado detém atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas consignadas no objeto social na área de Engenharia Civil.
Considerando a indicação da jornada do trabalho do profissional.
Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

Voto
Pelo deferimento da anotação do ENGENHEIRO CIVIL JOÃO HENRIQUE MOURÃO DE MARCO como responsável técnico da empresa RUMO CERTO P. DE SERV. P. E AS. EM C. CIVIL E TOP. LTDA, para exercer atividades consignadas no objeto social da interessada na área da Engenharia Civil de acordo como o disposto em suas atribuições profissionais na área da Engenharia Civil.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
114	**F-3769/2018** *HBG DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO - EIRELI* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

1.Histórico

Com referência aos elementos do processo:
O processo é encaminhado a CEEC para análise e manifestação do registro da empresa HBG DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO - EIRELI, indicando o ENGENHEIRO CIVIL THIAGO DANTAS GARGANTINI, registrado neste Conselho sob nº 5061673940, com atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA 1933 como seu responsável técnico.
• Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ, tendo como atividades:
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
41.10-7-00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA
64.63-8-00 - Outras sociedades de participação, exceto holdings
42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente
82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente.

• Objeto social (cláusula terceira Contrato Social)
"a) Realização de empreendimentos imobiliários, residências ou não, provendo recursos financeiros, técnicos e materiais para a sua execução e posterior venda; b) Participação em Outras Sociedades, simples ou empresariais, na qualidade de sócia, quotista ou acionista, podendo adquirir ou alienar participações societárias; c) Serviços de Loteamento (subdivisão de terras); d) Prestação de Serviços de preparação de documentos e Serviços de Apoio Administrativo".

Apresenta ainda, ART nº 28027230181072077, onde consta o profissional engenheiro como Responsável Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".

Quanto à responsabilidade técnica apresentada na RAE pelo profissional destacamos:
• HBG DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO - EIRELI (2ª empresa pretendida)
Horário: 2ª a 5ª das 13:00 às 18:00hs, 6ª das 08:00hs às 18:00hs e sábado das 08:00hs às 13:00hs
Vínculo empregatício: Sócio
Local: Campinas – SP
• V2G ASSESSORIA EM ENGENHARIA S/S LTDA
Horário: 2ª a 5ª das 08:00 às 12:00hs
Vínculo empregatício: Sócio
Local: Campinas – SP

2.Com relação à legislação:
2.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
2.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
2.3. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

Parecer

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

O art. 7° relaciona as atividades e atribuições profissionais, dentre elas a produção técnica Especializada, cabendo aos artigos 8° e 9° a definição quanto às atividades que podem ser desenvolvidas por pessoa física e jurídica, contudo, desde que devidamente registradas no Crea, em atendimento a disposições específicas dos artigos 55, 59 ou 60 da Lei nº 5.194, ou ainda, da Lei nº 6.839, de 29 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro nos conselhos profissionais de fiscalização profissional, em função da atividade básica desenvolvida.
O objetivo social atual da interessada é afeto à fiscalização deste Conselho.
Considerando que o profissional indicado detém atribuições para assumir a responsabilidade das atividades técnicas contidas no objeto social no âmbito de suas atribuições profissionais.
Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
Considerando a Instrução nº 2.591/18, do Crea-SP.
Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

6- Voto
Pelo deferimento do registro da empresa "HBG DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO - EIRELI" neste Conselho, bem como da anotação do profissional ENGENHEIRO CIVIL THIAGO DANTAS GARGANTINI como responsável técnico da requerente, para exercer atividades exclusivamente na área da Engenharia Civil constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.
Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da dupla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
115	**F-14168/1993 V2** *SGT PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, PROJETOS E ASSESSORIA EM TOPOGRAFIA LTDA* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de anotação de responsável técnico na empresa "SGT PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, PROJETOS E ASSESSORIA EM TOPOGRAFIA LTDA" registrada neste conselho sob nº 1046839 com indicação do ENGENHEIRO CIVIL JOÃO HENRIQUE MOURÃO DE MARCO como responsável técnico. (fls. 106)

2- Quanto à empresa:
Objeto Social:
"Prestação de serviços de projetos e assessoria em construção civil e topografia; locação de máquinas e equipamentos para transporte e remoção de cargas em geral; locação de máquinas e equipamentos de terraplenagem em geral; comercialização de imóveis próprios; incorporação".

3- Profissional indicado como responsável técnico:
ENGENHEIRO CIVIL JOÃO HENRIQUE MOURÃO DE MARCO, Crea-SP nº 5062263837 com atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

De fls. 116 e 117, Contrato de Prestação de Serviços entre a requerente e a profissional, iniciando em 26/12/2018.

Às fls. 119, ART nº 28027230190154882, onde consta o profissional engenheiro como Responsável Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".

Quanto à responsabilidade técnica apresentada na RAE pelo profissional destacamos:
▪ SGT PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, PROJETOS E ASSESSORIA EM TOPOGRAFIA LTDA (2ª pretendida)
Horário: 3ª e 5ª das 08:00hs às 14:00hs
Vínculo empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Paulínia - SP
▪ RUMO CERTO P. DE SERV. P. E AS. EM C. CIVIL E TOP. LTDA
Horário: 2ª e 4º das 08:00hs às 14:00hs
Vínculo empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Paulínia - SP

4 – Com relação à legislação:
4.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
4.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
4.3. Instrução Crea-SP nº 2.591, de 01 de março de 2018
4.4. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

Parecer
Considerando que o profissional indicado detém atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas consignadas no objeto social na área de Engenharia Civil.
Considerando a indicação da jornada do trabalho do profissional.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.

Voto
Pelo deferimento da anotação do ENGENHEIRO CIVIL JOÃO HENRIQUE MOURÃO DE MARCO como responsável técnico da empresa SGT PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, PROJETOS E ASSESSORIA EM TOPOGRAFIA LTDA, para exercer atividades consignadas no objeto social da interessada na área da Engenharia Civil de acordo como o disposto em suas atribuições profissionais na área da Engenharia Civil.

Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da dupla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
116	**F-2355/2008 V2** *GILBERTO BENEDITO REGINATO - ME* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:
O processo é encaminhado a CEEC para análise e manifestação da indicação da profissional ENGENHEIRA CIVIL SABRINA BUENO STRACCI para ser anotada como responsável técnica da empresa GILBERTO BENEDITO REGINATO - ME. (fls. 28)

2- Quanto à empresa:
2.2- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
25.12-8-00 - Fabricação de esquadrias de metal
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICA SECUNDÁRIAS
Não informada

2.2 – Objeto Social - JUCESP
Fabricação de esquadrias de metal.

3- Profissional indicada como responsável técnica:
• ENGENHEIRA CIVIL SABRINA BUENO STRACCI, Crea-SP nº 5062687901 com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.
De fls. 35 a 37, Contrato de Prestação de Serviços entre a requerente e o profissional, iniciando em 16/01/2019, pelo período de 48 meses.
Às fls. 38, ART nº 28027230190056926, onde consta a profissional engenheira como Responsável Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".
Quanto à responsabilidade técnica pelo profissional destacamos:
• GILBERTO BENEDITO REGINATO - ME (2º empresa pretendida)
Horário: 2ª, 4ª e 6ª das 13:00hs às 17:00hs
Vínculo empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Socorro – SP
• ARTEFATOS DE CIMENTO SOCORRENSE LTDA-ME
Horário: 3ª e 5ª das 08:00hs às 12:00hs e das 13:00hs às 17:00hs
Vínculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Socorro – SP

4- Com relação à legislação:
4.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
4.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
4.3. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

5 - Parecer
O art. 7° relaciona as atividades e atribuições profissionais, dentre elas a produção técnica Especializada, cabendo aos artigos 8° e 9° a definição quanto às atividades que podem ser desenvolvidas por pessoa física e jurídica, contudo, desde que devidamente registradas no Crea, em atendimento a disposições

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

específicas dos artigos 55, 59 ou 60 da Lei nº 5.194, ou ainda, da Lei nº 6.839, de 29 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro nos conselhos profissionais de fiscalização profissional, em função da atividade básica desenvolvida.

O objetivo social atual da interessada é afeto à fiscalização deste Conselho.

Considerando que a profissional indicada detém atribuições para assumir a responsabilidade das atividades técnicas contidas no objeto social no âmbito de suas atribuições profissionais.

Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.

Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.

Considerando a Instrução nº 2.591/18, do Crea-SP.

Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

6- Voto
Pelo deferimento da anotação da ENGENHEIRA CIVIL SABRINA BUENO STRACCI como responsável técnico da empresa GILBERTO BENEDITO REGINATO - ME, para exercer atividades consignadas no objeto social da interessada na área da Engenharia Civil de acordo como o disposto em suas atribuições profissionais na área da Engenharia Civil.

Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da dupla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

UGI LIMEIRA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
117	**F-1490/2010** *BRB CONSTRUTORA EIRELI -ME* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:
O processo é encaminhado a CEEC para análise e manifestação da anotação de responsável técnico na empresa BRB CONSTRUTORA EIRELI-ME, registrada neste Conselho sob nº 1693453, indicando o ENGENHEIRO CIVIL LEONARDO MENDES LEAL DA PAIXÃO, registrado neste Conselho sob nº 5070168363, com atribuições profissionais do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA como seu responsável técnico. (fls. 145)

Objeto social:
"Construção civil residencial, industrial e comercial e de edifícios, limpeza das cidades, pintura em geral, instalação elétrica e hidráulica, locação de máquinas e equipamentos, dedetização, prestação de serviços públicos de concessões, operações de rodovias, tratamento de agua, esgoto e lixo, saneamento básico e ambiental conf. Lei nº 8897, terraplenagem, pavimentação, drenagem, recuperação e manutenção de estradas e rodovias e comércio de materiais para construção".

Registrada com restrições de atividades ref. ao objeto social, conforme instrução: EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE ENGENHARIA CIVIL.

Às fls. 130, cópia autenticada do Contrato de Prestação de Serviços entre a requerente e a profissional, iniciando em 04/01/2018, pelo período de 24 meses.

Apresenta ainda, ART nº 28027230180253458, onde consta a profissional engenheira como Responsável Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função". (fls. 131)

Quanto à responsabilidade técnica apresentada na RAE pelo profissional destacamos:
• BRB CONSTRUTORA EIRELI -ME (2ª empresa pretendida)
Horário: 2ª a 6ª das 07:00hs às 11:00hs
Vínculo empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Araras – SP
• ARACONS CONSTRUTORA LTDA
Horário: 2ª a 6ª das 13:00hs às 17:00hs
Vínculo empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Araras – SP

2 – Com relação à legislação:
2.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere."
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
...
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
..."
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
...
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro."

2.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
"Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:
CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.
§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.
"Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:
I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subseqüentes até a data da solicitação do Registro no CREA.
II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.
III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.
IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica."

"Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma."

...

"Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos."

...

"Art. 18 - Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução.

Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual."

2.3. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico."

...

"Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos."

Parecer

Considerando que o profissional indicado detém atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas consignadas no objeto social na área da Engenharia Civil.

Considerando a indicação da jornada do trabalho do profissional nas duas empresas são coincidentes.

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas

e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Voto

Pelo deferimento da anotação do ENGENHEIRO CIVIL LEONARDO MENDES LEAL DA PAIXÃO como responsável técnico da empresa BRB CONSTRUTORA EIRELI-ME, para exercer atividades consignadas no objeto social da interessada na área da Engenharia Civil de acordo como o disposto em suas atribuições profissionais na área da Engenharia Civil.

Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da dupla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

UGI MOGI GUAÇÚ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
118	**F-4325/2012 V2** *BERNARDI EMPREENDIMENTOS E SOLUÇÕES - LTDA* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de registro da empresa BERNARDI EMPREENDIMENTOS E SOLUÇÕES - LTDA com indicação dos seguintes profissionais para serem anotados como responsáveis técnicos:
• ENGENHEIRA CIVIL ARIANE GIOVANA MENDES MOREIRA
• ENGENHEIRO CIVIL THIAGO FERRARI

2- Quanto à empresa:
• Objeto social (cláusula segunda Contrato Social)
"Construção por conta própria e de terceiros, públicas ou particulares, incluindo obra de urbanização, administração de obras de terceiros, loteamentos, incorporação, construção e comercio de unidades imobiliárias, destinadas a venda, não integrantes do ativo imobilizado da empresa e compra e venda de imóveis, próprios ou de terceiros, exceto intermediação imobiliária".

3- Profissionais indicados como responsáveis técnicos:
• ENGENHEIRO CIVIL THIAGO FERRARI, Crea-SP nº 5070022067 com atribuições do artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/1973, Artigo 28 do Decreto nº 23.569/1933.
Às fls. 105, ART nº 28027230181514282, onde consta o profissional engenheiro como Responsável Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".
As fls. 101 a 103, Contrato de Prestação de Serviços entre a requerente e o profissional, iniciando em 21/06/2018, pelo período de 36 meses.
Quanto à responsabilidade técnica pelo profissional destacamos:
• BERNARDI EMPREENDIMENTOS E SOLUÇÕES - LTDA (3º empresa pretendida)
Horário: 2ª, 3ª e 4ª das 08:00 às 18:00hs
Vínculo empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Lindoia – SP
CONSTRUTORA J.G LTDA - ME
Horário: 5ª das 08:00hs às 18:00hs e 6ª das 08:00hs às 17:00hs
Vínculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Lindoia – SP

• ENGENHEIRA CIVIL ARIANE GIOVANA MENDES MOREIRA, Crea-SP nº 5070284522 com atribuições do artigo 7º da Lei Federal nº 5194/66, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/1973, Artigo 28 do Decreto nº 23569/1933, com restrição a portos e aeroportos.
As fls. 110 a 113, Contrato de Prestação de Serviços entre a requerente e o profissional, iniciando em 17/09/2018, pelo período de 24 meses".

Às fls. 114, ART nº 28027230181426172, onde consta a profissional engenheira como Responsável Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".
Quanto à responsabilidade técnica pelo profissional destacamos
• BERNARDI EMPREENDIMENTOS E SOLUÇÕES - LTDA (2º empresa pretendida)
Horário: 2ª, 3ª e 4ª das 08:00 às 18:00hs

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

Vínculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Lindoia – SP
CONSTRUTORA J.G LTDA - ME
Horário: 5ª das 08:00hs às 18:00hs e 6ª das 08:00hs às 17:00hs
Vínculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Lindoia – SP

4- Com relação à legislação:
4.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
4.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
4.3. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

5- Parecer
Considerando que os profissionais indicados detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas consignadas no objeto social na área de Engenharia Civil.
Considerando a indicação da jornada do trabalho dos profissionais.
Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
Considerando a Instrução nº 2.591/18, do Crea-SP.
Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

6- Voto
Pelo deferimento da anotação da profissional ENGENHEIRA CIVIL ARIANE GIOVANA MENDES MOREIRA como responsável técnica da interessada, para exercer atividades constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.
Pelo deferimento da anotação do profissional ENGENHEIRO CIVIL THIAGO FERRARI como responsável técnico da interessada, para exercer atividades constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da dupla responsabilidade técnica pretendida pelos profissionais, conforme Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
119	**F-121/2014** *ODEBRECHT PROPERTIES PARCERIAS S.A* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

1 - Histórico

O processo é encaminhado a CEEC para análise e manifestação da indicação do ENGENHEIRO CIVIL JOSÉ EDUARDO DE SOUSA QUINTELLA, registrado neste Conselho sob nº 5070162342, com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

• Objeto social (cláusula segunda Contrato Social)

"A exploração no Brasil ou no exterior, direta ou indireta, dos negócios de concessões de obras e serviços públicos, designadamente no âmbito das arenas multiuso, estádios, ginásios, clubes esportivos, portos, parques olímpicos, centros administrativos, centros de exposições, escolas, universidades, hospitais e afins, presídios, além de outras atividades relacionadas á infraestrutura, meio ambiente e entretenimento. A prestação de serviços de assessoria técnica, prestação de serviços de engenharia, de operação e manutenção relacionados aos negócios indicados no item acima. O exercício de atividades conexas ou relacionadas, direta ou indiretamente, com o objeto social, inclusive importação e exportação. A intermediação e comercialização das propriedades de mídia e de hospitalidade dos negócios indicados no item 'a' acima, e também de negócios privados como casa de shows, arenas indoor, ginásios, estádios e outros afins. A incorporação imobiliária de terrenos. Compra e venda de imóveis próprios. Administração de bens próprios. Construção civil. Desenvolvimento e exploração de shopping center. A incorporação, construção, venda e/ou locação de imóveis, a exploração de atividades hoteleiras ou a elas correlatas, por si ou por terceiros. Exploração de atividade de estacionamento. Exploração imobiliária, direta ou indireta, incluindo por intermédio de subsidiárias criadas pela companhia ou por quaisquer das formas admitidas em Lei, e. A participação no capital social de outras sociedades empresárias, personificadas ou não, na qualidade de sócia ou acionista. A companhia poderá exercer as atividades de seu objetivo social no País ou no exterior, seja diretamente ou através de subsidiárias ou através de participação no capital de outras sociedades".

Apresenta, ART nº 28027230181349561, onde consta o profissional engenheiro como Responsável Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".

Quanto à responsabilidade técnica apresentada na RAE pelo profissional destacamos:

• ODEBRECHT PROPERTIES PARCERIAS S.A (2ª empresa pretendida)
Horário: 2ª a 6ª das 13:00 às 17:00hs
Vínculo empregatício: Diretor
Local: São Paulo – SP
• OEC S.A
Horário: 2ª a 5ª das 08:00 às 12:00hs
Vínculo empregatício: Diretor
Local: São Paulo – SP

2 – Com relação à legislação:
2.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
2.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
2.3. Instrução Crea-SP nº 2.591, de 01 de março de 2018

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

3 – Parecer
3.1Considerando que o profissional indicado detém atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas na área de Engenharia Civil.
3.2Considerando a indicação da jornada de trabalho do profissional.
3.3Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
3.4Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
3.5Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
3.6Considerando a Instrução nº 2.591/18, do Crea-SP.
3.7Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

4 - Voto
•Pelo deferimento da indicação do profissional ENGENHEIRO CIVIL JOSÉ EDUARDO DE SOUSA QUINTELLA como responsável técnico da empresa ODEBRECHT PROPERTIES PARCERIAS S.A para exercer atividades EXCLUSIVAMENTE na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.
•Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da dupla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
120	**F-4816/2018** *JVM COMÉRCIO & SERVIÇOS LTDA -ME* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

1.Com referência aos elementos do processo:
O processo é encaminhado a CEEC para análise e manifestação do registro da empresa JVM COMÉRCIO & SERVIÇOS LTDA -ME, indicando o ENGENHEIRO CIVIL JACKSON DE ANDRADE RAIMUNDO registrado neste Conselho sob nº 5069222952, com atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA como seu responsável técnico.
• Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ, tendo como atividades:
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
47.59-8-01 - Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA
43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica
43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
47.81-4-00 - Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios
47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico
47.44-0-05 - Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente
95.29-1-05 - Reparação de artigos do mobiliário
82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente
43.29-1-99 - Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente
43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente

• Objeto social (cláusula segunda - Contrato Social)
" A exploração do ramo de: Comércio varejista de persianas, cortinas, gesso e divisórias; comércio varejista de pisos, toldos, cobertura de policarbonatos e material de construção em geral; restauração, manutenção e instalação de persianas e cortinas, instalação de gessos, pisos laminados, barra ou esquadrias, toldos, cobertura de policarbonato, brises, fachada de AMC; prestação de serviços de mão de obra efetiva de construção civil em geral por conta própria e/ou de terceiros, com ou sem fornecimento de materiais, ferramentas, equipamentos, empreitada global ou parcial; prestação de serviços de manutenção elétrica e hidráulica e outras instalações em construção civil por empreitada global ou parcial".

De fls. 10 a 13, cópia autenticada do Contrato de Prestação de Serviços entre a requerente e o profissional, iniciando em 11/10/2018 pelo período de 12 meses.

Apresenta ainda, ART nº 28027230181271885, onde consta o profissional engenheiro como Responsável Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".

Quanto à responsabilidade técnica apresentada na RAE pelo profissional destacamos:
• JVM COMÉRCIO & SERVIÇOS LTDA -ME (2ª empresa pretendida)
Horário: 3ª e 5ª das 09:00 às 17:00hs
Vínculo empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: São Paulo – SP
• I.J.A.R. CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME
Horário: 2ª e 4ª das 09:00 às 17:00hs
Vínculo empregatício: Sócio

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

Local: Campo Limpo Paulista – SP

2.Com relação à legislação:
2.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
2.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
2.3. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

3.Parecer
O art. 7° relaciona as atividades e atribuições profissionais, dentre elas a produção técnica Especializada, cabendo aos artigos 8° e 9° a definição quanto às atividades que podem ser desenvolvidas por pessoa física e jurídica, contudo, desde que devidamente registradas no Crea, em atendimento a disposições específicas dos artigos 55, 59 ou 60 da Lei nº 5.194, ou ainda, da Lei nº 6.839, de 29 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro nos conselhos profissionais de fiscalização profissional, em função da atividade básica desenvolvida.
O objetivo social atual da interessada é afeto à fiscalização deste Conselho.
Considerando que o profissional indicado detém atribuições para assumir a responsabilidade das atividades técnicas contidas no objeto social no âmbito de suas atribuições profissionais.
Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
Considerando a Instrução nº 2.591/18, do Crea-SP.
Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

4.Voto
Pelo deferimento do registro da empresa "JVM COMÉRCIO & SERVIÇOS LTDA -ME" neste Conselho, bem como da anotação do profissional ENGENHEIRO CIVIL JACKSON DE ANDRADE RAIMUNDO para exercer atividades exclusivamente na área da Engenharia Civil constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.
Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da dupla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
121	**F-5310/2018** *MAXIMO E CORREA CONSTRUÇÕES E REFORMAS EIRELI* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

1.Com referência aos elementos do processo:
O processo é encaminhado a CEEC para análise e manifestação do registro da empresa MAXIMO E CORREA CONSTRUÇÕES E REFORMAS EIRELI, indicando o ENGENHEIRO CIVIL FELIPE ROBERTO CORREA VIANELLO, registrado neste Conselho sob nº 5069885120, com atribuições provisórias do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA como seu responsável técnico.

• Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ, tendo como atividades:
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
71.12-0-00 - Serviços de engenharia
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA
41.20-4-00 - Construção de edifícios
43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral

• Objeto social (cláusula quarta Contrato Social)
"A prestação de serviços na área da engenharia civil, compreendendo: avaliação, pericias, projetos, desenhos técnicos, construção e reformas de edifícios, serviços de pintura em geral, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, com materiais próprios ou de terceiros".

Às fls. 14 e 15, cópia autenticada do Contrato de Prestação de Serviços entre a requerente e o profissional, iniciando em 18/06/2018 pelo período de 48 meses.

Apresenta ainda, ART nº 28027230181417791, onde consta o profissional engenheiro como Responsável Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".

Quanto à responsabilidade técnica apresentada na RAE pelo profissional destacamos:
• MAXIMO E CORREA CONSTRUÇÕES E REFORMAS EIRELI (2ª empresa pretendida)
Horário: 2ª a 6ª das 13:00 às 19:00hs
Vínculo empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: São Paulo – SP
• EGYLA L.R.COIRO-EPP
Horário: 2ª a 6ª das 09:00 às 12:00hs
Vínculo empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: São Paulo – SP

2.Com relação à legislação:
2.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
2.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
2.3. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

3.Parecer
O art. 7° relaciona as atividades e atribuições profissionais, dentre elas a produção técnica Especializada, cabendo aos artigos 8° e 9° a definição quanto às atividades que podem ser desenvolvidas por pessoa física e jurídica, contudo, desde que devidamente registradas no Crea, em atendimento a disposições específicas dos artigos 55, 59 ou 60 da Lei nº 5.194, ou ainda, da Lei nº 6.839, de 29 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro nos conselhos profissionais de fiscalização profissional, em função da atividade básica desenvolvida.
O objetivo social atual da interessada é afeto à fiscalização deste Conselho.
Considerando que o profissional indicado detém atribuições para assumir a responsabilidade das atividades técnicas contidas no objeto social no âmbito de suas atribuições profissionais.
Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
Considerando a Instrução nº 2.591/18, do Crea-SP.
Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

4.Voto
Pelo deferimento do registro da empresa "MAXIMO E CORREA CONSTRUÇÕES E REFORMAS EIRELI" neste Conselho, bem como da anotação do profissional ENGENHEIRO CIVIL FELIPE ROBERTO CORREA VIANELLO para exercer atividades exclusivamente na área da Engenharia Civil constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.
Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da dupla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

UGI PIRACICABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
122	**F-5009/2018** *ELEMENTUS ENGENHARIA AMBIENTAL EIRELI - ME* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

Com referência aos elementos do processo:
O processo é encaminhado a CEEC para análise e manifestação do registro da empresa ELEMENTUS ENGENHARIA AMBIENTAL EIRELI - ME, indicando o ENGENHEIRO AMBIENTAL WAGNER RODRIGO BARBOSA DE CARVALHO, registrado neste Conselho sob nº 5069494626, com Artigo 7º da Lei 5194/1966, nas competências especificadas pelo artigo 2º da Resolução 447/2000 e artigo 18 da Resolução 218/1973, ambas do Confea, podendo também se responsabilizar tecnicamente para desenvolver atividade de elaboração de projetos de reflorestamento, laudo de vegetação e o monitoramento de fauna e flora, desde que os projetos e as execuções de revegetação assistida não envolvam atividades de manejo agroflorestal, aplicação de produtos agroquímicos fitossanitários como fertilizantes e pesticidas como seu responsável técnico. (fls. 02)
Às fls. 03, Contrato Social consigna na cláusula segunda o seguinte objeto social:
"Comércio varejista de tubos e equipamentos para poços tubulares, poços de monitoramento, equipamentos de remediação de solo de água subterrânea, análises laboratoriais, instalação equipamentos pneumáticos, hidráulicos, mecanizados e eletro eletrônicos; serviços de engenharia, serviços ambientais, serviços de remediação de solo e água subterrânea, serviço de reflorestamento, serviço especializado em perfuração e sondagens para obras civis e instalação de poços, testes e estudos geológicos, elaboração, execução e acompanhamento de pequenos projetos, projetos ambientais, projetos de serviços geotécnicos e projetos hídricos, execução de desenhos técnicos de engenharia, geoprocessamento, licenciamento ambiental, estudo de impacto ambiental, monitoramento ambiental, monitoramento de águas subterrâneas, superficiais e solos, monitoramento de fauna e flora terrestre, remediação e recuperação de áreas contaminadas e degradadas, tratamentos de impactos ambientais, levantamento hidrográfico e sonográfico batimetria, sonar de varredura lateral, sísmica rasa, treinamentos e cursos de geologia, educação ambiental para comunidades, meio ambiente, análise química, físico-química e microbiológica para monitorização ambiental (SMS); análise laboratorial de água mineral e água potável, para consumo humano, coleta de resíduos, administração e fiscalização de obras, importação e exportação, instalação e manutenção, e mão de obra efetiva e prestação de serviços relativos as atividades descritas".

• Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ, tendo como atividades:
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
71.19-7-99 - Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA
71.12-0-00 - Serviços de engenharia
74.90-1-99 - Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente
85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial
82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente
73.19-0-02 - Promoção de vendas
71.19-7-03 - Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia
71.19-7-01 - Serviços de cartografia, topografia e geodésia
01.61-0-03 - Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita
81.30-3-00 - Atividades paisagísticas
71.20-1-00 - Testes e análises técnicas
43.12-6-00 - Perfurações e sondagens

47.44-0-03 - Comércio varejista de materiais hidráulicos
47.44-0-05 - Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente
47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas
47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente

Apresenta ART nº 28027230181332593 onde consta o profissional Engenheiro Civil como responsável técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função". (fls. 14).

Quanto à responsabilidade técnica pelo profissional destacamos:
• ELEMENTUS ENGENHARIA AMBIENTAL EIRELI - ME (2º empresa pretendida)
Horário: 2ª a 6ª das 14:00hs às 18:00hs.
Vínculo empregatício: Sócio
Local: Piracicaba - SP

• IA AMBIENTAL LTDA - ME
Horário: 2ª a 6ª das 08:00hs às 12:00hs.
Vínculo Empregatício: Sócio
Local: Piracicaba – SP

Com relação à legislação
•Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
•Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
•Resolução Confea nº 447, de 22 de setembro de 2000
•Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973
•Instrução Crea-SP nº 2.591/18

Parecer

Considerando o objeto social atual da empresa é afeto a fiscalização deste Conselho.

Considerando que o profissional indicado detém atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas consignadas no objeto social na área da Engenharia Ambiental.

Considerando a indicação da jornada do trabalho do profissional.

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Voto
Pelo deferimento do registro da empresa ELEMENTUS ENGENHARIA AMBIENTAL EIRELI - ME neste Conselho, bem como a anotação do profissional ENGENHEIRO AMBIENTAL WAGNER RODRIGO BARBOSA DE CARVALHO como responsável técnico para exercer atividades técnicas constantes no objeto social da requerente EXCLUSIVAMENTE NA ÁREA DA ENGENHARIA AMBIENTAL.

Em face da amplitude do objeto social da requerente solicitamos que a unidade proceda diligência e empresa no sentido de apurar as reais atividades exercidas pela mesma, adotando as seguintes providências:
Elaboração de relatório detalhado das atividades sujeitas a fiscalização do sistema Confea/Crea praticadas pela empresa, tendo em vista a amplitude de seu objeto social. Caso constatado o desenvolvimento de atividades não inerentes às atribuições do profissional indicado, adotar os procedimentos em consonância com a Lei nº 5.194/66 e Resolução Confea nº 1008/04, encaminhando o processo a câmara especializada

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

da atividade correspondente.

Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da dupla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

UGI PIRASSUNUNGA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
123	**F-266/1986 V2** *FADELI & MANARIN LTDA* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

1 - Histórico

O processo é encaminhado a CEEC para análise e manifestação da indicação do ENGENHEIRO CIVIL GUILHERME MANARIN, registrado neste Conselho sob nº 5063380476, com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA como responsável técnico da empresa FADELI & MANARIN LTDA, registrada neste Conselho sob nº 0312911.

Objeto social
" Indústria e comércio de vigas, lajes e blocos de cimento".

Às fls. 177/179, cópia do contrato de prestação de serviços entre o profissional e a empresa, iniciando em 01/08/2018 pelo período de 48 meses.

Apresenta ainda, ART nº 28027230180534901, onde consta o profissional engenheiro como Responsável Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".

Quanto à responsabilidade técnica apresentada na RAE pelo profissional destacamos:
• FADELI & MANARIN LTDA LTDA (2ª empresa pretendida)
Horário: 2ª das 17:00 às 18:30hs, 3ª das 10:00 às 11:30hs e das 16:30 às 18:00hs, 4ª das 13:00 às 18:00hs e 5ª das 13:00 às 16:00hs
Vínculo empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Santa Rita do Passa Quatro – SP
• MANARIN & CIA LTDA - EPP
Horário: 2ª das 08:00 às 11:00hs e das 13:00 às 16:00hs e 6ª das 08:00 às 11:00hs e das 13:00 às 16:00hs
Vínculo empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Santa Rita do Passa Quatro – SP

2 – Com relação à legislação:
2.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
2.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
2.3. Instrução Crea-SP nº 2.591, de 01 de março de 2018

3 – Parecer
3.1Considerando que o profissional indicado detém atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas na área de Engenharia Civil.
3.2Considerando a indicação da jornada de trabalho do profissional.
3.3Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

3.4Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
3.5Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
3.6Considerando a Instrução nº 2.591/18, do Crea-SP.
3.7Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

4 - Voto
•Pelo deferimento da indicação do profissional ENGENHEIRO CIVIL GUILHERME MANARIN como responsável técnico para exercer atividades EXCLUSIVAMENTE na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.
•Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da dupla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

UGI PIRASSUNUNGA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
124	**F-3273/2012 V2**	*INDUSTRIA E COM. DE PRE-MOLDADOS PIRASSUNUNGA LTDA - ME*
	Relator	PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

Trata-se o presente processo de solicitação de anotação de responsável técnico na empresa "INDUSTRIA E COM. DE PRE-MOLDADOS PIRASSUNUNGA LTDA - ME" registrada neste conselho sob nº 1755464 com indicação do ENGENHEIRO CIVIL EDER CLESSIO DIAS DE OLIVEIRA como responsável técnico. (fls. 52)

2- Quanto à empresa:
Objeto Social:
"A Exploração por Conta Própria dos Ramos de 1 -CNAE: 23.30.3/02 Fabricação de Artefatos de Cimento para Uso na Construção; 2 - CNAE: 23.30.3/01 Fabricação de Estrutura Pré-Moldadas de Concreto Armado, em Série e Sob Encomenda; 3 - CNAE: 47.44.0/01 Comércio Varejista de Ferragens e Ferramentas; 4 - CNAE:47.44-0/03 Comércio Varejista de Materiais Hidráulicos; 5 - CNAE:47.44.0/05 Comércio Varejista Materiais Construções não Especificados Anteriormente; 6 - CNAE: 47.44.0/99 Comércio Varejista de Materiais de Construção em Geral e, 7 - CNAE: 4742-3/00 Comércio Varejista de Materiais Elétricos".

3- Profissional indicado como responsável técnico:
ENGENHEIRO CIVIL EDER CLESSIO DIAS DE OLIVEIRA, Crea-SP nº 5070082392 com atribuições provisórias do artigo 7º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973.

De fls. 53 a 54, Contrato de Prestação de Serviços entre a requerente e a profissional, iniciando em 14/12/2018, pelo período de 48 meses.

Às fls. 55, ART nº 28027230181569786, onde consta o profissional engenheiro como Responsável Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".

Quanto à responsabilidade técnica apresentada na RAE pelo profissional destacamos:
• INDUSTRIA E COM. DE PRE-MOLDADOS PIRASSUNUNGA LTDA - ME (2ª pretendida)
Horário: 2ª, 4ª e 6ª das 13:00hs às 17:00hs
Vínculo empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Pirassununga – SP
• ANDRE PEREIRA BARBOSA 26053481807
Horário: 2ª, 4ª e 6ª das 07:00hs às 11:00hs
Vínculo empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Pirassununga - SP

Parecer
Considerando que o profissional indicado detém atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas consignadas no objeto social na área da Engenharia Civil.
Considerando a indicação da jornada do trabalho do profissional nas duas empresas são coincidentes.
Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Voto
Pelo deferimento da anotação do ENGENHEIRO CIVIL EDER CLESSIO DIAS DE OLIVEIRA como responsável técnico da empresa INDUSTRIA E COM. DE PRE-MOLDADOS PIRASSUNUNGA LTDA - ME, para exercer atividades consignadas no objeto social da interessada na área da Engenharia Civil de acordo como o disposto em suas atribuições profissionais na área da Engenharia Civil.

Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da dupla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP.

UGI REGISTRO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
125	**F-1063/2018** *RWS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA* ***Relator*** JOSÉ RENATO NAZARIO DAVID

Proposta
I – Histórico:

O presente processo foi encaminhado a Câmara Especializada da Engenharia Civil, para análise em seu âmbito e depois deverá ser encaminhado ao Plenário do Crea-SP, para aprovação da dupla responsabilidade técnica pretendida pelo Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança no Trabalho Sérgio Ricardo Muniz, na empresa RWS Assessoria e Consultoria em Segurança do Trabalho Ltda e também referendar o pedido de Registro junto ao Conselho da mesma.

II – Considerandos:

Considerando a analise do referido processo, realizado pelo Conselheiro Relator da CEEST, Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho Hirilandes Alves (fls. 23 – verso).

Considerando a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho nº 184/2018 de 04/09/2018, em sua Reunião Ordinária nº 124 (fl.23 frente e verso).

Considerando ter revisto junto a UOP de Indaiatuba a situação atual da empresa e do profissional.

III – VOTO:

Em conformidade com o voto dado pelo Conselheiro Relator da CEEST, Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho Hirilandes Alves (fls. 23 – verso) referente aos seguintes itens:

A) "Referendar o pedido de registro da empresa RWS Assessoria e Consultoria em Segurança do Trabalho Ltda";

B) "Acatar, no âmbito da CEEST, a indicação do profissional Eng. Civ. e Seg. do Trab. Sérgio Ricardo Muniz, na condição de responsável técnico pelas atividades de engenharia de segurança do trabalho realizadas pela empresa".

Como Conselheiro da CEEC, votando em conformidade para acatar a dupla responsabilidade técnica do profissional Eng. Civ. e Seg. do Trab. Sérgio Ricardo Muniz, solicito o encaminhamento deste processo ao Plenário do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

UGI RIBEIRÃO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
126	**F-945/2018**	*PAFIL CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA*
	Relator	PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

1.Histórico

Com referência aos elementos do processo:
O processo é encaminhado a CEEC para análise e manifestação do registro da empresa PAFIL CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, indicando o ENGENHEIRO CIVIL JOSÉ ANTONIO RIBEIRO DE ALMEIDA, registrado neste Conselho sob nº 0600421831, com atribuições do artigo 28, exceto alínea "g" e do artigo 29, exceto alínea "a", do Decreto Federal 23569, de 11 de dezembro de 1933 como seu responsável técnico.

• Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ, tendo como atividades:
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
41.20-4-00 - Construção de edifícios
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA
33.14-7-01 - Manutenção e reparação de máquinas motrizes não-elétricas
33.14-7-02 - Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas
33.14-7-03 - Manutenção e reparação de válvulas industriais
33.14-7-04 - Manutenção e reparação de compressores
33.14-7-05 - Manutenção e reparação de equipamentos de transmissão para fins industriais
33.14-7-06 - Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas
33.14-7-07 - Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial
33.14-7-08 - Manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas
33.14-7-10 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente
33.14-7-99 - Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente
41.10-7-00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários
42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias
42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos
42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais
42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
42.21-9-01 - Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica
42.21-9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica
42.21-9-03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica
42.21-9-04 - Construção de estações e redes de telecomunicações
42.21-9-05 - Manutenção de estações e redes de telecomunicações

• Objeto social (cláusula terceira Contrato Social)
" 14120-4/00 Construção de Edifícios; As atividades secundárias são as atividades de: 3314-7/01 Manutenção e reparação de máquinas motrizes não-elétricas; 3314-7/02 Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas; 3314-7/03 Manutenção e reparação de válvulas industriais; 3314-7/04 Manutenção e reparação de compressores; 3314-7/05 Manutenção e reparação de equipamentos de transmissão para fins industriais; 3314-7/06 Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas; 3314-7/07 Manutenção e reparação de máquinas e

aparelhos de máquinas e aparelhos de uinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente; 4110-7/00 Incorporação de empreendimentos imobiliários; 4211-1/01 Construção de rodovias e ferrovias; 4211-1/02 Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos; 4212-0/00 Construção de obras-de-arte especiais; 4213-8/00 Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas; 4221-9/01 Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica; 4221-9/02 Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica; 4221-9/03 Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica; 4221-9/04 Construção de estações e redes de telecomunicações; 4221-9/05 Manutenção de estações e redes de telecomunicações; 4222-7/01 Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação; 4222-7/02 Obras de irrigação; 4223-5/00 Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto; 4291-0/00 Obras portuárias, marítimas e fluviais; 4292-8/01 Montagem de estruturas metálicas; 4292-8/02 Obras de montagem industrial; 4299-5/99 Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente; 4311-8/01 Demolição de edifícios e outras estruturas; 4311-8/02 Preparação de canteiros e limpeza de terrenos; 4312-6/00 Perfurações e Sondagens; 4313-4/00 Obras de terraplanagem; 4321-5/00 Instalação e manutenção elétrica; 4322-3/01 Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; 4322-3/02 Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; 4322-3/03 Instalações de sistema de prevenção contra incêndio; 4329-1/02 Instalação de equipamentos para orientação a navegação marítima fluvial e lacustre; 4329-1/03 Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes - exceto de fabricação própria; 4329-1/04 Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos; 4329-1/05 Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração; 4329-1/99 Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente; 4330-4/01 Impermeabilização em obras de engenharia civil; 4330-4/02 Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material; 4330-4/03 Obras de acabamento em gesso e estuque;4330-4/04 Serviços de pintura de edifícios em geral; 4330-4/05 Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores; 4330-4/99 Outras obras de acabamento da construção; 4391-6/00 Obras de fundações; 4399-1/01 Administração de obras; 4399-1/02 Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias; 4399-1/03 Obras de alvenaria; 4399-1/05 Perfuração e construção de poços de águas; 6810-2/01 Compra e venda de imóveis próprios; 6810-2/02 Aluguel de imóveis próprios; 7111-1/00 Serviços de arquitetura; 7112-0/00 Serviços de engenharia; 7119-7/01 Serviços de cartografia, topografia e geodésia; 7119-7/02 Atividades de estudos geológicos; 7119-7/03 Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia; 7119-7/99 Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente.- ".
Apresenta ainda, ART nº 28027230181523142, onde consta o profissional engenheiro como Responsável Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".

Quanto à responsabilidade técnica apresentada na RAE pelo profissional destacamos:
• JOSÉ ANTONIO RIBEIRO DE ALMEIDA (2ª empresa pretendida)
Horário: 3ª e 4ª das 08:00 às 12:00hs e das 13:00hs às 18:00hs
Vínculo empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Ribeirão Preto – SP
• PAFIL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
Horário: 5ª e 6ª das 08:00 às 12:00hs e das 13:00hs às 18:00hs
Vínculo empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Ribeirão Preto – SP
Destacamos o declarado pela empresa às fls. 29 a 32 elencando as atividades técnicas das quais exercerá.

2.Com relação à legislação:
2.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
2.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
2.3. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973
2.4. Decreto Federal nº 23569, de 11 de dezembro de 1933

3.Parecer

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

O art. 7° relaciona as atividades e atribuições profissionais, dentre elas a produção técnica Especializada, cabendo aos artigos 8° e 9° a definição quanto às atividades que podem ser desenvolvidas por pessoa física e jurídica, contudo, desde que devidamente registradas no Crea, em atendimento a disposições específicas dos artigos 55, 59 ou 60 da Lei nº 5.194, ou ainda, da Lei nº 6.839, de 29 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro nos conselhos profissionais de fiscalização profissional, em função da atividade básica desenvolvida.

O objetivo social atual da interessada é afeto à fiscalização deste Conselho.

Considerando que o profissional indicado detém atribuições para assumir a responsabilidade das atividades técnicas contidas no objeto social no âmbito de suas atribuições profissionais.

Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.

Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.

Considerando a Instrução nº 2.591/18, do Crea-SP.

Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

4. Voto

Pelo deferimento do registro da empresa "PAFIL CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA" neste Conselho, bem como da anotação do profissional ENGENHEIRO CIVIL JOSÉ ANTONIO RIBEIRO DE ALMEIDA como responsável técnico da requerente, para exercer atividades EXCLUSIVAMENTE NA ÁREA DA ENGENHARIA CIVIL constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.
Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da dupla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP.

Em face da amplitude do objeto social da requerente solicitamos que a unidade proceda diligência e empresa no sentido de apurar as reais atividades exercidas pela empresa, adotando as seguintes providências:

1.Elaboração de relatório detalhado das atividades sujeitas a fiscalização do sistema Confea/Crea praticadas pela empresa, tendo em vista a amplitude de seu objeto social.
2.Relação de todos os profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Caso constatado o desenvolvimento de atividades não inerentes às atribuições do profissional indicado, encaminhar o processo a especializada correspondente.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

UGI SÃO CARLOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
127	**F-190/2018**	*AMX AMBIENTAL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RECICLÁVEIS LTDA - EPP*
	Relator PAULO CESAR LIMA SEGANTINE	

Proposta

1 - Histórico

O processo é encaminhado a CEEC para análise e manifestação da indicação do ENGENHEIRO CIVIL JOSÉ EDUARDO LISBOA DA SILVA, registrado neste Conselho sob nº 5061115412, com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

• Objeto social (cláusula segunda Contrato Social)

"A operação de aterros para a disposição de resíduos não perigosos; a exploração do ramo de manejo, tratamento e disposição de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, incluindo sua reciclagem; tratamentos de efluentes, atividades de apoio a extração de minerais; extração de argila e beneficiamento; extração de areia, cascalhos ou pedregulhos e beneficiamento; obras de urbanização - ruas, praças e calçadas, galerias pluviais; serviços de preparação do terreno; construção de redes de abastecimento de água e coleta de esgoto e construções correlatas; locação de máquinas e equipamentos para a construção sem e com operador; locação de meios de transporte e transporte rodoviário de cargas e obras de alvenaria, capinação ruas, praças, terrenos, lixo urbano, serviço de coleta de transporte e limpeza, e conservação ruas, logradouros, atividades paisagísticas, obras de terraplenagem, construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica, manutenção de redes de distribuição de energia elétrica, instalação e manutenção elétrica, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização de vias públicas, portos e aeroportos, comercio varejista de artigos de iluminação, comercio varejista de material elétrico, serviços de engenharia como a elaboração e gestão de projetos e os serviços de inspeção técnica, engenharia civil, elétrica, ambiental, e coleta de resíduos perigosos, descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos e tratamento e disposição de resíduos perigosos.

Objetivo social da Filial nº 01: prestação de serviço de extração de argila e areia e beneficiamento associado, atividades de apoio de extração de minerais não metálicos, o comércio atacadista e varejista de argila, areia e materiais de construção em geral, a exploração do ramo de manejo, tratamento e disposição de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, tratamento de afluentes, sua reciclagem, fabricação e o comércio atacadista e varejista dos materiais dos produtos e subprodutos".

De fls. 85, cópia autenticada do Contrato de Prestação de Serviços entre a requerente e o profissional, iniciando em 21/08/2018 pelo período de 48 meses.

Apresenta, ART nº 28027230181021068, onde consta o profissional engenheiro como Responsável Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".

Quanto à responsabilidade técnica apresentada na RAE pelo profissional destacamos:

• AMX AMBIENTAL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RECICLÁVEIS LTDA - EPP (2ª empresa pretendida)

Horário: 3ª, 5ª e 6ª das 14:00 às 18:00hs

Vínculo empregatício: Contrato de Prestação de Serviços

Local: São Paulo – SP

• NOVA META CONSTRUTORA LTDA - EPP

Horário: 2ª e 4ª das 08:00 às 14:00hs

Vínculo empregatício: Contrato de Prestação de Serviços

Local: São Paulo – SP

A empresa possui anotado como responsáveis técnicos os seguintes profissionais;

• ENGENHEIRA CIVIL LUMA GATTI – Creasp nº 5069998025

• ENGENHEIRO ELETRICISTA – ELETROTÉCNICA FRANCISCO JOSÉ BASSOTELLI – Creasp nº 0600731211

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

2 – Com relação à legislação:
2.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
2.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
2.3. Instrução Crea-SP nº 2.591, de 01 de março de 2018
2.4. Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973
3 – Parecer
3.1Considerando que o profissional indicado detém atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas na área de Engenharia Civil.
3.2Considerando a indicação da jornada de trabalho do profissional.
3.3Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
3.4Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
3.5Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
3.6Considerando a Instrução nº 2.591/18, do Crea-SP.
3.7Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

4 - Voto
•Pelo deferimento da indicação do profissional ENGENHEIRO CIVIL JOSÉ EDUARDO LISBOA DA SILVA na empresa AMX AMBIENTAL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RECICLÁVEIS LTDA – EPP para exercer atividades EXCLUSIVAMENTE na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.
•Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da dupla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

UGI SÃO CARLOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
128	**F-1062/2017** *CONSTRUTORA PARENTE LTDA - ME* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

1.Com referência aos elementos do processo:
O processo é encaminhado a CEEC para análise e manifestação do registro da empresa CONSTRUTORA PARENTE LTDA - ME, indicando o ENGENHEIRO CIVIL CARLOS JOSÉ DA SILVA, registrado neste Conselho sob nº 5069476091, com atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA como seu responsável técnico.
・Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ, tendo como atividades:
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
41.20-4-00 - Construção de edifícios
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA
42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas

Objeto social (cláusula terceira - Contrato Social)
"A exploração, por conta própria do ramo comercial de: edificações (residenciais, industriais, comerciais e de serviço de mão de obra na construção civil) inclusive ampliação e reformas completas".

Às fls. 12, cópia autenticada do Contrato de Prestação de Serviços entre a requerente e o profissional, iniciando em 10/03/2017 pelo período de 48 meses.

Apresenta ainda, ART nº 28027230171689692, onde consta o profissional engenheiro como Responsável Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".

Quanto à responsabilidade técnica apresentada na RAE pelo profissional destacamos:
・CONSTRUTORA PARENTE LTDA - ME (2ª empresa pretendida)
Horário: 2ª das 13:00hs às 17:00hs e 5ª das 07:00hs às 12:00hs e das 13:00hs às 16:00hs
Vínculo empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: São Paulo – SP
・VAL INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS LTDA - ME
Horário: 2ª das 07:00hs às 09:00hs e 3ª e 6ª das 07:00hs às 12:00hs
Vínculo empregatício: Sócio
Local: São Paulo – SP

2.Com relação à legislação:
2.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
2.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
2.3. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

3.Parecer
O art. 7° relaciona as atividades e atribuições profissionais, dentre elas a produção técnica Especializada, cabendo aos artigos 8° e 9° a definição quanto às atividades que podem ser desenvolvidas por pessoa física e jurídica, contudo, desde que devidamente registradas no Crea, em atendimento a disposições específicas dos artigos 55, 59 ou 60 da Lei nº 5.194, ou ainda, da Lei nº 6.839, de 29 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro nos conselhos profissionais de fiscalização profissional, em função da atividade

básica desenvolvida.
O objetivo social atual da interessada é afeto à fiscalização deste Conselho.
Considerando que o profissional indicado detém atribuições para assumir a responsabilidade das atividades técnicas contidas no objeto social no âmbito de suas atribuições profissionais.
Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
Considerando a Instrução nº 2.591/18, do Crea-SP.
Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

4.Voto
Pelo deferimento do registro da empresa "CONSTRUTORA PARENTE LTDA - ME" neste Conselho, bem como da anotação do profissional ENGENHEIRO CIVIL CARLOS JOSÉ DA SILVA para exercer atividades EXCLUSIVAMENTE na área da Engenharia Civil constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.
Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da dupla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

UGI SÃO CARLOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
129	**F-1696/2018** *CARDOSO YUNES ENGENHARIA CIVIL - EIRELI* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de registro da empresa CARDOSO YUNES ENGENHARIA CIVIL - EIRELI com indicação dos seguintes profissionais para serem anotados como responsáveis técnicos:
• ENGENHEIRA CIVIL CÁSSIA CARDOSO DE PINHO
• ENGENHEIRO CIVIL TADEU HABIB YUNES

2- Quanto à empresa:
2.2- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
41.20-4-00 - Construção de edifícios
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICA SECUNDÁRIAS
43.99-1-01 - Administração de obras
41.10-7-00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários
68.10-2-01 - Compra e venda de imóveis próprios

2.2 – Objeto Social – (cláusula quarta - Contrato Social)
A exploração do ramo de: construção civil em geral, incorporação imobiliária, administração de obras, compra e venda de imóveis próprio.

3- Profissionais indicados como responsáveis técnicos:

• ENGENHEIRO CIVIL TADEU HABIB YUNES, Crea-SP nº 0600419593 com atribuições do artigo 28, exceto alínea "g" e do artigo 29, exceto alínea "a", do Decreto Federal 23569, de 11 de dezembro de 1933. Às fls. 16, ART nº 28027230180474226, onde consta o profissional engenheiro como Responsável Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".
As fls. 19, Contrato de Prestação de Serviços entre a requerente e o profissional, iniciando em 20/04/2018, pelo período de 36 meses.
Quanto à responsabilidade técnica pelo profissional destacamos:
• CARDOSO YUNES ENGENHARIA CIVIL - EIRELI (2º empresa pretendida)
Horário: 3ª e 5ª das 07:00 às 13:00hs
Vínculo empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: São Carlos – SP
RODRIGUES & RODRIGUES CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA
Horário: 4ª e 6ª das 07:00hs às 13:00hs
Vínculo Empregatício: Sócio
Local: Ibaté – SP

• ENGENHEIRA CIVIL CÁSSIA CARDOSO DE PINHO, Crea-SP nº 5070212314 com atribuições provisórias do Artigo 7º, da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, nas competências especificadas pelo artigo 7º, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, sem prejuízo ao

artigo 28, do Decreto Federal 23.569, de 11 de dezembro de 1933.

Às fls. 12, ART nº 28027230180747692, onde consta a profissional engenheira como Responsável Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função", tendo jornada de trabalho de 4ª e 6ª das 07:00hs às 13:00hs. Não consta anotada como responsável técnica por outra empresa além da pretendida.

4- Com relação à legislação:
4.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
4.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
4.3. Instrução Crea-SP nº 2.141, de 24 de setembro de 1991
4.4. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

5- Parecer
Considerando que os profissionais indicados detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas consignadas no objeto social na área de Engenharia Civil.
Considerando a indicação da jornada do trabalho da profissional.
Considerando a indicação da jornada do trabalho dos profissionais.
Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
Considerando a Instrução nº 2.591/18, do Crea-SP.
Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

6- Voto
Pelo deferimento do registro da empresa CARDOSO YUNES ENGENHARIA CIVIL - EIRELI neste Conselho.
Pelo deferimento da anotação da profissional ENGENHEIRA CIVIL CÁSSIA CARDOSO DE PINHO como responsável técnica da interessada, para exercer atividades constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.
Pelo deferimento da anotação do profissional ENGENHEIRO CIVIL TADEU HABIB YUNES como responsável técnico da interessada, para exercer atividades constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da dupla responsabilidade técnica pretendida pelo profissional TADEU HABIB YUNES, conforme Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

UGI SÃO CARLOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
130	**F-3306/2017** *SAMUEL RODRIGUES CONSTRUÇÕES - ME* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

1 - Histórico

O processo é encaminhado a CEEC para análise e manifestação da indicação da ENGENHEIRA CIVIL ADRIANA MARA PILOTO, registrada neste Conselho sob nº 5060727227, com atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA como responsável técnica da empresa SAMUEL RODRIGUES CONSTRUÇÕES - ME.
• Objeto social (JUCESP)
"Construção e reforma de edifícios residenciais e comerciais".

Às fls. 09, cópia do contrato de prestação de serviços entre o profissional e a empresa, iniciando em 10/07/2017 pelo período de 24 meses.

Apresenta ainda, ART nº 28027230172149143, onde consta o profissional engenheiro como Responsável Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".

Quanto à responsabilidade técnica apresentada na RAE pelo profissional destacamos:
• SAMUEL RODRIGUES CONSTRUÇÕES - ME (2ª empresa pretendida)
Horário: 2ª e 6ª das 08:00 às 14:00hs
Vínculo empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: São Carlos – SP
• MP DOCE LAR CONSTRUTORA LTDA
Horário: 3ª e 5ª das 08:00 às 18:00hs
Vínculo empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: São Carlos – SP

2 – Com relação à legislação:
2.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
2.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
2.3. Instrução Crea-SP nº 2.591, de 01 de março de 2018

3 – Parecer
3.1Considerando que a profissional indicada detém atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas na área de Engenharia Civil.
3.2Considerando a indicação da jornada de trabalho da profissional.
3.3Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
3.4Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
3.5Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.

3.6Considerando a Instrução nº 2.591/18, do Crea-SP.
3.7Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

4 - Voto

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

•Pelo deferimento da indicação da profissional ENGENHEIRA CIVIL ADRIANA MARA PILOTO como responsável técnica da empresa SAMUEL RODRIGUES CONSTRUÇÕES – ME para exercer atividades EXCLUSIVAMENTE na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

•Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da dupla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

UGI SÃO CARLOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
131	**F-3448/2017** *ORLANDO NASTRI JUNIOR ENGENHEIRO CIVIL EIRELI - ME* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

1.Com referência aos elementos do processo:
O processo é encaminhado a CEEC para análise e manifestação do registro da empresa ORLANDO NASTRI JUNIOR ENGENHEIRO CIVIL EIRELI - ME, indicando o ENGENHEIRO CIVIL ORLANDO NASTRI JUNIOR, registrado neste Conselho sob nº 0600857791, com atribuições do artigo 07, com exceção a Aeroportos, Portos, Rios e Canais, da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA como seu responsável técnico.
• Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ, tendo como atividades:
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA
71.19-7-03 - Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia
43.99-1-03 - Obras de alvenaria
43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica
43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente

• Objeto social (cláusula terceira - Contrato Social)
" Obras de engenharia civil em geral, serviços especializados para construção em geral, serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia, obras de alvenaria, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, instalação e manutenção elétrica e outros serviços especializados para construção em geral".

Apresenta ainda, ART nº 28027230181563106, onde consta o profissional engenheiro como Responsável Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".

Quanto à responsabilidade técnica apresentada na RAE pelo profissional destacamos:
• ORLANDO NASTRI JUNIOR ENGENHEIRO CIVIL EIRELI - ME (2ª empresa pretendida)
Horário: 3ª, 4ª e 5ª das 08:00 às 12:00hs
Vínculo empregatício: Sócio
Local: São Carlos – SP
• ENGENHARIA E COMÉRCIO BANDEIRANTES LTDA
Horário: 2ª, 4ª e 6ª das 14:00 às 18:00hs
Vínculo empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: São Carlos – SP

2.Com relação à legislação:
2.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
2.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
2.3. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

3.Parecer
O art. 7° relaciona as atividades e atribuições profissionais, dentre elas a produção técnica Especializada, cabendo aos artigos 8° e 9° a definição quanto às atividades que podem ser desenvolvidas por pessoa

física e jurídica, contudo, desde que devidamente registradas no Crea, em atendimento a disposições específicas dos artigos 55, 59 ou 60 da Lei nº 5.194, ou ainda, da Lei nº 6.839, de 29 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro nos conselhos profissionais de fiscalização profissional, em função da atividade básica desenvolvida.
O objetivo social atual da interessada é afeto à fiscalização deste Conselho.
Considerando que o profissional indicado detém atribuições para assumir a responsabilidade das atividades técnicas contidas no objeto social no âmbito de suas atribuições profissionais.
Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
Considerando a Instrução nº 2.591/18, do Crea-SP.
Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

4.Voto
Pelo deferimento do registro da empresa "ORLANDO NASTRI JUNIOR ENGENHEIRO CIVIL EIRELI - ME" neste Conselho, bem como da anotação do profissional ENGENHEIRO CIVIL ORLANDO NASTRI JUNIOR para exercer atividades EXCLUSIVAMENTE na área da Engenharia Civil constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.
Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da dupla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
132	**F-64/2019**	*GAD ENGENHARIA LTDA EPP*
	Relator	PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

1.Histórico

Com referência aos elementos do processo:
O processo é encaminhado a CEEC para análise e manifestação do registro da empresa GAD ENGENHARIA LTDA EPP, indicando o ENGENHEIRO CIVIL MARCOS VASCONCELOS DE ALENCAR, registrado neste Conselho sob nº 5070055905, com atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA 1933 como seu responsável técnico.
• Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ, tendo como atividades:
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
41.20-4-00 - Construção de edifícios
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA
42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
42.22-7-02 - Obras de irrigação
42.23-5-00 - Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto
42.21-9-04 - Construção de estações e redes de telecomunicações
42.21-9-03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica
42.21-9-01 - Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica
42.91-0-00 - Obras portuárias, marítimas e fluviais
42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas
42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas
42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente
43.13-4-00 - Obras de terraplenagem
43.12-6-00 - Perfurações e sondagens
43.19-3-00 - Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente
43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas
43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção
43.30-4-01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil
43.91-6-00 - Obras de fundações
43.99-1-01 - Administração de obras
43.99-1-03 - Obras de alvenaria
43.99-1-05 - Perfuração e construção de poços de água.

• Objeto social (cláusula terceira Contrato Social)
"A) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA: ASSESSORIA TÉCNICA, PERÍCIA E INSPEÇÃO EM ENGENHARIA, PROJETOS DE ENGENHARIA, CONSULTORIA, SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA, FISCALIZAÇÃO E GERENCIAMENTO DE OBRAS. B) EXECUÇÃO DE OBRAS DE TERRAPLENAGEM, DRENAGEM, PAVIMENTAÇÃO, SANEAMENTO BÁSICO, URBANIZAÇÃO, OBRAS HOSPITALARES, OBRAS INDUSTRIAIS, OBRAS PORTUÁRIAS, OBRAS RODOVIÁRIAS, OBRAS MARÍTIMAS, OBRAS FLUVIAIS, OBRAS DE IRRIGAÇÃO, EDIFICAÇÕES, CONSTRUÇÃO DE BARRAGENS, CANAIS, PORTOS, EMISSÁRIOS SUBMARINOS E INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS; C) SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL, MANUTENÇÃO DE SISTEMAS DE SANEAMENTO BÁSICO, OPERAÇÃO DE SISTEMAS DE SANEAMENTO, OPERAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE CONTRATOS EM REGIME DE CONCESSÃO OU PERMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS RELATIVOS A TODOS OS SETORES DE SANEAMENTO BÁSICO, RODOVIAS, AEROPORTOS E PORTOS. D) PARTICIPAÇÃO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

COMO SÓCIA, ACIONISTA OU QUOTISTA DE OUTRAS EMPRESAS NACIONAIS E ESTRANGEIROS, INCLUSIVE COMO CONTROLADORA.-. ".

Apresenta ainda, ART nº 28027230181508482, onde consta o profissional engenheiro como Responsável Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".

Quanto à responsabilidade técnica apresentada na RAE pelo profissional destacamos:
• GAD ENGENHARIA LTDA EPP (2ª empresa pretendida)
Horário: 2ª, 4ª e 6ª das 14:00 às 18:00hs
Vínculo empregatício: Sócio
Local: São José dos Campos – SP
• KADIMA GERENCIAMENTO DE OBRA LTDA - EPP
Horário: 2ª, 3ª e 4ª das 08:00 às 12:00hs
Vínculo empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: São José dos Campos – SP

2.Com relação à legislação:
2.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
2.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
2.3. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

3.Parecer
O art. 7° relaciona as atividades e atribuições profissionais, dentre elas a produção técnica Especializada, cabendo aos artigos 8° e 9° a definição quanto às atividades que podem ser desenvolvidas por pessoa física e jurídica, contudo, desde que devidamente registradas no Crea, em atendimento a disposições específicas dos artigos 55, 59 ou 60 da Lei nº 5.194, ou ainda, da Lei nº 6.839, de 29 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro nos conselhos profissionais de fiscalização profissional, em função da atividade básica desenvolvida.

O objetivo social atual da interessada é afeto à fiscalização deste Conselho.

Considerando que o profissional indicado detém atribuições para assumir a responsabilidade das atividades técnicas contidas no objeto social no âmbito de suas atribuições profissionais.

Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.

Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.

Considerando a Instrução nº 2.591/18, do Crea-SP.

Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

4. Voto
Pelo deferimento do registro da empresa "GAD ENGENHARIA LTDA EPP" neste Conselho, bem como da anotação do profissional ENGENHEIRO CIVIL MARCOS VASCONCELOS DE ALENCAR como responsável técnico da requerente, para exercer atividades EXCLUSIVAMENTE NA ÁREA DA ENGENHARIA CIVIL constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.
Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da dupla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
133	**F-419/2019** *SOUZA LIMA CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

1.Histórico

Com referência aos elementos do processo:
O processo é encaminhado a CEEC para análise e manifestação do registro da empresa SOUZA LIMA CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA, indicando o ENGENHEIRO CIVIL PAULO LOPES DA COSTA E SOUZA LIMA, registrado neste Conselho sob nº 5070055905, com atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA 1933 como seu responsável técnico.
・ Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ, tendo como atividades:
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
41.10-7-00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA
41.20-4-00 - Construção de edifícios
68.21-8-02 - Corretagem no aluguel de imóveis
68.10-2-01 - Compra e venda de imóveis próprios
68.22-6-00 - Gestão e administração da propriedade imobiliária
68.10-2-03 - Loteamento de imóveis próprios
64.63-8-00 - Outras sociedades de participação, exceto holdings

・ Objeto social (cláusula segunda Contrato Social)
" INCORPORAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS; CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS; COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS PRÓPRIOS; PERMUTA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS; GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA; LOTEAMENTO DE IMÓVEIS PRÓPRIOS; PARTICIPAÇÃO EM OUTRAS SOCIEDADES, INCLUSIVE EM SOCIEDADES EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO - SCP E EM SOCIEDADE DE PROPÓSITOS ESPECÍFICO - SPE".

Apresenta ainda, ART nº 28027230190104302, onde consta o profissional engenheiro como Responsável Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".

Quanto à responsabilidade técnica apresentada na RAE pelo profissional destacamos:
・ SOUZA LIMA CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA (2ª empresa pretendida)
Horário: 2ª a 5ª das 08:00 às 11:00hs
Vínculo empregatício: Sócio
Local: São José dos Campos – SP
・ VALETEC CONSTRUÇÕES LTDA
Horário: 2ª a 5ª das 14:00 às 17:00hs
Vínculo empregatício: Sócio
Local: São José dos Campos – SP

2.Com relação à legislação:
2.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
2.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
2.3. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

3.Parecer
O art. 7° relaciona as atividades e atribuições profissionais, dentre elas a produção técnica Especializada, cabendo aos artigos 8° e 9° a definição quanto às atividades que podem ser desenvolvidas por pessoa física e jurídica, contudo, desde que devidamente registradas no Crea, em atendimento a disposições específicas dos artigos 55, 59 ou 60 da Lei nº 5.194, ou ainda, da Lei nº 6.839, de 29 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro nos conselhos profissionais de fiscalização profissional, em função da atividade básica desenvolvida.
O objetivo social atual da interessada é afeto à fiscalização deste Conselho.
Considerando que o profissional indicado detém atribuições para assumir a responsabilidade das atividades técnicas contidas no objeto social no âmbito de suas atribuições profissionais.
Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
Considerando a Instrução nº 2.591/18, do Crea-SP.
Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

4. Voto
Pelo deferimento do registro da empresa "SOUZA LIMA CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA" neste Conselho, bem como da anotação do profissional ENGENHEIRO CIVIL PAULO LOPES DA COSTA E SOUZA LIMA como responsável técnico da requerente, para exercer atividades EXCLUSIVAMENTE NA ÁREA DA ENGENHARIA CIVIL constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.
Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da dupla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
134	**F-2432/2016** *AÇO SOLUÇÕES EM DRENAGEM LTDA* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

1 - Histórico

O processo é encaminhado a CEEC para análise e manifestação da indicação do ENGENHEIRO CIVIL BERNARDO BORGES GUIMARÃES, registrado neste Conselho sob nº 5069745634, com atribuições do Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/66, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/73, sem prejuízo ao Artigo 28º do Decreto nº 23.569/33 como responsável técnico da empresa AÇO SOLUÇÕES EM DRENAGEM LTDA.
• Objeto social (cláusula segunda Contrato Social)
" Prestação de serviços de consultoria em engenharia e em sistemas de drenagem, bem como a compra, venda, fabricação, importação e exportação de produtos e serviços para sistemas de drenagem, separação de gordura, separação de hidrocarbonetos de águas pluviais e/ou industrial, de saúde para aplicações interiores e exteriores no campo da construção de obras civil, edificações industriais, públicos e/ou privados e de reforma dos mesmos".

Às fls. 32 a 35, cópia do contrato de prestação de serviços entre o profissional e a empresa, iniciando em 27/11/2018 pelo período de 12 meses.

Apresenta ainda, ART nº 28027230181515565, onde consta o profissional engenheiro como Responsável Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".

Quanto à responsabilidade técnica apresentada na RAE pelo profissional destacamos:
• AÇO SOLUÇÕES EM DRENAGEM LTDA (2ª empresa pretendida)
Horário: 2ª a 4ª das 14:00 às 18:00hs
Vínculo empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Jacareí – SP
• CONSTRUTORA GUIMARÃES & BORGES LTDA
Horário: 2ª a 4ª das 08:00 às 12:00hs
Vínculo empregatício: Sócio
Local: São José dos Campos – SP

2 – Com relação à legislação:
2.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
2.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
2.3. Instrução Crea-SP nº 2.591, de 01 de março de 2018
2.4. Decreto Federal 23569, de 11 de dezembro de 1933

3 – Parecer
3.1Considerando que o profissional indicado detém atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas na área de Engenharia Civil.
3.2Considerando a indicação da jornada de trabalho do profissional.

3.3Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
3.4Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
3.5Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
3.6Considerando a Instrução nº 2.591/18, do Crea-SP.
3.7Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

4 - Voto
•Pelo deferimento da indicação do profissional ENGENHEIRO CIVIL BERNARDO BORGES GUIMARÃES como responsável técnico para exercer atividades EXCLUSIVAMENTE na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.
•Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da dupla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

UGI SUL

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
135	**F-40/2019**	*RH COMÉRCIO DE ESQUADRIAS METÁLICAS EIRELI EPP*
	Relator PAULO CESAR LIMA SEGANTINE	

Proposta

1.Histórico

Com referência aos elementos do processo:
O processo é encaminhado a CEEC para análise e manifestação do registro da empresa RH COMÉRCIO DE ESQUADRIAS METÁLICAS EIRELI EPP, indicando o ENGENHEIRO CIVIL WILSON HAIDAR, registrado neste Conselho sob nº 0600552247, com atribuições dos artigos 28 e 29, do Decreto Federal 23569, de 11 de dezembro de 1933 como seu responsável técnico.
・Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ, tendo como atividades:
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA
43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material.

・Objeto social (cláusula segunda Contrato Social)
"Comércio de esquadrias, portas, gradis e estruturas metálicas; e a prestação de serviço de mão de obra na construção civil, ligados a área de serralheria, tais como serviços técnicos colocação, aplicação, manutenção e instalação, podendo ainda ampliar suas atividades comerciais ou participar de outras sociedades como cotista ou acionista".

Apresenta ainda, ART nº 28027230181206729, onde consta o profissional engenheiro como Responsável Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".

Quanto à responsabilidade técnica apresentada na RAE pelo profissional destacamos:
・RH COMÉRCIO DE ESQUADRIAS METÁLICAS EIRELI EPP (2ª empresa pretendida)
Horário: 2ª a 5ª das 14:00 às 18:00hs e 6ª das 14:00hs às 17:00hs
Vínculo empregatício: Sócio
Local: São Paulo – SP
・HR SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA
Horário: 2ª a 6ª das 07:00 às 13:00hs
Vínculo empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: São Paulo – SP

2.Com relação à legislação:
2.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
2.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
2.3. Decreto Federal nº 23569, de 11 de dezembro de 1933

3- Parecer
O art. 7° relaciona as atividades e atribuições profissionais, dentre elas a produção técnica Especializada, cabendo aos artigos 8° e 9° a definição quanto às atividades que podem ser desenvolvidas por pessoa física e jurídica, contudo, desde que devidamente registradas no Crea, em atendimento a disposições específicas dos artigos 55, 59 ou 60 da Lei nº 5.194, ou ainda, da Lei nº 6.839, de 29 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro nos conselhos profissionais de fiscalização profissional, em função da atividade

básica desenvolvida.
O objetivo social atual da interessada é afeto à fiscalização deste Conselho.
Considerando que o profissional indicado detém atribuições para assumir a responsabilidade das atividades técnicas contidas no objeto social no âmbito de suas atribuições profissionais.
Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
Considerando a Instrução nº 2.591/18, do Crea-SP.
Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

4- Voto
Pelo deferimento do registro da empresa "RH COMÉRCIO DE ESQUADRIAS METÁLICAS EIRELI EPP" neste Conselho, bem como da anotação do profissional ENGENHEIRO CIVIL WILSON HAIDAR como responsável técnico, para exercer atividades exclusivamente na área da Engenharia Civil constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.
Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da dupla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

UGI SUL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
136	**F-172/1988 V2** *GOLDFARB INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S.A.* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de anotação de responsável técnico na empresa "GOLDFARB INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S.A." registrada neste conselho sob nº 0335460 com indicação do ENGENHEIRO CIVIL DANIEL NOVO MORENO FERRO como responsável técnico. (fls. 270)

2- Quanto à empresa:
Objeto Social:
"(a) a participação em outras sociedades que atuem no setor imobiliário, na qualidade de sócia, acionista, consorciada ou por meio de outras modalidades de investimento, como a subscrição ou aquisição de debentures, bônus de subscrição ou, ainda, por qualquer outra forma admitida em lei; (b) a incorporação imobiliária, a construção de imóveis destinados à venda, o desmembramento e loteamento de terrenos; e (c) a compra e venda de imóveis próprios ou de terceiros".

3- Profissional indicado como responsável técnico:
ENGENHEIRO CIVIL DANIEL NOVO MORENO FERRO, Crea-SP nº 5062519000 com atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Às fls. 283, ART nº 28027230180453898, onde consta o profissional engenheiro como Responsável Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".

Quanto à responsabilidade técnica apresentada na RAE pelo profissional destacamos:
• GOLDFARB INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S.A. (2ª pretendida)
Horário: 2ª a 6ª das 08:30hs às 17:30hs
Vínculo empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: São Paulo - SP
• EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA TECNOLOGIA E COMÉRCIO LTDA
Horário: 2ª a 6º das 19:00hs às 21:00hs e sábado das 09:00hs às 18:00hs
Vínculo empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Barueri - SP

4 – Com relação à legislação:
4.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
4.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
4.3. Instrução Crea-SP nº 2.591, de 01 de março de 2018
4.4. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

Parecer
Considerando que o profissional indicado detém atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas consignadas no objeto social na área de Engenharia Civil.
Considerando a indicação da jornada do trabalho do profissional.
Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas

entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.

Voto
Pelo deferimento da anotação do ENGENHEIRO CIVIL DANIEL NOVO MORENO FERRO como responsável técnico da empresa GOLDFARB INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S.A., para exercer atividades consignadas no objeto social da interessada na área da Engenharia Civil de acordo como o disposto em suas atribuições profissionais na área da Engenharia Civil.

Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da dupla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

UGI SUL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
137	**F-1724/1991** *MAKO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de anotação de responsável técnico na empresa "MAKO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA" registrada neste conselho sob nº 0335460 com indicação do ENGENHEIRO CIVIL MARCOS VINICIUS CALIO como responsável técnico. (fls. 35)

2- Quanto à empresa:
Objeto Social:
"A sociedade tem por objetivo social a exploração de: exploração do ramos de engenharia civil, construções em geral por conta própria e de terceiros, administração, gerenciamento e fiscalização de construções por conta própria e de terceiros, compra e venda de imóveis por conta própria; organização de loteamento para venda, com ou sem construções, participação em empreendimentos; participação em outras sociedades, como quotista, acionista ou meramente participante, execução de projetos na área de engenharia civil, incorporação de empreendimentos imobiliários".

3- Profissional indicado como responsável técnico:
ENGENHEIRO CIVIL ENGENHEIRO CIVIL MARCOS VINICIUS CALIO, Crea-SP nº 0605216384 com atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

De fls. 47 a 50, Contrato de Prestação de Serviços entre a requerente e o profissional, iniciando em 29/10/2018, pelo período de 48 meses.

Às fls. 52, ART nº 28027230181353861, onde consta o profissional engenheiro como Responsável Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".

Quanto à responsabilidade técnica apresentada na RAE pelo profissional destacamos:
• MAKO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (2ª pretendida)
Horário: 2ª, 4ª e 6ª das 08:00hs às 12:00hs
Vínculo empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: São Paulo - SP
• HABRAS-HABITA BRASIL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
Horário: 3ª e 5º das 11:00hs às 17:00hs
Vínculo empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: São Paulo - SP

4 – Com relação à legislação:
4.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
4.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
4.3. Instrução Crea-SP nº 2.591, de 01 de março de 2018
4.4. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

Parecer
Considerando que o profissional indicado detém atribuições profissionais para assumir a responsabilidade

das atividades técnicas consignadas no objeto social na área de Engenharia Civil.
Considerando a indicação da jornada do trabalho do profissional.
Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.

Voto

Pelo deferimento da anotação do ENGENHEIRO CIVIL MARCOS VINICIUS CALIO como responsável técnico da empresa MAKO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, para exercer atividades consignadas no objeto social da interessada na área da Engenharia Civil de acordo como o disposto em suas atribuições profissionais na área da Engenharia Civil.

Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da dupla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

UGI SUL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
138	**F-1731/1991 V3 P1** *RESTOR COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETROMECÂNICA LTDA* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:
O processo é encaminhado para análise e manifestação da indicação dos seguintes profissionais para serem anotados como responsáveis técnicos da empresa RESTOR COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETROMECÂNICA LTDA:
ENGENHEIRO CIVIL FEDERICO JORGE LAGRECA
ENGENHEIRO ELETRICISTA ALAN GARCIA TEIXEIRA

Além das pretendidas anotações consta como responsável técnico o profissional ENGENHEIRO INDUSTRIAL - ELÉTRICA JORGE NELSON PESTANA GONCALVES (SÓCIO DA REQUERENTE) – CREA/SP nº 0601904722, detentor de atribuições profissionais dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

2- Quanto à empresa:
2.2- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
71.12-0-00 - Serviços de engenharia
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICA SECUNDÁRIAS
85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial
71.19-7-03 - Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia
82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente
62.03-1-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis
71.19-7-04 - Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho.

2.2 – Contrato de Constituição da Empresa, onde consigna o seguinte objeto social:
"(i) o comércio e serviços de manutenção de sistemas e equipamentos eletromecânicos, elétricos, eletrônicos, mecânicos e hidráulicos em geral, inclusive a importação e exportação; (ii) a pesquisa e o desenvolvimento de sistemas e equipamentos; (iii) a prestação de serviços de engenharia elétrica, eletrônica, mecânica, hidráulica, metalúrgica, civil, bem como serviços de teleprocessamento de informações, consultoria, projetos, montagem, instalação, supervisão e fiscalização, medição, ensaios, testes, inspeção, operação de sistemas e fornecimento de dados em geral; e (iv) a participação em outras sociedades, empreendimentos ou negócios de qualquer natureza, no Brasil e no exterior.."

3- Profissionais indicados como responsáveis técnicos:
3.1 - ENGENHEIRO CIVIL FEDERICO JORGE LAGRECA, Crea-SP nº 5062179700, com atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.
・ Quanto às responsabilidades técnicas
・RESTOR COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETROMECÂNICA LTDA (2ª pretendida)
・Horário: 5ª e 6ª das 08:00hs às 17:30hs
・Vínculo empregatício: Contrato de prestação de serviços
・Local: São Paulo- SP
・SUEZ BRASIL LTDA

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

• Horário: 2ª, 3ª e 4ª das 08:00hs às 17:30hs.
• Vínculo Empregatício: Celetista
• Local: São Paulo - SP
oÀs fls. 06 a 09, cópia autenticada do Contrato de Prestação de Serviços entre a requerente e o profissional, iniciando em 16/10/2018.
oÀs fls. 10, ART nº 28027230181290719 onde consta o profissional Engenheiro Civil como responsável técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".

3.2 - ENGENHEIRO ELETRICISTA ALAN GARCIA TEIXEIRA, Crea-SP nº 5062180979, com atribuições do artigo 1º da Resolução 427, de 05 de marco de 1999, do CONFEA.
oÀs fls. 11 a 14, cópia autenticada do Contrato de Prestação de Serviços entre a requerente e o profissional, pelo período de 16/10/2018.
oÀs fls. 15, ART nº 28027230181291500 onde consta o profissional Engenheiro Eletricista como responsável técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".
• Quanto às responsabilidades técnicas
• RESTOR COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETROMECÂNICA LTDA (3ª pretendida)
• Horário: 5ª e 6ª das 08:00hs às 17:30hs
• Vínculo empregatício: Contrato de prestação de serviços
• Local: São Paulo- SP
• SUEZ BRASIL LTDA
• Horário: 2ª, 3ª e 4ª das 08:00hs às 17:30hs.
• Vínculo Empregatício: Celetista
• Local: São Paulo – SP

4 – Com relação à legislação:
• Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
• Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
• Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

5- Parecer

O art. 7° relaciona as atividades e atribuições profissionais, dentre elas a produção técnica Especializada, cabendo aos artigos 8° e 9° a definição quanto às atividades que podem ser desenvolvidas por pessoa física e jurídica, contudo, desde que devidamente registradas no Crea, em atendimento a disposições específicas dos artigos 55, 59 ou 60 da Lei nº 5.194, ou ainda, da Lei nº 6.839, de 29 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro nos conselhos profissionais de fiscalização profissional, em função da atividade básica desenvolvida.
Considerando que o profissional Engenheiro Civil, indicado como responsável técnico detém atribuições para responsabilizar-se tecnicamente das atividades constantes no objeto social da interessada na área da Engenharia Civil.

6- Voto
1.Pelo deferimento da anotação como responsável técnico do ENGENHEIRO CIVIL FEDERICO JORGE LAGRECA, para exercer atividades constantes no objeto social da requerente exclusivamente na área da engenharia civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

2.Pelo encaminhamento a CEEE para análise e manifestação em face da pretendida anotação como responsável técnico do profissional ENGENHEIRO ELETRICISTA ALAN GARCIA TEIXEIRA.

3.Pelo encaminhamento ao Plenário deste Conselho para apreciação da dupla responsabilidade técnica do profissional ENGENHEIRO CIVIL FEDERICO JORGE LAGRECA, conforme Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

UGI SUL

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
139	**F-3301/2018 P1**	*PAV PASSOS CONSTRUÇÕES LTDA EPP*
	Relator	PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

1 - Histórico

O processo é encaminhado a CEEC para análise e manifestação da indicação do ENGENHEIRO CIVIL RODRIGO SILVA SANTOS, registrado neste Conselho sob nº 5070025838, com atribuições do artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/1973, Artigo 28 do Decreto nº 23.569/1933 como seu responsável técnico.
• Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ, tendo como atividades:
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
41.20-4-00 - Construção de edifícios
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA
42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente
43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica
43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral
43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção
43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente
42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias
42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos
42.21-9-03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica
42.21-9-04 - Construção de estações e redes de telecomunicações
42.21-9-05 - Manutenção de estações e redes de telecomunicações
42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
42.22-7-02 - Obras de irrigação
42.23-5-00 - Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto
42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas
42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas
43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas
43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno
43.12-6-00 - Perfurações e sondagens
• Objeto social (cláusula segunda Contrato Social)
"A prestação de serviços na área de construção civil em geral, tais como: construção de edifícios residências e comerciais e obras de alvenaria em geral bem como a construção de cortinas de proteção de encostas e muros de arrimo, chapisco, emboço e reboco, aplicação de pisos e revestimentos em interiores e exteriores, serviços de pintura em edifícios residenciais e comerciais e outros, instalação, alteração, manutenção e reparo em todos os tipos de construções de sistemas de eletricidade, telefonia, hidráulica e de comunicação, serviços de cristais e espelhos e outras atividades relacionadas à construção civil de acabamento em edificações".
Às fls. 03-P1, cópia do contrato de prestação de serviços entre o profissional e a empresa, iniciando em26/11/2018 pelo período de 48 meses.
Apresenta ainda, ART nº 28027230181465960, onde consta o profissional engenheiro como Responsável Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

Quanto à responsabilidade técnica apresentada na RAE pelo profissional destacamos:
• PAV PASSOS CONSTRUÇÕES LTDA EPP (2ª empresa pretendida)
Horário: 2ª a 5ª das 08:00 às 11:00hs
Vínculo empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: São Paulo – SP
• R J ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI EPP
Horário: 2ª a 5ª das 13:00 às 16:00hs
Vínculo empregatício: Sócio
Local: São Paulo – SP
2 – Com relação à legislação:
2.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
2.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
2.3. Instrução Crea-SP nº 2.591, de 01 de março de 2018
2.4. Decreto Federal 23569, de 11 de dezembro de 1933
3 – Parecer
3.1Considerando que o profissional indicado detém atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas na área de Engenharia Civil.
3.2Considerando a indicação da jornada de trabalho do profissional.
3.3Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
3.4Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
3.5Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
3.6Considerando a Instrução nº 2.591/18, do Crea-SP.
3.7Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

4 - Voto
•Pelo deferimento da indicação do profissional ENGENHEIRO CIVIL RODRIGO SILVA SANTOS como responsável técnico para exercer atividades EXCLUSIVAMENTE na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.
•Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da dupla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

UGI SUL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
140	**F-4177/2018** *BR SONDA ENGENHARIA EIRELI* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

1.Com referência aos elementos do processo:
O processo é encaminhado a CEEC para análise e manifestação do registro da empresa BR SONDA ENGENHARIA EIRELI, indicando o ENGENHEIRO CIVIL RENATO PRADO DE CAMARGO LEÃO, registrado neste Conselho sob nº 0601654446, com atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA como seu responsável técnico.
• Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ, tendo como atividades:
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
71.12-0-00 - Serviços de engenharia
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA
43.12-6-00 - Perfurações e sondagens
71.19-7-01 - Serviços de cartografia, topografia e geodésia
74.90-1-99 - Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente.

• Objeto social (cláusula terceira - Contrato Social)
"a) Prestação de serviços Técnicos de Engenharia Civil (7112-0/00); b) Prestação de serviços de topografia (7119-7/01); c) Prestação de serviços de sondagens e perfurações (4312-6/00); d) Prestação de serviços de consultoria e assessoria, obtenção de alvarás, certidões de regularidade e serviços correlatos ao Meio Ambiente (7490-1/99)".

Apresenta ainda, ART nº 28027230181181341, onde consta o profissional engenheiro como Responsável Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".

Quanto à responsabilidade técnica apresentada na RAE pelo profissional destacamos:
• BR SONDA ENGENHARIA EIRELI (2ª empresa pretendida)
Horário: 2ª a 6ª das 14:00 às 18:00hs
Vínculo empregatício: Sócio
Local: São Paulo – SP
• BRSONDA TECNOLOGIA EM SOLOS EIRELI-EPP
Horário: 2ª a 6ª das 07:00 às 11:00hs
Vínculo empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: São Paulo – SP

2.Com relação à legislação:
2.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
2.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
2.3. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

3.Parecer
O art. 7° relaciona as atividades e atribuições profissionais, dentre elas a produção técnica Especializada, cabendo aos artigos 8° e 9° a definição quanto às atividades que podem ser desenvolvidas por pessoa física e jurídica, contudo, desde que devidamente registradas no Crea, em atendimento a disposições

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

específicas dos artigos 55, 59 ou 60 da Lei nº 5.194, ou ainda, da Lei nº 6.839, de 29 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro nos conselhos profissionais de fiscalização profissional, em função da atividade básica desenvolvida.
O objetivo social atual da interessada é afeto à fiscalização deste Conselho.
Considerando que o profissional indicado detém atribuições para assumir a responsabilidade das atividades técnicas contidas no objeto social no âmbito de suas atribuições profissionais.
Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
Considerando a Instrução nº 2.591/18, do Crea-SP.
Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

4.Voto
Pelo deferimento do registro da empresa "BR SONDA ENGENHARIA EIRELI" neste Conselho, bem como da anotação do profissional ENGENHEIRO CIVIL RENATO PRADO DE CAMARGO LEÃO para exercer atividades exclusivamente na área da Engenharia Civil constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.
Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da dupla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

UGI SUL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
141	**F-4259/2018** *WKP ENGENHARIA EIRELI* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

1.Com referência aos elementos do processo:
O processo é encaminhado a CEEC para análise e manifestação do registro da empresa WKP ENGENHARIA EIRELI, indicando o ENGENHEIRO CIVIL ALEXANDRE VALENTE COUSO, registrado neste Conselho sob nº 0682405010, com atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA como seu responsável técnico.
• Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ, tendo como atividades:
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA
43.99-1-01 - Administração de obras
68.10-2-02 - Aluguel de imóveis próprios.

• Objeto social (cláusula quarta Contrato Social)
" (i) a prestação de serviços de construção civil por conta própria ou por conta de terceiros; (ii) a locação de bens imóveis próprios; (iii) a administração de obras próprias ou de terceiros; e (iv) o gerenciamento de projetos e obras".

Às fls. 13 a 19, cópia autenticada do Contrato de Prestação de Serviços entre a requerente e o profissional, iniciando em 03/09/2018 pelo período de 48 meses.

Apresenta ainda, ART nº 28027230181107482, onde consta o profissional engenheiro como Responsável Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".

Quanto à responsabilidade técnica apresentada na RAE pelo profissional destacamos:
• WKP ENGENHARIA EIRELI (2ª empresa pretendida)
Horário: 2ª a 6ª das 07:00 às 10:50hs
Vínculo empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: São Paulo – SP
• EDALCO ENGENHARIA LTDA
Horário: 2ª a 6ª das 11:50 às 14:30hs
Vínculo empregatício: Sócio
Local: São Paulo – SP

2.Com relação à legislação:
2.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
2.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
2.3. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

3.Parecer
O art. 7° relaciona as atividades e atribuições profissionais, dentre elas a produção técnica Especializada, cabendo aos artigos 8° e 9° a definição quanto às atividades que podem ser desenvolvidas por pessoa física e jurídica, contudo, desde que devidamente registradas no Crea, em atendimento a disposições

específicas dos artigos 55, 59 ou 60 da Lei nº 5.194, ou ainda, da Lei nº 6.839, de 29 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro nos conselhos profissionais de fiscalização profissional, em função da atividade básica desenvolvida.
O objetivo social atual da interessada é afeto à fiscalização deste Conselho.
Considerando que o profissional indicado detém atribuições para assumir a responsabilidade das atividades técnicas contidas no objeto social no âmbito de suas atribuições profissionais.
Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
Considerando a Instrução nº 2.591/18, do Crea-SP.
Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

4.Voto
Pelo deferimento do registro da empresa "WKP ENGENHARIA EIRELI" neste Conselho, bem como da anotação do profissional ENGENHEIRO CIVIL ALEXANDRE VALENTE COUSO para exercer atividades exclusivamente na área da Engenharia Civil constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.
Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da dupla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

UGI SUL

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
142	**F-5175/2018**	*ACCIONA INDUSTRIAL BRASIL LTDA*
	Relator	PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:
O processo é encaminhado a CEEC para análise do registro da empresa ACCIONA INDUSTRIAL BRASIL LTDA neste Conselho bem como a indicação do profissional ENGENHEIRO CIVIL ANDRÉ LIMA DE ANGELO para ser anotado como responsável técnico.

2- Quanto à empresa:
2.2- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
64.62-0-00 - Holdings de instituições não-financeiras
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICA SECUNDÁRIAS
Não informada
2.2 – Objeto Social - Contrato Social
a) Engenharia, construção e manutenção de plantas completas de geração de energia elétrica, engenharia, construção e manutenção de plantas industriais relacionamento ao setor de petróleo, petroquímica e de gás natural, incluindo hidrelétricas, usinas de geração que utilizam energia renovável (solar, térmica, eólica, maremotriz, geotérmica, biomassa, bicombustíveis, instalações de mineradora , atividades de projeto, fornecimento, transporte, construção, montagem e instalação, operação e manutenção de projetos industriais e civis de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica convencional e renovável.
b) Instalação e manutenção de sistemas contra incêndio em todos os tipos de edifícios.
Além da indicação do profissional engenheiro civil, consta também a indicação do profissional Engenheiro Mecânico Mario Lucio Lindemberg Baltazar a ser referendado pela CEEMM.

3- Profissionail indicado como responsáveil técnico:
▪ ENGENHEIRO CIVIL ANDRÉ LIMA DE ANGELO, Crea-SP nº 5070308458 com atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.
Às fls. 19, ART nº 28027230181207641, onde consta o profissional engenheiro como Responsável Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".
Quanto à responsabilidade técnica pelo profissional destacamos:
▪ ACCIONA INDUSTRIAL BRASIL LTDA (2º empresa pretendida)
Horário: 2ª e 3ª das 08:30hs às 12:00hs e das 13:00hs às 18:00hs
Vínculo empregatício: Administrador da Sociedade
Local: São Paulo – SP
ACCIONA CONSTRUCCION S.A
Horário: 4ª a 6ª das 08:30hs às 12:00hs e das 13:00hs às 18:00hs
Vínculo Empregatício: Diretor
Local: São Paulo – SP

4- Com relação à legislação:
4.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
4.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
4.3. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

5- Parecer

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

O art. 7° relaciona as atividades e atribuições profissionais, dentre elas a produção técnica Especializada, cabendo aos artigos 8° e 9° a definição quanto às atividades que podem ser desenvolvidas por pessoa física e jurídica, contudo, desde que devidamente registradas no Crea, em atendimento a disposições específicas dos artigos 55, 59 ou 60 da Lei nº 5.194, ou ainda, da Lei nº 6.839, de 29 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro nos conselhos profissionais de fiscalização profissional, em função da atividade básica desenvolvida.
O objetivo social atual da interessada é afeto à fiscalização deste Conselho.
Considerando que o profissional indicado detém atribuições para assumir a responsabilidade das atividades técnicas contidas no objeto social no âmbito de suas atribuições profissionais.
Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
Considerando a Instrução nº 2.591/18, do Crea-SP.
Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

6- Voto
Pelo deferimento do registro da empresa ACCIONA INDUSTRIAL BRASIL LTDA neste Conselho.

Pelo deferimento da anotação do profissional ENGENHEIRO CIVIL ANDRÉ LIMA DE ANGELO como responsável técnico da interessada, para exercer atividades constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da dupla responsabilidade técnica pretendida pelo profissional ANDRÉ LIMA DE ANGELO, conforme Instrução nº 2591/18 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

UGI SUL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
143	**F-5180/2018** *R J ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI EPP* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de registro da empresa R J ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI EPP com indicação dos seguintes profissionais para serem anotados como responsáveis técnicos:
• ENGENHEIRO CIVIL RODRIGO SILVA SANTOS
• ENGENHEIRO CIVIL RICARDO ALVES DE FRANCISCHI

2- Quanto à empresa:
2.2- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
41.20-4-00 - Construção de edifícios
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICA SECUNDÁRIAS
42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias
42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas
43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica
43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração
77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
2.2 – Objeto Social - Contrato Social
Construção de edifícios, rodovias e ferrovias, obras de urbanização de ruas, praças e calçadas, montagem de estruturas metálicas, instalação e manutenção elétrica, hidráulicas, sanitárias, gás, sistemas centrais de ar condicionado, ventilação e refrigeração, locação de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes.

3- Profissionais indicados como responsáveis técnicos:
• ENGENHEIRO CIVIL RICARDO ALVES DE FRANCISCHI, Crea-SP nº 0601658523 com atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.
Às fls. 17, ART nº 28027230181429437, onde consta o profissional engenheiro como Responsável Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".
Às fls. 16, cópia autenticada do Contrato de Prestação de Serviços entre a requerente e o profissional, iniciando em 18/09/2018 pelo período de 48 meses.
Quanto à responsabilidade técnica pelo profissional destacamos:
• R J ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI EPP (2º empresa pretendida)
Horário: 2ª e 5ª das 07:00hs às 13:00hs
Vínculo empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: São Paulo – SP
• CONSTRUTORA JR SÃO PAULO - EIRELI EPP
Horário: 3ª e 6ª das 08:00hs às 12:00hs e das 13:00hs às 15:00hs
Vínculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: São Paulo – SP

• ENGENHEIRO CIVIL RODRIGO SILVA SANTOS (Sócio), Crea-SP nº 5070025838 com atribuições do

artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/1973, Artigo 28 do Decreto nº 23.569/1933.
Às fls. 15, ART nº 2802723018140511 6, onde consta o profissional engenheiro como Responsável Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função", tendo jornada de trabalho de 2ª a 5ª das 12:30hs às 18:30hs, sexta das 08:00hs às 12:00hs e das 13:00hs às 18:00hs e sábado das 10:00hs às 11:00hs. Não consta anotado como responsável técnica por outra empresa além da pretendida.

4- Com relação à legislação:
4.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
4.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
4.3. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

5- Parecer
Considerando que os profissionais indicados detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas consignadas no objeto social na área de Engenharia Civil.
Considerando a indicação da jornada do trabalho da profissional.
Considerando a indicação da jornada do trabalho dos profissionais.
Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
Considerando a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP.
Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

6- Voto
Pelo deferimento do registro da empresa R J ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI EPP neste Conselho.

Pelo deferimento da anotação do profissional ENGENHEIRO CIVIL RODRIGO SILVA SANTOS, como responsável técnico da interessada, para exercer atividades constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

Pelo deferimento da anotação do profissional ENGENHEIRO CIVIL RICARDO ALVES DE FRANCISCHI como responsável técnico da interessada, para exercer atividades constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da dupla responsabilidade técnica pretendida pelo profissional RICARDO ALVES DE FRANCISCHI, conforme Instrução nº 2591/18 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

UGI SUL

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
144	**F-5235/2018**	*KATHUL SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO LTDA*
	Relator	PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

1.Com referência aos elementos do processo:
O processo é encaminhado a CEEC para análise e manifestação do registro da empresa KATHUL SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO LTDA, indicando o ENGENHEIRO CIVIL CLAYTON DIAS DA SILVA, registrado neste Conselho sob nº 5061671101, com atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA como seu responsável técnico.
• Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ, tendo como atividades:
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
41.20-4-00 - Construção de edifícios
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA
81.30-3-00 - Atividades paisagísticas
43.13-4-00 - Obras de terraplenagem
42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
42.21-9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica
42.21-9-03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica
81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente
42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas
81.11-7-00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais
43.19-3-00 - Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente
43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente

• Objeto social (cláusula terceira - Contrato Social)
"A incorporação de empreendimentos imobiliários; construção de edifícios; construção de instalações esportivas e recreativas; demolição de edifícios e outras estruturas; preparação de canteiro e limpeza de terreno; outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente; obras de fundações; administração de obras; exploração nas concessões e permissões de serviços públicos e privados em obras; a incorporação e construção de qualquer natureza no âmbito civil; serviços de terraplanagem; locação e sublocação de maquinas e equipamentos; serviços de mão de obra para terceiros, e pavimentação de ruas e estradas. Desenvolverá também atividade, de fornecimento de pessoal de apoio para prestar serviços de instalações prediais de clientes, tais como a manutenção, recepção, portaria, e também a limpeza de piscinas, caixas d'água e de gordura. Podendo ainda fornecer o serviço de manutenção de áreas externas como poda e paisagismo".

Apresenta ainda, ART nº 28027230181453089, onde consta o profissional engenheiro como Responsável Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".

Quanto à responsabilidade técnica apresentada na RAE pelo profissional destacamos:
• BR SONDA ENGENHARIA EIRELI (2ª empresa pretendida)
Horário: 2ª a 5ª das 13:00 às 17:00hs
Vínculo empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: São Paulo – SP

• GOMEZ NOGUEIRA CONSTRUÇÕES EIRELI EPP
Horário: 2ª a 5ª das 08:00 às 12:00hs

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

Vínculo empregatício: Sócio
Local: São Paulo – SP

2.Com relação à legislação:
2.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
2.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
2.3. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

3.Parecer
O art. 7° relaciona as atividades e atribuições profissionais, dentre elas a produção técnica Especializada, cabendo aos artigos 8° e 9° a definição quanto às atividades que podem ser desenvolvidas por pessoa física e jurídica, contudo, desde que devidamente registradas no Crea, em atendimento a disposições específicas dos artigos 55, 59 ou 60 da Lei nº 5.194, ou ainda, da Lei nº 6.839, de 29 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro nos conselhos profissionais de fiscalização profissional, em função da atividade básica desenvolvida.
O objetivo social atual da interessada é afeto à fiscalização deste Conselho.
Considerando que o profissional indicado detém atribuições para assumir a responsabilidade das atividades técnicas contidas no objeto social no âmbito de suas atribuições profissionais.
Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
Considerando a Instrução nº 2.591/18, do Crea-SP.
Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

4.Voto
Pelo deferimento do registro da empresa "KATHUL SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO LTDA" neste Conselho, bem como da anotação do profissional ENGENHEIRO CIVIL CLAYTON DIAS DA SILVA para exercer atividades exclusivamente na área da Engenharia Civil constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.
Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da dupla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

UGI SUL

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
145	**F-5414/2018**	*LEMAN CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA LTDA ME*
	Relator PAULO CESAR LIMA SEGANTINE	

Proposta

Histórico

1.Com referência aos elementos do processo:
O processo é encaminhado a CEEC para análise e manifestação do registro da empresa LEMAN CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA LTDA ME, indicando o ENGENHEIRO CIVIL ANTONIO EVALDO FRANKLINO DE SOUSA, registrado neste Conselho sob nº 5069866386, com atribuições indicadas no Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e em conformidade com a Resolução 218, de 29 de junho de 1973, Artigo 7º e com as alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "h" do Artigo 28 do Decreto Federal nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933 como seu responsável técnico.
• Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ, tendo como atividades:
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
68.22-6-00 - Gestão e administração da propriedade imobiliária
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA
41.20-4-00 - Construção de edifícios
43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção
43.99-1-03 - Obras de alvenaria.

• Objeto social (cláusula segunda Contrato Social)
"Gestão e administração da propriedade imobiliária, construção de edifícios, obras de alvenaria, outras obras de acabamento da construção e outras obras de acabamento da construção com gesso e drywall".

Apresenta ainda, ART nº 28027230181498211, onde consta o profissional engenheiro como Responsável Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".

Quanto à responsabilidade técnica apresentada na RAE pelo profissional destacamos:
• LEMAN CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA LTDA ME (2ª empresa pretendida)
Horário: 2ª a 6ª das 14:00 às 18:00hs
Vínculo empregatício: Sócio
Local: São Paulo – SP
• L DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS CONTRUÇÕES
Horário: 2ª, 4ª e 6ª das 08:00 às 12:00hs
Vínculo empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Taboão da Serra – SP

2.Com relação à legislação:
2.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
2.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
2.3. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

3.Parecer
O art. 7° relaciona as atividades e atribuições profissionais, dentre elas a produção técnica Especializada, cabendo aos artigos 8° e 9° a definição quanto às atividades que podem ser desenvolvidas por pessoa física e jurídica, contudo, desde que devidamente registradas no Crea, em atendimento a disposições específicas dos artigos 55, 59 ou 60 da Lei nº 5.194, ou ainda, da Lei nº 6.839, de 29 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro nos conselhos profissionais de fiscalização profissional, em função da atividade

básica desenvolvida.
O objetivo social atual da interessada é afeto à fiscalização deste Conselho.
Considerando que o profissional indicado detém atribuições para assumir a responsabilidade das atividades técnicas contidas no objeto social no âmbito de suas atribuições profissionais.
Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
Considerando a Instrução nº 2.591/18, do Crea-SP.
Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

4.Voto
Pelo deferimento do registro da empresa "LEMAN CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA LTDA ME" neste Conselho, bem como da anotação do profissional ENGENHEIRO CIVIL ANTONIO EVALDO FRANKLINO DE SOUSA como responsável técnico da requerente, para exercer atividades exclusivamente na área da Engenharia Civil constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.
Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da dupla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

UOP COSMÓPOLIS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
146	**F-31/2019** *CHB ENGENHARIA LTDA* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:
O processo é encaminhado a CEEC para análise e manifestação do registro da empresa CHB ENGENHARIA LTDA, indicando a ENGENHEIRA CIVIL CAMILA KREITLOW MIGUEL BUENO, como sua responsável técnica. (fls. 02)

2- Quanto à empresa:
2.1- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICA SECUNDÁRIAS
41.20-4-00 - Construção de edifícios
42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
43.13-4-00 - Obras de terraplenagem
43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica
43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral
47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas
47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral
71.12-0-00 - Serviços de engenharia
71.19-7-03 - Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia
77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
77.32-2-02 - Aluguel de andaimes
81.30-3-00 - Atividades paisagísticas

2.2 – Objeto Social - Consolidação do Contrato Social – cláusula terceira
1.Instalação de máquinas e equipamentos industriais;
2.Construção de edifícios;
3.Obras de urbanização, ruas, praças e calçadas;
4.Construção de redes de abastecimentos de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação;
5.Obras de terraplenagem;
6.Instalação e manutenção elétrica;
7.Serviços de pintura de edifícios em geral
8.Comércio varejista de ferragens e ferramentas;
9.Comércio varejista de materiais de construção em geral;
10.Serviços de engenharia;
11.Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia;
12.Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes;
13.Aluguel de andaimes;
14.Atividades paisagística

3- Profissional indicada como responsável técnica:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

• ENGENHEIRA CIVIL CAMILA KREITLOW MIGUEL BUENO, Crea-SP nº 5062540142 com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.
Às fls. 12, ART nº 28027230181592279, onde consta a profissional engenheira como Responsável Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".
Quanto à responsabilidade técnica pelo profissional destacamos:
• CHB ENGENHARIA LTDA (2º empresa pretendida)
Horário: 2ª, 4ª e 6ª das 13:00hs às 17:00hs
Vínculo empregatício: Sócia
Local: Cosmópolis – SP
• MARCOS VINICIUS NICIOLI DE OLIVEIRA EMPREITEIRA
Horário: 2ª, 4ª e 6ª das 08:00hs às 12:00hs
Vínculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Pedreira – SP

4- Com relação à legislação:
4.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
4.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
4.3. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

5 - Parecer
O art. 7° relaciona as atividades e atribuições profissionais, dentre elas a produção técnica Especializada, cabendo aos artigos 8° e 9° a definição quanto às atividades que podem ser desenvolvidas por pessoa física e jurídica, contudo, desde que devidamente registradas no Crea, em atendimento a disposições específicas dos artigos 55, 59 ou 60 da Lei nº 5.194, ou ainda, da Lei nº 6.839, de 29 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro nos conselhos profissionais de fiscalização profissional, em função da atividade básica desenvolvida.

O objetivo social atual da interessada é afeto à fiscalização deste Conselho.

Considerando que a profissional indicada detém atribuições para assumir a responsabilidade das atividades técnicas contidas no objeto social no âmbito de suas atribuições profissionais.

Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.

Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.

Considerando a Instrução nº 2.591/18, do Crea-SP.

Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

6- Voto
Pelo deferimento do registro da empresa "CHB ENGENHARIA LTDA" neste Conselho, bem como da anotação da profissional ENGENHEIRA CIVIL CAMILA KREITLOW MIGUEL BUENO como responsável técnica da requerente, para exercer atividades exclusivamente na área da Engenharia Civil constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da dupla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

UOP COSMÓPOLIS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
147	**F-63/2019** *HABITALI ENGENHARIA EIRELI* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

1.Histórico

Com referência aos elementos do processo:
O processo é encaminhado a CEEC para análise e manifestação do registro da empresa HABITALI ENGENHARIA EIRELI, indicando o ENGENHEIRO CIVIL JOÃO RAFAEL DOS REIS, registrado neste Conselho sob nº 5070081695, com atribuições do provisórias do artigo 7º da Lei Federal nº 5194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Resolução nº 218/1973, artigo 28 do Decreto nº 23569/1933, com restrição a portos e aeroportos como seu responsável técnico.
• Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ, tendo como atividades:
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
41.20-4-00 - Construção de edifícios
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA
71.12-0-00 - Serviços de engenharia
43.99-1-01 - Administração de obras
43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica
43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral
43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material
43.30-4-05 - Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores
42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
43.13-4-00 - Obras de terraplenagem
42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente
81.30-3-00 - Atividades paisagísticas
77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador
47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral
46.79-6-04 - Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente
71.19-7-02 - Atividades de estudos geológicos
71.19-7-01 - Serviços de cartografia, topografia e geodésia
80.11-1-01 - Atividades de vigilância e segurança privada
81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios

• Objeto social (cláusula terceira Contrato Social)
" 1. Construção de Edifícios; 2. Serviços de engenharia; 3. Administração de obras; 4.Instalação e manutenção elétrica; 5.Instalação hidráulica, sanitária e de gás; 6.Serviços de pintura de edifícios; 7.Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos; 8.Aplicação revestimentos e de resinas em interior e exteriores; 9. Obras de urbanização; 10.Obras de terraplenagem; 11. Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas; 12. Obras de contenção, construção de cortinas de proteção de encostas e muros de arrimo; 13. Atividades paisagísticas; 14.Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador; 15. Aluguel de maquinas e equipamentos, empilhadeiras, contêineres, equipamentos de teste, medição e controle; 16.Comércio

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

varejista e materiais de construção em geral; 17. Comércio atacadista especializado de materiais de construção, cal, areia, pedra, tijolo, telhas, gesso, tubos e canos, aparelhos sanitários, portas, portões, asfalto, produtos siderúrgicos e metalúrgicos para construção, azulejos, pisos, revestimentos e outros produtos relacionados; 18.Atividades de estudo geológicos; 19. Serviços de cartografia, topografia e geodesia; 20.Atividades de vigilância e segurança; 21. Limpeza em prédios e em domicílios; 22.Locação de mão de obra temporária; 23. Serviços combinados para apoio a edifícios; 24.Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras ".

Apresenta ainda, ART nº 28027230181523142, onde consta o profissional engenheiro como Responsável Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".

Quanto à responsabilidade técnica apresentada na RAE pelo profissional destacamos:
• HABITALI ENGENHARIA EIRELI (2ª empresa pretendida)
Horário: 2ª, 4ª e 6ª das 13:00 às 17:00hs
Vínculo empregatício: Sócio
Local: Cosmópolis – SP
• CONSTRUTORA MARTSERV EIRELLI - ME
Horário: 2ª, 4ª e 6ª das 08:00 às 12:00hs
Vínculo empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Cosmópolis – SP

2.Com relação à legislação:
2.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
2.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
2.3. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

3.Parecer
O art. 7° relaciona as atividades e atribuições profissionais, dentre elas a produção técnica Especializada, cabendo aos artigos 8° e 9° a definição quanto às atividades que podem ser desenvolvidas por pessoa física e jurídica, contudo, desde que devidamente registradas no Crea, em atendimento a disposições específicas dos artigos 55, 59 ou 60 da Lei nº 5.194, ou ainda, da Lei nº 6.839, de 29 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro nos conselhos profissionais de fiscalização profissional, em função da atividade básica desenvolvida.

O objetivo social atual da interessada é afeto à fiscalização deste Conselho.

Considerando que o profissional indicado detém atribuições para assumir a responsabilidade das atividades técnicas contidas no objeto social no âmbito de suas atribuições profissionais.

Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.

Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.

Considerando a Instrução nº 2.591/18, do Crea-SP.

Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

4. Voto
Pelo deferimento do registro da empresa "HABITALI ENGENHARIA EIRELI" neste Conselho, bem como da anotação do profissional ENGENHEIRO CIVIL JOÃO RAFAEL DOS REIS como responsável técnico da requerente, para exercer atividades EXCLUSIVAMENTE NA ÁREA DA ENGENHARIA CIVIL constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.
Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da dupla responsabilidade técnica,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

conforme Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

UOP INDAIATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
148	**F-4737/2018** *SABOIA - AUTOMAÇÃO ELÉTRICA - EIRELI - EPP* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:
O processo é encaminhado para análise e manifestação do registro da requerente, bem como da indicação dos profissionais: ENGENHEIRO CIVIL RAFAEL SECCO FIOROTTO RODRIGUES e ENGENHEIRO ELETRICISTA MATHEUS MONTEIRO DE OLIVEIRA.

2- Quanto à empresa:
2.1- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
42.92-8-02 - Obras de montagem industrial
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICA SECUNDÁRIAS
43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica
33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais
42.21-9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica
41.20-4-00 - Construção de edifícios
62.01-5-01 - Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda.

2.2 – Constam de fls. 14 e 15, Contrato Social da Empresa, onde consigna em sua cláusula segunda o seguinte objeto social:
Prestação de serviços de montagem e instalações de plantas industriais; subestação e redes de transmissão elétrica; instalação, alteração, manutenção e reparo de redes elétricas; instalação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle e de equipamentos para controle de processos industriais; desenvolvimento de sistemas para atender às necessidades de automação através da definição de módulos, especificações funcionais internas, tipos de relatórios e testes de avaliação do desempenho; construção civil.

3- Profissionais indicados como responsáveis técnicos:
3.1 - ENGENHEIRO CIVIL RAFAEL SECCO FIOROTTO RODRIGUES, Crea-SP nº 5069998327, com atribuições provisórias do artigo 07, da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.
o Quanto às responsabilidades técnicas
• SABOIA - AUTOMAÇÃO ELÉTRICA - EIRELI - EPP (2ª pretendida)
• Horário: 2ª, 4ª e 6ª das 13:00hs às 17:00hs
• Vínculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
• Local: São Paulo - SP
• P. R. FIOROTTO RODRIGUES
• Horário: 2ª a 5ª das 09:00hs às 12:00hs.
• Vínculo Empregatício: Sócio
• Local: Guarujá - SP
oAs fls. 17 e 18, Contrato de Prestação de Serviços firmado entre o profissional e a requerente pelo prazo de 02 (dois) anos, iniciando em 01/11/2018.

oÀs fls. 19, ART nº 28027230181378730 onde consta o profissional Engenheiro Civil como responsável técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

3.2 - ENGENHEIRO ELETRICISTA MATHEUS MONTEIRO DE OLIVEIRA, Crea-SP nº 5064056910, com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.
oAs fls. 22 e 23, Contrato de Prestação de Serviços firmado entre o profissional e a requerente pelo prazo de 02 (dois) anos, iniciando em 01/11/2018.
oÀs fls. 11, ART nº 28027230181378298 onde consta o profissional Engenheiro Civil como responsável técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".

4 – Com relação à legislação:
• Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere."
Art. 9º - As atividades enunciadas nas alíneas "g" e "h" do Art. 7º, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas.
...
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
...
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
..."
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
...
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro."

• Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
"Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:
CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades

reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.
§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.
§ 3º - As pessoas jurídicas enquadradas na classe "C" deverão proceder ao registro da seção técnica mantida na mesma".
"Art. 2º - Os órgãos da administração direta, as autarquias e as fundações de direito público, que tenham atividades na Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia ou se utilizem dos trabalhos dessas categorias, deverão, sem qualquer ônus para os CREAs, fornecer todos os elementos necessários à verificação e fiscalização do exercício profissional.
Art. 3º - O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
§ 1º - O registro de pessoa jurídica enquadrada nas classes de que trata o artigo 1º será efetivado após análise e aprovação da documentação constante do artigo 8º, pagamento das taxas devidas e da anuidade do ano do registro, bem como da constatação da regularidade junto ao CREA de todos os profissionais do quadro técnico da empresa e/ou seção que exerça atividades nas áreas discriminadas no "caput" do artigo.
§ 2º - A pessoa jurídica enquadrada na classe "C", para efeito de registro, estará sujeita ao pagamento de anuidade diferenciada fixada em Resolução que disciplina as anuidades e taxas".
...
"Art. 6º - A pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional."
"Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma."
...
"Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.
Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos."

• Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973
"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico."
...
"Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos."
Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.
Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Parecer
O art. 7° relaciona as atividades e atribuições profissionais, dentre elas a produção técnica Especializada, cabendo aos artigos 8° e 9° a definição quanto às atividades que podem ser desenvolvidas por pessoa física e jurídica, contudo, desde que devidamente registradas no Crea, em atendimento a disposições específicas dos artigos 55, 59 ou 60 da Lei nº 5.194, ou ainda, da Lei nº 6.839, de 29 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro nos conselhos profissionais de fiscalização profissional, em função da atividade básica desenvolvida.
Considerando que o profissional Engenheiro Civil, indicado como responsável técnico detém atribuições para responsabilizar-se tecnicamente das atividades constantes no objeto social da interessada na área da Engenharia Civil.

Voto
1.Pelo deferimento do registro da empresa "SABOIA - AUTOMAÇÃO ELÉTRICA - EIRELI - EPP" neste Conselho.
2.Pelo deferimento da anotação como responsável técnico do ENGENHEIRO CIVIL RAFAEL SECCO FIOROTTO RODRIGUES, para exercer atividades constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.
3.Pelo encaminhamento a CEEE para análise e manifestação em face da pretendida anotação como responsável técnico do profissional ENGENHEIRO ELETRICISTA MATHEUS MONTEIRO DE OLIVEIRA.
4.Pelo encaminhamento ao Plenário deste Conselho para apreciação da tripla responsabilidade técnica do profissional ENGENHEIRO CIVIL RAFAEL SECCO FIOROTTO RODRIGUES, conforme Instrução nº 2591/18 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

UOP ITAPIRA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
149	**F-5330/2018** *TRP ENGENHARIA LTDA* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

1.Com referência aos elementos do processo:
O processo é encaminhado a CEEC para análise e manifestação do registro da empresa TRP ENGENHARIA LTDA, indicando o ENGENHEIRO CIVIL TOBIAS RODRIGUES PEREIRA, registrado neste Conselho sob nº 5069939076, com atribuições do Artigo 7º da Lei Federal nº 5194/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/1973, Artigo 28 do Decreto nº 23.569/1933 como seu responsável técnico.
Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ, tendo como atividades:
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
71.12-0-00 - Serviços de engenharia
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA
41.20-4-00 - Construção de edifícios

• Objeto social (cláusula terceira - Contrato Social)
" 7112-0/00 - Serviços de engenharia; 4120-4/00 - Construção de edifícios".

Apresenta ainda, ART nº 28027230181563106, onde consta o profissional engenheiro como Responsável Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".

Quanto à responsabilidade técnica apresentada na RAE pelo profissional destacamos:
• TRP ENGENHARIA LTDA (2ª empresa pretendida)
Horário: 2ª, 4ª a 6ª das 08:00 às 12:00hs
Vínculo empregatício: Sócio
Local: Itapira – SP
• SOGNARE PISCINAS LTDA
Horário: 2ª, 4ª e 6ª das 13:00 às 17:00hs
Vínculo empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Itapira – SP

2.Com relação à legislação:
2.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
2.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
2.3. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

3.Parecer
O art. 7° relaciona as atividades e atribuições profissionais, dentre elas a produção técnica Especializada, cabendo aos artigos 8° e 9° a definição quanto às atividades que podem ser desenvolvidas por pessoa física e jurídica, contudo, desde que devidamente registradas no Crea, em atendimento a disposições específicas dos artigos 55, 59 ou 60 da Lei nº 5.194, ou ainda, da Lei nº 6.839, de 29 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro nos conselhos profissionais de fiscalização profissional, em função da atividade

básica desenvolvida.
O objetivo social atual da interessada é afeto à fiscalização deste Conselho.
Considerando que o profissional indicado detém atribuições para assumir a responsabilidade das atividades técnicas contidas no objeto social no âmbito de suas atribuições profissionais.
Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
Considerando a Instrução nº 2.591/18, do Crea-SP.
Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

4.Voto
Pelo deferimento do registro da empresa "TRP ENGENHARIA LTDA" neste Conselho, bem como da anotação do profissional ENGENHEIRO CIVIL TOBIAS RODRIGUES PEREIRA LEÃO para exercer atividades EXCLUSIVAMENTE na área da Engenharia Civil constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.
Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da dupla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

VI - PROCESSOS DE ORDEM PR

VI . II - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA / REVISÃO DE ATRIBUIÇÕES

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

UGI LIMEIRA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
150	**PR-27/2019**	*MARCO ANTONIO SILVA DE FAVERI*
	Relator	PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
O profissional, Engenheiro Civil Marco Antonio Silva de Faveri, registrado neste Conselho sob nº 5061574977, detentor de atribuições profissionais do artigo 7º da Resolução Confea nº 218/73 requer que lhe sejam dadas atribuições profissionais pela Lei 5.194/66 e Decreto Federal nº 23569/33.
Para tanto apresenta histórico escolar.

II – Com relação à legislação:
II.1 - Lei Federal nº 5.194/66:
"Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;"
"Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
"Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere".
(...)

II.2 - Resolução 218/73, do Confea:
"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico".
(...)
"Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos."
(...)
"Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.
Art. 26 - Ao já diplomado aplicar-se-á um dos seguintes critérios:
I - àquele que estiver registrado, é reconhecida a competência concedida em seu registro, salvo se as resultantes desta Resolução forem mais amplas, obedecido neste caso, o disposto no artigo 25 desta Resolução.
II - àquele que ainda não estiver registrado, é reconhecida a competência resultante dos critérios em vigor antes da vigência desta Resolução, com a ressalva do inciso I deste artigo.
Parágrafo único - Ao aluno matriculado até à data da presente Resolução, aplicar-se- á, quando diplomado, o critério do item II deste artigo".

II.3 – Decreto nº 23.569/1933:
"Art. 28 - São da competência do engenheiro civil:
a) trabalhos topográficos e geodésicos;
b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;
c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;
d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;
e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos;
h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;
i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;
j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com as especificações das alíneas "a" a "i";
k) perícias e arbitramento referentes à matéria das alíneas anteriores.
Art. 29 - Os engenheiros civis diplomados segundo a Lei vigente deverão ter:
a) aprovação na Cadeira de "portos de mar, rios e canais", para exercerem as funções de Engenheiro de Portos, Rios e Canais;

b) aprovação na Cadeira de "saneamento e arquitetura", para exercerem as funções de Engenheiro Sanitário;
c) aprovação na Cadeira de "pontes e grandes estruturas metálicas e em concreto armado", para exercerem as funções de Engenheiro de Secções Técnicas, encarregadas de projetar e executar obras-de-arte nas estradas de ferro e de rodagem;
d) aprovação na Cadeira de "saneamento e arquitetura", para exercerem funções de Urbanismo ou de Engenheiro de Secções Técnicas destinadas a projetar grandes edifícios.
Parágrafo único - Somente engenheiros civis poderão exercer as funções a que se referem as alíneas "a", "b" e "c" deste Artigo."

Destacamos ainda:

• PL-0094/2014 - Decisão Plenária – Confea
Ementa: Firma o entendimento de que os Decretos nº 23.196/33 e nº 23.569/33 se encontram em pleno vigor no que tange às atribuições e atividades profissionais, respeitados os limites de sua formação educacional, e dá outras providências.
O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 19 a 21 de março de 2014, apreciando a Deliberação nº 123/2013 – CONP, denominada Proposta 1, e o Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de Vista exarado pelo Conselheiro Federal Daniel Antônio Salati Marcondes, denominado Proposta 2, e considerando a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de engenheiro agrônomo; considerando a Lei nº 4.076, de 23 de junho de 1962, que regula o exercício da profissão de geólogo; considerando a Lei nº 6.664, de 26 de junho de 1979, que disciplina a profissão de geógrafo; considerando a Lei nº 6.835, de 14 de outubro de 1980, que dispõe sobre o exercício da profissão de meteorologista; considerando o Decreto nº 23.196, de 12 de outubro de 1933, que regula o exercício da profissão agronômica; considerando o Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, que regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor; considerando o Decreto-Lei nº 8.620, de 10 de janeiro de 1946, que dispõe sobre a regulamentação do exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor, regida pelo Decreto nº 23.569, de 1933; considerando a Lei nº 4.643, de 31 de maio de 1965, que determina a inclusão da especialização de engenheiro florestal na enumeração do art. 16 do Decreto-Lei nº 8.620, de 1946; considerando a Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, que dispõe sobre a profissão de técnico industrial e agrícola de nível médio; considerando o Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 1968, modificado pelo Decreto nº 4.560, de 30 de dezembro de 2002; considerando a Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985, que dispõe sobre a especialização de engenheiros e arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho; considerando o Decreto nº 92.530, de 9 de abril de 1986, que regulamenta a Lei nº 7.410, de 1985; considerando a Lei nº 7.270, de 10 de dezembro de 1984, que apresenta disposições referentes ao exercício da atividade de perícia técnica; considerando a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional; considerando o Decreto nº 5.154, de 23 de julho de 2004, que regulamenta o § 2º do art. 36 e os arts. 39 a 41 da Lei nº 9.394, de 1996; considerando a Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1985, que altera dispositivos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961; considerando a Decisão PL-0484/2004, que dispõe sobre critérios a serem adotados pelos regionais no que se refere à concessão de atribuições profissionais com base no contido nos Decretos nº 23.196/33 e nº 23.569/33; considerando a Decisão Plenária nº PL-0305/2010, que não acata a Proposta nº 21/2004 – CCEAGRO, mantendo os efeitos do Decreto nº 23.196, de 1933, e da Decisão nº PL-0484/2004, bem como que se cumpra a Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, em vigor desde 1º de julho de 2007; considerando o Parecer 054/2013-SIS/GCI; considerando a alteração feita em Plenário pela Comissão; considerando que o conselheiro relator em pedido de vista em segunda discussão concordou com o teor da Deliberação nº 123/2013 – CONP, DECIDIU aprovar a Proposta 1, que conclui por: 1) Firmar o entendimento de que os Decretos nº 23.196/33 e nº 23.569/33 se encontram em pleno vigor no que tange às atribuições e atividades, respeitados os limites de sua formação educacional, dos seguintes profissionais: - agrônomos ou engenheiros agrônomos; - engenheiros civis; - engenheiro industrial; - engenheiro mecânico eletricista; - engenheiro eletricista; - engenheiro de minas; - engenheiro-geógrafo ou do geógrafo; - agrimensor. 2) Declarar a revogação expressa da Decisão Plenária nº PL-

0484/2004, bem como da Decisão Plenária nº PL-0305/2010, no intuito de que não restem dúvidas interpretativas, uma vez que não resta margem para interpretações diversas. 3) Determinar a continuidade dos estudos usando a formulação de normativos que firmem entendimento e procedimentos para a concessão de atribuições e atividades das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea que possuam ou não leis e decretos próprios.

• Decisão CEEC/SP nº 2020/2015
Procedimentos para fixação de atribuições
A Câmara Especializada de Engenharia Civil, reunida em São Paulo no dia 18 de novembro de 2015, apreciando o assunto em referência, DECIDIU: ----------
OS PROCEDIMENTOS A SEREM SEGUIDOS PELO CONSELHEIRO PARA A FIXAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES AOS ENGENHEIROS CIVIS DEVERÃO SER OS SEGUINTES:----------
• Profissionais formados em cursos concluídos após 17 de junho de 2015 (Data da Reunião Ordinária CEEC que aprovou a presente Decisão)
A) Produzir análise curricular.
B) Quando da análise curricular deve ser levado em conta o artigo 25 da Resolução 218/1973 para especificar as exceções, ou seja:
Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.
Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.
C) Conceder as atribuições do Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/1973, Artigo 28 do Decreto n° 23.569/1933, com exceção a.....
• Para solicitação de revisão de atribuições por profissionais que entraram na universidade até 31.07.1973 (data da publicação no D.O.U. da Resolução 218/1973)
Fornecer atribuições do Decreto nº 23.569/1933.
• Para solicitação de revisão de atribuições por profissionais que entraram na universidade após 31.07.1973 e possuem, portanto, atribuições do Artigo 7º da Resolução n° 218/1973.
Proceder da forma descrita para cursos novos.

Parecer
Considerando a análise das disciplinas cursadas bem como a carga horária de 4440h/a.
Considerando o disposto na alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66 que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região.
Considerando a Decisão Plenária PL – 0094/2014 do CONFEA, que firma o entendimento de que os decretos nº 23196/33 e 23569/33 se encontram em pleno vigor no que tange às atribuições e atividades profissionais, respeitados os limites de sua formação educacional, e dá outras providências.
Considerando a Decisão CEEC/SP nº 2020/2015 do CREA/SP com os procedimentos para fixação de atribuições.

Voto
Por conceder ao profissional Engenheiro Civil Marco Antonio Silva de Faveri, atribuições do artigo 7º da Lei nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Resolução nº 218/1973, sem prejuízo ao artigo 28 do Decreto nº 23.569/1933.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

UGI PRESIDENTE PRUDENTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
151	**PR-449/2018** *JULIANO TOSHIO TOMITA* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
O profissional, Engenheiro Civil Juliano Toshio Tomita, registrado neste Conselho sob nº 5068989299, detentor de atribuições profissionais do artigo 7º da Resolução nº 218/1973, requer que lhe sejam dadas atribuições profissionais pelo artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966 e Decreto Federal nº 23.569/1933. Para tanto apresenta histórico escolar.

II – Com relação à legislação:
II.1 - Lei Federal nº 5.194/66:
"Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;"
"Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
"Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere".
(...)

II.2 - Resolução 218/73, do Confea:
"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico".
(...)
"Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos."
(...)
"Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.
Art. 26 - Ao já diplomado aplicar-se-á um dos seguintes critérios:
I - àquele que estiver registrado, é reconhecida a competência concedida em seu registro, salvo se as resultantes desta Resolução forem mais amplas, obedecido neste caso, o disposto no artigo 25 desta Resolução.
II - àquele que ainda não estiver registrado, é reconhecida a competência resultante dos critérios em vigor antes da vigência desta Resolução, com a ressalva do inciso I deste artigo.
Parágrafo único - Ao aluno matriculado até à data da presente Resolução, aplicar-se- á, quando diplomado, o critério do item II deste artigo".

II.3 – Decreto nº 23.569/1933:
"Art. 28 - São da competência do engenheiro civil:
a) trabalhos topográficos e geodésicos;
b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;
c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;
d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;
e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos;
h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;
i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;
j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com as especificações das alíneas "a" a "i";
k) perícias e arbitramento referentes à matéria das alíneas anteriores.
Art. 29 - Os engenheiros civis diplomados segundo a Lei vigente deverão ter:
a) aprovação na Cadeira de "portos de mar, rios e canais", para exercerem as funções de Engenheiro de Portos, Rios e Canais;
b) aprovação na Cadeira de "saneamento e arquitetura", para exercerem as funções de Engenheiro Sanitário;
c) aprovação na Cadeira de "pontes e grandes estruturas metálicas e em concreto armado", para

exercerem as funções de Engenheiro de Secções Técnicas, encarregadas de projetar e executar obras-de-arte nas estradas de ferro e de rodagem;
d) aprovação na Cadeira de "saneamento e arquitetura", para exercerem funções de Urbanismo ou de Engenheiro de Secções Técnicas destinadas a projetar grandes edifícios.
Parágrafo único - Somente engenheiros civis poderão exercer as funções a que se referem as alíneas "a", "b" e "c" deste Artigo."

Destacamos ainda:
• PL-0094/2014 - Decisão Plenária – Confea
Ementa: Firma o entendimento de que os Decretos nº 23.196/33 e nº 23.569/33 se encontram em pleno vigor no que tange às atribuições e atividades profissionais, respeitados os limites de sua formação educacional, e dá outras providências.
O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 19 a 21 de março de 2014, apreciando a Deliberação nº 123/2013 – CONP, denominada Proposta 1, e o Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de Vista exarado pelo Conselheiro Federal Daniel Antônio Salati Marcondes, denominado Proposta 2, e considerando a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de engenheiro agrônomo; considerando a Lei nº 4.076, de 23 de junho de 1962, que regula o exercício da profissão de geólogo; considerando a Lei nº 6.664, de 26 de junho de 1979, que disciplina a profissão de geógrafo; considerando a Lei nº 6.835, de 14 de outubro de 1980, que dispõe sobre o exercício da profissão de meteorologista; considerando o Decreto nº 23.196, de 12 de outubro de 1933, que regula o exercício da profissão agronômica; considerando o Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, que regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor; considerando o Decreto-Lei nº 8.620, de 10 de janeiro de 1946, que dispõe sobre a regulamentação do exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor, regida pelo Decreto nº 23.569, de 1933; considerando a Lei nº 4.643, de 31 de maio de 1965, que determina a inclusão da especialização de engenheiro florestal na enumeração do art. 16 do Decreto-Lei nº 8.620, de 1946; considerando a Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, que dispõe sobre a profissão de técnico industrial e agrícola de nível médio; considerando o Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 1968, modificado pelo Decreto nº 4.560, de 30 de dezembro de 2002; considerando a Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985, que dispõe sobre a especialização de engenheiros e arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho; considerando o Decreto nº 92.530, de 9 de abril de 1986, que regulamenta a Lei nº 7.410, de 1985; considerando a Lei nº 7.270, de 10 de dezembro de 1984, que apresenta disposições referentes ao exercício da atividade de perícia técnica; considerando a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional; considerando o Decreto nº 5.154, de 23 de julho de 2004, que regulamenta o § 2º do art. 36 e os arts. 39 a 41 da Lei nº 9.394, de 1996; considerando a Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1985, que altera dispositivos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961; considerando a Decisão PL-0484/2004, que dispõe sobre critérios a serem adotados pelos regionais no que se refere à concessão de atribuições profissionais com base no contido nos Decretos nº 23.196/33 e nº 23.569/33; considerando a Decisão Plenária nº PL-0305/2010, que não acata a Proposta nº 21/2004 – CCEAGRO, mantendo os efeitos do Decreto nº 23.196, de 1933, e da Decisão nº PL-0484/2004, bem como que se cumpra a Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, em vigor desde 1º de julho de 2007; considerando o Parecer 054/2013-SIS/GCI; considerando a alteração feita em Plenário pela Comissão; considerando que o conselheiro relator em pedido de vista em segunda discussão concordou com o teor da Deliberação nº 123/2013 – CONP, DECIDIU aprovar a Proposta 1, que conclui por: 1) Firmar o entendimento de que os Decretos nº 23.196/33 e nº 23.569/33 se encontram em pleno vigor no que tange às atribuições e atividades, respeitados os limites de sua formação educacional, dos seguintes profissionais: - agrônomos ou engenheiros agrônomos; - engenheiros civis; - engenheiro industrial; - engenheiro mecânico eletricista; - engenheiro eletricista; - engenheiro de minas; - engenheiro-geógrafo ou do geógrafo; - agrimensor. 2) Declarar a revogação expressa da Decisão Plenária nº PL-0484/2004, bem como da Decisão Plenária nº PL-0305/2010, no intuito de que não restem dúvidas interpretativas, uma vez que não resta margem para interpretações diversas. 3) Determinar a continuidade dos estudos usando a formulação de normativos que firmem entendimento e procedimentos para a concessão de atribuições e atividades das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea que possuam

ou não leis e decretos próprios.

• Decisão CEEC/SP nº 2020/2015
Procedimentos para fixação de atribuições
A Câmara Especializada de Engenharia Civil, reunida em São Paulo no dia 18 de novembro de 2015, apreciando o assunto em referência, DECIDIU: ----------
OS PROCEDIMENTOS A SEREM SEGUIDOS PELO CONSELHEIRO PARA A FIXAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES AOS ENGENHEIROS CIVIS DEVERÃO SER OS SEGUINTES:----------
• Profissionais formados em cursos concluídos após 17 de junho de 2015 (Data da Reunião Ordinária CEEC que aprovou a presente Decisão)
A) Produzir análise curricular.
B) Quando da análise curricular deve ser levado em conta o artigo 25 da Resolução 218/1973 para especificar as exceções, ou seja:
Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.
Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.
C) Conceder as atribuições do Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/1973, Artigo 28 do Decreto n° 23.569/1933, com exceção a.....
• Para solicitação de revisão de atribuições por profissionais que entraram na universidade até 31.07.1973 (data da publicação no D.O.U. da Resolução 218/1973)
Fornecer atribuições do Decreto nº 23.569/1933.
• Para solicitação de revisão de atribuições por profissionais que entraram na universidade após 31.07.1973 e possuem, portanto, atribuições do Artigo 7º da Resolução n° 218/1973.
Proceder da forma descrita para cursos novos.

Parecer
Considerando a análise curricular.
Considerando o disposto na alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66 que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região.
Considerando a Decisão Plenária PL – 0094/2014 do CONFEA, que firma o entendimento de que os decretos nº 23196/33 e 23569/33 se encontram em pleno vigor no que tange às atribuições e atividades profissionais, respeitados os limites de sua formação educacional, e dá outras providências.
Considerando a Decisão CEEC/SP nº 2020/2015 do CREA/SP com os procedimentos para fixação de atribuições.

Voto
Por conceder ao profissional Engenheiro Civil Juliano Toshio Tomita, as atribuições do Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/1973, Artigo 28 do Decreto n° 23.569/1933.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

UGI PRESIDENTE PRUDENTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
152	**PR-620/2018** *KARRIE DE MITRE NOGUEIRA ONO.* ***Relator*** PATRICIA BARBOZA DA SILVA (SUPLENTE)

Proposta

BREVE HISTÓRICO:

Trata-se de processo cuja interessada, KARRIE DE MITRE NOGUEIRA ONO – Engenheira Civil, registrada no CREA-SP sob nº 5062196815, requer acréscimo das atribuições do artigo 7º da Lei n° 5.195/66 e do artigo 28 do Decreto nº 23.569/33, sob o argumento de que os formados de 2013-2 e 2014, da Faculdade de Engenharia "Cons. Algacyr Munhoz Maeder" receberam essas atribuições e o currículo que cursou é igual ou superior.

Dos documentos constantes do processo, destacamos:
- Requerimento protocolado em 13/06/18 (fls.02 e 03);
- Diploma de Engenheira Civill e Histórico Escolar emitidos pela Universidade do Oeste Paulista UNOESTE, em 16/12/05 (fls. 04 e 05);
O processo vem à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise.

Considerando:

Lei Federal nº 5.195/66
(...)
Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
(...)

Decreto Federal Nº 23.569/33
(...)
Art. 28 - São da competência do engenheiro civil:
a) trabalhos topográficos e geodésicos;
b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;
c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;
d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;

e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos;
h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;
i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;
j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com as especificações das alíneas "a" a "i";
k) perícias e arbitramento referentes à matéria das alíneas anteriores.

(...)

Resolução Confea 218/73:

(...)
Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.
O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, usando das atribuições que lhe conferem as letras "d" e "f", parágrafo único do artigo 27 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, CONSIDERANDO que o Art. 7º da Lei nº 5.194/66 refere-se às atividades profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo, em termos genéricos; CONSIDERANDO a necessidade de discriminar atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização de seu exercício profissional, e atendendo ao disposto na alínea "b" do artigo 6º e parágrafo único do artigo 84 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, RESOLVE:
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

(...)
Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas,

pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.
(...)

- Resolução nº 1.073/16 do CONFEA – Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, da qual destacamos:

Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:
I – formação de técnico de nível médio;
II – especialização para técnico de nível médio;
III – superior de graduação tecnológica;
IV – superior de graduação plena ou bacharelado;
V – pós-graduação lato sensu (especialização);
VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e
VII – sequencial de formação específica por campo de saber.
§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.
(...)
§ 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais.
(...)
Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.
§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.
§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.
§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.
(...)
§ 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea.
§ 7º É vedada a alteração do título profissional inicial em função exclusivamente de extensão de atribuição.

Parecer e Voto

Considerando que a interessada possui atribuição do artigo 7° da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, sem indicação de restrição às atribuições do referido artigo, conforme Resumo de Profissional (fls. 08); considerando que a Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA indica que o "Art. 7º da Lei nº 5.194/66 refere-se às atividades profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro

agrônomo, em termos genéricos" (...)
Sendo que a discriminação das atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia é feita pela Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA e considerando que as atribuições do artigo 28 do Decreto Federal Nº 23.569/33 também constam do artigo 7° da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.
Dessa forma, considera-se que a Interessada ao possuir as atribuições dadas pelo artigo 7° da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, sem indicação de restrição às atribuições do referido artigo, também possui as atribuições do artigo 7º da Lei n° 5.195/66 e do artigo 28 do Decreto nº 23.569/33, sendo que a inserção destes artigos em suas atribuições não se trata de acréscimo de atribuições, mas sim de simples anotação.

Dessa forma, voto pela inserção de anotação nas atribuições da interessada do artigo 7º da Lei n° 5.195/66 e do artigo 28 do Decreto nº 23.569/33.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
153	**PR-209/2017** *MARCO AURÉLIO AP. SILVÉRIO DA SILVA* ***Relator*** RICARDO BOTTA TARALLO

Proposta

I – Com referência aos elementos do processo:

O Processo foi preliminarmente encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura para análise e manifestação quanto a anotação em registro do curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Geoprocessamento e Georreferenciamento, na modalidade Ensino à Distância (EaD), realizado Universidade Cândido Mendes (RJ) no período de 28/08/2014 a 26/02/2016, requerida pelo interessado, Marco Aurélio Aparecido Silvério da Silva, Eng. Civil e Técnico em Pecuária.

Na Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura foi aprovado através da DECISÃO CEEA/2017, a anotação do curso de pós graduação Lato Sensu em Geoprocessamento e Geoferrenciamento, porém sem a extensão de atribuições para tal atividades.

Cabe ressaltar:

• Do requerimento da anotação, cabe registrar que o interessado não requer a extensão de atribuições às quais já é portador, conferidas em decorrência do curso de graduação realizado.

• Dos documentos constantes do processo, destacamos:

•Fls.02 – Requerimento protocolado em 08/03/2017;

•Fls.03 – Certificado (registrado) emitido pela Universidade Cândido Mendes em nome do interessado, relativo à conclusão do curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Geoprocessamento e Georreferenciamento, com carga horária total de 600 horas, e ao verso, os componentes curriculares com respectivas cargas horárias, e etc.;

•Fls.06 – Comprovação do pagamento do serviço requerido;

•Fls.07 a 08 – Informações de arquivo do interessado;

•Fls.09 a 10 – Resposta do Crea-RJ emitida em 24/01/2017 à consulta do Crea-SP, informando: - O curso de pós-graduação em Geoprocessamento e Georreferenciamento não possui cadastro na Universidade Cândido Mendes, no CREA-RJ, até a presente data. Obs.: Os cursos de Pós-Graduação, Especialização, Mestrado, MBA são analisados individualmente pelas Câmaras Especializada respectivas, independente se outro profissional ou Instituição de Ensino já tenha anotado (cadastro) o mesmo curso, ou se tenha ou não cadastro da Instituição no Sistema do CREA-RJ. Esse é o procedimento no CREA-RJ, para dar as atribuições. Essa observação se aplica ao caso acima, ou seja, quando é protocolizado este tipo de pedido, é encaminhado a Câmara correspondente para análise;

•Fls.11 a 13 – Resultado de pesquisa ao Sistema de Atendimento do Crea-RJ, realizada em 15/03/2017, com relação a cursos cadastrados, da Universidade Cândido Mendes, não se verificando o curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Geoprocessamento e Georreferenciamento;

•Fls.14 a 15 – Resultado de pesquisa ao sistema eletrônico de Consulta de Protocolo do Crea-RJ,

realizada em 15/03/2017, constando estar em andamento, na Câmara Especializada de Agrimensura, a análise do pedido de cadastramento do curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Geoprocessamento e Georreferenciamento, da Universidade Cândido Mendes;

•Fls. 16 a 17 – Confirmação da instituição de ensino quanto à emissão do Certificado de conclusão do curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Geoprocessamento e Georreferenciamento ao interessado, Marco Aurélio Aparecido Silvério da Silva;

•Fls.18 – Despacho de encaminhamento do processo à CEEC para análise do requerido;

•Fls.19 – Despacho com redirecionamento do processo para apreciação inicial pela CEEA quanto ao requerido, considerando o disposto no item 1.d da Decisão nº PL-1347/08 – Confea;

•Fls. 29- Recurso apresentado pelo interessado, onde contesta somente a anotação do curso, sem extensão de atribuições, o que deve constar em Certidão de Georreferenciamento em imóveis rurais.

II – Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5.194/66 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:
f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;

Resolução nº 1.007/03 – Confea - Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.

Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:

II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor;

Art. 48. No caso de anotação de curso de pós-graduação stricto sensu ou lato sensu realizado no País ou no exterior, o requerimento deve ser instruído com:

I – diploma ou certificado, registrado ou revalidado, conforme o caso; e
II - histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas e da duração total do curso.

§ 2º A instrução e a apreciação do requerimento de anotação de curso de pós-graduação devem atender aos procedimentos e ao trâmite previstos nesta Resolução.

Parecer
Conforme Decisão PL-nº 1347/2008 do Confea, alínea "d", quando os profissionais não forem Engenheiros/Tecnólogos ou Técnicos da área da Agrimensura, as solicitações serão apreciadas pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, pela Câmara especializada da modalidade do profissional e posteriormente pelo Plenário do Conselho.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

A Decisão PL- 2087/04, do Confea que consigna sobre conferência de atribuições para algumas modalidades profissionais, define a carga horária mínima do curso (360 horas) e elenca os conteúdos formativos das disciplinas ou ementas de disciplinas, para que o interessado possa assumir a atividade de georreferenciamento de imóveis rurais e consequentemente seu cadastramento no INCRA deverá cumprir, no mínimo, 360 horas do seguinte conteúdo: "(...) a) Topografia aplicada ao georeferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema".

Considerando que o curso foi realizado na Universidade Cândido Mendes - Rio de Janeiro, portanto de jurisdição do CREA-RJ, onde após consulta naquele conselho foi informado que para extensão de atribuições profissionais, quando da realização de cursos de Pós-Graduação a análise é feita de forma individualizada.

Considerando que não foi observado os conteúdos de caráter obrigatório constantes na decisão Plenária - PL- 2087/04, do Confea, nas disciplinas elencadas de fls. 03V.

Voto
•Por não conceder ao profissional extensão de atribuições profissionais pelo não atendimento dos dispositivos legais vigentes.
•Orientar ao profissional caso seja de seu interesse encaminhar as ementas das matérias no curso realizado de pós-graduação na Universidade Cândido Mendes para análise quanto ao cumprimento do disposto na PL- 2087/04, do Confea.

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
154	**PR-14236/2018** *ERIK DE LIMA ANDRADE* ***Relator*** LUCAS RODRIGO MIRANDA

Proposta
CONSIDERANDO
Considerando o dispositivo na alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66 que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região;

Considerando a Resolução n.º 1073/16, do Confea, que regulamenta a atribuição de título, atividades, competência e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/CREA para efeitos de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia;

Considerando os demais dispositivos legais, destacados à fl 10.

VOTO
Voto pelo DEFERIMENTO do pedido de anotação do Diploma em Pós-Graduação em strictus sensu com o título de Mestre em Ciência Ambiental do profissional ERIK DE LIMA ANDRADE Engenheiro Ambiental e Segurança do Trabalho, para tanto, o mesmo não confere novas atribuições ou perdas das atribuições já concedida

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

UOP BRAGANÇA PAULISTA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
155	**PR-86/2019** *NYDIA BONETTI* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de revisão de atribuições solicitada pela profissional ENGENHEIRA CIVIL NYDIA BONETTI, registra neste Conselho sob nº 0600865651 com atribuições profissionais do artigo 07, com exceção a Aeroportos, Portos, Rios e Canais, da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.
Em 28/01/2019 a interessada apresentou requerimento de revisão de atribuições para elaboração de projetos elétricos de baixa tensão.

II – Da Legislação:
Lei nº 5.194/66: que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
(...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

• Resolução Confea nº 218/73, que discrimina as atividades que competem às diferentes modalidades da Engenharia e Agronomia em nível superior e em nível médio.
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico
(...)
Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.
Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

• Decisão Plenária CR-0237/86, do Confea, cuja ementa trata de "Consulta se ao Engenheiro Civil, regido pelo Decreto nº 23.569/33 é assegurado o direito de projetar instalações elétricas de baixa tensão, em obra de edificação cujo projeto não seja de sua autoria, a título de projeto de obra complementar. Respondida a consulta nos termos da Deliberação nº 005/86-CAPr da Comissão de Atribuições Profissionais de 27.02.86": Trecho da Decisão CR-0237/86: "O Plenário do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em sua Sessão Ordinária nº 1.174, realizada em Brasília a 21 de março de 1986 (...), aprova por unanimidade a Deliberação nº 005/86-CAPr, da Comissão de Atribuições Profissionais, do seguinte teor: "Dirige-se o Sr. Presidente do CREA-PB a este CONFEA, através do Ofício 171-PRES., de 15.02.85, solicitando seja esclarecido se ao Engenheiro Civil, regido pelo Decreto 23.569/33, é assegurado o direito de projetar instalações elétricas de baixa tensão, em obra de edificação cujo projeto não seja de sua autoria, a título de projeto de obra complementar. (....). Como fundamento de análise da matéria, considera-se: 1º) a argumentação sobre o que se entende por obras complementares não é recente, dando lugar a uma série de interpretações, ora anexando-as a EDIFICAÇÃO, ora conjugando-as ao PROJETO dessa EDIFICAÇÃO. No primeiro caso teriam o significado de completar, anexar, enquanto no segundo o de concluir, adicionar. As Obras Complementares a nosso modo de ver, têm o intuito de completar a edificação, anexando alguma coisa a esta, no sentido de aprimorá-la. Em outras palavras, OBRAS COMPLEMENTARES E EDIFICAÇÃO são coisas distintas que se completam. 2º) A regra para conferir atribuição profissional é buscar no currículo escolar cursando o conhecimento adquirido em coerência com a titulação alcançada, cotejando as disciplinas de formação profissional necessárias e suficientes para determinada atribuição e descartando, por seu pequeno significado, as disciplinas que completam conhecimentos ou que apenas condições de entrelaçamento com outras categorias ou modalidades profissionais. 3º) Quem sabe e tem competência legal para elaborar projeto de instalações elétricas de baixa tensão em projeto de sua autoria, sabe e tem competência legal para elaborar projeto dessas instalações em projeto de edificações de autoria de outro profissional habilitado. Ante o exposto, entende esta Comissão que os Engenheiros Civis e os Arquitetos, cuja atribuições são reguladas pelos Artigos 28 letra "b" e 30 letra "a" do Decreto nº 23.569/33, respectivamente , têm competência legal para projetar, instalações elétricas prediais, de baixa tensão, compreendida esta até o limite máximo de 380 Volts de tensão de operação e freqüência de 60 hz a título de projeto de obra complementar de edificação, tanto em projeto de edificação de sua autoria, quanto de outro profissional habilitado".

• Decisão Plenária PL 0939/11, do Confea, DECIDIU, considerando que tanto a CEEP, que exarou a Deliberação nº 1064/2010-CEEP, como o Relator de Vista em primeira discussão, o Conselheiro Federal Marcos Vinícius Santiago Silva, concordaram com o teor do Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de Vista em segunda discussão por unanimidade, aprovar o Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de Vista em segunda discussão na forma apresentada pelo Relator, que conclui por:
1) Conhecer o Relatório Final do Grupo de Trabalho Limites de Atribuições para Projetos de Instalações Elétricas. 2) Encaminhar o referido relatório à GCI como contribuição a futuras discussões sobre o objeto em questão. 3) Dar ciência às Câmaras Especializadas e aos Regionais que a Resolução no. 1.010, de 2005, confere as atribuições profissionais, baseada na análise das competências e habilidades adquiridas

pelo profissional. 4) Arquivar o Protocolo CF-0836/2009.

Parecer

Considerando ainda a análise da grade curricular da requerente.

Considerando que nas atribuições profissionais dos Engenheiros Civis do artigo 28 do Decreto Federal nº 23569/33, bem como nas competências do artigo 7º da Resolução Confea nº 218/73 (que discrimina as atividades da Engenharia Civil em detalhamento à Lei 5.194/66), estão contempladas as atividades de estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios com todas as suas obras complementares e seus serviços afins e correlatos.

Considerando que as atividades referentes à instalação elétricas são partes integrantes em uma edificação como um todo, conceitualmente caracterizadas como serviços correlatos, nos termos do art. 1º da Resolução Confea nº 218, combinado com o art. 25º daquela Resolução, portanto contemplada nas atribuições dos Engenheiros Civis com formação plena, tanto do artigo 7º da Resolução 218/73, do Confea, como dos artigos 28 e 29 do Decreto Federal 23.569/33.

Considerando que não há dispositivo legal que justifique a finalidade de revisão de atribuições, pois se encontra implícito que as atividades relativas a instalações elétricas de baixa tensão são de sua competência, portanto não há de se falar em revisão de atribuições.

Destacamos que nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pela característica do seu currículo escolar, consideradas em cada caso apenas as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhes sejam acrescidas em curso de pós-graduação da mesma modalidade, o que não é o caso.

Voto
Pelo entendimento que a profissional ENGENHEIRA CIVIL NYDIA BONETTI possui atribuições profissionais para executar e projetar instalações elétricas prediais de baixa tensão em obra de edificação, a título de obra complementar.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

UOP ILHA SOLTEIRA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
156	**PR-131/2019** *FERNANDO MAURO – ENGENHEIRO AGRIMENSOR* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

Trata-se o presente processo de solicitação formulada pelo ENGENHEIRO AGRIMENSOR FERNANDO MAURO, registrado neste Conselho sob nº 5068935623 de "ANOTAÇÃO EM CARTEIRA", concernente ao curso de mestrado em "ENGENHARIA CIVIL – ÁREA DE RECURSOS HÍDRICOS E TECNOLOGIAS AMBIENTAIS", concluído na Universidade Estadual Paulista "Júlio Mesquita" – UNESP EM 22/03/2004.

Para o pleito apresentou cópia do Diploma, Certificado de Aprovação, bem como histórico escolar contendo as disciplinas cursadas e respectivas cargas horárias.

Destacamos o artigo 7º da Resolução 1073/2016, do Confea:
Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. (grifo nosso)

2 – Com relação à legislação:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:
"Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:
...
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:
(...)
"Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:
I – anotação de outros cursos de nível superior ou médio, graduação ou educação profissional em seus níveis técnico ou tecnológico, realizados no País ou no exterior;
II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor "(...)

Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973:
(...)

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

"Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.
Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução".

PARECER:
Considerando-se a Resolução 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia;
Considerando a documentação apresentada conforme a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade profissional e dá outras providências.
Considerando o que dispões a Resolução nº 1073/2016 do Confea.

Voto
No âmbito desta Câmara Especializada de Engenharia Civil, e, em análise ao processo PR-000131/2019 em nome do ENGENHEIRO AGRIMENSOR FERNANDO MAURO, voto para que seja concedida a "ANOTAÇÃO EM CARTEIRA", concernente ao curso de mestrado em "ENGENHARIA CIVIL – ÁREA DE RECURSOS HÍDRICOS E TECNOLOGIAS AMBIENTAIS", consignando que, neste caso, não há acréscimo de atribuições.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

UOP MOGI MIRIM

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
157	**PR-14370/2018** *JULIA DELATORRE BRONZATO* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de revisão de atribuições solicitada pela profissional ENGENHEIRA CIVIL JULIA DELATORRE BRONZATO, com atribuições profissionais do o artigo 7º da Lei Federal nº 5194/66, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/1973, Artigo 28 do Decreto nº 23569/1933, com restrição a portos e aeroportos.
Em 15/08/2018 a interessada apresentou requerimento de revisão de atribuições para elaboração de projetos elétricos de baixa tensão.

II – Da Legislação:
• Lei nº 5.194/66: que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
(...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

• Resolução Confea nº 218/73, que discrimina as atividades que competem às diferentes modalidades da Engenharia e Agronomia em nível superior e em nível médio.
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico
(...)
Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.
Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

• Decisão Plenária CR-0237/86, do Confea, cuja ementa trata de "Consulta se ao Engenheiro Civil, regido pelo Decreto nº 23.569/33 é assegurado o direito de projetar instalações elétricas de baixa tensão, em obra de edificação cujo projeto não seja de sua autoria, a título de projeto de obra complementar. Respondida a consulta nos termos da Deliberação nº 005/86-CAPr da Comissão de Atribuições Profissionais de 27.02.86": Trecho da Decisão CR-0237/86: "O Plenário do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em sua Sessão Ordinária nº 1.174, realizada em Brasília a 21 de março de 1986 (...), aprova por unanimidade a Deliberação nº 005/86-CAPr, da Comissão de Atribuições Profissionais, do seguinte teor: "Dirige-se o Sr. Presidente do CREA-PB a este CONFEA, através do Ofício 171-PRES., de 15.02.85, solicitando seja esclarecido se ao Engenheiro Civil, regido pelo Decreto 23.569/33, é assegurado o direito de projetar instalações elétricas de baixa tensão, em obra de edificação cujo projeto não seja de sua autoria, a título de projeto de obra complementar. (....). Como fundamento de análise da matéria, considera-se: 1º) a argumentação sobre o que se entende por obras complementares não é recente, dando lugar a uma série de interpretações, ora anexando-as a EDIFICAÇÃO, ora conjugando-as ao PROJETO dessa EDIFICAÇÃO. No primeiro caso teriam o significado de completar, anexar, enquanto no segundo o de concluir, adicionar. As Obras Complementares a nosso modo de ver, têm o intuito de completar a edificação, anexando alguma coisa a esta, no sentido de aprimorá-la. Em outras palavras, OBRAS COMPLEMENTARES E EDIFICAÇÃO são coisas distintas que se completam. 2º) A regra para conferir atribuição profissional é buscar no currículo escolar cursando o conhecimento adquirido em coerência com a titulação alcançada, cotejando as disciplinas de formação profissional necessárias e suficientes para determinada atribuição e descartando, por seu pequeno significado, as disciplinas que completam conhecimentos ou que apenas condições de entrelaçamento com outras categorias ou modalidades profissionais. 3º) Quem sabe e tem competência legal para elaborar projeto de instalações elétricas de baixa tensão em projeto de sua autoria, sabe e tem competência legal para elaborar projeto dessas instalações em projeto de edificações de autoria de outro profissional habilitado. Ante o exposto, entende esta Comissão que os Engenheiros Civis e os Arquitetos, cuja atribuições são reguladas pelos Artigos 28 letra "b" e 30 letra "a" do Decreto nº 23.569/33, respectivamente , têm competência legal para projetar, instalações elétricas prediais, de baixa tensão, compreendida esta até o limite máximo de 380 Volts de tensão de operação e freqüência de 60 hz a título de projeto de obra complementar de edificação, tanto em projeto de edificação de sua autoria, quanto de outro profissional habilitado".

• Decisão Plenária PL 0939/11, do Confea, DECIDIU, considerando que tanto a CEEP, que exarou a Deliberação nº 1064/2010-CEEP, como o Relator de Vista em primeira discussão, o Conselheiro Federal Marcos Vinícius Santiago Silva, concordaram com o teor do Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de Vista em segunda discussão por unanimidade, aprovar o Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de Vista em segunda discussão na forma apresentada pelo Relator, que conclui por:
1) Conhecer o Relatório Final do Grupo de Trabalho Limites de Atribuições para Projetos de Instalações Elétricas. 2) Encaminhar o referido relatório à GCI como contribuição a futuras discussões sobre o objeto em questão. 3) Dar ciência às Câmaras Especializadas e aos Regionais que a Resolução no. 1.010, de 2005, confere as atribuições profissionais, baseada na análise das competências e habilidades adquiridas

pelo profissional. 4) Arquivar o Protocolo CF-0836/2009.

Parecer

Considerando ainda a análise da grade curricular da requerente

Considerando que nas atribuições profissionais dos Engenheiros Civis do artigo 28 do Decreto Federal nº 23569/33, bem como nas competências do artigo 7º da Resolução Confea nº 218/73 (que discrimina as atividades da Engenharia Civil em detalhamento à Lei 5.194/66), estão contempladas as atividades de estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios com todas as suas obras complementares e seus serviços afins e correlatos.

Considerando que as atividades referentes à instalação elétricas são partes integrantes em uma edificação como um todo, conceitualmente caracterizadas como serviços correlatos, nos termos do art. 1º da Resolução Confea nº 218, combinado com o art. 25º daquela Resolução, portanto contemplada nas atribuições dos Engenheiros Civis com formação plena, tanto do artigo 7º da Resolução 218/73, do Confea, como dos artigos 28 e 29 do Decreto Federal 23.569/33.

Considerando que não há dispositivo legal que justifique a finalidade de revisão de atribuições, pois se encontra implícito que as atividades relativas a instalações elétricas de baixa tensão são de sua competência, portanto não há de se falar em revisão de atribuições.

Destacamos que nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pela característica do seu currículo escolar, consideradas em cada caso apenas as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhes sejam acrescidas em curso de pós-graduação da mesma modalidade, o que não é o caso.

Voto
Pelo entendimento que a profissional ENGENHEIRA CIVIL JULIA DELATORRE BRONZATO possui atribuições profissionais para executar e projetar instalações elétricas prediais de baixa tensão em obra de edificação, a título de obra complementar.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

VI . V - REQUER INTERRUPÇÃO DE REGISTRO

UGI LIMEIRA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
158	**PR-8654/2017** *PAMELLA CAVALLI RODRIGUES* ***Relator*** CARLOS AZEVEDO MARCASSA

Proposta

HISTÓRICO:

Profissional, alegando não exercer a profissão neste momento solicita baixa de Registro junto ao CREA SP, declarando formalmente além de não exercer a profissão e todas as demais declarações formais em impresso próprio do CREA, à fls. 3 e 4.
Anexa carteira do trabalho com registro no emprego atual junto a FOZ DE RIO CLARO S/A, desde2013, no entanto as anotações de alterações de salários e férias assinadas por ODEBRECHT AMBIENTAL RIO CLARO S/A, cuja alteração social deu-se em 24/04/2014 (fl.11) para o cargo de Técnico De Laboratório I, com CBO não informada – folhas de 5 a 11
Junta ainda à fl 13, declaração da empresa de que suas funções como Técnica de Laboratório I, não exige formação profissional como Tecnóloga Ambiental.
CBO 214010 Corresponde a Tecnólogo em Saneamento Ambiental
Inicialmente teve negado seu pedido pela UGI em 20 de janeiro de 2017, sob a alegação de que o cargo indicado em sua carteira profissional é pertinente à legislação profissional.
Em 02 de outubro de 2017, a profissional requer novamente a baixa, alegando desta feita, que em 2009, concluiu o curso de Técnico em Química Industrial e iniciou na empresa como Técnica em laboratório em 2013. Alega ainda que as funções exercidas a partir de 2011 são atividades privativas e fiscalizadas pelo CRQ IV – Conforme registro 04482917.

CONCLUSÃO:
Considerando que, na nova solicitação informa seu registro como Técnica no CRQ IV, considerando ainda a declaração da empresa e o histórico da atividade profissional ser anterior a formação e registro como Tecnóloga Ambiental, somos pelo DEFERIMENTO da solicitação de INTERRUPÇÃO DE REGISTRO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
159	**PR-202/2017** *MICHEL GAMBA SAMPAIO* ***Relator*** LUCAS RODRIGO MIRANDA

Proposta

CONSIDERANDO

Considerando que o processo de solicitação de baixa de responsabilidade técnica foi em 11 de novembro de 2016, considerando que o pedido está embasado na empresa SGS CRONOLAB REFERENCIA EM ANÁLISES QUÍMICAS E AMBIENTAIS encontra-se baixada na Receita Federal (conforme folha do CNPJ anexa) considerando que a informação do interessado apontadas nas fhs 04 a 07 e fhs 08, 10 e 11 demonstrava atividades do profissional e seu registro na empresa "baixada".

VOTO

Voto pelo INDEFERIMENTO DO PEDIDO e para retornar a sua origem UGI – SÃO BERNARDO DO CAMPOS para notificar o profissional MICHEL GAMBA SAMPAIO, com a finalidade de atualizar das informações quanto ao requerimento inicial (Interrupção de Registro) e justificativa do pedido constantes nas folhas 04 a 07 e 08 a 11, por motivo que o pedido está baseado em empresa atualmente sem atividades junto à Receita Federal.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
160	**PR-8755/2017** *JOSÉ EMERSON GOULART* ***Relator*** FATIMA APARECIDA BLOCKWITZ

Proposta

I – INFORMAÇÃO:

O presente processo trata da Interrupção de Registro Profissional, requerida pela Engenheiro Civil JOSÉ EMERSON GOULART, registrada pelo Conselho sob nº. 506 351 2510, desde 26/01/C011, com atribuições do art. 7º da Resolução nº 218/73, do CONFEA.
Do processo destacamos:

Às fls. 02, Requerimento de Baixa de Registro Profissional, protocolo 159654. Por não estar exercendo atividades na área da engenharia.

Fls. 03 a 08, cópia das páginas da carteira profissional, onde consta o interessado como funcionário da EMBRAER S.A. o cargo de "Eletricista Montador de Conjuntos", a partir de 01/02/2001.

Fls. 09 a 11 – Declaração da EMBRAER sobre o interessado – Ficha individual.

Fls. 13 – Declaração da EMBRAER sobre o interessado – cargo de "Eletricista Montador em Aviões", a partir de 01/06/2007 (promoção) – graduação exigida – ensino médio.

Fls. 14 – Resumo de profissional.

Fls. 15 – Informação – o interessado não emitiu ART, não é Responsável Técnico por empresa, não possui processo de ordem "SF" ou "E", Gerente Regional GRE – 6 encaminha processo para CEEC/SP.

Resumo: o interessado não emitiu ART, não é Responsável Técnico por empresa, não possui processo de ordem "SF" ou "E", ocupa cargo de "Eletricista Montador de Aviões", sendo a graduação exigida – ensino médio.

II - DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal nº 5194/66

"Art. 7º – As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em: -

a)desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b)planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c)estudos, projetos, analises, avaliações, vistorias, pericias, pareceres e divulgação técnica;
d)ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e)fiscalização de obras e serviços técnicos;
f)direção de obras e serviços técnicos;
g)execução de obras e serviços técnicos;
h)produção técnica especializada, industrial ou agropecuária;

Parágrafo único – Os engenheiros, arquitetos e engenheiros agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. ”

(...)
Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, e “f” do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único – As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea “a”, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 9º - As atividades enunciadas nas alíneas “g” e “h” do Artigo 7º, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas.

(...)
“Art. 24 – A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. ”

(...)
“Art. 45 – As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. ”

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; ”

(...)
“Art. 55 – Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. ”

Resolução Confea nº 1007, de 05 de dezembro de 2003

“Art. 30. A interrupção do registro é facultativa ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referente ao ano do requerimento;
II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e
III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das leis nºs. 5194, de 1966 e 6496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea. ’

“Art.31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.
Parágrafo único. O requerimento de interrupção do registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e
II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. ”

“Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda as exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. ”

III – PARECER

Analisando as informações e documentos juntados, verificamos que todos os dispositivos legais foram atendidos.

IV – VOTO:

Voto pelo deferimento do pedido de interrupção de registro do profissional Engenheiro Civil.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

UGI SUL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
161	**PR-14392/2018** *ALFREDO ANDRADE DE MELLO* ***Relator*** RODRIGO DE FREITAS BORGES DA FONSECA

Proposta

Histórico

O presente processo refere-se à Interrupção de Registro Profissional requerida pelo ENGENHEIRO CIVIL ALFREDO ANDRADE DE MELLO, registrado neste Conselho sob nº 5061165782, desde 26/01/2000, com atribuições do art. 7º da Resolução nº 218, de 29/6/73 do CONFEA.

O profissional solicitou baixa do registro profissional na data de 15/02/2018 conforme folhas 3 e 4, apresentou todos os documentos solicitados para demonstrar que, na empresa onde está registrado, e no cargo que atua, não há necessidade do registro nesse conselho por "Não exercer a função de Engenheiro Civil", motivo da solicitação.

Apresenta-se à fl. 12, cópia de Atesto da empresa General Eletric que o profissional exerce atualmente a função de Diretor de Desenvolvimento de Negócios.
Apresenta-se à fl. 13 a descrição das atividades exercidas pelo profissional como Diretor de Desenvolvimento de Negócios:

•Desenvolver parcerias estratégicas com empresas de geração e transmissão de energia chinesas no âmbito da América Latina;
•Desenvolver projetos em conjunto com construtoras chinesas do setor elétrico no âmbito da América do Sul;
•Desenvolver relacionamento comercial com empresas chinesas do setor de infraestrutura presentes e/ou com intenção de atuar no âmbito da América Latina;

Considerando:

•Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 – artigos 7, 24, 45, 46 e 55;
•Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 – artigos 30, 31 e 32;
•Resolução 218/73, do Confea – artigo 1º;
•O profissional não possui responsabilidade técnica ativa com nenhuma empresa;
•Não consta ART em aberto em nome do profissional neste Conselho;
•Não constam, em nome do interessado, processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou às Leis nº 5.194, de 1966, ou nº 6.496, de 1977, em tramitação no CREA-SP ;

Voto:

Pelo deferimento da interrupção de registro do Engº Civil Alfredo Andrade de Mello

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

UOP ITATIBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
162	**PR-389/2018** *JOSÉ RICARDO VERARDO* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

HISTÓRICO

1.)Fl.2 - Requerimento de baixas de registro profissional BRP
Título do profissional: Engenheiro Civil, Engenheiro Químico e Técnico em Saneamento; Motivo da interrupção do registro: "Não estou atuando na área do CREA, atividade realizada pelo Conselho Regional de Química".
2.)Fl.3 e 4 – Carteira Profissional nº 003728 – Série 00290-SP
Empregador: Prefeitura Municipal de Louveira, Cargo: Técnico em tratamento de água, período 08 de junho de 2004 a 07 de junho de 2005.
3.)Fl. 5 - Resumo Profissional
Curso Principal, Engenheiro Civil, graduação superior plena, com data de registro em 08/10/2005, outros cursos: Engenheiro Químico, graduação superior plena, com data de registro 16/08/2011; Técnico em Saneamento, Técnico, registro em 16/08/2011, não registrando ocorrências ativas e nem responsabilidades técnicas ativas.
4.)Fl.11 – Resposta ao Oficio do CREASP nº 8683/18 - UGI Jundiaí, em 20/17/2018, pela Prefeitura Municipal de Louveira, onde registra que o Sr. José Ricardo Verardo, ocupa o cargo de Técnico em Tratamento de Água, realizando uma descrição sumária do cargo, registrando atribuições do cargo dentre elas: confeccionar relatórios, viabilizar resultados obtidos conforme normas estabelecidas, confeccionar análises diárias, verificação de equipamentos, manter o responsável pela UTA informado, manter reagentes e equipamentos em perfeitas condições, controlar o funcionamento da instalação além de ler e interpretar as marcações dos indicadores, efetuar o tratamento de água – adicionando substâncias pertinentes, assegurar a completa depuração da água, entre outras atividades afins, identifica os requisitos para provimento da atividade: Ensino médio completo e curso técnico em química ou saneamento básico com registro no conselho de classe competente.
5.)Fl.14 – CEEQ em despacho identifica registros da fl.11 já mencionados, devolvendo a CEEC para analisar, visto existir a menção curso técnico em saneamento básico e este ser afeto a CEEC.

PARECER

De acordo com Requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP, Fl.2, e necessidades requeridas e estabelecidas pelo empregador para o cumprimento do cargo e função que ocupa na PM de Louveira, conforme Fl.11, a necessidade é de curso técnico em saneamento básico com registro no conselho de classe competente e na data de 20/12/2018 a atividade de técnico não faz mais parte dos compromissos e obrigações fiscalizadas por este conselho sua solicitação é cabida e poderia ser atendida, exceto pelo fato de ter a ART nº 92221220160316054 em aberto, datada de 25/03/2016, tendo como contratado Sofia Martello Steck, segue cópia anexada a este processo da ART e Lista de atribuição Profissional.

VOTO

Em razão de constar a ART nº 92221220160316054 em aberto, sugiro que o Profissional José Ricardo Verardo, CREASP nº 5063708863-SP, seja notificado e se pronuncie com relação a situação da mesma, uma vez que a previsão de término era para 31/12/2016, entendo que deva ter finalizado o trabalho e não tenha realizado o devido registro de baixa, fato que deve ser providenciado pelo próprio profissional para o

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

sequenciamento e andamento do processo.
Considerando o tempo decorrido, era devido até 20/12/2018 a atividade de Técnico a este conselho, após essa data as obrigações de fiscalização passaram para Conselho Federal dos Técnico – CFT, desobrigando o CREASP dessa obrigação e responsabilidade, por esse motivo sugiro que seja encaminhado oficio à PM de Louveira informando que as obrigações e responsabilidades de fiscalização passam agora ao CFT.
Atendidas as demandas solicitadas, ressaltando que a baixa na ART é fator preponderante, poderemos atender à solicitação do profissional a partir dessa data.

IX - PROCESSOS DE ORDEM SF

IX . I - ANÁLISE PRELIMINAR DE DENÚNCIA

UGI ARAÇATUBA

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*
163	**SF-1825/2016** *CREA-SP* ***Relator*** JOSÉ CARLOS ZAMBON (GTT)

Proposta
Histórico:

Trata-se de acidente, com vítima fatal, ocorrido em 08/03/2016, no Residencial Larissa, localizado na Rua Honório de Oliveira Camargo Júnior, 370, Pedro Perri, Araçatuba/SP.
O processo é analisado pela CEEC, conforme Decisão CEEC/SP nº 1594/2018 a seguir: "(...) A Câmara Especializada de Engenharia Civil, reunida em São Paulo, no dia 29 de agosto de 2018, apreciando o processo SF-1825/2016 (...) DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 58, Este GTT entendeu que o presente processo deverá ficar em arquivo, aguardando uma conclusão final da justiça, quando deverá dar continuidade da análise do mesmo, devendo assim, ser anulada a Decisão da CEEC/SP nº 2534/2017. (...)" – (fls. 59/60).
Às fls. 66, apresenta despacho do Chefe da UGI-Araçatuba, informando que: - em pesquisa no site do Tribunal de Justiça de São Paulo, obteve cópia da decisão proferida em Ação de Indenização ajuizada pelo pai da vítima, a qual lhe é favorável (fls. 62/64); - o responsável técnico pela empresa condenada nos autos judiciais, faleceu em 28/05/2017 (fls. 65); - diante do exposto, encaminha o processo para análise e manifestação da CEEC, com sugestão de arquivamento, por estarem esgotadas as providências a serem tomadas por este órgão.

Parecer e Voto

Considerando-se a informação da UGI de Araçatuba, em que informa que o Responsável Técnico pela empresa condenada nos autos judiciais, faleceu em 28/05/2017(tela de fl.65), entendemos que o processo deva ser arquivado e o assunto encerrado.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

UGI ARAÇATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
164	**SF-2648/2009** *ALLAN GOMES DE MORAES – ENGENHEIRO CIVIL* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

Trata-se de apuração de infração ao artigo 75 da Lei Federal nº 5.194/1966 supostamente cometida pelo Engenheiro Civil Allan Gomes de Moraes, uma vez que viria agindo contra a boa conduta pública ao deixar de regularizar obra contratada, deixar de cumprir acordo assinado no Procon Municipal, entregar ao cliente projeto sem a devida aprovação da Prefeitura em desconformidade com o contratado utilizando nº de ART que não consta no sistema informatizado do CREA, deixar de atender às notificações do CREA e possuir 13 processos de fiscalização tramitando neste conselho e 4 processos éticos.

O processo foi iniciado com denúncia feita pelo Sr. José Gonçalves de Souza em 22/12/2009 de que o interessado não teria honrado com contrato firmado entre as partes (fls. 002/03).

Em 08/01/2010 foi recebido pelo Sr. Natan G. Moraes, o Ofício nº 0945/2009-ATA, notificando o interessado Engenheiro Civil Allan Gomes de Moraes a se manifestar formalmente sobre a denúncia (fls. 19 e 22).

Em 24/11/2011 o interessado recebeu o Ofício nº 1393/2011-ATA, notificando para apresentação de cópia da ART relativa ao projeto e orientação técnica da obra objeto do contrato firmado com o denunciante (42/43).

Em 06/12/2011, o interessado se manifesta, solicitando prorrogação do prazo para manifestação em 15 dias para apresentação da ART e do projeto aprovado (fls. 45)

Em 26/02/2014, o processo foi apreciado pela CEEC que decidiu por encaminhar o processo à CPEP para instrução com base no artigo 75 da Lei Federal nº 5.194/1966 (Decisão CEEC/SP nº 125/2014 – fls. 71).

Em 21/05/2014, o interessado recebeu o Ofício nº 0153/2014-ATA encaminhando a Decisão CEEC/SP nº 125/2014 e comunicando que o processo seria submetido à CPEP (fls. 72 e 75).

Em 13/11/2014 foi recebido pelo interessado o Ofício nº 0537/2014-ATA intimando o interessado a prestar depoimento à CPEP na condição de denunciado (fls. 102/103).

Em 01/12/2014, o interessado se manifesta, solicitando 30 dias de prorrogação de prazo para apresenta documentação pertinente (fls. 110/111)

Em 28/10/2015 a CEEC apreciou o relatório encaminhado pela Comissão de Ética Profissional conforme previsto nos artigos 28 e 29 do Regulamento para a Condução do Processo Ético Disciplinar - Anexo da Resolução Confea nº 1.004, de 27 de junho de 2003 e decidiu pela aplicação da penalidade de cancelamento do registro ao profissional Engenheiro Civil Allan Gomes de Morais (Decisão CEEC/SP nº 1730/2015 – fls. 142).

Através do Ofício nº 119/2009 o interessado recebeu, em 29/02/2016, cópia da Decisão CEEC/SP nº 1730/2015 e foi concedido prazo de 10 dias para manifestação (fls. 149 e 151).

Em 10/03/16 o interessado se manifestou à Câmara (fls. 153/172).

Parecer

Considerando que conforme Lei Federal nº 6.838, de 29 de outubro de 1980:

"Art 1º A punibilidade de profissional liberal, por falta sujeita a processo disciplinar, através de órgão em que esteja inscrito, prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de verificação do fato respectivo.

Art 2º O conhecimento expresso ou a notificação feita diretamente ao profissional faltoso interrompe o prazo prescricional de que trata o artigo anterior.

Parágrafo único. O conhecimento expresso ou a notificação de que trata este artigo ensejará defesa escrita ou a termo, a partir de quando recomeçará a fluir novo prazo prescricional."

Considerando que conforme o Regulamento para a Condução do Processo Ético Disciplinar, Anexo da Resolução Confea nº 1.004, de 27 de junho de 2003:

"Art. 72. A punibilidade do profissional, por falta sujeita a processo disciplinar, prescreve em cinco anos,

contados da verificação do fato respectivo.
Art. 73. A intimação feita a qualquer tempo ao profissional faltoso interrompe o prazo prescricional de que trata o art. 72.
Parágrafo único. A intimação de que trata este artigo ensejará defesa escrita a partir de quando recomeçará a fluir novo prazo prescricional."
Considerando o art. 56 da Resolução 1008/ 2004 do Confea, in verbis:
Art. 56. Prescreve em cinco anos a ação punitiva do Sistema Confea/Crea no exercício do poder de polícia, em processos administrativos que objetivem apurar infração à legislação em vigor, contados da data de prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. Enquadram-se neste artigo os processos administrativos instaurados em desfavor de pessoas físicas, leigos e profissionais do Sistema Confea/Crea, e de pessoas jurídicas, excluindo os processos ético-disciplinares.
Considerando a Resolução nº 1008/04 do Confea:
Art. 52. A extinção do processo ocorrerá:
(...)
II – quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo;

Parecer
Considerando que o CREA-SP tomou conhecimento do fato em 22/12/2009, quando deu início a contagem do prazo prescricional que se encerraria em 21/12/2014, sendo interrompido o prazo prescricional em 02/01/2012 quando o denunciado recebeu o primeiro ofício, começando a fluir o novo prazo prescricional.
Considerando os novos prazos, a ocorrência da prescrição deu-se em 06/11/2017.

Voto
Pela extinção da punibilidade do interessado devido a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em consonância com a Lei Federal nº 6.838, de 29 de outubro de 1980.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

IX . IV - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
165	**SF-1319/2016** *CREA-SP* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

HISTÓRICO

1.)O presente processo trata de apuração de um acidente fatal, ocorrido em Fernandópolis, na Marginal Literio Grecco, 680, quando da construção do Hotel Ramada, prédio anexo ao Shopping Fernandópolis, que vitimou Sérgio Golfi Andreazzi Massoneto.
2.)Fls. 02 a 06 – Fotos e reportagens sobre o acidente, com registro datados em 23/03/2016
3.)Fl. 08 – Boletim de ocorrência elaborado no 1º DP da Polícia Civil de Fernandópolis, de nº 202/2016 – Lavrado em 24/02/2016
4.)Fls. 13 a 27 – Laudo Pericial nº 86.988/2016
5.)Fls. 28 a 30 – Contrato particular de prestação de serviços entre Secol Empreendimentos Imobiliários e MSO Medicina em Saúde Ocupacional S/S Ltda., responsável em elaborar PCMSO – Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional e PPRA – Programa de Prevenção de Riscos Ocupacionais, inspeções e avaliações, e encaminhamento dos funcionários para exames médicos.
6.)Fls. 31 a 43 – PPRA – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (NR-9) – Reavaliação período Janeiro 2016, elaborado pelo Técnico de Segurança do Trabalho Valdir Lemos Luís, registro no MTE24035/SP.
7.)Fls. 45 a 48 – Registros e qualificação do corpo técnico da Empresa Secol Empreendimentos Imobiliários Ltda.:
1.) Eng. Roberto Racanicchi – registro no CREA nº 5060540918-SP, responsável pelos projetos fundação e estrutura, ART nº 92221220130767426
2.) Eng. Paulo Destacio – registro no CREA nº 5062345739-SP, responsável pela execução da obra, ART nº 9222122012426788.
3.) Eng. Edilson Santos de Oliveira, CREA nº 5062345607-SP, responsável pela direção da obra, ART nº 92221220160338340.
4.) Arq. Tayse Fuzeto Mazzo Reis, registro nacional nº A35103-2, responsável pelo projeto e arquitetura das edificações, RRT nº 1023367.
8.)Fl. 51 – Resumo de Empresa: Secol Empreendimentos Imobiliários Ltda, CNPJ nº 11.089.801/0001-91, número do registro: 921213, com responsabilidade técnica do Engenheiro Civil Paulo Destacio, CREA 5062345739, com registro celetista, empresa com objetivo social: Prestação de serviços no ramo da construção civil, especificamente para a construção de edifícios, com atividades secundárias de incorporação de empreendimentos imobiliários.
9.)Fls. 52 a 56 – Resumo profissional: Eng. Paulo Destacio, Eng. Roberto Racanicchi e Eng. Edilson Santos Oliveira, ativos no Sistema CREASP, Técnico Valdir Lemos Luís nenhum registro encontrado no CREA-SP, Arq. Tayse Fuseto Mazzo Reis consta como inativa, data de validade vencida – Lei 12.378/2010 CAU
10.)Fl. 59 Oficio nº 498/16-cfs da Polícia Civil do Estado de São Paulo – Primeiro Distrito Policial de Fernandópolis, datado de 09 de Março de 2016, solicita informações quanto a regularização, fiscalização e preenchimento das normas de segurança do trabalho da obra na marginal Literio Grecco, 680, – Bairro São Fernando – Fernandópolis, visando instruir autos de Inquérito Policial nº 72/16, que apura crime de homicídio culposo (artigo 121, parágrafo 3º, do Código Penal, datado de 09 de março de 2016.

PARECER

A Empresa e profissionais encontram-se devidamente inscritos no Sistema CREA-SP: Secol Empreendimentos Imobiliários Ltda., Eng. Roberto Racanisch (projetos), Eng. Paulo Destacio (Execução da

obra), Eng. Edilson Santos de Oliveira (Direção da obra), atendendo a legislação vigente:
a.)Aos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, instituídos pela Decreto 23.569/1933 e mantidos pela Lei Federal nº 5194/1966, compete orientar e fiscalizar o exercício das profissões de engenheiro, do agrônomo, do geólogo, do meteorologista, do geógrafo, com fim de salvaguardar a sociedade.
Atendendo ao disposto na lei 5194/66, no Título III – Do registro e fiscalização profissional, Capítulo I – Do registro dos profissionais, Art. 55 – Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local da atividade, Capítulo II – do registro de firmas e entidades, Art. 59 – As firmas , sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como dos profissionais do seu quadro técnico.
- A Empresa como os Quadro Técnico estabelecido encontra-se devidamente e regularmente registrados neste Conselho, portanto atendendo a esses dispostos.
b.)Disposto na Lei nº 6.496/77, institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) na prestação de serviços de Engenharia, De Arquitetura e Agronomia.
Em seu Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obra ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito a "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART) e no Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.
- Os profissionais e a Empresa encontram-se identificados e qualificados a exercer suas funções e atuarem de acordo com atribuições informadas.

Os abaixo mencionados e qualificados não registram inscrição no sistema CREA-SP:
- Arq. Tayse Fuzeto Mazzo Reis (projeto arquitetônico), esta registrada no CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sob nº 1023367.
- Técnico de Segurança do Trabalho Vadir Lemos Luís, registro MTE 24035/SP, responsável pelo PPRA.
- MSO Medicina em Saúde Ocupacional S/S Ltda, tendo como responsável Fernando do Carmo Berlucci, pessoa que assina o contrato, não evidenciei no processo pesquisa que os identifique como cadastrado no sistema CREA-SP.

MSO Medicina em Saúde Ocupacional S/S Ltda emite laudo resultado do PPRA em 25 de janeiro 2016, especificando o quadro de colaboradores e cronograma de atividades a serem desenvolvidas:
1.) O quadro de funcionário da empresa de 29 colabores todos maiores de idade, distribuídos nas seguintes funções reconhecidas no PPRA e quantidades de colaboradores: Auxiliar de Escritório (01), Corretor de Imóveis, (01), Engenheiro Civil e Técnico em Obras(03), Armador de Ferragens(02), Pedreiro(06), Servente de Obras(08), Encanador(01), Operador de Pá Carregadeira(01), Pintor de Obra(03), Vigia(03).
2.) Cronograma de desenvolvimento do PPRA: 1.) Realizar exames médicos ocupacionais, NR7; 2.) Adequar os níveis de iluminação; 3.) Indicar um funcionário para o cumprimento das normas de segurança, conforme especificação NR5; 4.) Organização e limpeza no canteiro de obras; 5.) Promover treinamento aos funcionários sobre: a.) Postura e ergonomia, b) Utilização correta de EPI´s, c.) Atos e condições inseguras, d) Uso de extintores, e) Primeiros socorros.; 6.) Reavaliação do PPRA em janeiro 2017.

Cabe ao CREA-SP, conforme disposto neste processo SF-1319/209, "Apuração de Irregularidade", acidente com vitima fatal ocorrido no dia 23/02/2016 na obra localizada na Marginal Literio Grecco, 680 – São Fernando – Fernandópolis, e de acordo com Resolução 1002 de 26 de novembro de 2002, que adotou o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, estabelecendo o CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL, como também a Resolução 1004 de 27 de Junho de 2003, que regula os procedimentos para a condução do processo ético disciplinar, levando a aplicação de penalidades, conforme Art. 72 da Lei 5194 de 24 de dezembro de 1966, podendo levar a aplicação de: a.) Advertência reservada; b.) Censura Pública, c.) Multa; d.) Suspensão temporária do exercício profissional, e.) Cancelamento definitivo do registro, não existe argumentação que permita levar a análise e conclusões; registros e informações poderão surgir a partir do resultado das investigações

promovidas pelo Policia Civil, o laudo pericial inicial não apresentou nada conclusivo.

VOTO

1.)A Empresa e o Corpo Técnico encontra-se devidamente e regularmente registrados neste Conselho atendendo aos dispositivos estabelecidos pelo CREA-SP, Eng. Roberto Racanicchi – registro no CREA nº 5060540918-SP, Eng. Paulo Destacio – registro no CREA nº 5062345739-SP, Eng. Edilson Santos de Oliveira, CREA nº 5062345607-SP e a Empresa Secol Empreendimentos Imobiliários.
2.)Não existe argumentação que permita levar a avaliação a transgressões que levem a argumentar falta ética, o conteúdo do processo não promove esses recursos, podendo ocorrer quando do encerramento da ação civil decorrente de provável instrução dos autos de Inquérito Policial nº 72/16, que apura crime de homicídio culposo (artigo 121, parágrafo 3º, do Código Penal, datado de 09 de março de 2016.
3.)O fato do processo sugerir uma provável falha técnica ou transgressão a alguma norma de segurança sugiro que este processo possa ser encaminhado à Câmara Especializada em Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

IX . V - INFRAÇÃO À ALÍNEA "A" DO ARTIGO 6º DA LEI 5194/66 - CANCELAMENTO DO ANI E/OU ARQUIVAMENTO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

UGI SANTOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
166	**SF-133/2014** *MATA VIRGEM AGENCIAMENTO DE VIAGENS E TURISMO LTDA. ME* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se da empresa Mata Virgem Agenciamento de Viagens e Turismo Ltda. ME, autuada por infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966 (Auto de Infração nº 117/2014 – fls. 25), uma vez que sem possuir registro no Crea-SP, apesar de orientada e notificada viria se responsabilizando pelas atividades de montagem e execução de palco, arquibancadas, tendas, arvorismo infantil, postes para bandeiras, quadras esportivas e etc, referente ao evento de praia da empresa A Tribuna de Santos – Jornal e Editora Ltda, localizado na Av. Vicente de Carvalho, altura do nº54, Boqueirão, Santos.

Conforme Constrato Social, a Mata Virgem Agenciamento de Viagens e Turismo Ltda. ME tem por objeto social "agências de viagens, operadores de turismo, ecoturismo, aventura e programação turística, incluindo palestras e projetos. Comércio varejista de equipamentos e produtos relacionados ao turismo" (fls . 18/24 e 31/37).

Conforme CNPJ, a empresa tem como atividade econômica principal "agências de viagens" e como atividades econômicas secundárias "operadores turísticos, serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente e comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping " (fls. 17).

Em ato de fiscalização, em 03/01/2014, constatou-se que a empresa Mata Virgem Agenciamento de Viagens e Turismo Ltda. ME era a responsável pela execução da montagem de uma tenda em estrutura metálica, arquibancadas, palcos e estruturas para prática de arvorismo (fls. 02).

Cosntam às fls. 04/07) fotos da montagem.

Consta às fls 08 cópia retirada do site da empresa (www.agenciamatavirgem.com.br/projetos.php) contendo a descrição do "Projeto Arvorismo" que inclui as seguintes atividades:

•Elaboração de projeto com plantas, lista de materiais, estimativa de custo, especificação de mão de obra.

•Execução do projeto (construção do arvorismo) com acompanhaemnto e orientação para os profissionais contratados pelo cliente ou contratação da Mata Virgem Agenciamento de Viagens e Turismo Ltda. ME como uma construtora, ficando por conta da contratada a mão de obra, materiais, com responsabilidade pelo projeto e funcionabilidade.

•Acompanhamento para certificação do bom funcionamento do arvorismo com verificação dos cabos, braçadeira, tirante, pontes, tirolesas e demais atividades, com fornecimento de relatório e certificado sobre o estado das atividades, das estruturas, dos equipamentos e da equipe de monitores.

Em 23/01/2014 foi lavrado o Auto de Infração nº 117/2014 – OS 198/2014 por infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, no valor de R$5.044,95, uma vez que sem possuir registro no Crea-SP, apesar de orientada e notificada viria se responsabilizando pelas atividades de montagem e execução de palco, arquibancadas, tendas, arvorismo infantil, postes para bandeiras, quadras esportivas e etc, referente ao evento de praia da empresa A Tribuna de Santos – Jornal e Editora Ltda, localizado na Av. Vicente de Carvalho, altura do nº54, Boqueirão, Santos (fls. 25). Não consta a data de recebimento do Auto pela interessada.

Em 10/02/2014 a interessada protocola sua defesa (fls. 27/41), alegando, em suma que:

•Executou somente a assessoria na montagem do arvorismo.

•Não trabalhou com palco, tendas e outros.

•Seus profissionais trabalham com segurança e altura e sua funão éesticar cabos de aço e verifcar, sugerir e montar os obstávulos do arvorismo.

•A responsabilidade técnica por toda a montagem é da empresa Entre Montagem Ltda.

A interessada anexa aos autos cópia do contrato firmado com a empresa Entre Montagem Ltda (fls. 38/41) no qual consta que a Mata Virgem Agenciamento de Viagens e Turismo Ltda. ME tem por responsabilidade

conferir a estrutura do arvorismo, fornecer lista de materiais e materiais usados na montagem; fornecer corodenador e auxiliares para pré-montagem e implantação das atividades no local do evento, fornecer equipamentos para a atividade de arvorismo; auxiliar na desmontagem.
Em 27/10/2016 a Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC apreciou o processo e, erroneamente, aprovou a a manutenção do auto de infração por infração ao artigo 59 da Lei Federal, nº 5.194/1966 e não por alínea "a" do artigo 6º da lei Federal nº 5.194/1966 como deveria constar.
Em 17/03/2017 a interessada apresenta defesa evidenciando que fora autuada por infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966 e julgada por infração ao artigo 59 da Lei Federal º 5.194/1966. (fls. 68/74)
O processo foi encaminhado ao plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução Confea nº 1008/04.
O processo retorna à CEEC, considerando que o recurso apresenta questões pertinentes ao equívoco decorrente da apreciação pela CEEC, que tratou o assunto como de infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66 (capa), enquanto o Auto de Infração lavrado se referiu à infração à alínea "a" do artigo 6º da mesma Lei.

PARECER:
Considerando que:
O Auto de Infração foi lavrado por infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, porém a CEEC, erroneamente, julgou o caso como infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66. Conforme artigo 53 da Lei Federal nº 9.784/1999, a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade.
Conforme contrato firmado entre a interessada e a empresa Entre Montagens Ltda, a empresa Mata Virgem Agenciamento de Viagens e Turismo Ltda. ME ficou responsável por conferir estruturas do arvorismo guardada, fornecer lista de materiais para pré-montagem das atividades de arvorismo; fornecer coordenador e auxiliares na pré montagem das atividade de arvorismo, fornecer coordenador e auxiliares na implantação das atividades no local do evento, fornecer coordenador e monitores para operação durante o evento; fornecer todos os equipamentos necessários a todas as atividades de arvorismo e proporcionar segurança para os participante das atividades; seguro de responsabilidade civil para todos os usuários do arvorismo; auxiliar desmontagem.
Em 03/01/2014 o Crea constatou possível infração à Lei Federal nº 5.194/66, assim, a partir dessa data inicia-se a contagem do prazo prescricional conforme previsto no art. 1º da Lei Federal nº 9873/99.
Conforme artigo 56 da Resolução Confea 1008/04, prescreve em cinco anos a ação punitiva do Sistema Confea/Crea no exercício do poder de polícia, em processos administrativos que objetivem apurar infração à legislação em vigor, contados da data de prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.
A notificação do autuado interrompe a prescrição da ação punitiva conforme previsto no inciso I do artigo 57 da Resolução Confea 1008/04.
Em 23/01/2014 foi lavrado o Auto de Infração nº117/2014 – OS 198/2014. Não consta no processo a data da notificação da autuada, porém é certo que ocorreu entre os dias 23/01/2014 e 10/02/2014, uma vez que nesta última data a interessada apresentou sua defesa, portanto, entre os dias 23/01/2019 e 10/02/2019 ocorrerá a prescrição da ação punitiva do Crea.

VOTO:
1)Pelo cancelamento da Decisão CEEC/SP nº 1994/2016 devido a engano cometido.
2)Pelo cancelamento do Auto de Infração uma vez que a interessada não foi a responsável pela montagem e execução de palco, arquibancadas, tendas conforme consta no auto de infração.
3)Por declarar prescrita a ação punitiva do Crea a partir de 10/02/2019.
4)Por proceder a fiscalização da empresa Mata Virgem Agenciamento de Viagens e Turismo Ltda. ME, preenchendo o relatório de fiscalização conforme artigos 5ºe 6º da Resolução Confea 1008/04, e, sendo verificado exercícios das atividades fiscalizadas por este conselho promover a devida autuação em conformidade com a citada Resolução.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
167	**SF-1711/2008** *IVETE APARECIDA ADORNO LOPES* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se da Srª Ivete Aparecida Adorno Lopes, autuada em 16/09/2011 por infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966 (Auto de Infração nº 69/2011-B – fls. 72), uma vez sem possuir registro perante este conselho, se responsabilizou pelos serviços de projeto e diteção técnica da obra de propriedade da firma Correa & Muracca Ltda.-ME, localizada n a R. Sebastião R. De Oliveira, 413, Mun. de José Bonifácio/SP (fls. 72)
Em 19/09/2011, a Srª Ivete Aparecida Adorno Lopes recebeu o auto de infração (fls.74), que concedeu prazo de 10 dias para apresentar defesa ou efetuar o pagamento da multa, sob pena de prosseguimento do processo na forma regulamentar.
Tempestivamente, em 29/09/2011, a interessada protocolou sua manifestação (fls. 77/81).
Em 26/11/2014, o processo foi encaminhado para conselheiro relator (fls. 91).
Em 04/11/2016 o processo foi devolvido pelo relator (fls. 93/verso), sendo julgado pela Câmara Especializada de Engenharia Civil em 29/03/2017, que decidiu "pelo indeferimento do pedido de cancelamento do ANI, mantendo a multa e a continuação do processo SF, contra a Sr. Ivete Aparecida Adorno Lopes, mantendo a aplicação das penalidades previstas." (fls. 94/95 – Decisão CEEC/SP nº 393/2017).
Em 11/09/2017 foi entregue o Ofício nº481/2017-sjrp, notificando a interessada sobre a manutenção da multa e para proceder o pagamento devido e concedendo o prazo de 60 dias para apresentação de recurso ao plenário deste Regional (fls. 97/99).
Tempestivamente, em 16/10/2017 a interessada protocola sua manifestação (fls.100/107).
O processo foi encaminhado ao DAC1 para apreciação e julgamento (fls. 109).
Em 07/12/2018 a Gerência do DAC1 retorna o processo à CEEC para providências relativas à prescrição.

PARECER:
Considerando que conforme artigo 56 da Resolução Confea 1008/2004:
Art. 56. Prescreve em cinco anos a ação punitiva do Sistema Confea/Crea no exercício do poder de polícia, em processos administrativos que objetivem apurar infração à legislação em vigor, contados da data de prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.
Considerando que segundo informação às fls. 02, o ato, (exercício da profissão sem o devido registro) já havia sido praticado em 30/11/2007, conforme apurado nos autos do processo SF-2408/2007 que originou o presente processo.
Considerando que conforme artigo 10 da Resolução Confea 10085/2004:
Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.
Considerando que o processo administrativo foi instaurado em 16/09/2011, com a lavratura do Auto de Infração nº69/2011-B, conforme estabelecido no artigo 10 da Resolução Confea 1008/2004.
Considerando que conforme artigo 57 da Resolução Confea 1008/2004:
Art. 57. Interrompe-se a prescrição nos processos administrativos caracterizados no art. 56:
I - pela notificação do autuado;
II - por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato; e
III - pela decisão recorrível.
Parágrafo único. Ocorrendo qualquer dos casos previstos neste artigo, teremos o reinício do prazo prescricional de cinco anos.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

Considerando que o autuado foi notificado em 19/09/2011, a respeito da decisão da CEEC e também sobrea a autuação, momento em que ocorreu a interrupção da prescrição, conforme previsto no artigo 57 da Resolução Confea 1008/2004, com o reinício do prazo prescricional conforme determina o parágrafo único do artigo 57 da Resolução Confea 1008/2004.
Considerando que o julgamento do processo ocorreu em 29/03/2017, isto é, 5 anos, 6 meses e 10 dias após a notificação do autuado e, portanto, após prescrita a ação punitiva do Sistema Confea/Crea.
Considerando que conforme artigo 52 da Resolução Confea 1008/2004:
Art. 52. A extinção do processo ocorrerá:
.....
II – quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo;
....."

VOTO:
1)Por declarar prescrita a punibilidade da autuada Srª Ivete Aparecida Adorno Lopes conforme artigo 56 e artigo 57, inciso I e parágrafo único, ambos artigos da Resolução Confea 1008/2004.
2)Pela extinção do presente processo conforme inciso II do artigo 52 da Resolução Confea 1008/2004.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

UOP ITU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
168	**SF-1956/2017** *MITRA DIOCESANA DE JUNDIAÍ* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se de Auto de Infração nº 45508/2017 lavrado contra Mitra Diocesana de Jundiaí em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, por responsabilizar-se tecnicamente pela execução da instalação e montagem das tendas e palcos; prevenção e combate a incêndio para realização da Festa de Nossa Senhora de Monte Serrat.
Regularmente notificada em 21/11/2017, apresenta manifestação em 28/11/2017, solicitando o cancelamento do auto lavrado, informando a regularidade da situação dosa referidos serviços.
Apresenta os seguintes documentos:
• RRT nº 6164623 registrada em 06/09/2017 pelo Arquiteto Frederico José Genesi referente a instalação e montagem de tendas de cobertura em lona vinílica antichamas, sendo 8 unidades de 10x10m e 3 unidades de 8x8 montadas de acordo com as normas vigentes da ABNT no endereço e período especificados.
• RRT nº 6129228 registrada em 29/08/2017 pela Arquiteta Débora Perpétua referente a serviços relativos a segurança contra incêndio.

2 - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a)a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;(...)
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou

empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
I - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966
V - pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

Parecer
Considerando o Auto de Infração nº 45508/2017 lavrado contra Mitra Diocesana de Jundiaí em conformidade com a Resolução nº 1008/04 do Confea, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194/66.
Considerando o disposto na Resolução nº1008/04 do Confea.
Considerando que o interessado foi autuado por Exercício Ilegal da profissão, contudo, comprovou nos autos a regularidade dos serviços executados
Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto
Pelo cancelamento do auto de infração nº 45508/2017 e arquivamento do processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

IX . VI - INFRAÇÃO À ALÍNEA "A" DO ARTIGO 6º DA LEI 5194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

UGI NORTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
169	**SF-3/2018**	*FRANCISCO CAVALCANTI DE SOUZA*
	Relator	PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se de Auto de Infração nº 50545/2018 lavrado em 03/01/2018, recebido via postal em 10/01/2018) contra Francisco Cavalcanti de Souza em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, por responsabilizar-se tecnicamente pela direção e execução de uma obra residencial localizada na Rua Antonio Dare nº 116, Vila Cavaton, município de São Paulo/SP.
Houve manifestação do interessado solicitando o cancelamento do auto de infração tendo em vista a apresentação da RRT registrada pelo Arquiteto Ivo Arturo Duran Tapia relativa a atividade técnica de "PROJETO".
2 - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a)a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;(...)
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
I - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966
V - pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
Parecer
Considerando o Auto de Infração nº 50545/2018 lavrado em 03/01/2018, recebido via postal em 10/01/2018) contra Francisco Cavalcanti de Souza em conformidade com a Resolução nº 1008/04 do Confea, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194/66.
Da análise da defesa apresentada, esta não possui elementos capazes para desconstituir o auto de infração, haja vista o não atendimento das disposições legais, configurando o exercício ilegal da profissão.
A apresentação da responsabilidade técnica do Arquiteto é somente referente ao "projeto", não tendo a indicação da responsabilidade técnica da direção e execução da obra.
Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto
Pela manutenção do auto de infração nº 50545/2018.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

UGI NORTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
170	**SF-1974/2017** *RICARDO ROCHA DOS SANTOS* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se de Auto de Infração nº 43792/2017 lavrado contra RICARDO ROCHA DOS SANTOS em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, uma vez que, sem possuir registro perante a este Conselho, se encontra executando serviços de construção de um imóvel comercial localizado na Rua dos Filhos da Terra nº 757, Jardim Filhos da Terra, município de São Paulo/SP.
O autuado não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

2 - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a)a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;(...)
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
I - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966
V - pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
Parecer
Considerando o Auto de Infração nº 43792/2017 lavrado contra RICARDO ROCHA DOS SANTOS em conformidade com a Resolução nº 1008/04 do Confea, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194/66.
Considerando a ausência de manifestação do interessado face o Auto de Notificação e Infração, ensejando assim o julgamento à revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.
Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto
Pela manutenção do auto de infração nº 43792/2017.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

UOP AMPARO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
171	**SF-2393/2017** *FABIANO JOSÉ BENEDITO NIGRA* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se de Auto de Infração nº 50130/2017 lavrado em 19/12/2017, recebido via postal em 23/01/2018) contra Fabiano José Benedito Nigra em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, por responsabilizar-se tecnicamente pela execução, projeto e direção de obra localizada na Av. Europa nº 1181, bairro Jardim Camandocaia, município de Amparo/SP.
Houve manifestação do interessada solicitando o cancelamento do auto de infração tendo em vista a contratação do Engenheiro Civil Décio Luís Fernandes da Silva, faz juntada ART nº 28027230180121305 referente a direção técnica de reforma e ampliação de galpão.
2 - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a)a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;(...)
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
I - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966
V - pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
Parecer
Considerando o Auto de Infração 50130/2017 lavrado em 19/12/2017, recebido via postal em 23/01/2018) contra Fabiano José Benedito Nigra em conformidade com a Resolução nº 1008/04 do Confea, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194/66.
Da análise da defesa apresentada, esta não possui elementos capazes para desconstituir o auto de infração, haja vista o não atendimento das disposições legais, configurando o exercício ilegal da profissão.
Apresentação da ART com indicação de profissional como responsável técnico posterior a data da lavratura do auto de infração.
Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto
Pela manutenção do auto de infração nº 50130/2017.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

IX . VII - INFRAÇÃO À ALÍNEA "B" DO ARTIGO 6º DA LEI 5194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

UGI GUARULHOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
172	**SF-679/2013** *MIKE YAMADA ISOBATA* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se do Engenheiro Mecânico Mike Yamada Isobata, autuado por infração a alínea "b" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966 (Auto de Infração nº 25997/2016 – fls. 47), uma vez que estando registrado neste Crea-SP com o título Engenheiro Mecânico, possuindo atribuições constantes da Resolução nº 218/73, artigo 12, teria realizado as atividades de execução de obra de constução da piscina, sito na Rua Brasilianita, 337, Arujá/SP, conforme apurado em 10/10/2012.

Em serviço de fiscalização, apurou-se a execução de obra de médio porte, nova e com acréscimo de área, residencial, com área aproximada de 30 m² em fase de execução de piscina, em imóvel situado à Alameda Satélite, 391, Arujá-SP de propriedade do Sr. Fabiano Roberto Stabile. Conforme informação do pedreiro, "Mike" era o responsável pela construção da piscina (fls. 02).

O Engenheiro Mecânico Mike Yamada Isobata registrou a ART nº 92221220121386320 referente a instalação de bomba e filtro d'água (fls. 07).

Em 14/02/2013 o proprietário do imóvel recebeu a notificação nº 241/2013 solicitando a apresentação de cópia das ART's ou outros documentos tais como contrato de prestação de serviçso firmado com profissional responsável técnico da obra, projeto aprovado pelo órgão competente ou alvará de construção (fls. 11).

Em 19/02/2013 foi encaminhado por e-mail e juntado ao processo o RRT nº326715 emitido pelo Arquiteto e Urbanista Junki Nishimura referente a projeto de uma edícula (ampliação de uma residência unifamiliar) e o Alvará de Construção Residencial nº 13.674/2012 no qual consta como autor do projeto e responsável técnico o Arquiteto e Urbanista Junko Nichimura (fls. 14/15).

Em 07/03/2013 foi encaminhada por e-mail e anexada ao processo manifestação do Engenheiro Mecânico Mike Yamada Isobata (Sain Piscinas), alegando que solicitar responsável técnico de piscina, com projeto, direção e execução nos moldes de piscina de vinil fica impraticável aplicar cálculos de estrutura sofisticados, em uma estrutura pobre como o vinil, que tem com base paredes encostados dos buracos, bem estilo piscina de criança (fls. 17 e 20).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica - CEEMM que em 23/10/2014 decidiu "1.) Pela autuação do Engenheiro Mecânico Mike Yamada Isobata, por infração à alínea "b" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, por haver indícios que exorbitou de suas atribuições; 2.) Pelo encaminhamento do processo à CEEC para que se analise a necessidade também de anotação de responsável técnico na área civil." (Decisão CEEMM/SP nº 1227/2014 – fls. 34/35).

Foi iniciado o processo SF 2083/2014 em nome do Engenheiro Mecânico Mike Yamada Isobata tendo por assunto "infração à alínea "b" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/1966, em atendimento ao item 1 da Decisão CEEMM/SP nº 1227/2014 (fls. 36).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil - CEEC para atendimento do item 2 da Decisão CEEMM/SP nº 1227/2014 (fls. 37).

O processo foi apreciado pela CEEC em 20/07/2016 que decidiu "A) Pela autuação do Eng. Mecânico Mike Yamada Isobata, por infração a alínea b do artigo 6º da Lei 5194/66 , por haver indícios que exorbitou de suas atribuições. B) Pela necessidade de ter um responsável técnico da área da Civil pela referida obra" (Decisão CEEC/SP nº 1431/2016 – fls, 44/45).

Em 19/08/2016 foi lavrado o Auto de Infração nº 25997/2016 contra o Engenheiro Mecânico Mike Yamada Isobata por infração a alínea "b" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, no valor de R$1.179,27, uma vez que estando registrado neste Crea-SP com o título Engenheiro Mecânico, possuindo atribuições constantes da Resolução nº 218/73, artigo 12, teria realizado as atividades de execução de obra de constução da piscina, sito na Rua Brasilianita, 337, Arujá/SP, conforme apurado em 10/10/2012 (fls. 47).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

Em 19/09/2016 o Engenheiro Mecânico Mike Yamada Isobata apresenta sua defesa, alegando que já havia recebi auto de infração pago em 31/12/2014 referente ao processo SF-679/2013 e que não existe obra de piscina sob sua responsabilidade na Rua Brasilianita, 337, Arujá/SP (fls.50). O profissional anexa aos autos cópia do Auto de Infração nº 4071/2014 (lavrado conforme Decisão CEEMM/SP nº 1227/2014) devidamente pago e cópia do Auto de Infração nº 25997/2016 (lavrado conforme Decisão CEEC/SP nº 1431/2016).

Parecer:

Considerando o item 2 da Decisão CEEMM/SP nº 1227/2014;
Considerando que através da Decisão CEEC/SP nº 1431/2016 esta Câmara entendeu pela necessidade de haver responsável técnico da área da Engenharia Civil na obra;
Considerando que o interessado Engenheiro Mecânico Mike Yamada Isobata foi autuado duas vezes pela mesma infração apurada através do processo SF-679/2013, uma vez pela decisão Decisão CEEMM/SP nº 1227/2014 e outra pela Decisão CEEC/SP nº 1431/2016.
Considerando que conforme parágrafo 3º do artigo 11 da Resolução Confea 1008/2004, não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Considerando que o Auto de Infração nº 4071/2014 lavrado conforme Decisão CEEMM/SP nº 1227/2014 foi mantido pela CEEMM e pago pelo profissional.
Considerando que no Auto de Infração nº 25997/2016 lavrado conforme Decisão CEEC/SP nº 1431/2016 consta que o profissional realizou atividades de execução de obra de construção de piscina na Rua Brasilianita, 337 – Arujá/SP conforme apurado em 10/10/2012.
Considerando que consta às fls. 02 que a obra fiscalizada em 10/10/2012 situa-se na Alameda Satélite, 391, Arujá/SP.
Considerando que conforme inciso II do Art. 47 da Resolução Confea 1008/2004, a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração;
Considerando que conforme art. 1º da Lei Federal nº 9.873/1999, prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.
Considerando que a prática do ato se deu em outubro de 2012 conforme apurado pela fiscalização em 10/10/2012.

VOTO
Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 25997/2016 devido a falhas na identificação da obra observada no auto de infração conforme inciso II do artigo 47 da Resolução Confea 1008/2004.
Pela extinção do processo conforme inciso III do artigo 52 da Resolução Confea 1008/2004 por exaurida a finalidade do processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

IX . IX - INFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ARTIGO 6º. DA LEI 5.194/66 - CANCELAMENTO DO ANI E/OU ARQUIVAMENTO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
173	**SF-2040/2017**	*WIDEBLOC IND. E COM. DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA*
	Relator PAULO CESAR LIMA SEGANTINE	

Proposta

Histórico

Trata-se de Auto de Infração nº 45027/2017 lavrado contra a empresa WIDEBLOC IND. E COM. DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA por infração a alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66, uma vez que, vem desenvolvendo atividades técnicas sujeitas a fiscalização do Sistema Confea/Crea (fabricação de blocos estruturais de concreto) sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico, ficando a empresa notificada para o prazo de 10 dias a contar do recebimento a apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa, notificação recebida via postal em 30/10/2017.
Às fls. 29, apresentada manifestação da interessada, informando que a situação perante o Conselho está regularizada, faz juntada da ART nº 28027213017258516 2 registrada em 03/10/2017 em nome do Engenheiro Civil Roberto Barbosa do Nascimento na atividade técnica de desempenho de cargo e função.

1 – Dispositivos legais:
1.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
(...)
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
(...)
Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.
(...)
Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA),

organizados de forma a assegurarem unidade de ação.
(...)
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

1.3Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
(...)
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.
(...)
Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:
I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo;
II - ilegitimidade de parte;
III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração;
IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;
V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração;
VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas;
VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

Parecer
Considerando as atividades técnicas voltadas a fabricação de blocos estruturais de concreto, constantes no objeto social da interessada são de obrigatoriedade registro neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, conforme preceitua a Lei 5.194/66.

Considerando a lavratura do auto de infração nº 45027/2017 lavrado contra a empresa WIDEBLOC IND. E COM. DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA.

A documentação acostada aos autos comprova a regularidade da obra junto a este Conselho, a ART apresentada foi registrada anteriormente a data da lavratura do auto, razão pela qual o Auto de Infração deverá ser cancelado.

Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto
Pelo cancelamento do auto de infração nº 45027/2017 e arquivamento do processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

UGI MOGI GUAÇU

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
174	**SF-467/2015**	*REIFER ESTRUTURAS METÁLICAS E CONSTRUÇÕES LTDA*
	Relator JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA	

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se da empresa Reifer Estruturas Metálicas e Construções Ltda, autuada por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/1966, uma vez que, apesar de notificada através do Of 1530/2015, em 02/03/2015, vem desenvolvendo as atividades de Fabricação de estruturas metálicas, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado nos arquivos internos do CreaSP, dede a baixa solicitada pelo profissional responsável técnico, Engenheiro Civil Márcio Albuquerque de Moraes, Creasp 5061019764, em 20/02/2015.

A interessada tem por objeto social "construção de edifício, montagem de estruturas metálicas e construção de instalações esportivas e recreativas" Conforme Ficha Cadastral Simplificada emitida pela JUCESP (fls. 09/11 e 15/17).

A interessada tem por atividade econômica principal "construção de edifícios" e por atividades econômicas secundárias "montagem de estruturas metálicas e construção de instalações esportivas e recreativas" conforme CNPJ às fls. 03.

A empresa possui registro no Crea-SP desde, 02/07/2011, está em débito com as anuidades de 2014 a 2018 (em cobrança judicial) e sem responsabilidade técnica ativa desde 20/02/2015 (fls. 06/07, 12, 18/19, 26/29).

Em 02/03/2015 foi recebido o Ofício nº 1530/2015-UOPSOCORRO, notificando a interessada a indicar profissional legalmente habilitado par responder tecnicamente pelas atividades técnicas constantes de seu "objetivo social", em face do que estabelecem os artigos 6º (alínea "e") e 8º (parágrafo único) da Lei Federal nº 5.194/66, uma vez que não há responsável técnico anotadao neste órgão (fls. 04/05).

Não havendo manifestação da interessada, em 07/10/2015 foi lavrado o Auto de Infração nº 5285/2015, no valor de R$5.366,16, por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/1966, uma vez que, apesar de notificada através do Of 1530/2015, em 02/03/2015, a empresa Reifer Estruturas Metálicas e Construções Ltda, viria desenvolvendo as atividades de Fabricação de estruturas metálicas, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado nos arquivos internos do CreaSP, dede a baixa solicitada pelo profissional responsável técnico, Engenheiro Civil Márcio Albuquerque de Moraes, Creasp 5061019764, em 20/02/2015 (fls. 13/14).

Não havendo pagamento do auto lavrado nem a regularização da situação ou apresentação de defesa, o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica - CEEMM para análise e emissão de aparecer fundamentado, à revelia do autuado, acerca da procedência ou não do auto de infração, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução Confea nº 1008/2004 (fls. 25).

Em 21/06/2018, a CEEMM apreciou o assunto e decidiu pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC (fls. 34/35).

PARECER:

Considerando que o Crea deve instaurar processo por sua iniciativa quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional, devendo verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração, conforme artigo 2º da Resolução Confea 1008/2004 e que que tal verificação não foi feita no presente processo.

Considerando que atualmente a empresa encontra-se sem responsabilidades técnicas ativas e com débito

das anuidades de 2014 a 2018 (em cobrança judicial).

Considerando que conforme alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/1966, exerce ilegalmente a profissão a pessoa jurídica que exerce atribuições reservadas aos profissionais da engenharia sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional.

Considerando que para a autuação por infração a alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/1966 é necessário o exercício das atribuições reservadas aos profissionais da engenharia sem a participação efetiva e autoria declaração de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, não bastando apenas que a empresa tenha se organizado para o exercício de atividades fiscalizadas pelo conselho.

Considerando que conforme consta no corpo do Auto de Infração nº 5285/2015, não houve a fiscalização no local da ocorrência conforme previsto no artigo 2º da Resolução Confea 1008/2004, mas tão somente uma apuração nos arquivos internos, o que não comprova que a interessada viesse efetivamente executando a atividade de fabricação de estrutura metálica (conforme consta no auto) ou qualquer outra atividade fiscalizada por este conselho.

Considerando que o Auto de Infração nº 5285/2015 não apresentar a identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada, o que faz parte das informações mínimas que devem constar no Auto de Infração conforme previsto no artigo 11 da Resolução Confea 1008/2004.

"Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
....
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

..."

Considerando que o auto de infração pode ser anulado quando houver falhas na identificação da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;

"Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:
....
III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração;

..."

VOTO:

1.Por declarar nulo o Auto de Infração nº 5285/2015 em conformidade com o inciso III do artigo 47 da Resolução Confea 1008/2004.
2.Que a empresa seja novamente fiscalizada e encontrando-se indícios de infração à legislação profissional, proceda-se à fiscalização conforme previsto nos artigos 5º e 6º da Resolução Confea 1008/2004.
3.Após a fiscalização caso se verifique a infringência a Lei Federal nº 5.194/1966 ou 6.496/1977 que sejam feitas as devidas autuações conforme artigo 9º da Resolução Confea nº 1008/2004.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

UOP SÃO VICENTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
175	**SF-1534/2016**	*NOVA R.V. CONSTRUÇÃO E REFORMA LTDA-ME*
	Relator	JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se da empresa Nova R.V. Construção e Reforma Ltda-ME., registrada no Crea desde 12/05/2008, autuada por infração a alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966 (Auto de Infração nº 17217/2016 – fls. 08), uma vez que apesar de notificada viria desenvolvendo as suas atividades, sem a devida anotação de responsável técnico conforme apurado em 10/06/2016.
Conforme Resumo de Empresa às fls. 02 e 14, a interessada Nova R.V. Construção e Reforma Ltda-ME tem por objeto social "Exploração do ramo de atividade de coméricio atacadista de materiais para construção civil e serviços de mão de obra efetiva na construção civil e reformas em geral."
Conforme Relatório de Fiscalização em 13/04/2016, às fls. 06, a principal atividade desenvolvida pela interessada é reforma de edifícios (fls. 06)
Em 13/04/2016 interessada foi notificada indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico (Notificação nº 10778/2016 – fls. 05).
Não havendo manifestação da interessada, em 10/06/2016 foi lavrado o Auto de Infração nº 17217/2016, no valor de R$5.896,34, por infração a alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, uma vez que apesar de notificada, a empresa Nova R.V. Construção e Reforma Ltda-ME viria desenvolvendo as suas atividades, sem a devida anotação de responsável técnico conforme apurado em 10/06/2016 (fls. 08). O Auto de Infração foi entregue em 22/06/2016.
Em 08/08/16 foi anotado o Técnico em Edificações Alexandre Duarte Roque como responsável técnico da interessada.
Não havendo pagamento do auto de infração lavrado, o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil - CEEC para análise e emissão de parecer fundamentado, acerca da procedência ou não do Auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução nº 1008/2004 (fls. 18).

PARECER:
Considerando que a interessada foi autuada por infração a alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966 (Auto de Infração nº 17217/2016 – fls. 08), uma vez que apesar de notificada viria desenvolvendo as suas atividades, sem a devida anotação de responsável técnico conforme apurado em 10/06/2016.
Considerando que em 08/08/2016 foi anotado o Técnico em Edificações Alexandre Roque Duarte como responsável técnico pelas atividades da empresa.
Considerando que no dia 26 de março, o presidente da República Michel Temer promulgou a Lei Federal 13.639/2018, criando o Conselho Federal dos Técnicos Industriais e o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas e seus respectivos conselhos regionais.
Considerando que notícia publicada no site do Confea no endereçor http://www.confea.org.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?infoid=23020&sid=10 informando que atendendo ao disposto na Lei e em cumprimento ao Decreto 9461, de 8 de agosto de 2018, a partir de 21 de setembro, o Sistema Confea/Crea está impossibilitado de manter a continuidade da prestação de serviços aos técnicos industriais e que essa responsabilidade passa ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais.
Considerando que conforme artigo inciso IV do artigo 47 da Resolução Confea 1008/2004:
"Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:
...
IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;"
Considerando que a descrição da irregularidade registrada no AI nº 17217/2016 é genérica, sendo que a

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

insuficiência de dados impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e plenitude da defesa;

VOTO:

1.Por declarar nulo o AI nº 17217/2016 com fulcro no inciso IV do art. 47 da Resolução Confea 1008/2004.
2.Pela extinção do processo conforme inciso I do art 52 da Resolução Confea 1008/2004.
3.Que se proceda nova fiscalização à interessada e verificadas quaisquer irregularidades adotar os procedimentos previstos na Resolução Confea 1008/2018.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

IX . X - INFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ARTIGO 6º. DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

UOP SUZANO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
176	**SF-1992/2017**	*DPC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - EPP*
	Relator	PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

Trata-se de Auto de Infração nº 44091/2017 lavrado contra a empresa DPC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – EPP por infração a alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66, uma vez que, vem desenvolvendo atividades técnicas sujeitas a fiscalização do Sistema Confea/Crea (coleta de lixo, obras de construção civil) sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico, ficando a empresa notificada para o prazo de 10 dias a contar do recebimento a apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa.
Regularmente notificada, a autuada não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

1 – Dispositivos legais:
1.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
(...)
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
(...)
Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.
(...)
Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia

(CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.
(...)
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

1.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
(...)
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.

Parecer
Considerando as atividades técnicas voltadas a construção civil, constantes no objeto social da interessada, são consideradas atividades técnicas na área da engenharia civil, portanto de obrigatoriedade registro neste Conselho com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, conforme preceitua a Lei 5.194/66.

Considerando a lavratura do auto de infração nº 44091/2017 lavrado contra a empresa DPC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - EPP, por infração a alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66.

Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento à revelia, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

da multa imposta.

Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração nº 44091/2017.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

IX . XII - INFRAÇÃO AO ARTIGO 1º. DA LEI 6.496/77 - CANCELAMENTO DO ANI E/OU ARQUIVAMENTO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

UGI BOTUCATU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
177	**SF-2094/2017** *ALTINO PERES* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se de Auto de Infração nº 46161/2017 lavrado em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, por falta de recolhimento de ART, contra Altino Peres, uma vez que não apresentou a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente aos serviços de projeto e direção técnica da construção do muro de arrimo e execução de terraplanagem na obra localizada na Rua João Passos nº 2422, Centro, município de Botucatu/SP.
Juntado aos autos ART de nº 28027230172818479 retificadora a ART Nº 28027230172806788, registrada pelo Engenheiro Civil Sergio Ricardo Brito Azar.

II – Com relação à legislação que trata do assunto:
•Lei Federal nº 5.194/66
Art. 1º - As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:
a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;
b) meios de locomoção e comunicações;
c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;
d) instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres;
e) desenvolvimento industrial e agropecuário.
Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

•Lei nº 6496/77
Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.
§ 1º- A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).
Considerando que calçamentos são atividades de execução e serviços técnicos de obras, necessitando de profissional legalmente habilitado.
•Resolução nº 1008/04 do Confea
Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.
Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. (grifo nosso)
(...)
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. (...)

Parecer
Considerando que o artigo 1º da Lei nº 6.496/77, estabelece que "todo contrato escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia, fica sujeito a Anotação de Responsabilidade Técnica".
Considerando o auto de infração lavrado em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, por falta de recolhimento de ART.
A documentação acostada aos autos comprova a regularidade da obra junto a este Conselho com a apresentação da respectiva ART, razão pela qual o Auto de Infração deverá ser cancelado.
Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

Voto
Pelo cancelamento do auto de infração nº 46161/2017 e arquivamento do processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

UGI MARILIA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
178	**SF-2077/2017**	*SOENVIL – SOCIEDADE DE ENGENHARIA CIVIL LTDA*
	Relator	PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se de Auto de Infração nº 45869/2017, lavrado em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, por falta de recolhimento de ART, contra SOENVIL – SOCIEDADE DE ENGENHARIA CIVIL LTDA uma vez que não apresentou a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (não constam atividades desenvolvidas).
Houve manifestação da interessada apresentado ART nº 28027230172848295, registrada em nome do Engenheiro Civil João Alexandre de Oliveira.

II – Com relação à legislação que trata do assunto:
•Lei Federal nº 5.194/66
Art. 1º - As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:
a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;
b) meios de locomoção e comunicações;
c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;
d) instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres;
e) desenvolvimento industrial e agropecuário.
(...)
Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
(...)
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
b)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
(...)
•Lei nº 6496/77
Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de

Responsabilidade Técnica" (ART).
Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.
§ 1º- A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).
•Resolução nº 1008/04 do Confea
Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.
Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. (grifo nosso)
(...)
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. (...)
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Parecer
Considerando a lavratura do auto de infração nº 45869/2017 contra a empresa SOENVIL – SOCIEDADE DE ENGENHARIA CIVIL LTDA por descumprimento da Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, por falta de recolhimento de ART.

Considerando que não consta nos autos descrição das atividades relativas ao auto lavrado, contrariando assim o disposto na Resolução nº 1008/04 do Confea, como consequência o auto lavrado poderá ser arguido de nulidade.

Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional

específica.

Voto
Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 45869/2017 e arquivamento do processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
179	**SF-92/2018** *TOYOTA DO BRASIL LTDA* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

HISTÓRICO:

Trata o presente processo empresa Toyota do Brasil Ltda, autuada por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77, uma vez que apesar de notificada, não procedeu ao registro de ART - Anotação de Responsabilidade Técnica, perante este conselho, referente ao desempenho de cargo e função da Eng. Civil Ana Paula Burin.
Em 18/05/2017 a Toyota do Brasil Ltda foi notificada a apresentar relação das pessoas físicas que compõe o quadro técnico da empresa.
Às fls. 04, consta a relação solicitada, na qual consta a profissional Eng. Civil Ana Paula Burin, contratada em 22/02/2007 com o cargo de "Eng. de Produção Sr." (fl. 04)
A profissional possui as atribuições do do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.
Em 04/07/2017 a Toyota do Brasil Ltda foi notificada a apresentar cópia da ART de desempenho de cargo e função da profissional Eng. Civil Ana Paula Burin (fls. 07)
Não havendo manifestação quanto a notificação, em 17/01/2018 a interessada foi autuada em por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77, com multa no valor de R$657,57, conforme Auto de Infração nº 51533/2018 (fl. 11).
Destacamos que a interessada é registrada no Crea-SP desde 27/08/1964, tem por responsável técnico o Engenheiro de Produção – Mecânica Edson Orikassa e não possui quadro técnico ativo (fls. 14).
Não havendo apresentação de defesa, nem o pagamento do auto de infração, o processo foi encaminhado à CEEC para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia do autuado, manifestando-se pela manutenção ou cancelamento do Auto de Infração em conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução Confea 1008/04 (fl.22).

PARECER:

Considerando que:
Cabe a empresa solicitar a ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica conforme inciso IV do artigo 8º da Resolução Confea 336/89.
Tal documento deve ser apresentado para instrução do requerimento do registro conforme prevê o caput do artigo 8º da Resolução Confea 336/89.
Conforme art. 5º da Resolução Confea 425/98 quando se tratar de profissional com vínculo empregatício de qualquer natureza, cabe a pessoa jurídica empregadora providenciar o registro perante o CREA da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente preenchida pelo profissional responsável pelo serviço técnico ou obra a serem projetados e/ou executadosA profissional foi contratada em 2007, na vigência da Resolução Confea 425/98.
Conforme art. 46. da Resolução Confea 1025/09, compete ao profissional cadastrar a ART de cargo ou função no sistema eletrônico e à pessoa jurídica efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no Crea da circunscrição onde for exercida a atividade.
Não existe no processo documento que comprove o preenchimento ou cadastramento da ART de cargo ou função técnica pela profissional Eng. Civil Ana Paula Burin.
A interessada foi autuada por não proceder o registro da ART de desempenho de cargo e função, no entanto para que a ART seja registrada se faz necessário o seu preenchimento e/ou cadastramento pelo profissional, o que é feito mediante senha pessoal e intransferível.
A Toyota do Brasil Ltda possui registro no Crea-SP, possui quadro técnico, porém tal quadro não está

registrado, contrariando o previsto no art. 59 da Lei Federal nº 5.194/66 e art. 8º e 10º da Resolução Confea 336/89.

VOTO:
1)Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 51533/2018 diante de impossibilidade de registro da ART sem seu cadastramento pela profissional Engenheira Civil Ana Paula Burin.
2)Por informar a empresa sobre a sua obrigação de solicitar a ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica.
3)Pela notificação da Engenheira Civil Ana Paula Burin solicitando o cadastramento da ART de desempenho de cargo ou função técnica.
4)Por inserir a Relação de Colaboradores – Eng/Técnicos de fls. 04 no processo de ordem "F" de registro da empresa Toyota do Brasil Ltda, e proceder o registro do quadro técnico da empresa conforme previsto no artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/1966 e nos art. 8º e 10º da Resolução Confea 336/89.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
180	**SF-96/2018** *TOYOTA DO BRASIL LTDA* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

HISTÓRICO:

Trata o presente processo empresa Toyota do Brasil Ltda, autuada por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77, uma vez que apesar de notificada, não procedeu ao registro de ART - Anotação de Responsabilidade Técnica, perante este conselho, referente ao desempenho de cargo e função da Eng. Amb. Camila Nishihara.
Em 18/05/2017 a Toyota do Brasil Ltda foi notificada a apresentar relação das pessoas físicas que compõe o quadro técnico da empresa.
Às fls. 04, consta a relação solicitada, na qual consta a profissional Eng. Amb. Camila Nishihara, contratada em 18/04/2011 com o cargo de "Eng. Ambiental JR." (fl. 04)
A profissional possui as atribuições do Artigo 2º, da Resolução 447, de 22 de setembro de 2000, do CONFEA.
Em 04/07/2017 a Toyota do Brasil Ltda foi notificada a apresentar cópia da ART de desempenho de cargo e função da profissional Eng. Amb. Camila Nishihara (fls. 07)
Não havendo manifestação quanto a notificação, em 17/01/2018 a interessada foi autuada em por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77, com multa no valor de R$657,57, conforme Auto de Infração nº 51512/2018 (fl. 11).
Destacamos que a interessada é registrada no Crea-SP desde 27/08/1964, tem por responsável técnico o Engenheiro de Produção – Mecânica Edson Orikassa e não possui quadro técnico ativo (fls. 14).
Não havendo apresentação de defesa, nem o pagamento do auto de infração, o processo foi encaminhado à CEEC para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia do autuado, manifestando-se pela manutenção ou cancelamento do Auto de Infração em conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução Confea 1008/04 (fl.22).
Não consta no presente processo o registro da verificação (conforme artigo 2º do ato administrativo Crea-SP nº 23, de 23.12.2011) quanto ao atendimento das exigências estabelecidas pela legislação e pelas normas do Conselho instituídas por meio de seus Atos e Instruções.

PARECER:

Considerando que:
Cabe a empresa solicitar a ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica conforme inciso IV do artigo 8º da Resolução Confea 336/89.
Tal documento deve ser apresentado para instrução do requerimento do registro conforme prevê o caput do artigo 8º da Resolução Confea 336/89.
Conforme art. 46. da Resolução Confea 1025/09, compete ao profissional cadastrar a ART de cargo ou função no sistema eletrônico e à pessoa jurídica efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no Crea da circunscrição onde for exercida a atividade.
Não existe no processo documento que comprove o preenchimento ou cadastramento da ART de cargo ou função técnica pela profissional Eng. Amb. Camila Nishihara.
A interessada foi autuada por não proceder o registro da ART de desempenho de cargo e função, no entanto para que a ART seja registrada se faz necessário o seu preenchimento e/ou cadastramento pelo profissional, o que é feito mediante senha pessoal e intransferível.
A Toyota do Brasil Ltda possui registro no Crea-SP, possui quadro técnico, porém tal quadro não está registrado, contrariando o previsto no art. 59 da Lei Federal nº 5.194/66 e art. 8º e 10º da Resolução Confea 336/89.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

VOTO:
1)Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 51512/2018 diante de impossibilidade de registro da ART sem seu cadastramento pela profissional Eng. Amb. Camila Nishihara.
2)Por informar a empresa sobre a sua obrigação de solicitar a ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica.
3)Pela notificação da Eng. Amb. Camila Nishihara solicitando o cadastramento da ART de desempenho de cargo ou função técnica.
4)Por inserir a Relação de Colaboradores – Eng/Técnicos de fls. 04 no processo de ordem "F" de registro da empresa Toyota do Brasil Ltda, e proceder o registro do quadro técnico da empresa conforme previsto no artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/1966 e nos art. 8º e 10º da Resolução Confea 336/89.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

UOP JABOTICABAL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
181	**SF-1882/2014** *LUCIANO TESSARI ROCCA* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se do profissional Engenheiro Civil Luciano Tessari Rocca, autuada por infração ao art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977, uma vez que apesar de notificado em 07/10/2013 não procedeu ao registro da ART perante este Conselho, referente ao serviço realizado para confecção de planilha orçamentária para financiamento de obra à Rua Antônio dos Santos Filho, 180 em Guariba de propriedade do Sr. Marcos Alves Martins e sua, conforme apurado em 21/09/2011 (Auto de Infração nº 10584/2015 – fls. 08).

Em 21/09/2011 este Conselho recebeu denúncia feita pelo Sr. Marcos Alves Martins de que o Engenheiro Civil Luciano Tessari Rocca seria o responsável técnico pela empresa que executou as obras de construção de uma residência (situada Rua Antônio Santos Filho, 180) como terceirizada da empresa Phercon Construtora e Administradora de Bens (vendedora do imóvel ao denunciante) com vícios de construção (fls. 03/06).

O imóvel foi financiado através o programa Minha Casa Minha Vida através da Caixa Econômica Federal conforme Fls. 1 do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Construção e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária – Carta de Crédito Individual – FGTS – Programa Minha Casa, Minha Vida – com Utilização do FGTS do(s) comprador(es)/Devedor(es) (fls. 07). Não consta no processo a data da assinatura do contrato.

Em 21/10/2011, o denunciante e sua esposa esclarecem que o Engenheiro Civil Luciano Tessari Rocca contraiu obrigação junto ao Sr. Marcos Alves Martins e sua esposa de maneira verbal, não lavrando qualquer contrato escrito de prestação de serviço e edificação e por ter assumido a obrigação da edificação deverá suportar toda a responsabilidade pelos vícios apresentados na casa que edificou (fls. 10/11).

Em 29/08/2012 a Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC apreciou o processo e decidiu por "(...) 2. Reiterar a apresentação da ART correspondente a responsabilidade pela construção por ele executada para o Sr. Marcos Alves Martins . A não apresentação da ART será objetivo para a abertura de processo SF contra o Engenheiro Civil Luciano Tessari Rocca, por não ter apresentado manifestação pelo Ofício recebido deste Conselho. (...)" (Decisão CEEC nº 1136/2012 - fls. 17).

Em atendiemnto à Decisão CEEC nº 1136/2012 foi encaminhada ao interessado a Notificação nº 44828/2013 (Recebida em 28/11/2013), encaminhando a referida Decisão, e notificando para comparecer à UOP Jaboticabal, munido de cópia da ART ou manifestar-se apresentando documentos que desabilitem das responsabilidades sobre a obra (fls. 22)

Em 03/12/2013, o Engenheiro Civil Luciano Tessari Rocca protocola sua manifestação informando que o responsável pela obra é o Arquiteto e Urbanista Anderson José Ulina, e que apenas transmitiu as planilhas de financiamento imobiliário nos moldes da Caixa Econômica Federal (fls. 24).

Em 25/04/2018 o processo foi apreciado pela CEEC que decidiu "1) Para que intime-se o Engenheiro Luciano Tessari Rocca para que o mesmo emita uma ART sobre o trabalho prestado, no caso, Planilha Orçamentária para Financiamento da Obra do Senhor Marcos Alves Matins e sua esposa. 2) Que o agente fiscal aplicaque uma multa no Engenheiro Luciano Tessari Rocca, baseado nos artigos Art. 3º da Lei Federal 6496/77 e Art 73 alínea "a" da Lei Federal 5194/66, pois o mesmo executou um serviço sem a emissão de uma ART. 3) Após apresentação da ART devidamente recolhida e a referida multa citada acima quitada, arquiva-se o processo. ONDE SE LÊ ARTIGO 3º LEIA-SE ARTIGO 1º DA LEI 6496/77." (Decisão CEEC/SP nº 742/2018 - fls. 39/40)

Em atendimento à Decisão CEEC/SP nº 742/2018, em 08/06/2018 foi lavrado o Auto de Infração nº 65449/2018, contra o Engenheiro Civil Luciano Tessari Rocca, no valor de R$657,57, por infração ao art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977, uma vez que apesar de notificado em 07/10/2013 não procedeu ao registro da ART perante este Conselho, referente ao serviço realizado para confecção de planilha

orçamentária para financiamento de obra à Rua Antônio dos Santos Filho, 180 em Guariba de propriedade do Sr. Marcos Alves Martins e sua, conforme apurado em 21/09/2011. O auto de infração foi entregue em 06/07/2018
Não havendo manifestação do interessado nem o pagamento da multa aplicada, o processo foi encaminhado pela UOP-Jaboticabal à Câmara Especializada de Engenharia Civil - CEEC para designara conselheiro para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia do autuado, acerca da procedência ou não do Auto de Infração, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução Confea nº 1008/2004.
Não consta no presente processo o registro da verificação (conforme artigo 2º do ato administrativo Crea-SP nº 23, de 23.12.2011) quanto ao atendimento das exigências estabelecidas pela legislação e pelas normas do Conselho instituídas por meio de seus Atos e Instruções.

PARECER:

Considerando que conforme artigo 1º da Lei Federal nº 9.873/1999, prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato.
Considerando que conforme artigo 56 da Resolução Confea 1008/2004:
"Art. 56. Prescreve em cinco anos a ação punitiva do Sistema Confea/Crea no exercício do poder de polícia, em processos administrativos que objetivem apurar infração à legislação em vigor, contados da data de prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.
Considerando a Informação nº 709/2010 – SUPJUR/REBOUÇAS:
"Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 9.873/99, "in vebis":
"Art. 1o Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.
Nos termos da denúncia apresentada, o laudo, fato gerador do auto de infração existente no processo, foi efetuado em data anterior ao ano de 1996. Não dá par fixar o prazo certo, pois o laudo juntado ao processo não tem a data de sua confecção ou o dia em que foi protocolado no Fórum.
Em junho de 1999, o profissional foi notificado para comprovar o recolhimento da ART referente ao laudo (fls. 08/09), não tendo cumprido com o determinado.
Considerando a legislação vigente, é certo que o Crea-SP constatou o fato relacionado ao não recolhimento da ART já no ano de 1999, e, apenas em setembro de 2006 lavrou ou auto de infração, ou seja, quando já estava prescrito o pode de apurar a infração identificada.
Destarte, nos termos da legislação supramencionada, o processo deverá ser arquivado, em visa da ocorrência da prescrição, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso."
Considerando que a denúncia foi apresentada em 21/09/2011 e apesar de não ser possível precisar a data da assinatura do contrato, é certo que o fato gerador do auto de infração (confecção planilha orçamentária para financiamento de obra) ocorreu em data anterior a data da denúncia.
Considerando que em 06/07/2018 foi entregue o Auto de Infração nº65449/2018 que trata de autuação pela ausência de registro de ART referente ao serviço realizado para a confecção de planilha orçamentária para financiamento de obra, não tendo apresentado o documento.
Considerando que o Crea constatou o fato relacionado ao não recolhimento da ART em 2013, com a manifestação do interessado às fls. 24, protocolada em 03/12/2013.
Considerando que conforme Informação nº 709/2010 – SUPJUR/REBOUÇAS, dada a similaridade entre os casos analisados, o processo deverá ser arquivado nos termos do artigo 1º da Lei Federal nº 9.876/1999, em vista da ocorrência da prescrição, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

VOTO:
1.Por declarar prescrita a ação punitiva do Sistema Confea/Crea no exercício do poder de polícia, relativo a obrigação legal de registro de ART referente ao serviço de confecção de planilha orçamentária para

financiamento de obra à Rua Antônio dos Santos Filhos, 108, em Guariba de propriedade do Sr. Marcos Alves Martins, em conformidade com o arigo 1º da Lei Federal nº 9.873/199 e artigo 56 da Resolução Confea 1008/2004.

2.Pela extinção do processo nos termos do inciso II do artigo 52 da Resolução Confea 1008/2004.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

IX . XIII - INFRAÇÃO AO ARTIGO 1º. DA LEI 6.496/77 - MANUTENÇÃO DO ANI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
182	**SF-1904/2017** *ENIMED ENGENHARIA E INSTALAÇÕES HOSPITALARES LTDA*
	Relator PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se de Auto de Infração nº 43210/2017 lavrado em 05/10/2017 (notificação recebida via postal em 11/10/2017) em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, por falta de recolhimento de ART, contra Enimed Engenharia e Instalações Hospitalares Ltda, uma vez que não apresentou a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente aos serviços de instalação de tubulação de gases nas dependências do Hospital Universitário São Francisco, município de Bragança Paulista/SP.
Juntado aos autos ART de nº 28027230172710866, registrada em 31/10/2017 referente aos serviços de execução – montagem – rede de gás em edificações.

II – Com relação à legislação que trata do assunto:
•Lei Federal nº 5.194/66
Art. 1º - As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:
a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;
b) meios de locomoção e comunicações;
c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;
d) instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres;
e) desenvolvimento industrial e agropecuário.
Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

•Lei nº 6496/77
Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.
§ 1º- A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).
Considerando que calçamentos são atividades de execução e serviços técnicos de obras, necessitando de profissional legalmente habilitado.
•Resolução nº 1008/04 do Confea
Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.
Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. (grifo nosso)
(...)
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. (...)

Parecer
Considerando que o artigo 1º da Lei nº 6.496/77, estabelece que "todo contrato escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia, fica sujeito a Anotação de Responsabilidade Técnica".
Considerando o auto de infração lavrado em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, por falta de recolhimento de ART.
Da análise da defesa apresentada, esta não possui elementos capazes para desconstituir o auto de infração, haja vista o não atendimento das disposições legais, configurando o exercício ilegal da profissão. Apresentação da ART posterior a data da lavratura do auto de infração.
Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

Voto
Pela manutenção do auto de infração nº 43210/2017.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

IX . XV - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66 - CANCELAMENTO DO ANI E/OU ARQUIVAMENTO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

UGI MOGI DAS CRUZES

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
183	**SF-2377/2017** *VILMARC CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

Trata-se de Auto de Infração nº 50064/2017 lavrado contra a empresa VILMARC CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo "CONSTRUÇÃO CIVIL", sem possuir registro neste Regional.
Regularmente notificada, a autuada não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução nº 1.008/04.
Pesquisa realizada no site da Receita Federal aponta como "situação baixada". (fls. 17)

1 – Dispositivos legais:
1.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:
Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.
(...)
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
(...)
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
(...)
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão

iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

1.2 - Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
(...)
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.
(...)
Art. 38. Transitada em julgado a decisão, dar-se-á a reincidência se o autuado praticar nova infração capitulada no mesmo dispositivo legal pela qual tenha sido anteriormente declarado culpado.
(...)
Art. 52. A extinção do processo ocorrerá:
I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
II – quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo;
III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou
IV – quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado.

Parecer
Considerando a lavratura do auto de infração nº 50064/2017 lavrado contra a empresa VILMARC CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.
Considerando a situação cadastral da empresa perante a Receita Federal, conclui-se por exaurida a finalidade do processo.
Considerando o disposto no artigo 52 da Resolução Confea nº 1008/04.

Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 50064/2017 e arquivamento do processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

UGI NORTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
184	**SF-1631/2017**	*TRELIÇA PAULISTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA – ME*
	Relator	PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

Trata-se de Auto de Infração nº 46339/2017 lavrado contra a empresa TRELIÇA PAULISTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA – ME por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo atividades de "FABRICAÇÃO E FORNECIMENTO DE LAJES" sem possuir registro neste Regional, ficando a empresa notificada em 10/11/2017, para no prazo de 10 dias a contar do recebimento a apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa.

Às fls. 29, houve manifestação de interessada, solicitando cancelamento do auto de infração, tendo em vista que protocolou junto a este conselho seu registro.

Faz juntada de ART nº 28027230172680059, registrada em 25/10/2017 em nome do Engenheiro Civil Cezar Augusto das Neves Dias referente ao desempenho de cargo e função técnica.

Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ consigna como atividade econômica principal: 23.30-3-02 - Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção.

1 – Dispositivos legais:
1.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:
Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.
(...)
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

(...)
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
(...)
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

1.2 - Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
(...)
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
(...)
Art. 38. Transitada em julgado a decisão, dar-se-á a reincidência se o autuado praticar nova infração capitulada no mesmo dispositivo legal pela qual tenha sido anteriormente declarado culpado.
(...)

Parecer
O art. 7° relaciona as atividades e atribuições profissionais, dentre elas a produção técnica Especializada, cabendo aos artigos 8° e 9° a definição quanto às atividades que podem ser desenvolvidas por pessoa física e jurídica, contudo, desde que devidamente registradas no Crea, em atendimento a disposições específicas dos artigos 55, 59 ou 60 da Lei nº 5.194, ou ainda, da Lei nº 6.839, de 29 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro nos conselhos profissionais de fiscalização profissional, em função da atividade básica desenvolvida.

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

A documentação acostada aos autos comprova a regularidade da empresa junto a este Conselho com a apresentação da respectiva ART anteriormente a lavratura do auto de infração, razão pela qual deverá ser cancelado.

Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto
Pelo cancelamento do auto de infração nº 46339/2017 e arquivamento do processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

IX . XVI - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
185	**SF-2535/2015** *CONCESSIONÁRIA DO SISTEMA ANHANGUERA BANDEIRANTES S/A*
	Relator JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se da empresa Concessionária do Sistema Anhanguera Bandeirantes S/A, autuada por infração artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966 (Auto de Infração nº 16389/2015 – fls. 10), uma vez que, apesar de notificada e orientada, não não forneceu a este Conselho a relação atualizada de seu quadro técnico conforme apurado em 30/11/2015.

Conforme ART de nº 92221220140820442 a interessada é a contratante do Engenheiro Ricardo Stroppa que se responsabilizou pelo projeto e execução de entrada subterrânea de energia elétrica em baixa tensão par residência unifamiliar (fls. 02)

Conforme Resumo de Empresa às fls. 07, a empresa tem por objeto social "Exploração do Sistema Rodoviário Anhanguera-Bandeirantes, compreendendo a execução, gestão e fiscalização dos serviços delegados, incluindo serviços operacionais, de conservação e de ampliação do sistema, construção do prolongamento da Rodovia dos Bandeirante serviços complementares, bem como os de apoio aos serviços complementares e não delegados, e atos correlatos necessários ao cumprimento do objeto, nos termos do Contrato de Concessão celebrado com o Departamento de Estrada de Rodagem do Estado de São Paulo, DER/SP, em decorrência da Concorrência Internacional nº 007/CIC/97, relativa ao denominado Lote-01".

Em 30/03/2015 foi impressa a Notificação nº 1252/2015 – OS 4752/2015 e recebida pela Supervisora Mariza Silveira (fls. 02), solicitando o fornecimento de relação atualizada de todos os funcionários que para a admissão e/ou desempenho de suas funções necessitassem comprovar formação técnica de nível médio ou supeior em qualquer área sujeita à fiscalização deste Conselho, sob pena de autuação por infração ao artifo 59 da Lei Federal nº 5.194/66.

Em 07/04/2015 a empresa Concessionária do Sistema Anhanguera Bandeirantes S/A, se manifesta alegando que "por ser empresa privada, não possui forma de disponibilizar dados para auxílio nesta inciativa, uma vez que tanto a Lei 6.496/76, como a Resolução Confea 1025/09, dispõe que o responsável pelo registro da ART é de responsabilidade do profissional a ele vinculado".

Em 30/11/2015, foi recebida nova notificação (Notificação nº 13062/2015) reiterando a Notificação nº 1252/2015 (fls. 08).

Não havendo nova manifestação, nem a solicitação de registro do quadro técnico da empresa, em 29/12/2015, foi lavrado o Auto de Infração nº 16389/2015 por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66, no valor de R$1.788,72, uma vez que, apesar de notificada e orientada, a empresa Concessionária do Sistema Anhanguera Bandeirantes S/A não forneceu a este Conselho a relação atualizada de seu quadro técnico conforme apurado em 30/11/2015 (fls. 10).

Em 21/01/2016 o Auto de Infração nº 16389/2015 foi pago sendo ainda apresentado o quadro técnico atualizado (fls. 11).

Em 31/05/2017 o Auto de Infração nº 16389/2015 apreciado pela Câmara Especializada de Engenharia Civil - CEEC, que "Considerando que, em nosso entendimento, a autuação não atendeu às disposições da Decisão Normativa nº 74/04, do Confea, visto que a interessada se encontrava registrada no Crea-SP,. DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 20 À 21, 1) Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 16389/2015; 2)Por dar conhecimento do presente processo e da decisão desta Câmara Especializada à Superintendência de Fiscalização; 3)Pelo retorno do processo à UGI Jundiaí para as providências cabíveis relativas à empresa e à multa, com posterior arquivamento.", (Decisão CEEC/SP nº 990/2017 – fls 22/24).

Retornando à UGI, o agente fiscal esclarece que "A Lei nº 5.194/66, artigo 59, quando torna obrigatório o registro de entes juridicamente constituído e organizados para prestar serviços ou executar obras nas áreas jurisdicionadas ao Sistema, igualmente torna obrigatório o registro do seu QT. (...) Parece-me que o

ineditismo da aplicação do dispositivo legal em sua inteireza, indo-se além da obrigatoriedade de registro da INTERESSADA, fato consumado, e avançando-se à exigência de registro e atualização de seu QT não foi objeto por parta da CEEC da devida análise." Sendo assim, sugere a consideração superior quanto a necessidade de reanálise pela CEEC de sua decisão às fls 22/24. (fls. 26).
Em 30/05/2018, o processo é novamente analisado pela CEEC que decidiu "Pelo encaminhamento do presente processo à Procuradoria Jurídica, com a finalidade de apresentar parecer quanto à regularidade da lavratura do Auto de Infração na forma que consta às fls. 10, visto que a exigência do quadro técnico não ocorreu no momento do registro da empresa e também não impediu o seu registro neste Regional; Pelo retorno do processo para conhecimento do parecer por esta Câmara, com o objetivo de estudar e propor, se necessário, providências adequadas de registro de empresas em seu âmbito." (Decisão CEEC/SP nº 969/2018 – fls. 30/32).
Em 12/12/2018 foi emitido o Parecer 088/2018 SUPJUR, entendendo que "não há irregularidade no Auto de Infração objeto do presente, processo, pois referido auto tem por objetivo a verificação do efetivo cumprimento do art. 59 da Lei 5194/66 que faz menção não apenas ao registro da empresa, mas também do seu quadro técnico".
O processo foi encaminhado à CEEC em 08/01/2019.

PARECER:

Considerando o Auto de Infração nº 16389/2015, lavrado contra a empresa Concessionária do Sistema Anhanguera Bandeirantes S/A, por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66, no valor de R$1.788,72, uma vez que, apesar de notificada e orientada, a empresa Concessionária do Sistema Anhanguera Bandeirantes S/A não forneceu a este Conselho a relação atualizada de seu quadro técnico conforme apurado em 30/11/2015.

Considerando que a interessada é registrada neste conselho.

Considerando que conforme art. 59 da Lei Federal nº 5.194/66:

"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico."

Considerando o Parecer 088/2018 SUPJUR que firma o seguinte entendimento:
"Não há irregularidade no Auto de Infração objeto do presente, processo, pois referido auto tem por objetivo a verificação do efetivo cumprimento do art. 59 da Lei 5194/66 que faz menção não apenas ao registro da empresa, mas também do seu quadro técnico."

Considerando a Decisão CEEC/SP nº 9090/2017:
"Considerando que, em nosso entendimento, a autuação não atendeu às disposições da Decisão Normativa nº 74/04, do Confea, visto que a interessada se encontrava registrada no Crea-SP,. DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 20 À 21, 1) Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 16389/2015; 2)Por dar conhecimento do presente processo e da decisão desta Câmara Especializada à Superintendência de Fiscalização; 3)Pelo retorno do processo à UGI Jundiaí para as providências cabíveis relativas à empresa e à multa, com posterior arquivamento."

Considerando o artigo 53 da Lei Federal nº 9.784/99:
"Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.."

Considerando o artigo 10 da Resolução Confea 336/89:
"Art. 10 - As pessoas jurídicas registradas na forma desta Resolução, sempre que efetuarem alterações

nos seus objetivos, no seu quadro técnico ou na atividade de seus profissionais, deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicar ao CREA."

Considerando que a interessada pagou o Auto de Infração nº 16389/2015 e atendeu ao solicitado.

VOTO:
1.Pelo cancelamento da Decisão CEEC/SP nº 9090/2017.
2.Pela manutenção do Auto de Infração nº 16389/2015.
3.Por inserir no processo de ordem "F" da interessada, cópia das fls. 12, que contém a atualização do Quadro Técnico da empresa.
4.Pelo encaminhamento do processo de ordem "F" à CEEC com o objetivo de registrar o quadro técnico e rever as restrições anteriormente impostas.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

IX . XIX - SINISTRO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

UGI PIRACICABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
186	**SF-2341/2017** *CREA-SP* ***Relator*** JOSÉ CARLOS ZAMBON (GTT)

Proposta

Histórico:

Trata-se de sinistro com acidente de trabalhador, ocorrido em 28/11/2017, durante a reforma da fachada da loja localizada na Rua Governador Pedro de Toledo, 1136 – Centro – Piracicaba/SP.

O processo é instruído com os seguintes documentos:

- Recortes de reportagens veiculadas na Internet sobre o acidente (fls. 03/06).

- Relatório de Fiscalização nº 283217097, constando ser uma obra comercial, de pequeno porte, de propriedade do Sr. Marco Antonio Falconi, que se encontra paralisada (embargada) – (fls. 07).

- Fotos da obra (fls. 08/09 e 14).

- Espelho do Boletim de Inscrição Cadastral da Prefeitura do Município de Piracicaba e Histórico do Imóvel (fls. 10/12).

- Notificação nº 283217099, enviada ao Sr. Marco Antonio Falconi, solicitando a apresentação da ART do responsável técnico pela obra, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da mesma. Aviso de Recebimento às fls. 19 (recebida em 11/12/2017) - (fls. 15).

- Ofício CEREST nº 304/2017, do Centro de Referência de Saúde do Trabalhador – CEREST Piracicaba – SUS, enviado a este Regional em 01/12/2017, solicitando inspeção no local do sinistro, a fim de verificar as condições contratuais e existência de profissional responsável pelas atividades de reforma executadas na obra. Acompanha o ofício Relatório de Inspeção realizada pelo CEREST no local (constando que a obra estava com as portas fechadas, não sendo possível fazer contato com os trabalhadores ou responsáveis pelo estabelecimento e nem observar as condições de trabalho) - (fls. 17/18).

- Expediente do Sr. Marco Antonio Falconi, em atendimento à notificação, enviando a ART nº 28027230172932580, registrada em 20/12/2017 pelo Eng.Civ. João Vitor Guastalla Granja, pelas atividades de coordenação/direção/ reforma – Data de Início da Obra: 20/12/2017 (fls. 21/23).

- Ofício nº 945/18-UGIPIRA, enviado ao Sr. Marco Antonio Falconi, aos cuidados do engenheiro civil, notificando-o para, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento do ofício (recebido em 30/01/2018 – fls. 25), apresentar os seguintes documentos referentes ao sinistro: (fls. 24).

・ Cópia do Boletim de Ocorrência;
・ Cópia de Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT;
・ Cópia de Ordem de Serviço ou Contrato;
・ Cópia da ART referente à execução da obra/serviço;
・ Cópia do PPRA, PCMAT, PPP, LTCAT;
・ Cópia dos treinamentos ministrados aos funcionários envolvidos na obra;
・ Relação dos EPI's fornecidos aos trabalhadores envolvidos na obra;
・ Prestar esclarecimentos por escrito sobre o sinistro ocorrido, incluindo parecer técnico do profissional responsável pela Obra/Serviço;
・ Relatar providências que foram/estão sendo tomadas em relação ao ocorrido;
・ Relatório Preliminar de Inspeção dos imóveis lindeiras à obra;

・ Relatório de Edificação de Médio e Grande Porte;
・ Quando necessário cópia de documentos de aprovação em órgãos Municipais, Estaduais e Federais.

- Expediente do proprietário, protocolado em 20/02/2018, conforme a seguir: "... em razão de o imóvel estar locado, conforme demonstra a cópia do contrato em anexo, não possuo nenhum dos documentos solicitados pelo CREA. De acordo com informações no local, o locatário efetuou a troca da porta de aço e quando efetuada a troca, a porta escapou e acabou por atingir o ajudante do serralheiro. Assim não posso acrescentar maiores informações a respeito no momento" (fls. 26). O referido contrato encontra-se às fls.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

29/36.
- Ofício nº 3309/18-UGIPIRA, enviado ao Sr. Zheng Haihua, citado no Contrato de Locação Comercial do imóvel como Locatário, solicitando a mesma documentação requerida no ofício de fls. 24 (fls. 37). Aviso de Recebimento às fls. 38 (recebido em 09/03/2018).
- Documentação enviada pelo Sr. Zheng Haihua, protocolada em 26/03/2018, em atendimento ao ofício (fls.40/86).
- Despacho do Chefe da UGI-Piracicaba pelo envio do processo à CEEC para análise e parecer (fls. 87).
Destacamos, as atividades realizadas pela empresa Serralheria Brandini e Brandine Ltda. (prestadora de serviços na obra objeto do sinistro, e da qual o trabalhador acidentado exerce a função de serralheiro – Encarregado – fls. 40/41) - CNPJ nº 07.308.446/0001-27, extraídas do site da empresa, conforme a seguir: "25.42-0-00 - Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias. A fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias, está incluída no segmento da indústria de transformação. Os itens aqui presentes referem-se a ferragens para construção, além de manufatura de fechadura, dobradiça, cadeado, trinco, guarnição e lâmina para chaves. Entra nesta categoria também a fabricação de "acidentes" de tubulações e encanamentos (conexão, joelho, cotovelo), corrimão de escadas, alças e puxadores metálicos (para portas e gavetas), trava de segurança, ferragem para selaria, toldo em alumínio e artefatos de caldeiraria leve. Desta forma, os produtos manufaturados aqui servem ao setor comercial destes artigos, assim como às indústrias para o acabamento de outros produtos, como portas, móveis e estruturas".

Destacamos, ainda, que a referida empresa não se encontra registrada neste Conselho.

Parecer e Voto

Considerando que após fiscalização do Crea apurou-se:

Que em contato com o proprietário do imóvel sinistrado, apurou-se que os serviços tratava-se de troca de porta de aço da loja comercial e quando efetuada a troca da mesma, a porta escapou e acabou por atingir o ajudante de serralheiro;
Que o imóvel em questão esta locado ao Sr. Zheng Haihua, conforme Contrato de fl.29 a 36;
Que a empresa contratada para executar os serviços de troca de portas era a empresa Serralhe e Brandini Brandine Ltda., que tem como objeto as atividades expostas às fl.89;
Que após verificação deste Departamento as fl.89, não foi apurado registro da empresa supra neste Conselho;
Que as fl.40 a 86 foi anexado ao processo Atestado de Saúde Ocupacional da empresa Serralhe e Brandini Brandine Ltda., com data posterior ao sinistro;

Considerando que foi apresentado a ART de fl.22/23, em nome do Engenheiro Civil João Vitor Guastalla Granja, que assume a responsabilidade pela direção da reforma, no que diz respeito a "serviços de serralheria, com trocas de portões de aço, e serviços de acabamento, com data de inícios dos serviços em 20/12/2017, portanto posterior à data do acidente;

Somos de parecer que devam ser tomadas as seguintes medidas:

1)Que devido ao tempo decorrido, diligenciar a empresa Serralheria Brandini e Brandine Ltda. e caso esteja em atividade, autua-la de acordo com a legislação;
2)Que se se oficie o Engenheiro Civil João Vitor Guastalla Granja, no sentido de nos informar se os serviços foram executados a contento e caso positivo, encerrar o assunto.
3)Não havendo mais providências a serem tomado, encerrar o assunto e arquivar o processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

IX . XXII - INFRAÇÃO AO ARTIGO 67 DA LEI 5.194/66

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 20/03/2019

UGI CARAGUATATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
187	**SF-1800/2017** *BPS ELÉTRICA E CONSTRUÇÕES LTDA* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

Trata-se de Auto de Infração nº 41576/2017 lavrado contra BPS ELÉTRICA E CONSTRUÇÕES LTDA ME, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que estando registrada neste Conselho, registrou diversas ARTs, sem estar em dia com o pagamento da respectiva anuidade referente ao ano de 2017.
Regularmente notificada, a interessada não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução Confea nº 1.008/04.

1 - Dispositivos legais destacados:

1.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
(...)
Art. 67 - Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente Lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade.

1.2 – Resolução Nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos (conforme texto vigente antes da alteração efetuada pela Resolução 1.047/13):
Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:
(...)
III - relatório de fiscalização; e
IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.
Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.
Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:
I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;
III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;
IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;
V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;
VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e
VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.
Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.
(...)
Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.
Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
(...)
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.
(...)
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.

Parecer
Considerando a lavratura do auto de infração nº 41576/2017 lavrado contra BPS ELÉTRICA E CONSTRUÇÕES LTDA ME, por infração ao artigo 67 da Lei 5.194/66.

Considerando a ausência de manifestação da interessada face ao Auto de Infração, ensejando assim o julgamento à revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do Auto de Infração lavrado,

determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração nº 41576/2017.